

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
MUSEU NACIONAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

CRISTIANE GOMES JULIÃO

**OS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO: a luta pelo
território e meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis.**

RIO DE JANEIRO
2018

Cristiane Gomes Julião

**Os povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta pelo território e o meio ambiente
ecologicamente equilibrado a partir das leis.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Antropologia Social, Museu Nacional,
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Antropologia Social.

Orientador: Professor Doutor Antonio Carlos de Souza Lima.

Rio de Janeiro

2018

J94 Julião, Cristiane Gomes.

Os povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis. – 2018.
283 fls.

Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Rio de Janeiro, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos de Souza Lima

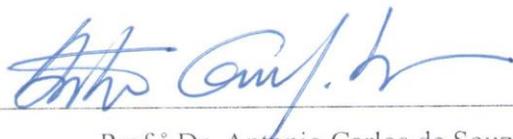
1. Povos indígenas. 2. Estado brasileiro. 3. Meio ambiente. 4. Direito.
5. Legislação.

Cristiane Gomes Julião

**Os povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta pelo território e o meio ambiente
ecologicamente equilibrado a partir das leis.**

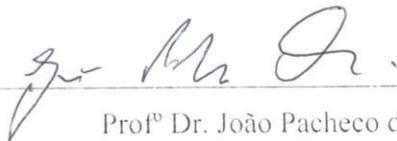
Dissertação submetida ao corpo docente do Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre.

Aprovada em: 19/02/2018



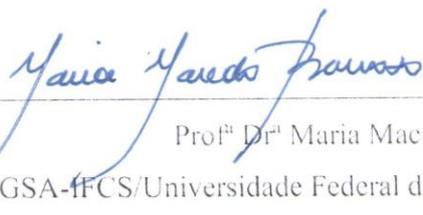
Prof.º Dr. Antonio Carlos de Souza Lima (orientador)

PPGAS-Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro – MN/UFRJ



Profº Dr. João Pacheco de Oliveira Filho

PPGAS-Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro – MN/UFRJ



Profª Drª Maria Macedo Barroso

PPGSA-IFCS/Universidade Federal do Rio de Janeiro – MN/UFRJ

Prof. Dr. Edmundo Marcelo Mendes Pereira (suplente)

PPGAS-Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro – MN/UFRJ

Profª Drª Paula Mendes Lacerda (suplente)

PPCIS-IFCH/Universidade do Estado do Rio de Janeiro

A 'Quem' me trouxe aqui; ao que me trouxe aqui...

Para minha família. Para meu povo, Pankararu.

Agradecimentos

Gratidão! A palavra que extravasa!

Agradeço a Deus primeiramente, ao Divino Espírito Santo, à minha Força Encantada, aos Guias Benditos de Luz, ao Bom Irmão Manoel da Cruz, à Nossa Senhora Rainha Grandiosa de Deus e à Rainha Maria Edileuza.

Agradeço imensamente à minha família, em especial aos meus pais, meus alicerces de moral, de ética e de respeito a tudo e a todos. Minhas árvores, minhas raízes! A eles também peço perdão pela minha ausência. Minhas irmãs, meus sobrinhos e sobrinhas, foram verdadeiros pilares para essa conquista. Agradeço até a meus cachorros, são quase 14 anos de amizade e a felicidade deles em me ver, é energizante.

Agradeço às lideranças do meu povo por acreditar em meu projeto e me concederem a carta de recomendação.

Agradeço ao meu orientador, que foi mais que um orientador, foi um verdadeiro amigo.

Agradeço ao movimento indígena, que me fez exercitar minha capacidade de luta pelo que acredito para o bem comum e a todas as pessoas que compartilharam comigo seus saberes e suas amizades.

Agradeço a meu sobrinho Osmar e toda sua família que me acolheram durante minha estadia no Rio de Janeiro.

Agradeço a meu primo Paulo Celso e as minhas amigas Priscylla Joca e Liana Amim que compartilharam seus saberes jurídicos sobre meio ambiente.

Agradeço a Maria Elvira Diaz Benítez e a Adriana Vianna pelo acolhimento e compreensão, que se não fosse por isso, eu não estaria finalizando meu curso.

Agradeço aos professores dos cursos que assisti pela paciência e sensibilidade, aos demais professores e aos colegas que fiz no PPGAS/Museu Nacional, gratidão pelo apoio.

À banca examinadora, que me fez me sentir honrada com suas presenças.

“Descobre o teu rosto, ressurjam os bravos,
Que eu vi combatendo no albor da manhã;
Conheçam-te os feros, confessem vencidos
Que és grande e te vingas, qu’és Deus, ó Tupã!”

GONÇALVES DIAS

Resumo

JULIÃO, Cristiane Gomes. Os povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

A luta pelo reconhecimento e regularização dos territórios indígenas e pelo meio ambiente – ecologicamente equilibrado, expressão que passa a ser inserida no ordenamento jurídico a partir da Carta Magna/88 (Art. 225, *caput*), não começou pelas leis, mas a lei nesse aspecto exerce um poder manipulador e controlador do Estado brasileiro sobre os povos originários tão antigo quanto essa luta. A história do reconhecimento de direitos dos povos indígenas, bem como dos direitos relativos ao meio ambiente, na perspectiva do Estado, foi se moldando ao longo dos processos de formação do Brasil, com base em referências calçadas em preconceitos, que compuseram o que chamei de “personalidade política” do Brasil a partir das marcas da história do contato com os povos indígenas com os colonizadores portugueses e depois com o Estado Nacional Brasileiro, ao longo dos períodos imperial e republicano. Procuro, assim, resgatar e compartilhar a genealogia de marcos legais voltados aos autóctones e à natureza. A Carta Magna/1988 ao reconhecer legalmente a nossa autodeterminação e a autonomia em 29 artigos, garante o direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses direitos também estão reconhecidos em 34 instrumentos internacionais dos 102 que o Brasil ratificou. Por outro lado, se a lei está posta para reconhecer e sistematizar direitos, ela também é usada para revogá-los, isto significando dizer que as ameaças legislativas com propostas anti-indígenas têm uma história perversa movida pela ganância e o poder. Nesse contexto, a I Conferência Nacional de Política Indigenista foi um chamamento à efetivação desses direitos, da história de nossa resistência e existência, da análise da relação do Estado brasileiro com povos indígenas, tendo deixado o compromisso para o novo Conselho Nacional de Política Indigenista que se soma ao fortalecimento do movimento indígena nacional, na continuidade dessa luta. Como exemplo dessas lutas, a Caatinga é o cenário da contenda secular de povos indígenas como meu povo Pankararu, revelando por meio do Plano de Gestão Territorial e Ambiental o quanto esse bioma é sagrado, cercado de encanto e Encantados, com o qual/no qual meu povo e outros lutam pelo direito de existir e de viver com o amparo da lei dos brancos e da natureza.

Palavras-chave: Povos indígenas, Estado brasileiro, meio ambiente, direitos e legislação.

Abstract

JULIÃO, Cristiane Gomes. The indigenous peoples and the Brazilian State: the struggle for the territory and the ecologically balanced environment according to the law. Master's Thesis in Social Anthropology - Graduate Program in Social Anthropology, National Museum, Federal University of the State of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The struggle for recognition and protection of indigenous territories and the "ecologically balanced environment" (a legal term added in the Brazilian law by the Federal Constitution of 1988, article 225, caput) have not arisen from the law. However, the Brazilian State exercises power over the aboriginal peoples through the law, in a controlling and manipulating way. And this practice is ancient as it is the struggle of indigenous peoples. The history of the recognition of indigenous rights, as well as of environmental rights, from the perspective of the Brazilian State, was shaping throughout the Brazilian history. Also, it is based on prejudices constituted by (what I mean) the "politic character" of Brazil. Over the years, this character has stemmed from the contact between indigenous peoples and first the Portuguese settlers, and later the Brazilian National State, throughout imperial and republican periods. I seek, therefore, to search and systematize the genealogy of legal framework for aboriginal and environmental rights. The Brazilian Federal Constitution by legally recognizing indigenous self-determination and autonomy in 29 articles guarantees the right to territory and the ecologically balanced environment. These rights are also known in 34 of the 102 international instruments ratified by Brazil. On the other hand, if the law recognizes rights, it is also used to revoke them. E.g., anti-indigenous bills are legislative proposals that threats indigenous rights and have a perverse history driven by greed and power. In this context, the First National Conference of Indigenous Politics (2015) was a call for the enforcement of indigenous rights. As well it drew attention to the history of indigenous resistance and existence, and it was an opportunity of analyzing the relationship between the Brazilian State and indigenous peoples. As a result of that Conference, the National Council of Indigenous Policy was established in 2015 to the strength of the national indigenous movement, in the continuity of that struggle. As an example of those struggles, the biome called "Caatinga" is a scenario of the secular strife of indigenous peoples, as in the case of the Pankararu Indigenous People that I belong to. The Territorial and Environmental Management Plan reveals how that sacred biome is surrounded by enchanted and "Encantados," with/in which my people and others have fought for the right to exist and to live under the protection of the "law of the white people" and the law of nature.

Key-words: Indigenous Peoples, Brazilian State, environment, rights, law.

Lista de Figuras

Figura 1: Registro da Conferência Local – TI Pankararu.

Figura 2: Organograma funcional da I Conferência Nacional de Política Indigenista.

Figura 3: Praiás. Coleção etnográfica Carlos Estevão de Oliveira (1935).

Figura 4: Mapa das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu/Divisão Municipal.

Figura 5: Mapa da vegetação das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

Figura 6: Mapa de incidência de crimes ambientais na TI Entre Serras Pankararu.

Figura 7: Mapa de ecoreferência das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

Figura 8: A cara do índio (arquivo pessoal, 2017).

Figura 9: Praiás (arquivo pessoal, 2017).

Lista de siglas

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ABC	Academia Brasileira de Ciência
AGU	Advocacia Geral da União
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ATL	Acampamento Terra Livre
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CCB	Código Civil Brasileiro
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CEB	Câmara de Educação Básica
CEEEI	Conselho de Estadual de Educação Escolar Indígena
CGEN	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
CISP	Conselho Indígena de Saúde Pankararu
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPCT	Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
COEP	Central de Organização das Escolas Pankararu
CONDISI	Conselho Distrital de Saúde Indígena
CONDRAF	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável
COPIPE	Comissão de Professores e Professoras Indígenas de Pernambuco
COPIPE	Comissão dos Professores e Professoras Indígenas de Pernambuco
DOU	Diário Oficial da União
DSEI	Distrito Sanitário de Saúde Indígena
FDNE	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FETAPE	Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GATI	Projeto de Gestão Ambiental e Territorial Indígena
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSA	Instituto Nacional do Semiárido

ITERPE	Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco
MEC	Ministério da Educação
MOJIP	Movimento Jovem Indígena Pankararu
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPA	Plano Plurianual
SASISUS	Subsistema de Saúde Indígena
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SINDCOPSI	Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN	Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura

Lista de anexos

Anexo I: Cronologia sobre a legislação pertinente aos povos indígenas – 1500 a 2000.

Anexo II: Marcos legais sobre os direitos fundamentais que incide aos povos indígenas reconhecidos na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Anexo III: Lista por ordem cronológica sobre Instrumentos Internacionais ratificados pelo Brasil que incidem sobre a questão indígena.

Anexo IV: Tabela sobre os Instrumentos Internacionais ratificados pelo Brasil que incidem sobre a questão indígena.

Anexo V: Lista por ordem cronológica sobre Legislação Ambiental.

Anexo VI: Tabela de Conferências Nacionais para 2015/2016.

Anexo VII: Decreto Presidencial de 16 de março de 2006.

Anexo VIII: Decreto Presidencial de 22 de março de 2006.

Anexo IX: Decreto Presidencial de 24 de julho de 2014.

Anexo X: Decreto Presidencial de 19 de novembro de 2015.

Anexo XI: Decreto Presidencial nº 94.603, de 14 de julho de 1987 – Homologação da TI Pankararu.

Anexo XII: Diretório de Assuntos Fundiários – DAF/FUNAI.

Anexo XIII: Portaria nº 5, de 03 de agosto de 1964 – Declaração de Comandante da Polícia Indígena em Pankararu, ao Sr. Agenor Gomes Julião.

Anexo XIV: Declaração de Líder do Conselho Tribal em Pankararu, ao Sr. Agenor Gomes Julião.

Anexo XV: Portarias de João Manoel de Oliveira.

Anexo XVI: Ordem de Serviço – João Manoel de Oliveira.

Sumário

Introdução.....15

1. Genealogia da luta pelo território e o meio ambiente a partir das leis	20
1.1 Percepção e inserção do indígena no ordenamento jurídico brasileiro.....	26
1.2 Processos de formação do Estado brasileiro: a formação da “personalidade política” do Brasil ante as primeiras relações com os povos indígenas.....	36
1.3 Uma apresentação sobre direitos indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado em marcos legais nacionais e internacionais.....	46
2. Direitos constituídos, direitos reconhecidos: a luta continua parentes	63
2.1 I Conferência Nacional de Política Indigenista: utopia e demagogia	68
2.2 Seis eixos, seis esperanças?	81
2.3 Conselho Nacional de Política Indigenista: a luta continua	103
3. Pelo direito de existir, pelo direito de viver	111
3.1 Caatinga território sagrado: direito a direitos	117
3.2 O PGTA da Terra Indígena Pankararu: povo, terra, naturezas, direito a vida	122
3.3 Pankararu e a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado....	140

Conclusão

Referências

ANEXOS

Introdução

Por um longo tempo, fiquei pensando como seria construir a genealogia ou a cronologia que melhor se aplicasse à minha pesquisa. Seria a partir de minhas vivências ou seria a partir da bibliografia? Minha trajetória me fez chegar ao referencial técnico, por isso, a história que se segue, revela porque a antropologia trouxe as respostas para o tema dessa dissertação: “Os povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis”.

Até ter meu primeiro emprego formal, vivia numa fase de aceitação: as coisas são do jeito que são, porque são assim mesmo. Quando passei pela experiência profissional de trabalhar numa Comarca de 1ª Entrância, a forma como o direito era manipulado me incomodou. Saí da minha zona de conforto e comecei a questionar porque as coisas são do jeito que são e fui em busca de outras alternativas.

Porém, por mais que pesquisasse para tentar realizar um trabalho o mais abrangente possível, era indignante perceber que o direito, na prática não era para todos, como manda a lei, o que me fez buscar repostas de como o direito se constitui, como e quando ele funciona e porque não funciona. Cinco anos de fórum, três Vade Mecum e pelo menos cinco Códigos¹ para trabalhar e pesquisar. Por mais estranho que pareça, senti que a Geografia era a ciência que daria as respostas, porque poderia realizar essa investigação espacialmente, comparando histórias, realidades, públicos e servidores.

E foi como fui “parar” no movimento indígena, exatamente na luta pelos territórios e o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis, o que corresponde dizer que passei a participar da mobilização nacional indígena pela *demarcação já; não ao projeto de transposição do rio São Francisco; não à usina nuclear no rio São Francisco; não às hidroelétricas em terras indígenas; não à mineração; não ao agronegócio; não à revogação de direitos... Os povos indígenas reivindicam seu direito aos direitos... Viva a Mãe Natureza!* Porém, eu não tinha nenhuma relação direta com aqueles Códigos, tampouco alguma resposta sobre aquelas três perguntas.

Ser indígena, atuar com o movimento indígena e mesmo com outros grupos sociais direcionou meu olhar para esta realidade pontual e histórica e para outros campos do direito. Por vezes, me questionei com qual grupo “de todos” eu iria envidar meus estudos e meu

¹ Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP), Código Civil (CC), Código Penal (CP) e Código Eleitoral (CE).

trabalho. Tentei resistir à escolha, e por quatro anos atuei junto a todos os grupos de movimentos sociais, o tempo de minha faculdade, o campo de pesquisa mais que oportuno.

Centralizar, não restringir meu desempenho profissional e acadêmico ao movimento indígena me trouxe a afirmativa de que a luta pelo território conforma outras lutas (educação, saúde, segurança, alimentação etc), somadas ao meio ambiente, que é de onde provém o saber tradicional. A expressão *ecologicamente equilibrado* surge pela ótica da harmonia dos ecossistemas: a natureza precisa estar em equilíbrio para que não falem os componentes da subsistência sociocultural e socioambiental indígena (a caça, a pesca, o artesanato, o alimento, a água, as ervas medicinais), de modo que a exploração econômica sem controle sobre bens e recursos naturais é o principal agravante desse desequilíbrio.

Concluí minha graduação em 2006. Dez anos depois iniciei meu mestrado e hoje estou concluindo na disciplina antropológica, o que também passou por uma avaliação pessoal sobre qual ciência me daria as repostas às minhas inquietações. A Geografia é fantástica, ainda hoje me sirvo dos seus pilares pedagógicos e não consigo perceber outra metodologia de trabalho; o Direito me soa vazio na perspectiva das minhas buscas e o símbolo da justiça para mim é uma alusão ao termômetro (demonstra uma frieza para as causas sociais e essa omissão acirra – esquentada – conflitos); História, Filosofia e Sociologia são interessantes, mas não me completam do ponto de vista deste tema.

Ao longo desses doze anos de atuação social percebi o quanto a Antropologia tem sido significativa na luta e em defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quanto à perspectiva das leis, o ponto crucial ainda é aquele no tempo do fórum, por isso, acredito que só a antropologia tem as respostas, porque as respostas não são tão óbvias quanto por vezes parecem.

Claro que muitas respostas eu obtive. Mas, além daquele momento de cobrança da significância do direito, não deixei em momento algum de lidar com o direito, de modo que hoje meu conjunto de perguntas aumentou consideravelmente: por que sempre que se reivindica um direito se tem que recorrer à legislação *branca*? A lei das tradições jurídicas indígenas e a lei da Natureza não seriam suficientes? O que a legislação tem que garante direitos – o direito ao território e tudo mais que incide – aos povos indígenas? O que a legislação tem que garante direitos ao meio ambiente? Como os povos indígenas foram percebidos e inseridos no ordenamento jurídico? Por que a regularização territorial para os povos indígenas é uma contenda ainda nos tempos atuais? O que significa para o indígena o meio ambiente ecologicamente equilibrado? E por que investigar a luta pelo território a partir das leis por meio da ciência antropológica?

Muitas dificuldades!

Entretanto, para além de construir uma cronologia/genealogia, é preciso conciliar uma lógica de raciocínio que estruture esse trabalho como resultado concreto de dois anos assoberbada com textos e mais textos sobre e da antropologia, mergulhando cada vez mais profundamente para encontrar respostas. Não teria sentido a Antropologia em minha pesquisa se não fosse para saber até onde é verdade ou mentira a história oficial que garante ou desconsidera o direito do índio ao seu território. A dificuldade maior é que, para mim, absolutamente tudo faz sentido. Fazer esse filtro foi bem difícil.

Mas uma coisa é fato: a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma alguma começou pelas leis. A premissa de usar as leis como ponto de partida da investigação é que ela é um instrumento político e de poder do Estado que vincula a tríplice estrutura estatal: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, porque essa luta é com o Estado brasileiro, e sempre o foi. É pela lei que direitos são reconhecidos. É pela lei que direitos são evocados. É pela lei que são regularizados os territórios indígenas. Se não fosse assim, não haveria propostas de mudanças nesses direitos.

Primando por uma narrativa clara, estruturei o trabalho em três capítulos: o primeiro chamei de *alicerçando a pesquisa* com o título “Genealogia da luta pelo território e pelo meio ambiente a partir das leis”. Consiste num levantamento histórico com o objetivo de jogar luz no que levou ou no que nos trouxe a esse momento de luta, a partir de como nós indígenas fomos inseridos no ordenamento jurídico colonial português e depois brasileiro, trazendo uma cronologia sobre a regulamentação de direitos. Além desse ponto, essa retrospectiva histórica é acrescida por passagens sobre os processos pelos quais se formou (e ainda se forma) Estado no Brasil apenas para elencar ideias que vejo presentes na construção do que chamei de personalidade política do Brasil diante de situações de contato com os povos indígenas. Nesse capítulo também me referi ao arcabouço legal nacional e internacional que incide sobre os povos indígenas e o meio ambiente, inclusive mencionando as propostas de revogação desses direitos pelo Congresso Nacional.

Esse referencial histórico, voltado para o levantamento de legislações será providencial para o segundo capítulo, que chamei de *desenvolvendo a pesquisa* com o título “Direitos constituídos, direitos reconhecidos: a luta continua, parentes”. Se, até o final da década de 1980 os povos indígenas viviam sob o amparo da tutela, com a promulgação da Constituição Federal/1988, que reconheceu e regulamentou a autodeterminação e a autonomia dos povos indígenas, o divisor de águas seguinte seria sem dúvida a I Conferência Nacional de Política Indigenista que ocorreu em 2015, marcando-se pelo tema que lhe foi dado (“A

relação do Estado brasileiro com os povos indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988”) e dos eixos que foram discutidos (I. Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; II. Autodeterminação, participação social e o direito à consulta; III. Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; IV. Direitos Individuais e coletivos dos povos indígenas; V. Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e VI. Direito à Memória e à Verdade).

As orientações do material de apoio não trouxeram nenhuma das referências históricas que foram citadas no capítulo anterior. No contexto da Conferência, a história foi construída pelas lembranças dos povos indígenas que participaram desde as etapas locais, passando pelas regionais, até a nacional. A diferença está apenas na estruturação. Então, não iria “inventar a roda”: apenas sistematizei as narrativas bibliograficamente sobre os antecedentes desse momento político à Conferência, porque a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado não começou em 1988. É secular e foi estruturada por várias normativas legais desde 1511.

A segunda narrativa se refere ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios, a Comissão Nacional de Política Indigenista e ao Conselho Nacional de Política Indigenista. O que têm em comum? Ou não têm nada a ver? Por ora, só sei que CNPI é uma sigla bem repetitiva – Conferência Nacional de Política Indigenista; Conferência Nacional de Povos Indígenas – mas que não tem nada a ver com o desenrolar dos fatos.

O que importa dizer é que enquanto nos defrontamos com as agências indigenistas estatais mais diretamente responsáveis pelas demandas indígenas, sobretudo pelo reconhecimento do território e pela proteção ao meio ambiente (pois que nesta defesa compreende o mesmo discurso), a luta se configura técnica, e nos exige um conhecimento que nos empodera dos marcos legais nacionais e internacionais que o Brasil ratificou. Igualmente, em outros conselhos e outras conferências, reclamar o direito à regularização territorial, é um chamamento ao compêndio legal que incide sobre povos indígenas. Do mesmo modo ao meio ambiente, de preferência, ecologicamente equilibrado.

O contraponto está no terceiro e último capítulo, ao qual chamei de *sensibilizando com a pesquisa* com o título “Pelo direito de existir, pelo direito de viver”. Trata-se de um ponto de vista sobre o que é a lei da natureza e a relação simbiótica e espiritual do ser indígena e a natureza que o cerca. A luta por essa manutenção implica em todos os outros direitos que são estreitamente ligados ao território, importando dizer que a legislação reconhecida pelo Estado brasileiro, como sistema universal precisa saber mais além da lógica do visível.

Seja alicerçando, desenvolvendo ou sensibilizando, o que mais chama atenção é que, ao analisar a luta pelo território e pelo meio ambiente através das leis, não quero enfatizar apenas seu desenvolvimento histórico, mas quero trazer as repostas sobre como o direito se constitui, como e quando ele funciona e porque não funciona.

É o que veremos nos próximos capítulos...

Capítulo I

Genealogia da luta pelo território e pelo meio ambiente a partir das leis.

“Eu vejo o ‘*presente*’ repetir o ‘*passado*’”.

De modo algum é exagero literário falar da genealogia da luta pelo território e implicitamente pelo meio ambiente, uma vez que pensar terras indígenas não significa apenas um espaço físico, mas toda biodiversidade da fauna e da flora que fazem parte dos modos de vida de cada povo indígena, independentemente de localização geográfica. Como também não é exagero a busca de informações que corroboraram com a situação atual dos povos indígenas no Brasil, que ainda se encontram sem seus territórios e pela falta de regularização destes.

Se fosse para começar com “Era uma vez...” diria que a história começa com os tripulantes das treze caravelas que ao navegarem pelo Atlântico por longo período (não importa o quanto), enfim gritaram: “Terra à vista!”, se depararam com criaturas exóticas, sem fé, sem lei e sem rei². Esses habitantes teriam alguma serventia: a de serem escravizados, catequizados e amansados, e a de terem seus territórios espoliados, suas florestas demasiadamente exploradas e ainda serem rotulados de selvagens. Este é o conto mais curto para narrar os acontecimentos históricos da colonização³.

Esta é a razão pela qual surgiu essa pesquisa, que começa a partir dessa brevíssima narrativa que me levantou questões, como, por que o Brasil não regulariza os territórios indígenas? Por que pesquisar a luta pelo território e meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis? Por que temos que estar sempre recorrendo à lei para efetivar direitos? O que faz o Brasil reconhecer direitos aos povos indígenas e ao meio ambiente se não demonstra interesse em efetivar? Em que se aplica a expressão “declarar guerra aos direitos revogando direitos”? É importante trazer outro olhar sobre o Estado brasileiro e a relação com um público singular – os povos indígenas, afinal este público faz parte dessa relação desde o “achamento”⁴ do Brasil.

Nesse sentido, a melhor forma de começar essa investigação é ampliar esse conto simplório do segundo parágrafo, pela história que não foi contada ou reformulada em detrimento dos povos indígenas e do meio ambiente, porque essa luta foi regulamentada em várias Cartas Régias, Regimentos, Decretos, Alvarás, Provisões e Leis. De fato, é uma investigação que por si só trará muito material, mas para este trabalho o interesse é apresentar

² Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, p. 27 [Gabriel Soares de Souza, 1971].

³ Ibidem.

⁴ Pacheco de Oliveira (2016:48) revela que na carta de Caminha, o mesmo não falava em descobrimento, e sim em achamento. Este era o termo empregado na documentação da época, que depois foi intitulado de descobrimento.

que desde muito cedo, nós indígenas, somos orientados a acreditar que a lei dispõe de uma supremacia inquestionável, de modo que pleitear um direito é igualmente apelar para que esse direito reconhecido como lei seja aplicado.

Em outras palavras, para os povos indígenas é um cruel sofrimento moral e físico reivindicar por justiça ao Estado brasileiro na disputa de argumentos entre quem tem o direito em detrimento do outro. É um campo de disputa. São espaços de luta no aspecto intelectual, porque demanda ter apropriação não exatamente da aplicação da lei, mas entender para qual objetivo ela existe. É por isso que a Antropologia tem um rico papel nessa discussão: na direção oposta aos cursos e livros de direito pode contribuir para a construção de outra-história sobre as fases na formação do Estado brasileiro, sem deixar de olhar para o Estado como o responsável pela não resolução das lutas dos povos indígenas, “procurando esmiuçar os sentidos das práticas e dos saberes, indagando se a singularidade da situação etnográfica pesquisada tem algo a nos dizer sobre o universo de possibilidades, em favor de uma interpretação não etnocêntrica, e, portanto, não arbitrária”⁵.

O que fomenta esse trabalho não é o estudo sobre o trâmite processual e de sua rotina burocrática com prazos, mandados, audiências, pareceres, vistas e decisões ou sentenças como quando trabalhei no fórum que mencionei na introdução. O que quero é (me) esclarecer sobre o que levou a que certos direitos para os povos indígenas fossem estabelecidos e não fossem cumpridos, de modo a colaborar para que nós indígenas entendamos melhor o que se passa entre a lei e a política, e nos tornemos mais capazes de nos defender independente da argumentação jurídica. Quero contribuir para que percebamos que legislar não é fazer cumprir a lei, ou punir de acordo com ela, para isso sendo fundamental, do meu ponto de vista, entender que se tudo é Estado (que legisla, que executa e que julga), esse conceito não recobre um ente único, coeso, e homogêneo. Penso, pois, que, na luta pelo território e o meio ambiente é preciso considerar duas iminentes hipóteses: a heterogeneidade dos grupos políticos que ocupam a administração pública direta, que se fazem representar no Legislativo, que compõem o Judiciário, bem como a participação de agentes “externos” a essas instâncias de administração e governança que incitam e acirram mais ainda essa luta; e a possibilidade de que essa luta redunde no campo da disputa jurídica, em Tribunais de Justiça que não são isentos como a ficção que os brancos nos vendem.

Aprendemos desde cedo que “a lei é para todos”, porque se acredita que para toda formação de um Estado (mono)nacional é necessário normatizar e padronizar direitos e

⁵ Para mais informações, ver Cardoso de Oliveira; Grossi; Lins Ribeiro, 2012, pp. 11-12.

deveres, para todos aqueles que compõem essa construção social identificada a um espaço geográfico definido, a questão é que, para os povos indígenas e o meio ambiente, esse conjunto de normas teve processos, motivos e tempos distintos. Por isso que antes de reivindicar esses direitos, soa de suma importância conhecer a cronologia desses regimentos, porque a luta pelo território e o meio ambiente é tão antiga quanto suas legislações.

O Brasil enquanto Estado nacional independente, “herdou” diversos elementos da colonização portuguesa, inclusive uma forma de tratar os povos indígenas. Vou começar essa dissertação buscando subsídios históricos, visitando situações de contato com os povos indígenas e as formas de exploração econômica sobre bens e recursos naturais e as referências sobre algumas fases na formação espacial do Estado brasileiro, que conformaram o modo como os poderes públicos têm tratado os povos indígenas até o presente. São nesses aspectos que encontramos contextos que vêm explicar porque essa aparente supremacia da lei, logo do Estado enquanto seu executor que acaba sendo imposta como algo natural e divino, e que principalmente aos índios, cabe exaltá-la. Minha intenção é valorizar, em contrapartida a essa exaltação da lei e da ação do Estado, a realização de mobilizações como o Acampamento Terra Livre (ATL), anualmente, para reivindicar a efetivação dos direitos por ora já conquistados e que não são executados como devem, além de exigir aqueles que ainda não atendem nossas necessidades. Se não deixa de se pedir a ação estatal, pautando-se pela crença na democracia e na lei, é uma iniciativa nossa.

A frase que inicia o trabalho, parafraseada de uma música, é em função dessa realidade, violências e violações de direitos dos povos indígenas e do meio ambiente por conta da luta pelo território e da expectativa na lei. Se não, vejamos: De que forma surgiu o ATL? Por que várias lideranças indígenas foram assassinadas ou dadas como desaparecidas e sob quais circunstâncias isso ocorreu? Por que o artigo 231 da Constituição Federal ecoa no movimento indígena? São situações que não deixaram de acontecer com o passar do tempo. Então, é preciso voltar na história oficial sobre a formação do Estado brasileiro, e, paralelamente à história sobre os povos indígenas, não como sendo uma única história, mas versões que na mesma proporção que divergem, convergem quando no tema dessas narrativas está o território e o meio ambiente.

Fato é que não há como discutir Estado tomando-o como um dado fixo desde a independência do Brasil, sem levar em consideração os processos de formação e permanente transformação do que seja Estado, ou venha ser sua genealogia. O estudo do Estado em sociedades contemporâneas (antigas metrópoles e antigas colônias) é recente na Antropologia, e ela não pode prescindir das contribuições da História, da Geografia, da Sociologia e da

Filosofia. Não pretendo aqui nem resgatar o material da antropologia nem das outras ciências, já que me arriscaria a fazer uma leitura superficial. Vou apenas pontuar algumas ideias que me inspiraram.

Por esta razão, o compilado de informações que traz este primeiro capítulo permite-se destacar aspectos que considere importantes para olhar aquilo que aprendi/aprendemos sobre a história do Brasil, de modo a entender a inserção dos indígenas em ordenamentos jurídicos e os primórdios da relação entre o Estado brasileiro que surgiu aos poucos da colonização portuguesa, os povos indígenas e o meio ambiente que ocupam e como refletidas nas leis, entendendo que foram sob esses processos que se fez o Brasil do presente.

A primeira consideração que eu trago é que o Estado – genericamente falando – é um dos mais importantes agentes de produção e transformação do espaço geográfico no desempenho de funções políticas, sociais e econômicas, sendo também um dos principais atores internacionais. O Estado corresponde ao conjunto de instituições no campo político e administrativo que organiza o espaço de uma coletividade humana, povo(s) ou nação(ções), com base no controle da taxação e do uso considerado legítimo da força física. A “garantia” do conjunto de valores que torna a ação do Estado legítima está dada, nos Estados desde a Idade Moderna, na legislação. Numa perspectiva muito a partir do caso do Brasil, podemos dizer que o Estado representa tudo o que é público dentro de um país, incluindo uma série de instituições.

O enfoque a partir do conceito de processos de formação de Estado (Elias, 2006), que o Estado se faz no cotidiano como rede de instituições e como crenças compartilhadas, nos leva a pensar que a gestão pública distribuída pelos “três poderes” (Legislativo, Executivo e Judiciário) não só é uma invenção, mas também que, na prática real, no plano da operacionalidade administrativa do Estado brasileiro para com os povos indígenas, existe uma linha espessa no sentido de que a implementação de políticas públicas, por exemplo, não é plenamente uma realidade, se não pela nossa insistência. Se, de algum modo, também nós indígenas estamos *fazendo* Estado porque aprendemos na escola e muitas vezes até mesmo nos comportamos como “... homens estatizados, servidores do Estado, que durante toda a sua vida, servem ao Estado e, assim, toda sua vida servem à contra-natureza”⁶, é importante destacar o quanto, por outro lado, agimos induzidos por falsas ideias.

Assim, quero destacar que a mentira e a omissão, sobretudo quanto aos direitos a que têm os povos indígenas e aos estabelecidos para o meio ambiente, são de uso comum por

⁶ T. Bernhard. *Maftres anciens (Alte Meister KomOdie)*. Paris, Gallimard, 1988, p. 34, apud BOURDIEU, P., 1996, p. 92.

parte dos gestores dos órgãos públicos para diminuir a pressão que os povos indígenas fazem para implementação das políticas públicas e, de igual modo, pelo direito aos seus respectivos territórios e a natureza que os cerca.

Como bem disse Teixeira (2014, p. 40) sobre segredos e mentiras quanto às dificuldades em etnografar instâncias estatais políticas e administrativas, “mentir ou omitir fatos é parte do jogo a ser jogado, como é o caso da vida política – podendo ser, inclusive, esperado ou defensável que eticamente, em certas circunstâncias, o político omita ou minta”, evocando a ética como o *dever de verdade* defendido por Weber (1999, p. 112). Teixeira, ainda se referindo a Weber (1999, p. 113) continua:

“O político entenderá que essa maneira de agir (o dever absoluto da verdade), a julgar pelos resultados, longe de lançar luz sobre a verdade, irá obscurecê-la, pelos abusos e pelo desencadeamento de paixões que provocará [...] para dizer a verdade, se existe um problema (de) que a ética absoluta não se ocupa, esse é o problema das consequências”. (TEIXEIRA, 2014, p. 40).

Mentir ou omitir é um tipo de conduta que está no cotidiano burocrático das instituições estatais, até muito naturalizada. A utilização desses elementos na relação de autoridades públicas com os indígenas é uma estratégia comum por parte dos gestores públicos, além do que são correspondentes a “fases da formação do Estado brasileiro” nas narrativas heroicas da história oficial. A mentira e a omissão nos modos de relacionamento entre colonizadores e indígenas no Brasil é, pois, muito antiga.

Assim, a ideia que permeia esse trabalho é que para se *fazer* Estado administrativamente, isto é, para no cotidiano atuar como administradores e governantes do que é “público”, é necessário mentir e omitir, em detrimento ao reconhecimento e regulamentações de direitos, sobretudo direitos dos povos indígenas e do meio ambiente, por tanto, não são equânimes, de modo que “as estruturas sociais variam profundamente de acordo com a medida de mentira que nelas operam” (SIMMEL, 1964, p. 312).

Como disse Ernest Gellner,

“(...) a antropologia teórica não pode deixar de implicar uma visão do que somos, do que nossa sociedade é e do que pode vir a ser: os limites de formas possíveis de organização social constituem evidência crucial no que diz respeito a aspirações políticas, sejam elas sensatas ou absurdas. Os aspectos advindos nos dizem o que está e o que não está ao nosso alcance”. (GELLNER, 1926, p. 7).

Por esse prisma, vejo o quão é necessário buscar a partir da análise na presença indígena na história do Brasil como os modelos de *administração* e *governança* atuam com os povos indígenas no pleito pelo território e o meio ambiente através das leis.

Este primeiro capítulo que serve para alicerçar em parte a pesquisa, tem como título “*Genealogia da luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, e está

dividida em três momentos: o primeiro, “*Percepção e inserção do indígena no ordenamento jurídico brasileiro*”; o segundo, “*Processos de formação do Estado brasileiro: a formação da “personalidade política” do Brasil ante as primeiras relações com os povos indígenas*”; e o terceiro, “*Uma apresentação sobre direitos indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado em marcos legais nacionais e internacionais*”.

Meu maior objetivo é compartilhar um levantamento histórico restrito jogando luz no que levou ou o que trouxe esse momento de luta política, a partir de como os indígenas foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma cronologia sobre a regulamentação de direitos que afetam povos indígenas ou nos são direcionados. Além desse ponto, essa retrospectiva histórica é acrescida sobre passagens da formação de Estado que compuseram o Brasil apenas para elencar categorias, enquanto classificação de ideias sobre a composição legal nacional e internacional que incide sobre povos indígenas e o meio ambiente, inclusive sobre propostas de revogação desses direitos pelo Congresso Nacional.

Não se trata, pois, de detalhar o conceito de Estado nessas reflexões, e nem de longe revisar toda história oficial sobre o Brasil, tampouco propor uma atualização da Legislação Indigenista em vigor desde 2008, mas sim de compreender como, a partir de instâncias estatais, são criadas e recriadas normas legais a partir de prerrogativas elaboradas e reelaboradas nessas mesmas instâncias a contento de seus “interlocutores”, isto é, na maioria das vezes de forças políticas anti-indígenas. Tais medidas, de algum modo, são insídias que impactam somente aos povos indígenas, afinal, argumentos são exaltados “*em nome de*” e não efetivamente “*para*”, muito menos com os povos indígenas e o meio ambiente.

Não obstante, esses procedimentos sugerem que no cotidiano do fazer(-se) Estado se usa sistematicamente de artimanhas para forjar seu poder, “considerando que mentir ou omitir informações é esperado também dos funcionários políticos indicados pelos governantes que os colocaram em suas posições, em nome do alcance das metas de governo (políticas públicas e seus gestores políticos)”⁷. Isso se dá até mesmo no cumprimento, a rigor, da legislação indigenista “que sem dúvida, sinaliza que nem um nem outro movimento – seja o da construção teórica, seja o da análise histórico-antropológica – pode ser descartado com facilidade”⁸, tampouco deixam de serem insinuados como algo “*cultural*” do Estado, de acordo com o que expõe Carneiro da Cunha⁹.

⁷ Teixeira, 2014, p. 40.

⁸ Souza Lima, 2012, p. 562.

⁹ Carneiro da Cunha, M. “*Cultura*” e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. 2009.

1.1 Percepção e inserção do indígena no ordenamento jurídico brasileiro

“O poder está à disposição para o desempenho de uma função em nome da sociedade, tomada como um sistema, e em benefício dela”. (ELIAS, 2006, p. 158)

A relação dos povos indígenas com a Coroa portuguesa e, depois, com o Estado brasileiro na luta pelo território e o meio ambiente, não iniciou com o *achamento* do Brasil. Essa relação se estabeleceu aos poucos ao longo do tempo, a partir das regulamentações que não só legalizaram – para fins do invasor português, depois brasileiro – a espoliação dos territórios indígenas, como toda violência contra os povos indígenas e a exploração desordenada do meio ambiente, como também engessou os indígenas numa ínfima condição social, cultural e espiritual. Se, como diz o ditado popular “manda quem pode e obedece quem tem juízo”, aos indígenas desobedecer pode condizer mais uma vez com o custo da própria vida.

Considerando que essa investigação se volta para a legislação colonial portuguesa e depois brasileira que incide sobre a questão indígena e o meio ambiente, vou abordá-la descrevendo-a em três momentos: o primeiro tempo, compreendendo o período de 1500 a 1910; o segundo tempo, pensando no intervalo temporal de 1910 a 1988; e terceiro tempo a partir da Constituição Federal de 1988. Assim, segundo Pacheco de Oliveira & Freire (2006, pp. 35-37), a legislação colonial e os interesses comerciais da Coroa portuguesa com relação aos povos indígenas (intrinsecamente, ao meio ambiente)¹⁰, foram orientados sob ideias de paganismo, selvageria e barbárie presentes no imaginário cristão medieval, pois

“A legislação da colônia era subordinada à legislação metropolitana. Assim funcionava aquele sistema jurídico. Com o auxílio de conselhos consultivos – a Mesa de Consciência e Ordens (1532), o Conselho da Índia (1603) e o Conselho Ultramarino (1643) – o rei definia os Regimentos dos governadores gerais do Brasil e estabelecia leis através de Cartas Régias, Alvarás etc. A legislação da Coroa que atingia os gentios era regulamentada na colônia pelos governadores gerais através de Decretos e Alvarás”. (PACHECO DE OLIVEIRA & FREIRE, 2006, p. 36).

Havia também a legislação sobre as “guerras justas”, que consistia em uma doutrina que autorizava a Coroa e a Igreja a declararem guerra aos índios *pagãos* que deveriam ser catequisados e civilizados, tornando-se “vassalos d’El Rei”¹¹, os índios eram trazidos de suas aldeias forçadamente. Sobre “guerra biológica”, trata-se da conquista dos povos indígenas na época colonial que contou com o recurso da disseminação de doenças e a ocorrência de

¹⁰ Os autores não tratam sobre o meio ambiente, mas tratar de território indígena é tratar da natureza.

¹¹ Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, p. 36-37.

epidemias para as quais os povos em guerra ou dominados tinham baixa imunidade¹², além da sucessão de envenenamentos.

O estudo da cronologia sobre a presença indígena na formação do Brasil realizada por João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire, publicada em 2006, é de fundamental importância, de modo que a compartilho integralmente (anexo I). Espero que meu trabalho sobre a legislação que envolve os povos indígenas venha a se somar a ela. A relevância está em analisar o Estado brasileiro desde o início como regulamentador de direitos, territoriais, inclusive.

Foram mais de três séculos (1511-1831) de regulamentação escravista (24) para povos indígenas, usando de todos os meios para manter os autóctones sob o domínio português e da igreja para proveito de seus territórios. Mas também tivemos (20) regulamentos contra a escravização de indígenas a partir da Bula do Papa Paulo III, em 1537 e a última em 27 de outubro de 1831, pela Lei nº 27 que aboliu definitivamente, no plano jurídico apenas, o cativo e a servidão indígena no Brasil¹³. Sobre a questão territorial, apenas 14 regulamentações (3 que não concediam terra aos indígenas) sobre terras indígenas, entre 1562 e 1891, quando se deu a promulgação da primeira Constituição Federal Republicana¹⁴. No entanto, a prática de proteção aos indígenas se distanciava das normativas decretadas.

Muitas dessas lembranças foram reavivadas durante a I Conferência Nacional de Política Indigenista, ocorrida em 2015¹⁵, por povos de etnias que conseguiram manter-se vivos desde o período colonial, ou de grupos indígenas que se juntaram e se resignificaram como povos indígenas, movidos pela essência de pertencimento à natureza. Momentos como esse também foram lembrados quando eu participava dos Planos de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA's) das Terras Indígenas da Ilha de São Pedro (SE) e Pankararu (PE). Mas as duas histórias que se seguem não saíram desses momentos. Entretanto, independentemente do povo, do lugar ou da época, a questão é a percepção e inserção da figura indígena no ordenamento jurídico colonial português desde 1511, que não se restringia localmente.

¹² Ibid, p. 123.

¹³ Ibid, p. 208; 222. [Cronologia, 1994].

¹⁴ Apenas uma observação: É importante destacar que antes da Constituição Federal Republicana, publicada em 24 de fevereiro de 1891, havia a Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824. Nenhuma das duas Constituições trata da questão indígena, nem mesmo sobre o território nessa perspectiva. A possível, porém remota, referência que ambas as Constituições possam ter trazido sobre a questão indígena está na Constituição/1824, o art. 179, XIX (“Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”). E na Constituição/1891, apenas o art. 72, §1º (“Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”).

¹⁵ Ver capítulo II.

O primeiro caso aconteceu em Belém, capital do Estado do Grão-Pará e Rio Negro. Refere-se à história da índia Josefa Martinha, como citada pela historiadora Patricia Melo Sampaio, que se valeu da Lei de Liberdade dos Índios (Lei de 06.06.1755, tornada pública em 28.05.1757)¹⁶. Sua coragem e atitude ao requerer sua liberdade à rainha D. Maria I, despertaram sob outro olhar,

“a presença sistemática das populações indígenas colocando questões novas ao universo jurídico português, demandando a elaboração de uma legislação específica para essas populações a fim de definir os lugares que os povos indígenas deveriam ocupar no novo mundo que se pretendia construir a colônia [...] De acordo com os especialistas, uma análise do extenso repertório legal produzido ao longo dos séculos de colonização indica que a liberdade dos índios foi, na verdade, a base de toda legislação indigenista colonial¹⁷.” (SAMPAIO, 2014, p. 32).

Entretanto, a “fábula”¹⁸ da Lei de Liberdade ainda não seria o instrumento que garantiria ao Estado o controle sobre os povos indígenas. Assim é que surge a categoria da tutela como unidade de poder, coerção e comando sobre os povos indígenas. Para que isso fosse possível, foi cimentada que sua capacidade mental era tão inferior que era indispensável que ficassem sob o amparo do Estado. Enquanto isso acontecia, eram na prática realizados saques maciços de territórios, dos bens e recursos naturais dos povos indígenas.

As consequências reais da Lei de Liberdade se deram alguns níveis. Num primeiro nível, a legislação colonial não tinha como manter o controle dos índios “libertados”, se não se criasse alguma forma “legal” de manter a subserviência (para não dizer escravidão) dos libertos, ainda que fossem considerados alienados por se recusarem ao trabalho. O segundo nível é aquele como foi entendida e interpretada a figura jurídica da tutela no mundo colonial brasileiro, arbitrada e acompanhada pelo Juízo dos Órfãos na segunda metade do século XVIII, ainda que se tratasse de uma solução temporária para normalizar um período de transição. O terceiro nível tem a ver com o fato de que de 29.01.1549 pelo Regimento do 1º Governador Tomé de Souza, que recomendava o “cuidado dos índios”¹⁹, a 12.05.1798 (Carta Régia da rainha D. Maria I), a Coroa portuguesa se preocupou em manter vigiada e controlada a liberdade dos indígenas que não tinham sido capturados e aqueles que estivessem sido contemplados pela Lei de Liberdade, até porque, nesse interim já havia sido instaurado o ‘precedente’ no estatuto tutelar imposto no Diretório dos Índios (Diretório de 03.05.1757) às

¹⁶ Sampaio, 2014, p. 32: Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), ACL, CU13, Cx. 82, doc. 6.716.

¹⁷ Apud PERRONE-MOISÉS, 2000, p. 148.

¹⁸ Quando digo fábula é que a Lei de Liberdade na verdade era uma proposta do indígena sair da condição de escravo para vassalo. A Lei de Liberdade não dava nenhum outro amparo, induzia uma liberdade marginal e que a única via de conseguir alguma assistência era voltar a “servir” aos poderosos da época.

¹⁹ Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, p. 209 [Beozzo, 1983; Ribeiro, 1983].

populações recém-aldeadas nas vilas coloniais, bem como, a proclamação do regimento que colocava os índios livres sob a jurisdição do Juízo dos Órfãos (Bando de 28.05.1757)²⁰.

Na ótica da administração colonial, o Diretório pode ser analisado como um instrumento tutelar temporário (com vigência de 07 anos), e necessário de transição para a liberdade, considerando o estado inicial da civilização dos índios recém-aldeados, posteriormente, coloca-os sob a tutela dos juízes de órfãos. A Carta Régia, por seu lado, vinha “suprir” a temporalidade expirada do Diretório e poderia ser aferida na medida em que os índios alcançassem a “capacidade mental” de poder servir como vassalos. Então, escravização, catequização, liberdade e tutela caminhavam juntas no trato com as populações indígenas e, novamente, a diferença estava na “capacidade mental” de civilidade, expressa pelos instrumentos legais, para servir como soldado ou vassalo imperial com suas fazendas e dízimos²¹.

Mesmo assim, era fundamental encontrar um ponto no qual se pudesse assegurar que o índio não tinha essa capacidade mental, e o “Termo de Educação e Instrução”²², de certa forma, trazia esse controle por sua formulação temporal de concessão de liberdade. Enquanto isso, a extensão do estatuto tutelar manteve-se em função de promover assistencialismo aos indígenas declarados órfãos, isto é, aqueles sem território; e aqueles considerados sem civilidade alguma. Comparando à proteção de crianças e parafraseando Vianna (2014), nessa concepção de tutela a autoridade de descrever/prescrever a legitimidade de certas relações em detrimento de outras, de definir, em nome desses recém-proclamados “sujeitos de direito”, cabia à Coroa portuguesa (Estado), a quem pertencia o poder e subsequentemente a obrigação de “guardá-los” e “protegê-los” de um destino mais trágico. É importante apontar o quanto isso era contraditório, na mesma medida em que os indígenas estavam sob o controle da Coroa e da igreja.

Chegando ao Nordeste, a narrativa trazida por Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, sob a ótica da colonização e do esbulho territorial nesta região é muito familiar. A autora afirma que o contato no Ceará, também se deu por processos de silenciamento e violências. Segundo Joca (2011, p. 68), no trabalho realizado por Isabelle Braz em 2009²³, revela-se a inclusão do “Relatório Provincial apresentado pelo Presidente José Bento da

²⁰ Sampaio, 2014, pp. 34-35.

²¹ Sampaio, 2014, p. 48; Pacheco de Oliveira & Freire, 2006.

²² Segundo Sampaio (2014, p. 45), o referido Termo era uma modalidade de tutela particular e individual, cujo compromisso de quem capturasse os indígenas, era batizar e educar para o trabalho serviu ao seu encarcerador. Qualquer pessoa podia aprisionar indígenas, bastando requerer às Câmaras o respetivo Termo.

²³ BRAZ, Isabelle. O Relatório Provincial de 1863: um documento, muitas leituras. Trabalho apresentado no XXV Simpósio Nacional de História, Simpósio Temático 36: Os Índios na História, 2009, Fortaleza. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Trabalhos/ST36Isabelle.pdf>>; acesso em 16 nov. 2017.

Cunha Figueiredo à Assembleia Legislativa do Ceará por ocasião de sua instalação” (1863), o qual tratava de assuntos diversos, dentre estes, terras públicas e aldeamentos. Conforme Joca, o Relatório enuncia sobre aldeamentos indígenas, que

“Já não existem aqui índios aldeados ou bravios. Das antigas tribos de Tabajaras, Cariris e Pitaguaris, que habitavam a província, uma parte foi destruída, outra emigrou e o resto constituiu os aldeamentos da Ibiapaba, que os jesuítas no princípio do século passado formaram em Vila Viçosa, S. Pedro de Ibiapina, e S. Benedito com os índios chamados Camussis, Anacaz, Ararius e Acaracú, todos da grande família Tabajara. Com a extinção dos jesuítas, que os governavam teocráticamente, decaíram esses aldeamentos, e já em 1813 informava um ouvidor ao governador Sampaio que os índios iam-se extinguindo na Ibiapaba, onde tinham aqueles religiosos um célebre hospício no lugar denominado Vila Viçosa, que com os outros acima indicados abrangem a comarca deste nome. É neles que ainda hoje se encontra maior número de descendentes das antigas raças; mas acham-se hoje misturados na massa geral da população, composta na máxima parte de forasteiros, que excedendo-os em número, riqueza e indústria, tem havido por usurpação ou compra as terras pertencentes aos aborígenes. A mesma sorte que as da Ibiapaba tiveram as aldeias da capital, compreendidas as da antiga vila de Aquiraz (onde existiu o hospício dos jesuítas, fundado no princípio do século passado), Mecejana (missão de Paupina), Arronches (missão de Parangaba), Soure (missão de Caucaia), e Monte-mór Velho (missão dos Pajacús). Os respectivos patrimônios territoriais foram mandados incorporar à fazenda por ordem imperial, respeitando-se as posses de alguns índios. O que se diz a respeito dessas aldeias é também aplicável às dos Trambabes (Almofala) no termo do Acaracú, dos Jucás (Arneiroz) do termo de S. João do Príncipe, e dos Cariris (Missão Velha e de Miranda) hoje Crato. No ano de 1860 Manuel José de Souza, do termo de Milagres, aldeou os restos a uma antiga tribo de índios chocos, em número de 28, que erravam, perseguidos, entre os limites das províncias de Pernambuco, Parahyba e Ceará. [...] Tais são, em resumo, os esclarecimentos que sobre aldeamentos ministrou-me o diligente autor da Estatística, em ofício de 21 de julho do ano passado. (Relatório Provincial de 09 de outubro de 1863. Relatórios dos Presidentes da Província. BPGMP. Núcleo de microfilmagem). (BRAZ, 2009, pp. 2-3 apud JOCA, 2011, pp. 68-69)”.

Ainda segundo Joca, em 1878, em carta escrita pelo Ministro do Império ao Presidente da Província do Ceará, a afirmação é confirmada:

“Tendo deixado de existir, de fato, aldeamentos, que foram fundados nessa província, em data recente ou remota, por se haverem dispersado seus habitantes ou fundido nas outras classes, remetam ao ministério ao meu cargo quantos esclarecimentos for possível para revelar a criação dos terrenos que constituíram tais aldeamentos²⁴”. (JOCA, 2011, p. 70).

O documento de 1863 é percebido como um documento que ratifica a Lei de Terras (1850)²⁵, segundo a qual se institucionalizava a terra como mercadoria e propriedade privada,

²⁴ Informação disponível em <<http://www.ecodebate.com.br/2008/12/22/o-reconhecimento-das-etnias-indigenas-no-ceara-passa-pela-demarcacao-de-suas-terras/>>; acesso em 16 nov. 2017.

²⁵ A Lei de Terras, como ficou conhecida a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, foi a primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil. Até então, não havia nenhum documento específico que regulamentasse a posse de terras e com as modificações sociais e econômicas pelas quais passava o país, o governo se viu pressionado a organizar esta questão. No Brasil, a Lei de Terras foi uma das primeiras leis brasileiras, após a independência do Brasil (um processo que se estendeu de 1821 a 1825; a independência foi proclamada em 07 de setembro de 1822), a dispor sobre normas do direito agrário brasileiro. A Lei de Terras trata-se de uma legislação específica para a questão fundiária. Esta lei estabelecia a compra como a única forma de acesso à terra e abolia, em definitivo, o regime de sesmarias. Muito embora não tenha havido revogação formal, considera-se que a mesma foi derogada quando da edição da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (o “Estatuto da Terra”), que trata do mesmo assunto. A Lei de terras teve origem em um projeto de lei

ainda que reservasse uma parte das terras devolutas para a “colonização dos indígenas”. Assim, o objetivo era declarar que não havia mais índios no Ceará, porque as terras ficariam à disposição da apropriação privada e criação de cidades²⁶ (JOCA, 2011, p. 70). Desde o Período Colonial, o direito das sociedades indígenas à terra foi sucessivamente reconhecido pelas leis no Brasil. Joca, ainda se referindo ao trabalho de Braz, reflete que

“Apesar disso, ao longo dos séculos as terras indígenas foram permanentemente espoliadas. Objeto da cobiça dos latifundiários em grande parte das situações, as terras indígenas foram tratadas na maioria das vezes como “terras de ninguém”. Terra de ninguém não só pelo descaso com que eram tratados os seus ocupantes – um “zé ninguém” – , mas pela literal desconsideração destes: se não era possível desconhecer o Direito, tratava-se de não reconhecer o sujeito desse Direito. Se não era possível ignorar o direito dos índios a terra, trata-se de negar a existência desses índios”. (BRAZ, 2009, p. 9 apud JOCA, 2011, p. 70).

Todavia, a exemplo do Pará²⁷, o Ceará não foi o único Estado a traçar essa história, pelo contrário, todas as leis que partiram daquelas realidades surtiram efeito em todos os povos indígenas do Brasil, e no caso do Ceará, com todos os povos indígenas da região Nordeste. Afinal, a história com os povos indígenas do Ceará denuncia a negação de territórios indígenas pela negação da identidade racial, o que por sua vez, viabiliza a expansão econômica e o domínio de terras indígenas, dos bens e recursos naturais.

De igual forma, outros estados do Nordeste passavam pelos mesmos procedimentos de dizimação territorial, cultural e tradicional dos indígenas, induzindo à construção de uma base populacional sem origem, sem vínculo, sem dono, submissos ao coronelismo e ao patriarcado vigente. E desde sempre, a luta pelo território e pelo meio ambiente, bem de uso comum dos povos originários e essencial à sadia qualidade de vida, tem sido a bandeira de luta dos povos indígenas do Brasil.

Entretanto, a história iniciada pela índia Josefa chega ao segundo momento histórico (1910-1988), que se reflete no Código Civil Brasileiro (CCB) de 1916, pertinente à tutela. Este Código ratifica a tutela atrelada à capacidade civil, definida como a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir obrigações²⁸. Segundo o CCB/1916, entende-se por

apresentado ao Conselho de Estado do Império em 1943, por Bernardo Pereira de Vasconcelos. A Lei de Terras foi regulamentada, em 30 de janeiro de 1854, pelo Decreto Imperial nº 1.318.

Art. 12. O Governo reservará, das terras devolutas, as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas [...].

(Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Terras;

https://pt.wikipedia.org/wiki/Independ%C3%Aancia_do_Brasil). Acesso em 16 nov. 2017.

²⁶ “Em ofício de 1859, [...] a Tesouraria da Fazenda [do Ceará] representava ao Governo Imperial “já não existem ali hordas de índios selvagens e acham-se descendentes destes confundidos na massa da população civilizada”. O que autorizava a mesma Tesouraria, em relação às terras indígenas “expedir ordens para que elas fossem sequestradas e incorporadas aos próprios nacionais””.

²⁷ O caso da índia Josefa Martinha.

²⁸ No direito civil, há certas pessoas que a lei qualifica como incapazes para atos da vida civil, são elas dotadas de prerrogativas de serem titulares de direito, mas não podem, por elas mesmas, exercer estes direitos,

incapacidade absoluta aqueles que não podem praticar os atos da vida civil senão através de um representante legal; diz-se *incapacidade relativa* quando o indivíduo encontra-se num patamar entre absolutamente incapaz e o plenamente capaz, e pode praticar os atos da vida civil desde que assistidos pelo representante legal.

Ressalte-se que na *representação*, o ato é praticado pelo representante em nome do incapaz, sem a sua participação; na *assistência*, o ato é praticado pelo próprio incapaz, mas na presença do representante legal e adverte que o ato praticado pelo relativamente incapaz é anulável, não é nulo. Essas recomendações foram o norte sobre a tutela voltada aos povos indígenas regulamentadas posteriormente pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.1973).

Não obstante, segundo Souza Lima²⁹ (2009, p. 3-4) passados três séculos o primeiro instrumento legal a regular tal função de identificação e hierarquização espacializada foi gerado pelo conjunto de atores que implantou o SPI, e se transformou na Lei nº 5.484/1928 (27.06.1928)³⁰, que se pode considerar o primeiro estatuto do índio republicano³¹. Por muitos anos a instituição da tutela foi a única via de assistência do Estado brasileiro para com os povos indígenas, quer tenha sido pelo Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN/1910) ou Serviço de Proteção ao Índio (SPI/1918), quer seja pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI/1967)³².

Mas a FUNAI herdou as arbitrariedades do SPI. Ao final da década de 1960,

“a principal preocupação de seus dirigentes passou a ser a implementação de projetos econômicos (agrícolas, de criação de gado, de extração de madeira etc.) a comercialização de artesanato e contratos de arrendamentos, que compunham a renda indígena. A perspectiva era então de transformar o exercício da tutela em um gerenciamento de bens (terra, trabalho e outros serviços) referidos como sendo de posse e usufruto exclusivo do índio, tendo em vista desse modo tornar a assistência ao índio uma atividade autofinanciável para a burocracia estatal”. (PACHECO DE OLIVEIRA & ALMEIDA, 1998, pp. 71-72).

necessitando ser representadas ou assistidas por um responsável. O objetivo é proteger os interesses dos incapazes, que não possuem um grau de maturidade para os negócios da vida civil, poderiam estar desamparados e ser influenciados por pessoas mal intencionadas. A lei distingue os incapazes em absolutos ou relativos, mas tal classificação é decorrente apenas de uma presunção de grau de discernimento do indivíduo.

²⁹ “A pacificação como prática de poder no contexto da criação do Serviço de Proteção aos Índios”.

³⁰ “Regulamentou a situação dos índios nascidos no território nacional” (Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, p. 227 [Oliveira, 1994, pp. 131-141]).

³¹ Souza Lima, 2009, pp. 3-4; 2014, pp. 68-69; 2015, p. 432.

³² Segundo Souza Lima, “pode-se dizer que o exercício de poder tutelar deve ser pensando como se interagisse tanto elementos das sociedades de soberania quanto das disciplinares, mas é antes de tudo um poder estatizador em agências que se opõem a ter abrangência “nacional”, isto é, estende-se enquanto malha administrativa por todo o mapa político do País, até porque o exercício do poder tutelar implica(va), pois, obter o monopólio dos atos de definir e controlar o que são as coletividades sobre as quais incidirá” (Souza Lima, 2014, pp. 67-68).

Notadamente, o órgão indigenista passou a ser, mais e mais, a opção número um das demandas de muitos povos indígenas, a regularização territorial principalmente, mas não a única.

A criação de uma instituição estatal para promoção e proteção dos povos indígenas e consequentemente do meio ambiente trouxe na sua essência toda perversidade no trato aos índios desde o período colonial. Se por um lado o Brasil reconhecia direito aos povos indígenas e ao meio ambiente, por outro, implantava uma política de extermínio e usurpação. As pacificações, as frentes de expansão, trabalhos de atração de indígenas, epidemias, massacres e tutela, foram por muitos anos o *carro-chefe* do SPI e da FUNAI, enquanto que a regularização de territórios estava em último lugar.

Todavia,

“a passagem do século XIX para o XX importava para a classe dominante brasileira, alguns desafios à manutenção de sua hegemonia sob um novo quadro histórico, caracterizado por mudanças importantes que se implantaram em ritmos e tempos distintos. Dentre estas mudanças, três das mais significativas foram: 1) o término jurídico da escravidão e a necessidade de instauração de uma ordem baseada na liberdade, ainda assim mantendo controle sobre o acesso a terra e sobre a força de trabalho de estratos sociais hierarquicamente inferiores da população, em especial os libertos e seus descendentes; 2) a necessidade de construção efetiva de um aparato administrativo de Estado, com o fim do Real Padroado, logo, do papel de “unidades administrativas mínimas”, desempenhado por longo tempo pelas paróquias (com a paralela redefinição ou o surgimento de unidades administrativas propriamente eclesiásticas sobre certos segmentos sociais); 3) a redefinição dos modos de se imaginar e de se pertencer a uma comunidade política nacional sob um regime republicano federativo”. (SOUZA LIMA, 2015, p. 428).

Nesse sentido, podemos perceber como se constituiu o modelo de gestão em se tratando de política indigenista.

Mesmo a pequenez estatal face à possessão de poder auto instituída não conseguiu manter seu pleno controle, desencadeando a partir da década de 1970 a articulação de líderes indígenas na reivindicação do direito aos direitos, movimento que tomou proporções internacionais.

Em 19 de dezembro de 1973 se promulgava a (capciosa) Lei nº 6.001, conhecida como Estatuto do Índio dispondo sobre as relações do Estado e da sociedade com os povos indígenas e garantindo “aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”³³.

O Estatuto do Índio confirmou as recomendações do Código Civil Brasileiro de 1916 e em parte o Decreto nº 5.484/1928³⁴, tendo como objetivo “regular a situação jurídica dos

³³ Art. 2º, IX, da Lei nº 6001, de 19.12.1973.

³⁴ Souza Lima, 2009, pp. 3-4.

índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional”³⁵. Para isso, estipulou uma escala de integração à sociedade nacional para que os indígenas pudessem adquirir os mesmos direitos e benefícios dos demais brasileiros, resguardando os usos, costumes e tradições indígenas.

Confirmando o art. 4º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro/1916, a proposta do Estatuto do Índio trouxe a ratificação de tal dispositivo sobre a tutela também no artigo 4º explicitando as transições (mentais) de classificação de indianidade, segundo seu grau de integração à sociedade:

- I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão vez mais para o próprio sustento;
- III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura." (ESTATUTO DO ÍNDIO, 1973).

Essa classificação não é apenas uma recomendação legal. Eu penso que é, sobretudo, um instrumento de dupla marginalização dos povos indígenas, sem considerar os processos de violência que sofreram desde a colonização: marginaliza pela implícita segregação social, econômica e biológica racial, e marginaliza porque desapropria de seus territórios originários, levando à criminalização dos indígenas. A “integração à comunhão nacional” representava a desobrigação do Estado com o indígena, além do que seria a confirmação de que não seria reivindicado seu “antigo” território e poderia haver a exploração econômica sobre o meio ambiente, sem preocupações.

Será essa a razão que ensejou o artigo 19³⁶ passado por 05 regulamentações até chegar a 6ª, 23 anos depois? Teria sido o motivo que influenciou o artigo 33³⁷ sobre aqueles indígenas para obter a propriedade plena de seus territórios? Também esse seria o motivo sobre a efetividade do artigo 65³⁸? Sobre essa última pergunta Pacheco de Oliveira & Almeida (1998) traz brilhantemente muita informação. Então, com 68 artigos, o Estatuto

³⁵ Art. 1º, da Lei 6.001, de 19.12.1973.

³⁶ Art. 19: “As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”. (Estatuto de Índio/1973)

³⁷ Art. 33: “O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena”. (Estatuto de Índio/1973)

³⁸ Art. 65: “O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”. (Estatuto de Índio/1973)

regulamenta a política do integracionismo adotada no Brasil para incorporar os indígenas aos demais brasileiros, mas, de olho em seus territórios³⁹.

A Constituição Federal de 1988 sinalizou novos tempos para os povos indígenas ao proclamar nossa autodeterminação e a sua autonomia. Não é preciso repetir toda mobilização que ensejou o capítulo da Constituição Federal voltado aos índios. Mas para além desses dois artigos partindo do pressuposto que os povos indígenas usufruem os mesmos direitos civis e políticos de todos os cidadãos brasileiros, sem deixar de abrir mão de nossas culturas e tradições, a Constituição traz um significado de pertencimento de nós indígenas enquanto cidadãos brasileiros.

Tudo o que antes se fazia timidamente como registro de nascimento, título de eleitor, candidatura eleitoral, filiação partidária, a continuação nos estudos, enfim, pôde ser executado com mais convicção, pois a barreira da escala de indianidade prescrita no Estatuto do Índio foi (teoricamente) derrubada e pela primeira vez em muito tempo. Nós índios passamos a ter a oportunidade de sermos donos de nós mesmos, de retomarmos nossas tradições, de reclamarmos nosso território, de não termos que “abdicar” de nossas origens, porque na verdade, nunca abdicamos.

Foi nesse contexto pós-constitucional que surgiram com maior ímpeto demandas sobre educação, saúde, segurança, alimentação, meio ambiente e regularização territorial, bem como ampliou-se a nossa participação em espaços políticos e promovemos uma busca por nos capacitarmos para esses debates. Cresceu o número de associações indígenas, começou-se a construir qual seria o modelo – ou modelos específicos e diferenciados – de auto sustentabilidade para as comunidades indígenas.

No entanto, quanto à tutela, o novo Código Civil em vigor desde 10 de janeiro de 2002 ratifica o artigo 4º, parágrafo único, que define que a capacidade “dos indígenas”⁴⁰ será regulada por legislação especial. Na prática essa ideia continuou sendo a Lei 6.001/1973, mantendo a tutela da União, por intermédio da FUNAI, que é o órgão competente de assistência e representação (Lei nº 5.371, de 05.12.67).

De modo gradativo, eloquente, e nem tanto suave, o Estado brasileiro se manteve na condução e manutenção dos povos indígenas, apregoando que a tutela era (é!) fulcral à existência indígena. Pensando na FUNAI, posso dizer que existe uma certa “confabulação estatal” para a alienação do indígena, para os não-indígenas se manterem no poder usando a

³⁹ A lógica era: se os indígenas estão integrados, não precisa mais possuir terras.

⁴⁰ Curiosamente, a nova redação “dos índios” para “dos indígenas” foi regulamentada no art. 114, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

barganha seja do assistencialismo, seja da representatividade que os povos indígenas tanto buscam no órgão indigenista e até em outras instâncias. Esta é a tutela contemporânea: está no *fazer Estado com povos indígenas*. Não pretendo adentrar setor por setor, mas destacar como a tutela nunca deixou de existir e está muito longe de acabar.

Nota-se que a via mais prática do Estado manter a tutela contemporânea é cooptar o indígena, e, é persuadi-lo a acreditar que ele é parte do Estado por compor seus quadros funcionais, além também de envaidecê-lo pela quimera de representar o Estado. O crivo da capacidade mental ainda é cronômetro do desempenho intelectual e social de modo que, muitas vezes, permite que o índio “exerça sua autonomia” realizando tarefas de gestão do aparelho público, é esperar no fundo que não aconteça e se não funciona, melhor para o Estado porque endossa seu discurso que o índio continua incapaz, portanto, necessário se faz continuar assistenciando e representando-o em seu cotidiano.

1.2 Processos de formação do Estado brasileiro: a formação da “personalidade política” do Brasil ante as primeiras relações com os povos indígenas

“Temos de nos defender contra os nossos inimigos porque de fato os aparelhos do Estado, a lei, as estruturas do poder, não só não nos defendem contra nossos inimigos, mas são também instrumentos com os quais os nossos inimigos nos perseguem e nos sujeitam”. (FOUCAULT, 1976, p. 73).

Há mais de cinco séculos os povos indígenas têm tido perdas significativas, e diria até irreparáveis, quanto à posse de seus territórios e conseqüentemente na relação com o meio ambiente, fundamental para os modos de vida tradicionais, socioculturais e socioambientais. Embora José Bonifácio de Andrade e Silva⁴¹ tenha declarado que os índios deveriam gozar dos privilégios da raça branca, inclusive de seus territórios, essa medida não foi plenamente acatada.

Assim, pensar uma linha histórica sobre os povos indígenas e o Estado brasileiro na luta pelo território e o meio ambiente, é pensar na própria formação do Estado brasileiro, e considerar como gradativamente foi se formando uma imagem do Estado para os povos indígenas, que chega mesmo a parecer, sobretudo para nós indígenas, uma “personalidade política do Brasil”. Essa imagem foi se formando a partir dos processos que se constituíram pelo *regime de feitorias*⁴², pelos chamados *ciclos*⁴³ econômicos, pela ação das frentes de

⁴¹ Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 102-103.

⁴² Pacheco de Oliveira, 2016, p. 50.

⁴³ Para Pacheco de Oliveira (2016: 47), a noção de “ciclo” é um instrumento aparentemente cômodo, que terá como função descrever a diversidade de formas econômicas e societárias registradas na história.

expansão, pela fricção interétnica, pelas ações de pacificação, catequização, aculturação e pela tutela. Eu entendo que esses elementos das relações com os colonizadores estão presentes em situações desde os primeiros contatos com os povos indígenas e que podem ser percebidas na atualidade com outros nomes. Vou chamar esses elementos de *categorias de contato*, como sendo um conjunto de situações que se deram na história das relações entre povos indígenas com o Estado brasileiro.

Quando leio a história das relações do colonizador com os povos indígenas penso que as frentes de expansão hoje são percebidas nos projetos de empreendimentos do Governo Federal, do agronegócio e da mineração; a fricção interétnica, considera-se no esforço de integração de diferentes culturas/conhecimentos a realidades que os indígenas adaptaram ao seu cotidiano; pacificação hoje são os contingentes policiais que invadem terras ocupadas por indígenas a fim de expulsá-los, ainda que para isso executem indígenas, em favor dos grandes espoliadores de suas terras; a catequização, atualmente é mais a conversão às igrejas evangélicas que tem afastado os indígenas de viver em suas culturas e tradições; a aculturação, de conceito antropológico que a maioria de nós não domina, passa um termo pejorativo usado para intimidar o indígena de ampliar seus conhecimentos e de fazer uso de objetos que não sejam de sua cultura; sobre tutela, continua sendo um elemento de artimanha acrescida da expressão contemporânea.

É como se houvesse uma modernização dessas *categorias* entrelaçadas desproporcionalmente com pelo menos outras situações que foram *naturalizadas*⁴⁴ à medida que se defendia a soberania e hegemonia de gestores, bem como da igreja por várias ordens católicas e mesmo evangélicas amparadas por lei. Enquanto escravo, soldado, vassalo ou tutelado, o índio estava restrito aos seus territórios e à liberdade na natureza.

Pensando no que li sobre processos de formação de Estado e tentando refletir sobre os desafios colocados a cada tempo, e no momento presente, vou destacar algumas ideias para tentar entender aspectos das relações assimétricas em que estão os povos indígenas e que se formaram juntamente com o Estado no Brasil, formando parte dessa imagem que chamei de uma “personalidade políticas do Brasil”. Essas ideias, para mim, cruzam-se no tempo. Assim, vou ler de minha própria maneira, *raça, concentração de capital, modelos europeus, formação de cidades, burocracia, gestão, escola, linguagem, legislação, mentira, guerra, coerção, poder e política*, não necessariamente nessa ordem, nem também somente estas.

⁴⁴ A expressão *naturalizada* quer dizer normalizadas às categorias que compuseram a personalidade política do Brasil.

A questão racial é uma das piores formas de segregar o ser humano, e no caso, nós povos indígenas fomos rotulados de raça inferior justamente pelos seus modos de vida e de se relacionar com o meio ambiente que nos envolvia, ficando abaixo inclusive de grupos sociais economicamente desfavorecidos, como é notório até hoje. Pelo julgamento da raça, os povos indígenas foram condenados a perecer escravizados, assassinados, exterminados, contaminados por várias epidemias, métodos cujo objetivo era manter o poder soberano português e brasileiro e a concentração de capital pelo esbulho de suas terras e exploração dos bens e recursos naturais.

Assim, a discriminação racial tem sido um dos instrumentos pelos quais se concentra capital e se forma o Brasil. Por exemplo, os projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do poder executivo sobre rodovias, hidroelétricas, linhas de transmissão e até usinas nucleares incidentes em terras indígenas; os licenciamentos ambientais que não condizem com a legislação respectiva; a proposta de consolidar um instrumento legal sobre mineração em terras indígenas do poder legislativo; o avanço do agronegócio etc., continua a avançar pelo país sem considerar o direito dos povos indígenas aos seus territórios e a natureza que nos envolve. Para nós, essas são versões modernas das frentes de expansão ou do regime de feitorias. São formas de concentrar capital além do econômico, agregar o poder coercitivo, político, de informação e de *status*. Concentração que constitui o Estado brasileiro como detentor superior do capital nacional, em que os povos indígenas só participam por meio de programas, projetos e políticas pontuais ou pelo Plano Plurianual (PPA)⁴⁵, que é um plano de médio prazo onde se estabelecem diretrizes e metas a serem seguidas pelos governos federal, estadual e municipal ao longo de um período de quatro anos.

No PPA, estão destinados recursos para trabalhar com povos indígenas, seja pela FUNAI, seja por ações/programas/projetos ministeriais e interministeriais, até mesmo para o cumprimento da lei no que tange a regularização territorial e a manutenção do meio ambiente. O acúmulo de capital é a unidade de manipulação e manutenção da exploração dos nossos recursos e do nosso trabalho.

Uma outra forma pela qual nós indígenas somos segregados e vivemos os efeitos dessa “personalidade política do Brasil”, essa máscara para nós indígenas que é o Estado brasileiro, é o seguir de modelos europeus. A sabedoria popular diz: “costume de casa vai à praça”. Notadamente Portugal, França e Holanda deixaram suas influências coloniais no Brasil sobre todos os aspectos. Outros países vieram também: o mesmo objetivo – concentrar

⁴⁵ O PPA está previsto no artigo 165 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998.

capital; o mesmo julgamento – índio raça inferior; o mesmo tratamento – escravizar indígenas; a mesma ambição – despojar os territórios indígenas pela exploração ambiental desordenada; a mesma pregação – catequizar indígenas; a mesma atitude – exterminar indígenas; o mesmo registro – amparo pela lei; a mesma rotulação – selvagens.

A herança coercitiva europeia delineou a retenção e a concentração de poder, a política e sua legislação, em que os operadores do Estado brasileiro em suas instâncias estatais recorrem ao uso da força para manter os indígenas sem regularização territorial. A pacificação tem sido um recurso habitual para fazer avançar as frentes de expansão. Nisso a formação de cidades brasileiras foi parte essencial. Os indígenas? Estavam lá, aliás, estávamos e estamos. A expansão territorial nacional destruiu aldeamentos e construiu vilas e cidades sob o mesmo paradigma da chegada de outros europeus com impacto e ação locais (o mesmo objetivo, o mesmo julgamento, o mesmo tratamento, a mesma ambição, a mesma pregação, a mesma atitude, o mesmo registro, a mesma rotulação). Como “cidadãos” indígenas, uma vez que aqueles “não eram mais” indígenas, as mudanças geográficas fluíam à revelia dos autóctones que nada podiam fazer, servindo ainda como mão-de-obra barata, ou seja, escravos, soldados, vassalos. Para manter um nível mínimo de civilidade e poder atuar, foram necessários processos de transformação dos modos de ser indígenas – em diferentes momentos da história, fomos vítimas da catequização, da educação moral, cívica e integracionista atuando como formadora de indivíduos para servir ao Estado brasileiro, sobretudo nas guerras e também como produtores para o consumo local, nas melhorias urbanas etc.

No alastramento da empresa colonizadora nós indígenas tivemos de aprender a lidar com a burocracia dos brancos, e mais recentemente com o funcionalismo público, cujas atribuições, geralmente regulamentados por lei, demandam na prática, recursos financeiros e humanos em que questões indígenas e ambientais têm resolutivas muito mais espaçadas, em razão da concentração de capital.

Em tempos mais recentes, a burocracia – essa face algumas vezes mais, algumas vezes menos presente na vida cotidiana dos indígenas, e sob a qual acho que mais nos atemos ao imaginar uma “personalidade política do Brasil”, é um mediador essencial no acesso a políticas públicas, projetos e mesmo à regularização territorial, um coletivo funcional que implementa as ações de Estado que, muitas vezes, não oferece as condições para tal. O que nós indígenas vemos é que faltam recursos financeiros; que falta o mesmo sentimento de “querer fazer” por parte de servidores que alimentam a ideia de submissão e de dizimação dos povos indígenas (no caso do SPI, por exemplo, como mostra o Relatório Figueiredo); que é frequente o uso da mentira e da omissão como meios de impossibilitar que os povos indígenas

tenham seus territórios, contraditoriamente, com a viabilização de formas de explorar o meio ambiente; e o repasse de informações incompletas sobre como obter os mecanismos necessários sobre tais políticas públicas e projetos. Assim funciona a face mais direta da “personalidade política” do Brasil na nossa experiência!

Mas, a administração e a governança se dão a partir de normativas legais. Entretanto, a “gestão da raça indígena” tem uma história de existência e resistência contra essa “personalidade política”, essa relação, na formação do Brasil. Tivemos a difícil missão de amansar, domesticar, catequizar e civilizar nossos semelhantes, cabendo ao Estado brasileiro de alguma forma, nos amparar até que estivéssemos todos integrados à comunhão nacional, ou que morrêssemos à nossa própria sorte. Ainda assim, a gestão coercitiva está na premissa da pacificação e da tutela, como controle social dos povos indígenas.

Em todos esses processos que conformam a imagem que nós temos do que seja o Estado no Brasil, a escola foi e continua sendo o primeiro e principal espaço e instrumento estatal com o objetivo de formar um banco de recursos humanos domesticados (dos corpos, das mentes, da escrita e da oralidade) para o Estado, segregando grupos indígenas não apenas por uma questão biológica racial, mas também econômica. Tudo é em função do Estado, ou melhor dos interesses que predominam e fazem o que seja a ação concreta da administração a cada momento do tempo.

A escola voltada aos povos indígenas passou por várias regências estatais: a princípio era atribuição do SPI/FUNAI; a partir da década de 1970, da FUNAI; em meados dos anos 1990, passa a ser do Ministério da Educação (MEC), daí, ascende à mudança administrativa que era dos municípios para o estado e a gestão aos próprios indígenas, o que não significa que a proposta de educação específica e diferenciada venceu o projeto de estratificação social, porque o Estado se impõe pleno e soberano de diferentes maneiras. Mesmo assim, as escolas indígenas têm primado pela regularização dos seus respectivos territórios ancestrais e pela preservação da natureza.

Superar essa barreira chamada escola e conseguir a “descolonização do pensamento” é também reconstruir todas as faces aqui citadas na formação da “personalidade política” do Estado brasileiro e constituir uma nova “personalidade política” para nós do movimento indígena, extirpando o componente negativo da classificação biológica de raça indígena inferior.

Fui alfabetizada na aldeia pelo modelo de educação para índios que não servia para fortalecer a identidade cultural e a organização social Pankararu, pois era uma educação integracionista, praticada igualmente em outras escolas não indígenas que enaltecia o Estado e

“sutilmente” o desobrigava de cumprir suas funções. Recordo que durante esse período fui instruída a super-reverenciar o descobrimento do Brasil e a cantar todos os hinos que existiam junto com meus coleguinhas⁴⁶, perfilados como soldadinhos, com a mão direita em cima do coração, como nos era orientado, em frente ao Posto Indígena, que fora construído na década de 1940 e em virtude da presença do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e da política integracionista do período, na terra indígena Pankararu.

Em razão da escola, me reporto a mais um elemento de discriminação que vem a ser a construção da linguagem tida como a correta, o que vem sendo feito desde o período colonial, quando isso foi muito mais difícil pelo desconhecimento das línguas indígenas. A linguagem, como concentração de capital da informação é intensamente usada como subterfúgio arguto para cimentar a soberania do Estado. Entre as várias formas de linguagem, um exemplo é a ortografia, um elemento ricamente ilustrado na linguagem jurídica para confundir quem não é da área, por exemplo. Mas a linguagem, não exatamente a língua, é também objeto da relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas no que tange à comunicação entre ambos quanto aos seus interesses, pois nem sempre a mesma palavra tem o mesmo significado podendo, entretanto, intensificar algum conflito ou, quem sabe, promover uma conciliação.

De fato, a ortografia ocidental do português, como elemento da concentração do capital instrucional e simbólico, influenciou o vocabulário dos povos indígenas, e em certa medida, algumas palavras tomaram outros significados ou uma nova grafia oral devido a dificuldade em pronunciar as palavras. Não há erros nas palavras se não são julgadas pela ortografia ocidental padrão, até porque, cada grupo se comunica de várias formas e a ortografia como registro dessa comunicação, se dá por associação conforme os entendimentos e interpretações para além de seus espaços. *Mantimento, pertencimento, alumiá, cumpôca, beicho, acocada, arma, salamim, cangáia, rulisso, ribuliço, lajedo, acêro, infincar* (são só exemplos) e mais uma infinidade de palavras ainda podem passar por outras interpretações dependendo da força sonora com que são expressadas.

Voltando à ortografia ocidental oficial estabelecida no Brasil, tanto oral quanto escrita, ela é passada por meio das escolas porque, se o objetivo do Estado é formar indígenas servidores para o Estado, a essência é a mesma alterando apenas a execução e as circunstâncias em que estão essas instituições, sem se desvencilhar da aculturação e da tutela. Logo, esse conflito de comunicação apresenta a relatividade de saberes e fazeres entre Estado

⁴⁶ O termo *parente* como é usado hoje em dia entre os indígenas jamais poderia ser empregado.

e povos indígenas, sobretudo sobre o uso dos bens e recursos naturais, o que na prática reforça a “personalidade política” do Estado em detrimento dos nossos próprios saberes.

Mas se tudo isso é possível e se nós formamos essa ideia tão abrangente do Estado, essa “personalidade política”, tudo isso é possível pelo exercício aberto da violência, que começa com as guerras em suas múltiplas formas. Não vem ao caso narrar todas as guerras ocorridas no Brasil, mas, perceber a pertinência dessas conflagrações como unidade desses processos de concentração de poder implica em destacar que nelas a presença indígena foi constante, mesmo que esse fato tenha sido em parte negado, ficando apenas nas histórias orais passadas de geração em geração sobre como foram as guerras nas primeiras relações de contato com o Estado brasileiro. Nesse sentido, trata-se também da história da guerra das raças estratificadas e subjugadas, reguladas por lei e impedidas de regressarem ao seu território de origem, quiçá, ter a possibilidade de reivindicá-los em razão das “guerras justas” regulamentadas a partir do Regimento de Tomé de Souza, que permitia de igual modo, a escravização de índios e a apropriação de suas terras⁴⁷.

Visto dessa forma, a outra-história – a nossa, povos indígenas – carrega marcas de servidão sombria, da degradação, da dizimação, da espoliação e dos saques de nossas terras, de outras violências; aquela também do saber secreto que deve ser reencontrado e decifrado pela relação com a Mãe Natureza, aquela enfim, da declaração conjunta e simultânea dos direitos e até das guerras intertribais.

Na realidade, o que a outra-história quer mostrar é que o poder, os poderosos e as leis esconderam que não nasceram no acaso⁴⁸, mas sim na injustiça das guerras. Essa outra-história mostra que a lei é ambígua, que os poderosos mascaram os fatos e sua real maneira de agir, que o poder ilude, que o coronelismo é soberba, e que historiadores podem mentir. Será, portanto, uma devolução da astúcia e da reapropriação de um saber indígena negligenciado.

Antes de acabar essa seção, quero voltar ao papel que tem, para nós indígenas, o que vemos como uma “personalidade política” do Brasil e ganha respaldo na legislação. Mais uma vez insisto que a luta pelo território e o meio ambiente não começou pelas leis, mas as leis sempre foram mecanismos do Estado brasileiro de induzir um pensamento sobre regras mantenedoras da ordem, do direito, do dever e da justiça para o bom convívio social, econômico e político, promovendo a igualdade de direitos ao eliminar o elemento pejorativo da biologia racial.

⁴⁷ Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, p. 209.

⁴⁸ Pacheco de Oliveira, 2016, pp. 46-47.

A lei limita e comanda a vida dos povos indígenas pelos menos há 517 anos regulamentando a espoliação dos territórios, a abuso extrativo da natureza, as violências diretas e camufladas. Mas também há normativas sobre disposições contrárias, o problema é que sua efetividade precisa superar todos esses elementos que constituem a imagem de um Estado brasileiro que temos e que tem efeitos nas nossas vidas.

Como parte do Estado, a legislação também não é estática, e pode sofrer mudanças na perspectiva da soberania e do poder das forças em luta que o compõem, dos interlocutores da administração pública sobre as regras e regimes que ela mesma cria e recria a partir de prerrogativas que ela mesma elabora e reelabora a contento dos objetivos coercitivos dos que têm o controle da máquina pública, sobretudo, para o domínio dos povos indígenas, de seus territórios e da exploração econômica dos bens e recursos naturais.

Ora, quando, em certo momento, essas forças representadas e controlando setores do Estado – e que para nós parecem ser toda a burocracia, assumindo essa máscara quase mítica que estou chamando de “personalidade política”, tentam desconstruir um direito fundamental voltado aos povos indígenas, isto é, desfazer por Decreto, Medida Provisória, Projeto de Lei ou Proposta de Emenda Constitucional o que “o Estado” fizera por algum desses meios, suscita imediatamente a revolta de lideranças indígenas que têm compromisso com o tema discutido ou pelos povos que acessam esses direitos.

Acho que posso resumir que o que eu chamo de personalidade política do Brasil, pensando em povos indígenas, foi calcada no preconceito; pensando no meio ambiente, no esbulho. Não serei arbitrária em generalizar. Existe um paradoxo na relação entre povos indígenas e o Estado brasileiro, que enquanto tal reflete na relação assimétrica que foi cimentada inclusive por normas legais, as quais foram incisivas sobre regularização territorial como é sabido. Ao mesmo tempo que imaginamos que dessa personalidade política nossos direitos sejam reconhecidos, executados e protegidos, em função dessa personalidade pouco se fez e se faz. Então, quando uso a expressão personalidade política, estou restringindo ao caráter sobre a gestão de demandas indígenas e do meio ambiente.

Ao longo da história do Brasil, da mesma maneira em que ficou estereotipada a imagem do índio, também ficou a imagem dos detentores do poder e desse aparato político estatal, parecendo estar imune às agonias dos povos indígenas que continuam dando a vida pelo direito ao território e, simultaneamente, ao meio ambiente na percepção de um direito consuetudinário dos povos originários.

Então, as constituições de normas brasileiras se deram por uma combinação de sujeitos articulados em se manter no poder, em concentrar capitais, em escravizar indígenas,

em edificar cidades, em formar cidadãos que não os questionem, em racionalizar direitos sociais, em criar políticas que vinham mais ao encontro do extermínio que para a proteção propriamente dita, como o Decreto de Emancipação dos Índios, a Lei de Segurança Nacional e o projeto de Maurício Rangel Reis pela tentativa de abolir os povos indígenas com o projeto de *desindianização*, proposto no período da ditadura militar, o qual foi trazido pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume II, Texto 5, em 2014:

“A política indigenista a partir de 1969 inova também ao querer apressar o que entende como uma *desindianização*. Incomodada pela tradição jurídica do Brasil de respeito às terras indígenas, a tentativa de solução que ela adota é de abolir por canetada os detentores desses direitos à terra. Desde o Código Civil de 1916, os índios eram protegidos em seus negócios pelo instituto da capacidade relativa (assim como menores de idade entre 16 e 21 anos). O Estatuto do Índio de 1973 coloca a integração dos índios, entendida como assimilação cultural, como o propósito da política indigenista. O Ministro do Interior, Rangel Reis, declarou à CPI da Funai em 1977 que o “objetivo permanente da política indigenista é a atração, o convívio, a integração e a futura emancipação”. É esse mesmo ministro quem, em 1978, tentará decretar a emancipação da tutela de boa parte dos índios, a pretexto de que eles já estão “integrados”.

Vários dirigentes da Funai nessa época insistem em aplicar “critérios de indianidade” para descaracterizar os sujeitos de direitos. O protesto maciço da sociedade civil em 1978 acaba por retirar esse expediente da pauta do governo. Mas não há dúvida de que a política de assimilação cultural preconizada pelo desenvolvimentismo do Estado se caracteriza como um programa de etnocídio”. (BRASIL, CNV, 2014, p. 231).

Não obstante, pelas narrativas históricas, a ditadura militar recuperou toda violência colonial contra os povos indígenas e endossou isso que estou chamando de personalidade política. Foram 21 anos de um severo regime político (1964 a 1985). A maior ironia desse período é que o SPI criado em 1910/1918 como agência estatal para prestar assistência a todos os indígenas, respeitar suas terras, culturas e tradições, agiu contrariamente a esses propósitos, asseverando o extermínio de indígenas.

Devo lembrar que, segundo Pacheco de Oliveira & Freire (2006: 232), o SPI passou a ser considerado de “interesse militar”, podendo ser orientado por interesses de “segurança nacional”, conforme o Decreto nº 43.091 de 22 de janeiro de 1958:

“Art. 1º São acrescentadas às funções enumeradas no art. 1º do Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1952, as de Diretor do Serviço de Proteção aos Índios e de Diretor do Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, quando exercidas por Oficial de qualquer das três Forças Armadas”. (Decreto nº 43.091 de 22 de janeiro de 1958. Juscelino Kubistchek, Presidente da República).

Destaca-se que a partir da década de 1940, face ao fim da IIª Guerra Mundial (Carta das Nações Unidas/1945), houve o reconhecimento universal de direitos humanos, fundamentais, sociais, de gênero e geração que influenciariam no futuro reconhecimento dos povos indígenas e tribais pela Organização Internacional do em 1957, por sua Convenção nº

107⁴⁹. A partir desse marco todos os acordos partem desses princípios e, mesmo tipificados ou específicos, confirmam a essência da garantia desses direitos.

Todavia, existiu uma via de controle e acesso aos direitos internacionais dos indígenas de que o Brasil é signatário: a tutela. Mais de três décadas depois do fim da ditadura, de inúmeros marcos legais nacionais e internacionais assinados pelo Brasil (próximo tópico), vemos os mesmos atos violentos que lembram a chegada dos europeus sob o mesmo objetivo, o mesmo julgamento, o mesmo tratamento, a mesma ambição, a mesma pregação, a mesma atitude, o mesmo registro e a mesma rotulação no cotidiano da luta dos povos indígenas pelo território e o meio ambiente apelando à lei sua efetivação.

Em certa medida, é muita contradição com o que vi sobre a história do Brasil, independentemente de suas (re)formulações ao longo desses cinco séculos. Certamente foi para assentar uma autoimagem do Brasil como país acolhedor, pluriétnico, multicultural, laico, de uma riqueza biodiversa e com uma Constituição Federal avançada. Nessa época em que estudei na aldeia, a história que estudei enaltecia fatos históricos como o descobrimento do Brasil (o início de uma invasão) e os heróis que fizeram brilhar essas histórias, além de ter sido influenciada para acreditar que a FUNAI era uma mãe benevolente para com seus filhos órfãos (os índios) e os esforços para nos integrar à comunhão nacional, faziam parte desses cuidados de mãe. Infelizmente, ainda tem muito índio que até hoje chama “mamãe FUNAI” e de certa forma se acomodou em buscar seus direitos, porque espera e acredita que “a mamãe” vai fazer!

Uma observação que faço de toda essa história é que mentir e omitir faz parte da personalidade política do Brasil tal como a percebemos. A propósito, a citação abaixo é um apelo à luta para uma outra-história, servindo também para aquela dos povos indígenas, aludindo a uma ruptura poética ao dizer que,

“é assim que o canto rouco das raças que se enfrentam através das mentiras das leis e dos reis, esse canto que, afinal de contas, produziu a primeira forma do discurso revolucionário, tornou-se a prosa administrativa de um Estado que se protege em nome de um patrimônio social que deve ser guardado puro”. (FOUCAULT, 1976, p. 98).

E essa narrativa histórica, deve ser contada pelo direito que nos é conferido como principal personagem da história do Brasil. Duma luta que não cessou e que para além dos conflitos físicos, a luta é também para manutenção dos nossos direitos quanto ao território e à nossa natureza sagrada.

⁴⁹ “Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.” Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_02.pdf/view>. Acesso em 08 jan. 2018.

1.3 Uma apresentação sobre os direitos indígenas e o meio ambiente ecologicamente equilibrado em marcos legais nacionais e internacionais

“O Elemento político consiste, acima de tudo, na tarefa de manter a “lei e a ordem” no país, e, portanto, da manutenção das relações de poder existentes.” (WEBER, 1882 [1946], p. 112).

Com o *slogan* “demarcação já”, os povos indígenas têm mantido a luta pelo reconhecimento de seus territórios, bem como pela preservação dos biomas e ecossistemas em que habitam, pois é pela manutenção original desses espaços *naturais* que incidem os modos de viver conforme as crenças, culturas e tradições de cada povo. Inclusive, o art. 225 da CF/88, reconhece que o meio ambiente tem o direito de ser e estar ecologicamente equilibrado:

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁵⁰

Sintetizando, os motivos que inviabilizam a regularização territorial pró-povos indígenas no Brasil de hoje, passam pelo entendimento de que a regularização territorial indígena é como um entrave político ao desenvolvimento econômico do país. Somando-se a isso, está a legislação ambiental, que impõe regras importantes para a salvaguarda do meio ambiente mas, de certa forma, também impede a expansão econômica do e no Brasil.

Posto dessa forma, o movimento indígena nacional tem enfrentado o Estado brasileiro nas instituições dos três poderes da república (legislativo, executivo e judiciário), a fim de garantir que esses direitos sejam respeitados e implementados como direitos fundamentais. Não obstante, as propostas de mudanças na legislação têm trazido proposições de alteração não só no que tange à regularização territorial, como também, na questão ambiental como vias de legalizar a expansão econômica do país desvincilhando-se da responsabilidade socioambiental.

Mas vale salientar que recorrer ao Estado por justiça só tem duas repostas: sim ou não. Tal significa dizer que, *sim*, confirma o direito; e *não*, que os argumentos usados não foram convincentes a ponto de sensibilizar e confirmar o direito. Conquanto, dificilmente se fará justiça do ponto de vista interpretativo do Estado, porque a decisão sempre será pela desvantagem do outro em virtude de que as instâncias que centralizam o cumprimento do direito (a todos), do dever (de cumprir com lei) e da ordem (a harmonia), a palavra “relativo” briga com “interpretação” segundo as regras do “contraditório”, que conforme explica Roberto Kant de Lima,

“Trata-se de uma técnica escolástica medieval, cuja característica mais importante, em nosso caso, é a criação de uma infinita oposição entre teses, necessariamente contraditórias, que só se resolve pela intervenção de uma terceira parte, dotada de autoridade externa à disputa e às partes, e que se responsabiliza pela escolha de uma das posições que se opõem, para interromper o processo que, sem essa intervenção, tenderia ao infinito”. (LIMA, 2012, p. 35).

Mas o autor adverte que é necessário notar, certamente, que essa técnica não se identifica, nem se confunde com o princípio do contraditório conforme rege o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o qual se define pela necessidade de garantir-se às partes

⁵⁰Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_225_.asp>. Acesso em 08 jan. 2018.

litigantes a oportunidade de manifestarem-se sobre cada ato do processo, a ser exercitado pela argumentação jurídica característica da tradição judiciária em que está inserido.

Quando nós, povos indígenas, pleiteamos pelos nossos territórios, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, por justiça ou pelo que é justo, evidentemente o impulso é recorrer aos códigos e normas vigentes que reconhecem e recomendam sobre esses direitos, por isso é fundamental que entre uma lei ou outra que esteja sendo consultada, o discurso precisa ser convincente o suficiente para que esses direitos não sejam preteridos, visto que é a *autoridade do argumento, e não o argumento de autoridade, que define o destino da disputa*.

Além do que, há de se considerar que independentemente do pedido há interesses econômicos e de poder para além do direito indígena, para aquém dos povos indígenas por trazer uma rejeição histórica e por carregar estigmas cimentados em estereótipos conforme os tópicos anteriores. Ressalte-se que entre *ser e fazer* Estado, estamos constantemente-simultaneamente-sincronicamente operando o sistema, quer imitando modelos europeus ou norte-americanos, quer fazendo “à brasileira”; quer demandando do lado de cá, quer efetivando do lado de lá.

Se por um lado o Brasil teve que reconhecer direitos dos povos indígenas e o direito ambiental no cenário internacional em função de manter uma boa/excelente imagem para o mundo, por outro, não pode(ria) perder o controle sobre povos indígenas camuflado na insistente tutela, muito menos perder a exploração econômica de bens e recursos naturais. Nessa via de mão dupla, o Estado brasileiro tem envidado muitos mais esforços em burlar esses direitos que de fato efetivá-los, cuja solução é acabar com os índios, para ele, os maiores obstáculos que impedem o progresso.

É fato, a busca pelo direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado levou os povos indígenas a garantirem o “Capítulo dos Índios” na Constituição Federal de 1988, e ainda muitos outros dispositivos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro entre os dias 03 e 14 de junho de 1992. Foi nessa conferência que foi aprovada a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), consolidando a proteção jurídica ao meio ambiente em nível internacional.

Contudo, a sistematização do direito ambiental no Brasil foi instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o início de diretrizes para o poder público e a sociedade preservarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme preconiza o Art. 3º, I, em que o meio ambiente “*é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem*

física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁵¹. Apesar deste conceito não incluir expressamente o ser humano, deixa claro que a responsabilidade é de todos em preservar os espaços naturais e toda questão biológica, sobretudo quando se tratar das diversas formas de exploração territorial-ambiental-econômica e seus agentes.

Nessa perspectiva, Barretto Filho (2012, p. 103), diz que o lugar do meio ambiente na teoria antropológica é ambivalente, tendo os debates disciplinares encontrado correspondentes nos distintos significados que o termo recobre nos discursos sociais do Ocidente. Além disso, o autor afirma que

“A validade e o interesse em compreender as interações entre os humanos e os demais componentes vivos e inorgânicos de seu entorno permanecem e têm sido renovados num contexto histórico marcado pela aceleração da privatização e da valorização de “bens e serviços ambientais”, por meio do mercado formador de preços. À medida que a natureza se torna uma gigantesca praça de mercado, impulsionada pela rápida extensão de abordagens mercadológicas aos recursos naturais (mercado de carbono, estoques pesqueiros e madeireiros etc.) e a produtos orgânicos (material genético, órgãos do corpo etc.), esse tema ganha destaque na agenda pública. O(s) lugar(es) da natureza e do(s) ambiente(s) nos assuntos humanos se tornou(aram) uma preocupação não só ética e estética, mas também política e econômica para os povos e governos do mundo industrializado.” (BARRETTO FILHO, 2012, p. 108).

Vale destacar que o Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, preocupou-se com o componente ambiental do conceito de Terras Indígenas, prevendo expressamente a necessidade de se efetuar um levantamento da situação ambiental da terra em identificação, o qual passa a integrar o rol dos estudos complementares que se realizam no âmbito do procedimento de demarcação⁵².

Uma normativa interessante à proteção ambiental para os povos indígenas foi antes reconhecida pelo Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994, e traz no Capítulo II – Da Proteção Ambiental, em seu artigo 9º que

Art. 9º - As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

⁵¹ Celso de Oliveira, 2006, pp. 105-106.

⁵² “A partir do momento em que a questão ambiental passou a ser elemento fundamental na definição dos limites de uma Terra Indígena, os estudos ambientais precisaram ganhar maior peso no âmbito dos estudos que embasam os relatórios de identificação, o que implica promover uma interação mais efetiva entre o saber antropológico e os demais. Também seria oportuno que os estudos realizados nessa seara fossem aproveitados pelos órgãos públicos, principalmente o IBAMA e a FUNAI, ao apoiarem os índios na formulação de projetos de gestão dos recursos naturais existentes em suas terras. Isto propiciaria a eles um roteiro consistente de ações, provavelmente mais efetivo no desempenho das suas atribuições institucionais, o que tem sido feito, na maioria das vezes, sem nenhum tipo de planejamento ou auxílio de informações qualificadas e sistematizadas, tornando as intervenções que realizam incapazes de alterar o quadro crônico de ameaças que paira sobre o meio ambiente das Terras Indígenas ou sobre a situação econômica desses povos”. (ARAÚJO, 2006. pp. 51-52).

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, como aquelas efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico. (Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994. Itamar Franco, Presidente da República).

A mais recente legislação que reconhece o direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o Decreto 7.747, de 05 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (Art. 1º). Oficinas de implementação do decreto junto a povos indígenas têm ocorrido com regularidade, a contradição é justamente a falta da regularização territorial para todos os 305 povos que constam nos dados oficiais do IBGE de 2010.

Então, podemos considerar que a década de 1970 é o marco temporal sobre a ascensão da coletividade indígena de âmbito nacional e de proporção internacional. Desde então, os povos indígenas estão decididos a reivindicar seus direitos e suas organizações têm se empoderado cada vez mais em temas que vão desde a proteção dos direitos territoriais até a questão do acesso ao patrimônio genético em terras indígenas, os conhecimentos tradicionais a eles associados e a repartição de benefícios.

A Carta de 1988, ao afirmar o direito dos índios à autodeterminação e autonomia, revoga a premissa da integração e da assimilação instituído na Lei nº 6.001/73 (ainda em vigor), devendo o Estado assegurar as condições para que isso ocorra, mas que infelizmente ainda não atingiu a prática nem superou as classificações entre “índios puros” e os que “não parece mais índio”, de acordo com a classificação do art. 4º do Estatuto do Índio.

“A verdade é que, ao reconhecer aos povos indígenas direitos coletivos e permanentes, a Constituição abriu um novo horizonte para o país como um todo, criando as bases para o estabelecimento de direito de uma sociedade pluriétnica e multicultural, em que povos indígenas continuem a existir como povos que são, independentemente do grau de contato ou de interação que exerçam com os demais setores da sociedade que os envolve.” (ARAÚJO, 2006, p.45).

Por esta razão, se faz necessário trazer os marcos legais sobre os direitos imprescindíveis que incidem aos povos indígenas reconhecidos na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Mas, para além da Carta Magna, existem os instrumentos internacionais entre Pactos, Tratados, Convenções, Declarações ratificados pelo Brasil desde que se tornou membro das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945. Como recomendação a cada país-membro de que deve regulamentar como lei nacional tais acordos, o Brasil tem feito muito pouco, mas, só o fato de ratificar já obriga o país a assumir tais expostos.

Em que pese a importância da técnica e de profissionais qualificados na área de direito para a interpretação das normas jurídicas e dos institutos relacionados aos direitos dos povos indígenas, é fundamental também considerar a importância da interpretação que é feita pelos próprios povos indígenas, destinatários da aplicação de tais normas. Minha intenção aqui é apresentar um estudo antropológico sobre o que vem a ser essas leis, e propor subsídios ao material disponível para a defesa desses direitos enquanto continuação da relação com o Estado brasileiro, especificamente da luta pelo território e a tudo que o soma.

Assim como o estudo sobre a Constituição Federal, meio ambiente e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil essas pesquisas têm sido uma constante em meus estudos e trabalho. Nesse sentido, tive a oportunidade de participar na condição de expositora em debates sobre os direitos indígenas e políticas públicas junto a diversas lideranças tradicionais, colaborando nas discussões do eixo-2: autodeterminação, participação social e o direito à consulta nas conferências locais, realizadas nas Terras Indígenas Pankararu no período de 05 a 07 de maio de 2015 e na La Klanõ/Povo Xokleng/SC entre os dias 16 a 18 de junho de 2015, bem como na regional, realizada em Recife, no período de 27 a 29 de outubro de 2015 que foram eventos preparatórios da I Conferência Nacional de Política Indigenista.

Do mesmo modo, colaborei nos debates durante a realização da I Conferência Nacional de Política Indigenista, realizada no período de 14 a 17 de dezembro de 2015, na cidade de Brasília, que contou com 02 (dois) mil participantes, 1,5 mil foram indígenas. A etapa nacional teve por objetivo consolidar o trabalho realizado de maio a novembro. Foram 142 etapas locais e 26 regionais, com o apoio de 30 mil envolvidos, que resultaram em 05 (cinco) mil propostas norteadoras do debate sobre a ação indigenista do Estado brasileiro, a manutenção das garantias conquistadas e a consolidação de política nacional.

Já no período de minha participação nessas conferências, iniciei o levantamento sobre a pertinência da Constituição Federal/88 para além dos artigos 231 e 232, bem como dos marcos internacionais ratificados pelo Brasil fazendo uso desse material em minhas

apresentações, esclarecendo quantos e quais são esses acordos e quais incidem sobre a questão indígena. Da CF/88, identifiquei 29 artigos diretamente referidos à matéria, acrescidos de incisos, alíneas e parágrafos (anexo II). Dos tratados internacionais encontrei 102 em que o Brasil é signatário, mas foram em 34 que identifiquei direitos aos povos indígenas e ao meio ambiente, além da questão racial, de gênero, geração, sobre violências e o direito ao território, apresentando por ordem cronológica em que o Brasil ratificou (anexo III), e noutro momento trazendo a história de cada marco, identificando em que ponto reflete sobre os povos indígenas, ao tempo em que faço um paralelo sobre o momento em que o Brasil assinava os instrumentos internacionais e como a política indigenista era aplicada pelo SPI/FUNAI (anexo IV).

O que me levou a fazer esse levantamento não foi a Conferência em si, mas participar do movimento indígena, principalmente, em 2008 no curso de formação técnica e política para lideranças indígenas e em 2009 depois da realização do ATL. Neste acampamento, a Comissão Nacional de Política Indigenista aproveitou a oportunidade da presença de cerca de 1.000 indígenas acampados na Esplanada dos Ministérios para consultar sobre uma nova proposta do Estatuto do Índio, que passou a se chamar Estatuto dos Povos Indígenas.

Coordenei o tema sobre conhecimentos tradicionais e colaborei em mais outros dois (proteção territorial e ambiental; consulta livre, prévia e informada), aplicando a metodologia que aprendi no curso. Foi um momento muito importante para consolidar entendimentos sobre a luta pelo território e o meio ambiente na relação com o Estado brasileiro a partir das leis. As histórias oralizadas desde que acompanho o movimento têm apresentado os mesmos elementos na constituição do que chamei de “personalidade política” do Estado brasileiro. Destarte, a relevância desses levantamentos se soma ao estudo na antropologia sobre processos de reconhecimento desses direitos e na incidência sobre a questão indígena em defesa dos referidos direitos.

Quanto ao ambiente ecologicamente equilibrado, que até a Carta/88 se tratava universalmente como meio ambiente, sua história também é longa, iniciando-se ainda no século XVII (ver anexo V). Estudos revelam⁵³ que a legislação referente às questões ambientais foi criada com o objetivo de disciplinar o uso dos recursos naturais, os chamados “produtos da natureza”: a água, o solo, as florestas, o ar e os animais. Ela foi estabelecida porque se percebeu que os recursos naturais, até então imaginados ilimitados, estavam ficando

⁵³ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em 16 nov. 2017.

escassos, seja pela redução de sua quantidade, seja pela deterioração da sua qualidade (BORGES; RESENDE & PEREIRA, 2009).

A congruência da legislação ambiental com a Constituição Federal de 1988 e com instrumentos internacionais sobre meio ambiente que o Brasil ratificou, indubitavelmente consubstanciam os argumentos para todos os povos indígenas pelo ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que versam pela regularização territorial. Contudo, o que se propôs, não foi exatamente o que foi executado.

Para Pacheco de Oliveira

“As populações indígenas viviam em situação de exclusão e marginalidade em que desde o início da colonização foram mantidas, sempre submetidas a uma forte e direta tutela, que outorgava a outros o direito de pensar e falar por eles. Avaliados segundo os interesses e preconceitos das elites como inferiores e primitivos, sendo sempre representados por seus tutores, os indígenas não obtiveram um reconhecimento de capacidade”. (PACHÉCO DE OLIVEIRA, 2016, p. 12).

Desse modo, as investidas do Estado brasileiro para impor o avanço do “desenvolvimento” em projetos de mineração, agropecuária, hidroelétricas, linhas telegráficas, rodovias, ferrovias pelas passagens dos ciclos econômicos, não só desconsiderou a presença indígena, como também a real possibilidade de escassez dos bens e recursos naturais, além dos impactos de degradação sociocultural e socioambiental. Não dizer o que a regulação ambiental traz, é não querer que se amplie seu conhecimento. Contradizer a legislação ambiental corresponde ao seu descumprimento.

Acaba que sendo um risco de que, a partir do momento que se tem conhecimento sobre o direito ambiental e a ele é exaltado, estimular proposições de mudanças seja pelo Executivo, seja pelo Legislativo, com o amparo de Judiciário e viabilizar projetos de domínio econômico, como é o caso do Novo Código Florestal⁵⁴, promulgado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que altera várias normas: a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Isso corresponde à desproteção ambiental; à possibilidade de avanço em aprovar propostas sobre violação dos direitos dos povos indígenas que tramitam no Congresso Nacional (veremos adiante); à inexistência de regularização de terras indígenas, além dessas terras serem sobrepostas como Unidades de Conservação⁵⁵; à desobrigação de cumprir

⁵⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁵⁵ Essa situação aconteceu com o povo indígena Pipipã, em Pernambuco. A Serra Negra, território sagrado dos indígenas, foi regularizada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), fiscalizada pelo

com a revitalização de áreas afetadas pelos empreendimentos; e à anistia de crimes ambientais pela exploração econômica.

Por outro ângulo, se discute a exploração econômica do território e do meio ambiente de outra forma. Trata-se da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, que concede a União regular o acesso à amostra de patrimônio genético do País e ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir desses acessos. Significa dizer que, assim como na Constituição de 1988 a posse da terra é da União e aos índios cabe o usufruto, tal está dito na referida lei que estabelece a posse do patrimônio genético ao Estado e que o saber tradicional sobre os bens e recursos naturais, chamados de associados porque agregam valor, acabam sendo para nosso usufruto, pois deverá ser desbloqueado para domínio da União.

Quanto à repartição de benefício que a lei expressa que deverá ser justa e equitativa, é concedido apenas 1% (um por cento) do rendimento bruto sobre o produto desenvolvido a partir do conhecimento tradicional associado, sendo que esta porcentagem ainda poderá ser dividida por quantos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares que detenham esse saber. É a terceira impactante regulamentação em vigor na legislação referente às questões ambientais criada com o objetivo de disciplinar o uso dos recursos naturais, os chamados produtos da natureza: a água, o solo, as florestas, o ar, os animais e os microrganismos. A primeira é a Constituição Federal de 1988 e a segunda é o Novo Código Florestal de 2012.

Por isso e não por acaso, as maiores violações desses direitos são perpetradas pelo Congresso Nacional, e de certa maneira, com o apoio dos poderes Executivo e Judiciário, mantendo a ocultação da outra-história, a história dos antepassados indígenas, das culturas, das tradições, das espacialidades e das especificidades.

A pergunta em que se aplica a expressão “declarar guerra aos direitos revogando direitos” refere-se primeiramente a propostas para derrogação de direitos ao que concerne o direito a terra, principiadas pelo Congresso Nacional, uma vez que é pela lei que se regulariza direitos. A negação ao território sob o pretexto de que o país precisa avançar e o progresso é inevitável, anula a propriedade territorial indígena em suas dimensões e localizações geográficas além do pertencimento do povo que a pleiteia, como aconteceu no Ceará em outro momento, pela explanação de Joca (2011). E é, pelo *domínio* da terra e da natureza, que o

Estado brasileiro tem envidado esforços para mudar a legislação que assegura a garantia desses direitos. Nesse sentido, Weber já dizia que

“A lei existe quando há uma probabilidade de que a ordem seja mantida por um quadro específico de honras que usarão a força física ou psíquica com a intenção de obter conformidade com a ordem, ou de impor sanções pela sua violação. A Estrutura de toda ordem jurídica influi diretamente na distribuição do poder, econômico ou qualquer outro, dentro de sua respectiva comunidade. Isso é válido para todas as ordens jurídicas e não apenas para a do Estado. Em geral, entendemos por “poder” a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize a sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência de outros que participam da ação” (WEBER, 1987, p. 211).

Um exemplo contundente foi a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, que passou vinte anos em trâmite até ser homologada, apesar das dezenove condicionantes determinadas pelo ministro relator Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, e que destas, resultou na Portaria 303 de 16 de julho de 2012 da Advocacia Geral da União (AGU) fixando como regra geral tais condicionantes nas demais regularizações de terras indígenas e desta forma, a inconstitucional discussão sobre marco temporal⁵⁶. Embora tais condicionantes tenham sido restritivas somente para o caso em Roraima, foi o suficiente para avançar na desconstrução dos direitos dos povos indígenas.

Nessa perspectiva, o site da Câmara dos Deputados⁵⁷ revela números expressivos sobre a temática indígena: contabilizam 16.160 propostas apresentadas desde 1808 (*Carta Régia, de 05 de novembro de 1808 – dispõe sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava*)⁵⁸ a 2009, com 1.395 intervenções. São 13.036 coleções distribuídas tematicamente como Plenário (6.564), Agência Câmara (1.811), Rádio Câmara (1.516), Jornal Câmara (180), Legislação Federal (1.013), Legislação Interna (17), Passivo (859), Institucional (54), Fique por Dentro (16) e Outros (32). Foram 3.810 deputados, cada um participando entre 39 (Weverton Rocha – PDT/MA) a 532 (Rocha) peticitações na temática indígena nos 1.173 assuntos aquinhoados pela CPI FUNAI/INCRA (6), ao agronegócio (8) e pecuária (83), aos acordos internacionais (23), a violências (52), aos direitos humanos (10), a Constituição (96), a demarcação de terras (164), aos “índios” (485), ao aquecimento global (9), a biopirataria (9), ao código ambiental (9), aos crimes ambientais (23), ao desmatamento (29), a preservação ambiental (96) e mais 85 pautas, em que 2.909 se encontram em 42 situações distintas. No site do Senado Federal⁵⁹, a busca com a palavra

⁵⁶ O tema sobre marco temporal poderá ser tratado em outro trabalho.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/busca/?q=ind%C3%ADgena>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁵⁸ A observação que consta é que os Botocudos é um povo indígena extinto que habitava a região da divisa do Espírito Santo com Minas Gerais, e o estado de Santa Catarina, na região dos rios Itaiá, Canoas, Pelotas e Iguaçu.

⁵⁹ Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/busca/?portal=e-Cidadania&q=ind%C3%ADgena>>. Acesso em 13 nov. 2017.

indígena resultou em “aproximadamente” 17.300 resultados, sendo 950 sobre terras indígenas. Todavia, o que mais se tem debatido sobre a negação dos territórios indígenas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (violações), são: o PL 1.610/1996, a PEC 215-A/2000, o PLP 227/2012 e o PL 409/2007.

A mais antiga e iminente violação dos direitos dos povos indígenas e ao meio ambiente refere-se ao Projeto de Lei (PL) nº 121 de 17 de abril de 1995⁶⁰, reapresentado sob o nº 1.610⁶¹, ambos de autoria do Senador Romero Jucá (PFL/RR, a época), que apresentou ao Senado Federal em 11 de março de 1996, que dispõe sobre exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, §1º e 231, §3º na Constituição Federal. A proposta não prevê regras nem plano de recuperação das áreas degradadas, dos solos e da hidrografia pela mineração independentemente se está dentro, próximo ou distante dos territórios indígenas.

Ressalte-se que a ideia de mineração em terras indígenas já havia sido pensada em 1814, pelo Aviso de 27 de setembro. Também pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 (primeira Constituição Republicana), no Capítulo IV, “Das Atribuições do Congresso”, o art. 29 trazia a prerrogativa de “legislar sobre terras e minas de propriedade da União”, mas foi revogado pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926⁶².

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 215/2000 ou PEC nº 215-A/2000⁶³ de autoria do Deputado Almir Sá (PPB/RR) e outros, a qual foi apresentada no plenário da Câmara dos Deputados pela primeira vez em 28 de março de 2000, até 2009 tiveram outras onze⁶⁴ propostas complementares, todas pensadas à proposta original. A PEC tramita pela Câmara dos Deputados em regime especial, conforme art. 202 c/c 191, I do seu Regimento Interno. O objetivo da proposta é acrescentar o inciso XVIII ao art. 49; modificar o §4º e acrescentar o §8º, ambos no art. 231, da Constituição Federal, além de incluir dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras

⁶⁰ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1381>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁶¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>, e, <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03ABR1996.pdf#page=23>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁶² BRASIL. Constituição da República dos Estados do Brasil, 1891; Emenda Constitucional, 1926.

⁶³ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>, e, <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁶⁴ PEC 579/2002, autor: Ricarte de Freitas (PSDB/MT); PEC 156/2003, autor: Zonta (PP/SC); PEC 257/2004, autor: Carlos Souza (PL/AM); PEC 275/2004, autor: Lindberg Farias (PT/RJ); PEC 319/2004, autor: Zequinha Marinho (PSC/PA); PEC 37/2007, autora: Eliene Lima (PP/MT); PEC 117/2007, autor: Edio Lopes (PMDB/RR); PEC 161/2007, autor: Celso Maldaner (PMDB/SC); PEC 291/2008, autor: Ernandes Amorim (PTB/RO); PEC 411/2009, autor: Abelardo Lupion (DEM/PR); PEC 415/2009, autor: Gervásio Silva (PSDB/SC). Acesso em 13 nov. 2017.

tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação sejam regulamentados por lei.

Em outras palavras, essa PEC objetiva: 1) transferir a competência do Poder Executivo (Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Presidência da República (PR) na demarcação das terras indígenas para o Poder Legislativo (Congresso Nacional), e para isso contam com o apoio de 04 propostas complementares das apensadas; 2) possibilitar a revisão das terras já demarcadas; e 3) promover mudança nos critérios e procedimentos para a demarcação destas áreas, que passariam a ser regulamentadas por lei, e não por decreto como é atualmente.

Isso significa que na prática esta PEC, se aprovada, pararia (ou parará) para sempre qualquer novo reconhecimento territorial e abriria espaço para a revisão dos territórios já demarcados. O projeto é norteado pelas mesmas razões que alicerçaram a “personalidade política” do Brasil e endossa o crescimento do agronegócio nacional. Os procedimentos demarcatórios são regidos atualmente pelo Decreto 1.775, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas⁶⁵, e também é por meio de Decreto Presidencial que as terras indígenas demarcadas são homologadas e publicadas no Diário Oficial da União (DOU). Com a aprovação da PEC 215-A/2000, o Decreto 1.775/1996 seria revogado, os Decretos da Presidência homologando e até mesmo regulamentando as terras indígenas seriam anulados e os critérios para demarcação de terras indígenas seria regido pelo Projeto de Lei Parlamentar 227/2012, representando literalmente o fim dos territórios tradicionais e de futuras gerações.

Este Projeto de Lei Parlamentar (PLP) nº 227⁶⁶ de autoria dos deputados Homero Pereira (PSD/MT), Reinaldo Azambuja (PSDB/MS), Calos Magno (PP/RO) e outros, apresentado em 29 de novembro de 2012 e que tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), também atenta contra os direitos dos povos indígenas. Com Comissão Especial formada, dispõe sobre a regulamentação do parágrafo 6º do art. 231 da Constituição Federal, definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas⁶⁷. Dentre as tais exceções, está à exploração dos territórios indígenas pela rede do

⁶⁵ Artigo 1º do referido Decreto: as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição Federal, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio (Fundação Nacional do Índio – FUNAI).

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=561643>, e, http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1044818&filename=PLP+227/2012>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁶⁷ Encontra-se apensado ao PLP 227/2012, o PLP 260, apresentado em 29 de outubro de 1990, de autoria do Senador Carlos Patrocínio (PFL/TO, a época), definindo a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no Art. 231, §6º da CF, dispondo ainda, sobre a exploração das riquezas materiais do solo,

agronegócio, empresas de mineração, além da construção de empreendimentos ligados aos interesses das esferas de governo – Federal, Estadual e Municipal.

Essa situação corresponde ao seguinte: todas as ocupações por não indígenas feitas antes de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) serão legalizadas, contradizendo o que diz a própria Constituição, que considera nulo tais títulos, além disso, o projeto permite que assentamentos de reforma agrária sejam feitos dentro de terras indígenas, o que acaba induzindo uma guerra entre sem-terras e indígenas, enquanto o Estado brasileiro libera o latifúndio da reforma agrária e dedica “*é a terra que te cabe nesse latifúndio*”⁶⁸ aos indígenas e aos sem-terra.

Um dos pontos mais assustadores do projeto é o que permite a "concessão de terras públicas em área de fronteira". O PLP 227/2012 é inconstitucional e atenta contra a Convenção 169 da OIT, desvirtua o estabelecido na Constituição Federal sobre implantação de empreendimentos do país e declara praticamente qualquer atividade como passível de se instalar nas terras indígenas, sem a necessidade de consulta. Seria o esvaziamento completo do art.231 da Constituição, que busca, em essência, garantir aos povos indígenas os bens e recursos naturais necessários à sua sobrevivência.

Dada a importância do Decreto 1.775/1996, também há propostas de mudanças. Trata-se do Projeto de Lei (PL) 490⁶⁹, apresentado em 20 de março de 2007, pelo deputado federal Homero Pereira (PR/MT), propondo alteração na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio), estabelecendo que as terras indígenas sejam demarcadas através de lei, que não seria o respectivo Decreto de 1996. Ainda em 2007, mais três projetos foram propostos com o mesmo objetivo, endossando a revogação do Decreto 1.775/1996; em 2009, 2011, 2012, 2013, novamente tiveram apresentação de proposta com esse teor; em 2015 foram quatro. Atualmente, todos esses onze PL's encontram-se apensados ao PL 490/2007⁷⁰.

dos rios e dos lagos em terras indígenas. Entretanto, o PLP 260 tem sua origem no PLS 257, de 05 de maio de 1989, cuja autoria é da Comissão Diretora do Senado Federal, que traz a definição da cláusula “relevante interesse público da União”, para fins de ocupação, domínio ou posse das terras indígenas, ou exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21623>> e, <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1655>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁶⁸ A expressão é extraída do poema de João Cabral de Mello Neto, “Morte e Vida Severina”.

⁶⁹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em 13 nov. 2017.

⁷⁰ PL 1218/2007, autor: Valdir Colatto (PMDB/SC); PL 2311/2007, autor: Edio Lopes (PMDB/RR); PL 2302/2007, autor: Zequinha Maranhão (PMDB/PA); PL 5993/2009, autor: Feliz Mendonça (DEM/BA); PL 2479/2011, autor: Alceu Moreira (PMDB/RS); PL 3896/2012, autor: Padre Ton (PT/RO); PL 6818/2013, autor: Geraldo Simões (PT/BA); PL 1003/2015, autor: Edio Lopes (PMDB/RR); PL 1216/2015, autor: Covatti Filho (PP/RS); PL 1218/2015, autor: Professor Victório Galli (PSC/MT); e PL 1606/2015, autor: Nilson Leitão (PSDB/MT). Acesso em 13 nov. 2017.

Mas, bem antes, havia sido publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de janeiro de 1976, à página 248, o Decreto nº 76.999 de 08 de janeiro de 1976, dispondo sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas todo fundamentado no Estatuto do Índio atribuindo somente a FUNAI o procedimento demarcatório. Em 23 de fevereiro de 1983, é divulgado novo Decreto sob o nº 88.118 dispondo que a regularização territorial indígena teria um grupo de trabalho para avaliar a proposta da FUNAI⁷¹. A partir deste decreto, os próximos ratificam a mesma premissa sobre a permanência de um grupo de trabalho⁷². Passados vinte anos após o primeiro Decreto, a discussão sobre os procedimentos administrativos para demarcação de terras indígenas ainda continua a causar “choque de interesses” entre entidades do Estado brasileiro.

A soma desses PL's e a PEC se configura como um ataque ruralista aos direitos dos povos indígenas. Além do que, tais propostas aniquilam todos os direitos dos povos indígenas e esfacelam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, além de conviver com a premente possibilidade de não termos mais nossos territórios tradicionais, nós indígenas estamos sujeitos a não poder mais manter nem o livre acesso à biodiversidade. E na ausência de tudo isso, as gerações presentes e, principalmente, as futuras ficarão sem identidade étnica e sem referência tradicional, afinal, o principal argumento para o reconhecimento e pertencimento territorial indígena estão presentes no vínculo com a terra e com a *mãe natureza*⁷³. Como já atenta Barretto Filho (2012):

“Um ambiente de uma determinada sociedade é, portanto, o espaço definido pelas atividades e os processos sociais que a caracterizaram ao longo de sua história, bem como da história daquelas que a precederam. A quantidade de ambientes corresponde à das sociedades consideradas, podendo haver relativa sobreposição entre eles. Não há ambiente(s) preexistente(s) à(s) sociedade(s): para sabermos qual o ambiente de uma sociedade, temos de perguntar a esta, pois são seus processos e atividades sociais que especificam o segmento do mundo que lhe é relevante”. (BARRETTO FILHO, 2012, p. 346).

A compilação da pesquisa bibliográfica e técnica aqui apresentada não é apenas um ajuntamento de fontes, é um passo para construirmos a outra-história da relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e o meio ambiente a partir das leis, nacionais e

⁷¹ **Art. 2º.** A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 3º A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto a decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. BRASIL, DECRETO nº 88.118 de 23 de fevereiro de 1983. Acesso em 11 jan. 2018.

⁷² Decreto nº 94.945 de 23 de setembro de 1987 (art. 3º, §1º); Decreto nº 22 de 04 de fevereiro de 1991 (art. 2º, §1º); e, Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992 (art. 2º, §1º). Revogados pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Acesso em 16 nov. 2017.

⁷³ A expressão “mãe natureza” será melhor abordada no capítulo final deste trabalho.

internacionais, um modo de caminharmos para nos livrarmos da crença em uma “personalidade política” única e coesa, como se o Estado fosse uma coisa só, homogênea, dotada de intenções, como um indivíduo ou entidade dotado/a de juízo consciente. A luta por direitos, sejam eles indígenas, sejam em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para os povos indígenas é uma única luta, continua tal qual começou, de modo que mesmo o Estado brasileiro reconhecendo em leis, não significa seu fiel cumprimento.

O que não mudou no decorrer do tempo, é que a segregação da *raça* indígena, foi colocada tão abaixo de outras *raças* que nem mesmo com a ratificação da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), na prática, incorporou os povos indígenas, mantendo-os escravos da própria lógica social, sem direito ao território e ao meio ambiente.

De igual forma, a concentração de capital, continua a limitar a regularização territorial em razão da exploração econômica sobre bens e recursos naturais, seguindo modelos europeus e até mesmo para formação, manutenção e crescimento de cidades. Em certa medida, é o que fomenta propostas de mudanças nos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente.

A burocracia, na perspectiva dos trâmites regulatórios para o território, não aplica o Decreto nº 1.775/96, tampouco fez cumprir a ordem expressa na Lei nº 6.001/73 e na Constituição de 1988 sobre o prazo de cinco anos para regularização territorial indígena, nem mesmo as da época, desempenhando uma má gestão e acirrando a luta pela terra.

As escolas indígenas, no discurso pelo específico e diferenciado, adotam uma linguagem de valorização destes espaços, assim como a saúde específica que valoriza os saberes da Mãe Natureza. Por isso a guerra não cessou. Silenciosa ou visual, é uma guerra nas academias pela autodeterminação indígena reconhecida por lei já no art. 4º, III da Constituição Federal de 1988; é uma guerra oral na linguagem de negociação que recorre as normativas legais em defesa desses direitos; é uma guerra civil com a sociedade envolvente para poder usufruir dos mesmos espaços e direitos; e é uma guerra física na luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E por várias razões os elementos que destaquei da formação do Estado brasileiro, ensejando o que para nós e para muitos parece uma “personalidade política do Brasil”, vieram a legalizar e *legitimar* aquelas formas pelas quais se discriminou a se discrimina os povos indígenas (frentes de expansão, fricção interétnica, pacificação, catequização, aculturação e tutela), com o intuito de destravar qualquer barreira ao avanço econômico e político do país,

pelo completo domínio do território nacional e de toda biodiversidade, incluindo o ser humano, sem restringir-se a nós, indígenas.

Por isso que a I Conferência de Política Indigenista é tão emblemática: esse evento despertou a partir da linguagem do direito – ou como queira, dos direitos – dos povos indígenas a expectativa de que o Estado brasileiro viesse de fato a reconhecer todos os atentados violentos ocorridos; de que a partir desses direitos, se faria cumprir o que estabeleceu por lei, por decreto e pelos acordos internacionais que ratificou. Se fez acreditar (e quisemos também acreditar) que a educação, a saúde, a segurança, a soberania alimentar seriam respeitadas; que as regularizações de terras seriam homologadas e que, enfim, todos os povos indígenas poderiam viver integralmente suas crenças e tradições socioculturalmente e socioambientalmente, como rege a *lei da natureza*.

A relação simbiótica e espiritual com a natureza é o que transfigura na essência do ser indígena. A luta por essa manutenção implica em todos os outros direitos que são estreitamente ligados ao território, importando dizer que a legislação reconhecida pelo Estado brasileiro como sistema universal, precisa saber mais além da lógica do visível. Lógica esta, que será desvelada no Capítulo III.

Atualmente, existe uma série de normativas que limitam os atos genocidas do Estado brasileiro sobre os povos indígenas, mas que eficazmente não funcionam como proibição, e as violações acontecem a todo tempo, como disse acima. Só para se ter uma ideia sobre esse tema, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 09 de dezembro de 1948, foi acordada a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a qual entrou em vigor na ordem internacional em 12 de janeiro de 1951. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Convenção pelo Decreto Legislativo nº 2 de 11 de abril de 1951 e Getúlio Vargas promulgou tal Convenção por meio do Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952. Em 01 de outubro de 1956 pela lei nº 2.889, Juscelino Kubitschek define e pune o crime de genocídio. A CF/88 trata o tema como crime hediondo no art. 5º, XLIII.

Mas, mesmo com esse amparo legal Guaranis, Gamelas, índios isolados (a lista é longa) não tiveram qualquer amparo por parte do Estado brasileiro para proteção, defesa e responsabilização dos culpados. Claramente, se explicita que a intenção de reconhecer legalmente o indígena não é para ampará-lo, é muito antes parte da *práxis* de mentir e omitir em detrimento ao reconhecimento e regulamentações de direitos.

Pôr à vista a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado através das leis é propor aos povos indígenas uma versão da história sobre os marcos legais que reconhecem nossos direitos que tiveram tempos, razões e motivos distintos. Tentei aqui

propor também como o direito se constitui, como e quando ele funciona e porque não funciona, elevando a importância de saber quantos, quais são e onde estão esses direitos, robustecendo uma linguagem técnica e política para lutar e defender o território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como foi um grande exercício a Iª Conferência Nacional de Política Indigenista em 2015, entre outros espaços coletivos com o Estado brasileiro.



Figura 1: Registro da Conferência Local-TI Pankararu⁷⁴

⁷⁴ Disponível em: <<http://ateliedeinformacoescamilacajueiro.blogspot.com.br/>>. Acesso em 19 jan. 2018.

Capítulo II

Direitos constituídos, direitos reconhecidos: a luta continua parentes.

“Ao recorrer à história que se desdobra desde o período colonial e que nos mostra, dentre outras coisas, como a presença indígena na esfera pública brasileira mudou a sua face no que tange aos problemas étnicos, com importantes repercussões para muitos outros segmentos da população brasileira, o livro não para por aí. Lança-nos ao cenário atual confrontando-nos, em relação a esses direitos, com o que tem sido respeitado e com o que não tem sido aplicado e (re)formulado no cotidiano dos tribunais ou na formulação e na execução das políticas de governo. Mostra-nos ainda as lacunas existentes na invenção jurídica, amplo campo de diálogo entre o movimento indígena, os indígenas operadores do direito, os juristas brasileiros e a formação jurídica oferecida pelo sistema universitário brasileiro”. (Souza Lima, 2006, p. 15).

A citação acima aponta para a necessidade que cabe aos povos indígenas de buscar na história como o direito se constituiu, como e quando ele funciona e porque não funciona, elevando a importância de saber quantos, quais e onde estão esses direitos como mecanismos de fortalecimento técnico e político para indígenas, independentemente de geração e de gênero, em defesa e luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como foi na I Conferência Nacional de Política Indigenista em 2015, igualmente em outros espaços políticos, onde há representação indígena que dialogue com o Estado brasileiro sobre direitos dos povos indígenas.

Até concluir o capítulo anterior acreditava que para cada pergunta teria uma resposta. À medida que fui me encontrando nos textos sobre a genealogia do direito pensando terra, natureza e povos indígenas, na minha percepção há uma semelhança nas respostas: as normas legais que incidem sobre a temática indígena e o meio ambiente são as mesmas que fomentaram o que eu chamei de a “personalidade política do Brasil”, alicerçadas sobre sucessivas violências, preconceitos e exploração exacerbada do meio ambiente a partir das fases de formação do Brasil. Parece-me que o passar do tempo não conseguiu romper em definitivo com os velhos hábitos e mantém vestígios sobre o mesmo objetivo (concentrar capitais); o mesmo julgamento (índio raça inferior); o mesmo tratamento (“escravizar” indígenas); a mesma ambição (esbulhar territórios indígenas e o meio ambiente); a mesma pregação (evangelizar indígenas); a mesma atitude (exterminar indígenas); a mesma rotulação (selvagens); o mesmo registro (amparo da lei), em que paradoxalmente o Estado brasileiro foi – e é – executor dessas práticas, e é o mesmo que trouxe a proteção àqueles a que tem violentado, especialmente se considerarmos a criação de instituições indigenistas e legislações pertinentes.

A história enaltece aquele que a conta sob sua versão, que de tão repetida torna-se uma verdade sem razão para refutações. E assim foi construída a imagem do Brasil em cima de

“guerras justas” em que os indígenas precisavam ser eliminados, ou então o Brasil não avançaria política e economicamente. O caso é que essa outra-história, a nossa, dos povos indígenas, não é como as histórias que aprendemos na escola sobre os triunfos da formação do Estado brasileiro e que por isso não contestamos, apenas reverenciamos o Estado por todos os poderes que agregou. E antes que desperte algum grau de vitimização, é muito antes descobrir o lugar de negação na história, em que merecemos ser reconhecidos e inseridos, não apenas em ordenamentos jurídicos, mas também para que efetivamente tenhamos direitos aos nossos territórios, às nossas naturezas, à nossa espiritualidade.

Trazer a genealogia da luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis foi oportuno como uma versão sobre os processos que desencadearam a I Conferência Nacional de Política Indigenista. Esta foi um divisor de águas da relação entre povos indígenas e Estado brasileiro, bem como na visão que os indígenas cultivaram do Estado Brasileiro desde a Constituição de 1988. De um modo simples eu podia dizer que a conferência é um momento de Estado democrático de direitos numa luta com/contra o próprio Estado, fomentada pelo Estado, apelando ao Estado por direitos que o mesmo reconheceu, mas que na realidade, não vigem. Sei que cada um dos usos do termo “Estado” na frase anterior aponta para grupos políticos, instituições, movimentos diferentes. Claro que as conferências são espaços de construção de políticas públicas, e por isso não vem ao caso tirar seu mérito. Mas nessa específica Conferência (específica enquanto destinada a um único segmento social – os povos indígenas) resplendeu o que estou chamando de personalidade política do Brasil.

Embora o reconhecimento de direitos muitas vezes dependa de muitas lutas, não significa que o reconhecimento em si garante a aplicação da lei. Muitas vezes o reconhecimento dos direitos serve somente como base para discursos das autoridades e não são devidamente efetivados. O constante enfrentamento daquelas formas pelas quais nós temos sido controlados e que mencionei no capítulo anterior (frentes de expansão, fricção interétnica, pacificação, catequização, aculturação e tutela) tem como melhor expressão as lutas para regularização territorial e para que mudanças na legislação contra os povos indígenas não se efetivem. Sabemos que várias conquistas de direitos dos povos indígenas se devem aos movimentos coletivos e individuais dos povos e pelos povos, que lutaram e lutam pelo território e pelo meio ambiente, pela Mãe Natureza, tendo em vista que esses direitos se entrecruzam nas áreas da saúde, da educação, da alimentação, da segurança, dos conhecimentos tradicionais, bens e recursos naturais, todos vitais para nossos modos de vida em seus aspectos socioculturais e socioambientais.

Por isso, quando me refiro a direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estou falando em todos os demais direitos e na relação com o Estado brasileiro. O que a maioria das lideranças políticas do movimento indígena traz na mente sobre a lei, é que, estar ao amparo dela significa que todos os direitos serão respeitados, pois que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), como órgão assistencial e representativo, será a executora enquanto instituição estatal que assegurará a implementação da lei e de políticas públicas, ou ainda, que acompanhará sua efetividade.

Entretanto, é preciso ressaltar o que preconiza os pressupostos contidos no parágrafo único⁷⁵, artigo 1º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e dos art. 1º, III⁷⁶ e artigo 5º⁷⁷, *caput*, da Constituição Federal de 1988, onde é reconhecido o direito à dignidade da pessoa humana, o índio como cidadão de direitos iguais aos demais brasileiros, mas sem que nos seja negado o direito cultural e tradicional, assegurando o direito à autodeterminação e à autonomia. Denota o fortalecimento da união de todos os povos indígenas do Brasil, na luta para superar as formas de discriminação historicamente visíveis nos processos de contato.

Com base nesses fundamentos, a legislação que proclama os direitos voltados a povos indígenas, em especial a partir do direito ao território e a tudo o que o envolve, foi construída ao longo de muitos anos e em várias fases, corroborando com a autodeterminação e autonomia de populações autóctones, ao tempo em que revoga a premissa da temporalidade e da aculturação como elementos pejorativos que inviabilizam o que é específico dos povos indígenas, diferenciados da população nacional.

Assim, considerando a (in)constitucionalidade e (i)legalidade do *fazer* política no Estado brasileiro para povos indígenas, sobretudo na questão de direitos, é preciso considerar o que diz Bourdieu (1996):

“Quando se trata do Estado, nunca duvidamos demais. Mas o exagero literário sempre arrisca anular-se ao tornar-se irreal por seu próprio excesso. Entretanto, é preciso levar a sério o que diz Thomas Bernhard: para termos alguma probabilidade de pensar um Estado que se pensa mesmo através daqueles que se esforçam para pensa-lo (como Hegel ou Durkheim, por exemplo), é preciso tratar de colocar em questão todos os pressupostos e todas as pré-construções inscritas na realidade que se trata de analisar e no próprio pensamento dos analistas” (BOURDIEU, 1996, p. 92).

⁷⁵ Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. (Art. 1º, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

⁷⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- A dignidade da pessoa humana.

(Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro 1988).

⁷⁷ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro 1988).

Essas colocações partem daqueles elementos que procurei marcar no primeiro capítulo como fundamentais nos processos de discriminação e de dominação dos povos indígenas, e na construção também da nossa crença na “personalidade política do Brasil” (raça, concentração de capital, modelos europeus, formação de cidades, burocracia, gestão, escola, linguagem, guerras e legislação) que estão no cerne da questão ambiental, porque está intimamente ligada à discussão territorial. Em outras palavras, há a espoliação de terras indígenas, a grilagem de terras para o agronegócio, os empreendimentos estatais ante acordos políticos sob a égide da *ordem e do progresso*, e a mudança, também, da legislação ambiental para favorecer tais investidas. Nesse sentido, as relações de poder estão profundamente entrelaçadas com as relações econômicas. A Conferência se propôs a tratar dessas questões todas, mas a partir dali não se avançou pelas razões de sempre.

O referencial histórico voltado ao levantamento de legislações pensando povos indígenas e meio ambiente foi providencial para este capítulo, que tem como subitens “*I Conferência Nacional de Política Indigenista: utopia e demagogia*”, “*Seis eixos, seis esperanças?*” e “*Conselho Nacional de Política Indigenista: a luta continua*”. Cheguei a esse entendimento considerando que a tutela tem raízes profundas, e é regada generosamente por instrumentos normativos que vilipendiaram os povos indígenas, mas que também formaram o que chamei de uma personalidade política do Brasil, fundada em preconceitos e formas de discriminação, que até nós mesmos indígenas absorvemos. A verdade é que autodeterminação e autonomia não combinam com a política tutelar da FUNAI. Uma coisa é o órgão indigenista contribuir para a fluidez desses processos com os povos indígenas. Outra é insistir impudentemente na tutela contemporânea⁷⁸ como forma de atrasar a conquista de direitos, principalmente o direito ao território e ao meio ambiente. O que salta aos olhos funcionalmente sobre a FUNAI são servidores engessados nos moldes do SPI, e aqueles que querem atender as demandas indígenas são represados em problemas burocráticos, como a falta de recursos financeiros, humanos e de material.

Por isso, a I Conferência Nacional de Política Indigenista foi um divisor de águas. Os indígenas que compuseram as comissões de organização precisaram ser muito perspicazes para executar ações pró povos indígenas, sem que fossem absorvidos pelo “estigma da cooptação”, e de alguma maneira rompessem com a crença no que estou chamando de

⁷⁸ Minha definição para tutela contemporânea é a forma pela qual o Estado brasileiro, por meio da Funai, mantém a ideia de uma incapacidade relativa – cultural e quase mental – dos indígenas face a qual o órgão indigenista deve estar sempre a representar, assistir e controlar o que deve ou não ser atendido e como será(ão) atendida(s) a(s) demanda(s) indígena(s). Como fica sempre viva entre os nós indígenas a expectativa de alguma ação positiva, essa atenção vai sendo protelada a ponto mesmo de não ser feito nada por parte da Funai.

personalidades política do Brasil. Se, até o final da década de 1980 os povos indígenas viviam sob o amparo da tutela, com a promulgação da Constituição Federal/1988, que reconhece e regulamenta a autodeterminação e a autonomia dos povos, ao longo desses 29 anos qual tem sido a contribuição do órgão indigenista para fortalecer o protagonismo indígena? Até porque, não podemos esquecer que a FUNAI é Estado, portanto um mecanismo do Estado que rege como as ações voltadas aos povos indígenas serão implementadas, ou não.

Na perspectiva do tema da conferência, “*A relação do Estado brasileiro com os povos indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988*”, e dos eixos discutidos (1. Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; 2. Autodeterminação, participação social e o direito à consulta; 3. Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; 4. Direitos Individuais e coletivos dos povos indígenas; 5. Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e 6. Direito à Memória e à Verdade), os povos indígenas do Brasil se voltaram para esta realização.

As orientações do material de apoio não trouxeram nenhuma das referências históricas citadas no capítulo anterior. O material trouxe orientações que os povos indígenas poderiam construir suas histórias desde os primeiros contatos com os não índios, a relação com o Estado brasileiro e como fazem uso do aparato legal que incide sobre os respectivos direitos. Assim, a estruturação que antecede este capítulo foi baseada nessas memórias, revelando os primórdios da luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo uso da lei que não começou em 1988, mas é secular e foi estruturada por várias normativas legais desde o “achamento” do Brasil.

Quanto o Conselho Nacional de Política Indigenista até chegar a esse reconhecimento também tem uma história antiga, porque resgata elementos do Conselho Nacional de Proteção aos Índios. A discussão sobre criar um conselho voltado à política indigenista foi delineada em 2002 e retomada no III Acampamento Terra Livre e na Conferência Nacional de Povos Indígenas, ambos os eventos realizados em 2006.

O que importa dizer é que quando se está diante de agências indigenistas estatais, e em disputa por demandas indígenas, sobretudo pelo território e pelo meio ambiente, a luta se configura técnica, sendo necessário conhecimento de marcos legais nacionais e internacionais de que o Brasil é signatário. Igualmente, em outros conselhos e outras conferências, reclamar o direito à regularização territorial é um chamamento ao compêndio legal que incide sobre povos indígenas. Na Conferência se vê um grande ajuntamento de tudo o que foi exposto até agora, com foco na luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis.

2.1 I Conferência Nacional de Política Indigenista: utopia e demagogia

Final de 2014. Participava do I Encontro de Mulheres Indígenas de Pernambuco, sediado na aldeia Marrapé, povo Pankará, Serra do Arapuá, Carnaubeira da Penha/PE, entre os dias 16 e 18 de dezembro daquele ano. Todas as palestrantes eram indígenas, mas o evento foi organizado pela FUNAI, o que o tornou um evento *para índio*, não *de índio*, aliás, como tem sido realizado desde muito antes e até por tempo indeterminado. Neste mesmo encontro, a FUNAI divulgou que entre 2015/2016 estavam previstas para acontecer 15 Conferências Nacionais, dentre elas, a primeira de política indigenista.

A iminência dessa conferência específica, mas não diferenciada (porque seguiu o ritmo padrão de todas as outras conferências), causou euforia e expectativa nos povos indígenas, deixando de certa forma correr à revelia as demais que estavam na anunciada lista⁷⁹. Assim, o Estado brasileiro novamente por meio da assistência e representação da FUNAI coordenou todo o processo, convocou lideranças indígenas dos quatro cantos do país fazendo-os acreditar que era um evento *de índio para índio*, até porque esse é o discurso da tutela contemporânea, usada como artifício sagaz para prevalecer o controle do Estado sobre povos indígenas.

Esta Conferência foi propagada como sendo uma das formas, ou a própria forma, do Estado brasileiro compensar todos os atos de violência (sobretudo porque foram regulamentados por lei) praticados contra os povos indígenas desde a colonização, os quais consolidaram o despojo dos territórios indígenas e do meio ambiente. O tema, os eixos, o material de apoio, as orientações, a organização de etapas locais, regionais e nacional, o chamamento do ordenamento jurídico voltado à temática indígena nacional e internacional, tudo colaborava para “dar veracidade à boa-fé” do Estado brasileiro para com os povos indígenas.

Nesse sentido, a localização para a realização das etapas locais trazia uma ligação com a legislação ambiental, pois tudo reflete nos ecossistemas peculiares de cada território e no equilíbrio climático que proporciona toda a biodiversidade. Na ótica dos indígenas que fizeram parte das comissões, tratar meio ambiente dissociado de outras questões é um atentado a toda humanidade não sendo um problema restrito aos povos indígenas, porque implica nos diferentes saberes e fazeres específicos e diferenciados em todos os biomas de todas as regiões, sobre modos de vida, culturas e tradições.

⁷⁹ Anexo VI.

Aliás, em teoria, esse entendimento deveria estar em todos os projetos da contínua *frente de expansão* em que parece que o Brasil vive. Afinal, se para a “ordem” e o “progresso” é fundamental a lei e o desenvolvimento, respectivamente, é preciso envolver tudo e todos. Uma ação não se isola das outras como é a terra e o meio ambiente que precisam estar ecologicamente equilibrados como objetos de luta entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, à luz desses processos e discutidos na I Conferência Nacional de Política Indigenista.

A documentação a mim disponibilizada sobre o material de apoio das reuniões preparatórias para as etapas locais⁸⁰, traz o discurso acerca do que, desta vez, seria a tão esperada Conferência de Política Indigenista. Isto porque em 2006 foi realizada a Conferência Nacional dos Povos Indígenas, mas não se teve nenhum respaldo do órgão indigenista para resgatar a memória deste evento como suporte para a conferência que se anunciava, tratando muito superficialmente a conferência de 2006, apenas por terem divulgado documentos referentes a ela, como:

- Decreto de 16/03/2006, que convocou a 1ª Conferência Nacional dos Povos Indígenas⁸¹.
- Decreto de 22/03/2006, que cria a Comissão Nacional de Política Indigenista-CNPI, já previa como uma das competências da Comissão⁸²:
“Art. 2º À CNPI compete: (...) II - acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista”.
- A Portaria MJ nº 1.396, de 15/08/2007, que aprova o Regimento Interno da CNPI reproduz a mesma disposição no art. 1º, II.
- Resolução nº 1, de 09/05/2014, da CNPI que aprova a proposta para o ato convocatório da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista.
- Construção da proposta da atual Conferência em 2013 e 2014⁸³.

Um pouco depois da realização do III Acampamento Terra Livre (ATL), que foi entre 03 e 07 de abril de 2006, na Esplanada dos Ministérios em Brasília, essa Conferência Nacional de Povos Indígenas aconteceu entre os dias 12 e 19 de abril também em Brasília, enaltecida pela promessa do Governo Lula de cumprir os dispositivos constitucionais para

“garantir e promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de inclusão social de todos os cidadãos ao desenvolvimento nacional, na constante busca para reduzir

⁸⁰ Fonte: Coordenação Regional Baixo São Francisco – Paulo Afonso/BA. Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 2015.

⁸¹ Não há número o Decreto. Ver anexo VII.

⁸² Não há número do Decreto. Ver anexo VIII.

⁸³ Fonte: Coordenação Regional Baixo São Francisco – Paulo Afonso/BA. Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 2015.

as desigualdades sociais e regionais sem preconceito de origem e quaisquer outras formas de discriminação, bem como fazendo cumprir seu compromisso de apoio e respeito às reivindicações de lideranças indígenas para a participação política e a incessante conquista pela autodeterminação dos povos indígenas do Brasil”. (Documento Final da Conferência Nacional de Povos Indígenas, 2006).

Então, com o objetivo de propor subsídios e diretrizes para a política indigenista brasileira, convocou a referida conferência através do Ministério da Justiça e da atuação e organização da FUNAI, conforme consta no Decreto de 16 de março de 2006. Para o Governo Lula, essa conferência foi registrada como estratégia de atuação segundo a qual constou uma grande participação de representantes de *cada*⁸⁴ povo indígena na Conferência Nacional, em que logicamente, a FUNAI organizou e realizou pelo menos 09 conferências regionais. Dessas conferências regionais que aconteceram entre 2004 e 2005, cada uma delas contando com uma quantidade significativa de lideranças indígenas representando suas bases, originaram 09 (nove) documentos regionais.

Esses documentos regionais, com propostas expressivas das lideranças indígenas participantes, embasaram as discussões e reflexões da Conferência Nacional dos Povos Indígenas, em seus mais diferentes temas priorizados por suas bases: revisão do Estatuto do Índio, tutela, autodeterminação, educação indígena, saúde, terra, gestão territorial, impactos ambientais e sociais ocasionados por empreendimentos, direitos e participação indígena em órgãos de deliberação e execução do governo, e claro, no fortalecimento do órgão indigenista oficial FUNAI.

O documento final da conferência de 2006 é resultado desse amplo debate e das deliberações daquelas lideranças indígenas delegadas que discutiram cinco temas centrais, a saber: 1) Autonomia política dos povos indígenas, com 11 subtemas e 67 propostas; 2) Território indígena e patrimônio indígena, com 59 subtemas e 146 propostas; 3) Educação, com 14 subtemas e 74 propostas; 4) Saúde indígena, com 70 propostas; e 5) Índios urbanos, com 3 subtemas e 23 propostas.

Inclusive, esse material foi enaltecido como o mais importante documento de expressividade coletiva indígena que se elaborou na história do Brasil, sem minimamente o Estado brasileiro considerar em nenhum momento os documentos finais dos ATL's anteriores, exacerbando que esta seria a vontade democrática do Governo Lula e o caminhar para a autonomia e para a participação indígena na vida política brasileira.

Isto porque no ATL/2006, o balanço da política indigenista do Governo Lula para os povos indígenas foi negativo. Os poucos avanços reconhecidos foram conquistas difíceis que

⁸⁴ Dizer que contou com a participação de cada povo, é engrandecer demais esse evento.

se deram pela mobilização indígena com apoio de outras organizações, sob muita pressão e luta, inclusive com sacrifícios das vidas dos próprios indígenas. O relatório final do ATL foi apresentado ao poder executivo, ao legislativo e ao judiciário como resultado de todas as discussões, não só no acampamento feito na Esplanada dos Ministérios, mas em espaços das três esferas de poder durante a mobilização nacional, e traz reivindicações em torno dos seguintes temas: 1) nova política indigenista; 2) terras indígenas; 3) ameaças aos direitos indígenas no Congresso Nacional; 4) gestão territorial e sustentabilidade das terras indígenas; 5) saúde indígena e 6) educação.

A luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido ressaltada similarmente em função do grande volume de proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional contra os direitos indígenas assegurados na Constituição Federal/88, especialmente aos territoriais com destaque para o PL 1.610/1996, a PEC 215-A/2000, o PL 490/2007 e o PLP 227/2012. Até porque é preciso reforçar que os direitos indígenas não devem ser tratados isoladamente, mas de forma simultânea e articulada.

O resultado mais contundente das reivindicações do ATL/2006 se concretizou seis anos depois com a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), por meio do Decreto 7.747, de 05 de junho de 2012. Uma política que tem seus méritos, sobretudo pela sapiência das lideranças em negociar com o Estado, mas é negligente quanto a questões importantes como a discussão sobre a Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Apenas no eixo 6 se trata sobre a propriedade intelectual e patrimônio genético, recomendando:

“a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental”⁸⁵.

Deixar de discutir mais profundamente na PNGATI pressupostos importantes constantes na CDB, sobretudo pelas faltas graves de interpretação sobre a ciência indígena da natureza, passada por processos minuciosos aos grandes líderes indígenas espirituais, tratada como conhecimento tradicional pela Medida Provisória (MP) nº 2186-16 de 23 de agosto de 2001, e agora pela Lei 13.123 de 20 de maio de 2015 a qual revoga a MP, é uma forma de minimizar a relação do ser indígena com seus respectivos territórios e ecossistemas. A CDB aponta a necessidade de tomar esses cuidados (arts. 1º; 8º, alínea "j"; 10, alínea "c"; 15 e 16,

⁸⁵ Eixo 6 do Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012.

alíneas 3 e 4, pelo menos), mas a legislação que trata sobre o tema não valoriza esses saberes por sua importância, e sim pelo valor econômico que agrega ao patrimônio genético.

Tanto na conferência de povos indígenas quanto na de política indigenista, o debate sobre saberes tradicionais foi muito intenso dentro daquilo que se é permitido dizer porque somos zeladores dos segredos que nos foram confiados pelos espíritos da floresta. E ser guardião dos segredos da ciência da natureza nos exige muitos cuidados, e não podemos nos deixar persuadir a falar o que nossos guias espirituais nos confiaram, de modo que, nesses espaços em que dialogamos sobre conhecimentos tradicionais com o Estado brasileiro para construir documentos que viabilizem esse acesso, é preciso trazer o respeito sobre essa relação secreta que é muito particular. Inclusive, no próprio convívio social indígena são assuntos que são tratados cuidadosamente. Por outro lado, a legislação não se mostra sensível a esse respeito. O fato é que território e meio ambiente sempre estiveram como temas principais e a lei é o instrumento pelo qual se busca concretizar os respectivos e demais direitos correspondentes.

Assim, a convocatória para a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista foi oficialmente promulgada pelo Decreto de 24 de julho de 2014⁸⁶, assinado pela presidente Dilma Rousseff, prevista para acontecer inicialmente entre os dias 17 e 20 de novembro de 2015, vindo acontecer praticamente um mês depois, entre os dias 14 e 17 de dezembro do mesmo ano, conforme Decreto de 19 de novembro de 2015⁸⁷. O documento pactuava como objetivos pretendidos: 1) Avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro; 2) Reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País; e 3) Propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista. Estes objetivos deveriam ser alcançados através do debate a partir de seis eixos temáticos: I) Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; II) Autodeterminação, participação social e o direito à consulta; III) Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; IV) Direitos Individuais e coletivos dos povos indígenas; V) Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e VI) Direito à Memória e à Verdade. Nesta conferência, a legislação constituída sobre direitos que incidem sobre povos indígenas e o meio ambiente foi intensamente evocada pela crença do que se propagava: estávamos mais uma vez acreditando numa das faces da “personalidade política do Brasil”.

Uma observação precisa ser exposta antes de continuar: quando se trata de interesse que contemple o Estado, isto é, o interesse dos grupos políticos que dão a direção da atividade

⁸⁶ Não há número o Decreto. Ver anexo IX.

⁸⁷ Não há número o Decreto. Ver anexo X.

executiva, legislativa ou judiciária, as ações gozam de eficácia e ganham realidade com muito mais rapidez. Quando o interesse desses grupos é manter sua autoimagem, as ações estão a todo tempo sendo propagadas com caráter indulgente, e com isso se reforça os aspectos positivos da “personalidade política do Brasil”. Quando não há interesse desses mesmos grupos, todas as ações apenas começam, quando começam. Apesar da Conferência, foi por um ajustamento na linha tênue entre o interesse de manter sua autoimagem e a falta de interesse em consolidar direitos indígenas que se desdobram os acontecimentos e realização do referido evento. A ambiguidade da “personalidade política do Brasil” surgiu de modo intenso.

Dado o momento de crise política pelo qual passava o país, o governo brasileiro precisava resgatar o apoio do movimento indígena. Logo, decretou a conferência, aprovou o orçamento e a FUNAI assumiu e concentrou todas as coordenações nas instâncias de organização das etapas locais, regionais e nacional, além de viabilizar financeira e tecnicamente. Assim, a tutela contemporânea conduziu os trabalhos. Coordenação, no entanto, não quer dizer execução. A coordenação ficou no papel, enquanto todo trabalho ficou a cargo dos indígenas que negociavam a todo tempo para que a conferência fosse realizada.

Nas etapas locais das quais participei, evidentemente vi que a composição das comissões de organização foi mista entre indígenas e servidores, mas com intuito de dar a ideia do respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, uma vez que foi consentida a liberdade para organizar o evento aos nossos modos, devendo apenas não deixar de discutir todos os eixos. Na verdade, isso foi uma forma de conter gastos. Nem todos os eixos foram igualmente discutidos. Entretanto, nos mantivemos atentos a toda proposta da conferência e, assim, todas as ideias foram trabalhadas. É importante dizer também que não se pode generalizar. Existem *servidores* (aqueles que são considerados *indigenistas*) e “servidores” (aqueles que estão apenas cumprindo a carga horária funcional) no quadro funcional da FUNAI, que atuam em favor da causa indígena e que também acreditaram no propósito da conferência, o mérito das coisas positivas se deve também a estes *servidores*.

Os indígenas que compuseram os quadros de organização nas etapas da conferência foram os relatores. Os relatórios de atividades das etapas locais entregues à FUNAI foram repassados e terceirizados à Flacso Brasil⁸⁸ que cuidou da sistematização. Na etapa regional, em

⁸⁸ A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) é um organismo internacional, autônomo e de natureza intergovernamental, fundado em 1957 pelos Estados Latino-Americanos que acolheram uma recomendação da XI Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Disponível em: <http://flacso.org.br/?page_id=271> e <<http://flacso.org.br/?publication=1a-conferencia-nacional-de-politica-indigenista-documento-base>>. Acesso em 16 jan. 2018.

Recife, não obtivemos esse material, apenas o ajuntamento de todas as propostas das etapas locais em Pernambuco, cuja orientação era fazer uma seleção das propostas que deveriam chegar à etapa nacional.

O quadro geral sobre a organização do evento ficou da seguinte forma:

- Comissão Organizadora Nacional;
 - I - Subcomissão de Articulação e de Mobilização;
 - II - Subcomissão de Comunicação;
 - III - Subcomissão de Cultura;
 - IV - Subcomissão de Infraestrutura e Logística;
 - V - Subcomissão de Metodologia e Sistematização.
- Comissão Organizadora Regional;
 - I - Subcomissão Organizadora Local.

Como ficou no organograma:



Figura 2: Fonte FUNAI

Sobre a composição numérica das comissões e demais competências foi estipulado que a Comissão Nacional teria 26 membros e seus respectivos suplentes, conforme Portaria nº 2.049, de 09 de dezembro de 2014. A coordenação ficou sob a guarda da Presidência da FUNAI, somada a 12 integrantes do governo, perfazendo um total de 13 membros. Os outros 13 membros distribuíram-se entre 11 representantes indígenas e 02 representantes de organizações indigenistas. Essa comissão tinha a incumbência de elaborar o plano de execução da Conferência, o qual foi se delineando durante a realização de pelo menos 05 reuniões ordinárias realizadas, respectivamente, nos dias 17-18/09, 13-14/10, 06-07/11/2014, 03-04/02 e 04-05/03/2015.

A comissão coordenadora-executiva foi composta por até 10 representantes do Ministério da Justiça e 10 representantes da FUNAI e seus respectivos suplentes. Sua coordenação ficou compartilhada por um representante de cada instituição, mas sem haver inclusão de indígenas.

A quantidade de comissões regionais foi assentada conforme as Unidades Federativas mais o Distrito Federal. Estipulou-se que tanto as etapas locais (130) quanto as regionais (26) deveriam ser organizadas e coordenadas por essas comissões 'estaduais' em parcerias com organizações indígenas locais e regionais (como por exemplo, a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santos/APOINME, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira/COIAB, a Articulação dos Povos Indígenas do Sul/ARPINSIUL, a Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste/ARPINSUDESTE, o Conselho Guarani Aty-Guassu, o Conselho Terena entre outras), de acordo com as diretrizes fixadas pela Comissão Organizadora Nacional e respeitando a proporcionalidade de participantes para a etapa nacional: 67% indígenas; 30% governo e 3% organizações não-governamentais. A coordenação da comissão organizadora regional foi para um servidor da FUNAI, preferencialmente o Coordenador Regional de cada região, completando o grupo com representantes indígenas, governamentais e não-governamentais.

As principais atribuições da Comissão Organizadora Regional nas etapas locais foram: elaborar o orçamento dentro do limite estabelecido e encaminhar para deliberação da Comissão Coordenador-Executiva – entretanto, o recurso não foi creditado para realizar a primeira etapa local na TI Pankararu, que abriu os trabalhos, mas ainda assim, nossa mobilização garantiu sua realização; propor estratégias de mobilização (eventos preparatórios à participação na conferência) e divulgação; definir o local para a realização da etapa local; preparar a programação da etapa local e regional; definir os palestrantes juntamente com a Comissão Organizadora Nacional; programar apresentações culturais; prever a acessibilidade das pessoas com deficiência; consolidar o Relatório Final de cada etapa local e regional e encaminhá-los a Comissão Coordenador-Executiva (conforme orientação); preparar 01 kit de legislação indigenista e mapas como subsídio a cada etapa; e apoiar as subcomissões locais no planejamento e execução das etapas locais.

Outra orientação era a de que as etapas locais fossem espaços autônomos dos povos indígenas, podendo ser realizadas inclusive nas aldeias, seguindo nossas formas próprias de organização social, nos moldes das grandes assembleias dos povos indígenas, primando pela construção do nivelamento de informações, pela mobilização dos povos indígenas, pelos

diálogos sobre a política indigenista, por princípios pautados a partir da Constituição Federal de 1988, e pela perspectiva da descolonização da relação com o Estado brasileiro. E assim foi realizado com o povo Pankararu, com todos os palestrantes indígenas e o povo Xoklém, com palestrantes indígenas e parceiros em defesa dos direitos dos povos indígenas.

O que foi trazido de textos preparatórios tinha também uma implícita observação de que as atrocidades sofridas pelos povos indígenas ao longo dos anos foram um “mal necessário”, querendo dizer que todos os atos de violência implícitos na composição de normativas legais sobre os autóctones e na história do Estado brasileiro foram inexoráveis para firmar o Brasil como país independente. Entre a demagogia do Estado brasileiro pela crise política pela qual passava e a esperança utópica dos povos indígenas (pois se acreditava que enfim as regularizações territoriais sairiam do papel e, conseqüentemente, todos os demais direitos seriam respeitados), todas as orientações e sugestões propostas acabariam por ter uma estrutura muito semelhante facilitando a modelagem para cada contexto particular. Mais uma vez nós estávamos de algum modo sendo vítimas da “personalidade política do Brasil”, pois esses procedimentos eram um passo na homogeneização das diferenças entre nós.

O roteiro partia de pressupostos como:

A) *A nossa história e a história da nossa relação com os não-indígenas*, cujo objetivo foi fazer emergir, dos pontos de vista dos povos em questão, os seus modos específicos de construir suas histórias, o que inclui suas narrativas de origem e de origem dos não índios (os brancos). Isso implicava também ver como percebem ou entendem as histórias das suas *relações com o Estado e a sociedade*, com destaque para as leis, as formas, as práticas de administração de povos e terras indígenas; para as experiências de dominação e subordinação destes povos indígenas. Importa dizer que se queria construir coletivamente um panorama histórico desde a colonização até os esforços de assimilação, expropriação territorial e violação de direitos, o que é em si muito difícil e pouco viável em um encontro curto. Na verdade, isto era mais uma forma de avivar a memória e reconhecê-la.

B) *O espírito constituinte*: a história da luta pelos direitos indígenas, considerando a afinidade deste momento com o item anterior, objetivando fazer renascer entre os participantes o espírito que marcou tanto a formação do moderno movimento indígena e da sua rede de apoio na sociedade civil, com seu foco na luta pela terra e território, quanto a mobilização para a Assembleia Nacional Constituinte, cujo resultado significou *o fim jurídico da tutela* e dos objetivos de integração e assimilação dos índios à sociedade nacional. Visava-se despertar nos participantes uma observação mais apurada sobre a efetiva mudança de

paradigma que a Constituição Federal de 1988 significou e o que é necessário para que o seu propósito se complete: a construção de uma sociedade justa e pluriétnica, e de um Estado aberto à participação dos povos indígenas, que leve à completa descolonização das leis e formas de administração dos assuntos indígenas, e à reparação das violações de direitos humanos sofridas por esses povos.

C) *o que é o processo da Conferência Nacional de Política Indigenista?* É o mecanismo democrático de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, visando à formulação de políticas públicas, com a participação e atuação política dos povos indígenas.

E desta forma, no primeiro dia os participantes, de acordo com os objetivos pretendidos da conferência, fizeram um momento de reflexão histórica sobre a atuação e presença do Estado brasileiro em suas respectivas regiões, bem como sobre a história da política indigenista sob o olhar dos povos indígenas. A avaliação sobre a ação indigenista do Estado brasileiro, a reafirmação das garantias reconhecidas aos povos indígenas no país, e a proposição de diretrizes para a construção e a consolidação da política indigenista nacional, foi um dos momentos mais difíceis que presenciei, porque também foi uma viagem a tempos sangrentos.

A história da índia Josefa Maria e a que Joca (2011) traz sobre os povos do CE, não foi diferente com os Pankararu, nem com os Xoklém, não foi diferente com os povos de Pernambuco quando cheguei à etapa regional. Para os mais velhos, romper o silêncio vedado pelo medo foi despertar lembranças de muito horror. Para os mais jovens, que não vivenciaram nem de longe essas histórias, serviu para descobrirem detalhes de suas próprias origens, que não tinham sido contadas com pormenores, porque os mais velhos estavam silenciados pelo medo.

Um instante de silêncio até contextualizar tudo e “voltar” à conferência.

Foi a partir dessas explanações que se construiu o material para os seis eixos. Foi também esse material que, igualmente, me fez buscar elementos que comprovassem cabal e cientificamente todas elas, como acredito ter apresentado no capítulo I sobre a genealogia da luta pelo território e o meio ambiente a partir das leis. O documento-base, com sugestões metodológicas para os debates nas etapas locais, evoca a autonomia e desperta a autodeterminação dos povos, cujo sentimento de pertencimento foi emocional e fervorosamente exaltado. Até a etapa nacional, tudo levava a crer que tinha valido a pena esperar por mais nove anos (considerando o período de 2006 a 2015) e ver se realizar esse encontro, sobretudo pelo tema e propostas que trazia: era tudo muito contundente.

Esse documento-base foi criado a partir da discussão histórica sobre os direitos e o movimento indígena no país, buscando-se alguns de seus princípios na Carta Magna/88, em Leis e Decretos, assim como em Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário⁸⁹, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Tais diplomas legais são os mais buscados pelos indígenas e a partir desses estudos o levantamento de outros instrumentos legais, os principais problemas e desafios da política indigenista, juntamente com o conjunto de princípios dos quais derivam os direitos dos povos indígenas.

Esses princípios foram trabalhados nos seis eixos temáticos, em torno dos quais aconteceram os debates nas etapas da Conferência. A estrutura organizativa do documento incluiu apresentação sobre a conferência, uma introdução ao panorama histórico e ao movimento indígena, a CF/1988 e o fim da tutela; e os eixos temáticos norteados pelos princípios da política indigenista brasileira que pautaram a conferência.

Na época da conferência, não tinha realizado o estudo detalhado sobre direitos dos povos indígenas constantes na Constituição Federal/1988, nem sobre quantos e quais os instrumentos internacionais assinados pelo Brasil que se refletem no direito originário, além da cronologia sobre a legislação voltada aos povos indígenas e ao meio ambiente. A consciência da necessidade de compreender esses diplomas que estabelecem/reconhecem direitos para nós indígenas ficou mais premente a partir da conferência por entender que tudo ecoa a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Foi enaltecido o entendimento de que a conferência era a oportunidade para o Estado brasileiro firmar um novo pacto da sociedade nacional com os povos indígenas, ou ainda, um novo contrato social entre a sociedade e os povos indígenas, depurado de todo ranço colonial. Para tanto, se fez necessária a participação maciça indígena visando o debate da política indigenista atual e a proposição de uma agenda indigenista positiva, que foi pactuada nas diferentes esferas de governo. Assim, a metodologia adotada foi reverberada na visualização das ações necessárias para a organização e planejamento da etapa local, explicitando quais as responsabilidades de cada parceiro nesta construção coletiva à luz das diretrizes estabelecidas.

O orçamento previsto foi por vezes reduzido, deixando a realização concreta da conferência por conta da vontade dos povos indígenas. Mas, considerando a personalidade política do Brasil e o momento político porque passava o poder executivo, diria que os cortes foram propositais. Ainda assim, entre cortes orçamentários e conflitos ideológicos (utopia e

⁸⁹ O levantamento completo sobre todas essas normativas foi realizado nesta pesquisa e seguem em anexo.

demagogia), a conferência aconteceu trazendo uma gama de propostas, parte delas definidas como urgentes.

O que interessa destacar nessas reflexões sobre a realização da conferência, não é a magia do evento, mas a quimera que essa assembleia despertou e deixou: o marco na história do Brasil em que o Estado brasileiro reconhece sua dívida moral para com os povos indígenas. Seria, pois, que a partir daquele momento iria fazer cumprir e respeitar direitos dispostos na Constituição Federal, de marcos jurídicos internacionais incidentes sobre os direitos dos povos indígenas e a legislação ambiental que o Brasil regulamentou. Acreditamos mesmo nessa faceta da personalidade política que nos levou a pensar que as propostas de alteração de direitos que tramitam no Congresso Nacional em detrimento aos povos indígenas seriam arquivadas, e que se fomentaria a pretensa autonomia dos povos ao clamor da autodeterminação. Mais uma vez, acreditamos na máscara.

Não estou querendo dizer com essas observações que não há autonomia e autodeterminação dos povos indígenas. Pelo contrário, essa minha explicação que pode parecer antagônica é justamente para afirmar que o protagonismo indígena é incontestavelmente o maior exercício de autonomia e autodeterminação, e a evidência mais contundente está na mobilização dos Acampamentos Terra Livre (ATL) que acontece há doze anos, por representar a expressão da vontade de união dos povos indígenas do Brasil entre si e com seus aliados. Apesar das forças contrárias, o movimento indígena continua determinado a lutar para garantir o irrestrito respeito aos direitos assegurados em todos os marcos legais que ensejam no direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como parte pertinente a todos os direitos constituídos e reconhecidos, e de igual importância, essa conferência retomou o direito à memória e à verdade sobre o período da ditadura militar como marco “recente” de violências extremas contra povos indígenas, o qual provocou o extermínio inteiro de populações indígenas, dizimou incontáveis outras, segregou e marginalizou inúmeros outros. As diversas abordagens teóricas que pude acessar durante o curso de mestrado (Bourdieu, Weber, Tilly, Elias, Foucault, Gellner, e Marx) desvelam o papel da coerção em suas variadas formas (essencialmente a física e a simbólica), nos processos de formação e do fazer cotidiano dos Estados contemporâneos (o que não é unicamente restrito ao caso brasileiro). Ainda assim, a dor das lembranças dos eventos históricos de cada povo foi muito grande. Mas não se pôde avançar nessa discussão sem tratar desse período tutelado pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) até 1967, quanto foi extinto e deu lugar à FUNAI.

Notadamente, o documento mais emblemático sobre essa questão é o *Relatório Figueiredo*. Trata-se de um relatório composto de 20 volumes, com 4.942 laudas e mais 06 volumes anexos com 550 páginas, produzido em 1967 pelo procurador Jader de Figueiredo Correa, a pedido do Ministro do Interior Brasileiro, Afonso Augusto de Albuquerque Lima. Nele, o procurador descreve as práticas violentas de latifundiários brasileiros e funcionários do SPI contra os índios ao longo das décadas de 1940, 1950 e 1960, declarando o quanto ficou “*surpreso com a totalidade dos crimes praticados contra a coisa pública e contra a pessoa, a honra e o patrimônio do índio brasileiro [...] a geral corrupção e a anarquia total imperantes no SPI em toda sua área, como também, através dos tempos.*” (Figueiredo, 1976, p. 4.911).

O relatório Figueiredo mostra que algumas das piores práticas que se achava que tinham ficado no passado colonial brasileiro não tinham acabado. Disse Figueiredo,

“...o índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe imperam um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condição de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que exista na estrutura administrativa do País repartição que haja a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça (...).” (FIGUEIREDO, Jader, 1967, p. 4912).

Como resultado do relatório, 38 funcionários do Serviço de Proteção ao Índio foram demitidos. A instituição foi extinta no final de 1967, sendo substituída pela Fundação Nacional do Índio. Em 1967, baseado no relatório, o escritor Norman Lewis publicou o artigo “Genocídio” no jornal *Sunday Times*, em Nova Iorque. O artigo motivou a criação da organização em defesa dos povos indígenas *Survival International*, no mesmo ano.

Durante décadas, acreditou-se que o relatório tivesse sido destruído por um incêndio no Ministério da Agricultura em junho de 1967, mas ele foi redescoberto em agosto de 2012 pelo pesquisador Marcelo Zelic no Museu do Índio. Toda essa revelação traz à luz uma frase do próprio Figueiredo: “*Destruídos os arquivos julgaram-se salvos e livres dos castigos merecidos. Felizmente, são longas as garras da Lei e a verdade pode chegar por vários caminhos.*” (p. 4.915).

A I Conferência Nacional de Política Indigenista teve um brilho que engradece a “velha boa intenção” do Estado brasileiro para com os povos indígenas, a máscara que é essa personalidade política que mesmo em sua aparente “bondade” prima pelas formas de discriminação que construíram o Estado brasileiro e a nossa vida pública. No entanto, o que precisa ser desvelado é que esta conferência foi uma jogada política no fundo conectada

também com o golpe que se anunciava para destituir a então presidente, Dilma Rousseff, do comando do Poder Executivo.

Se em algum momento, durante os anos de mandato do governo do Partido dos Trabalhadores (PT), tivesse havido realmente vontade política de concretizar os direitos indígenas, principalmente a regularização fundiária e a paralização das absurdas obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – que nada mais é do que a retomada daquelas forma coloniais de ataque aos povos indígenas com as roupas do momento e do “desenvolvimento” igualitário – os povos indígenas não estariam mais uma vez reivindicando praticamente as mesmas demandas. Os esforços são múltiplos e intensos para acabar com todos os povos indígenas, sobretudo através da doce e embuçada tutela contemporânea.

Fica o apelo à revolução da outra-história: que a utopia indígena em estar imbuídos dos mecanismos próprios para o fortalecimento de nossa autonomia e autodeterminação conforme expressa a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, descolonize, ao menos ideologicamente, quanto aos elementos das fases de formação do Estado brasileiro, a demagogia do próprio Estado brasileiro. Que nós indígenas consigamos pouco a pouco desacreditar dessa personalidade política que nos faz esperar que o Estado faça tudo para e por nós.

2.2 Seis eixos, seis esperanças?

O relatório final da I Conferência Nacional de Política Indigenista se restringiu apenas às propostas definidas como urgentes, e nada mais. Não há uma apresentação, créditos, quantas propostas ao todo foram formuladas pelos povos indígenas, desde as etapas locais a regionais, quantas chegaram na estadual de Pernambuco, e quantas dessas foram sistematizadas pelos próprios indígenas durante a etapa nacional. Apesar disso, consta a esperança do tão esperado momento de *resolver* a luta pela terra e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esses dados numéricos constam apenas no resumo exposto pela FUNAI sobre a Conferência⁹⁰, trazendo:

“Após a realização da etapa nacional, entre os dias 14 e 17 de dezembro, um total de 868 propostas foram consolidadas, das quais 216 foram caracterizadas como urgentes. As propostas foram divididas nos seis eixos temáticos trabalhados durante o processo de realização da Conferência, direcionados a uma reflexão contextualizada sobre os princípios

⁹⁰ Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3606-funai-divulga-resultados-da-i-conferencia-nacional-de-politica-indigenista>>. Acesso em 16 jan. 2018.

da proteção territorial, da participação social e do direito à consulta, do desenvolvimento sustentável, dos direitos individuais e coletivos, da reafirmação da diversidade cultural e étnica do Brasil e do direito à memória e à verdade:

- Eixo 1 - Territorialidade e o Direito Territorial dos Povos Indígenas: 60 propostas.
 - Eixo 2.1 - Participação, Transparência, Controle Social e Representação Política: 90 propostas.
 - Eixo 2.2 - Direito à Consulta, Autonomia, Autodeterminação, Fortalecimento Institucional e Governança: 110 propostas.
 - Eixo 3 - Desenvolvimento Sustentável de Terras e Povos Indígenas: 169 propostas.
 - Eixo 4.1 - Direitos Individuais e Coletivos dos Povos Indígenas: 198 propostas.
 - Eixo 4.2 – Educação: 65 propostas.
 - Eixo 4.3 – Saúde: 69 propostas.
 - Eixo 5 - Diversidade Cultural e Pluralidade Étnica no Brasil: 83 propostas.
 - Eixo 6 - Direito à Memória e à Verdade: 24 propostas”.
- (BRASIL. FUNAI. Publicado em 02 de fevereiro de 2016).

O discurso inicial da conferência tinha o objetivo de promover a definição e a promoção dos direitos dos povos indígenas que se deram como base em uma série de princípios dispostos em leis e normas nacionais como a Constituição Federal de 1988, que consolidou o reconhecimento da pluralidade étnica e política do país, reafirmando o direito dos povos indígenas *às terras por eles tradicionalmente ocupadas e imprescindíveis à sua reprodução física e cultural*, bem como, normas internacionais ratificadas pelo Brasil como tratados, declarações e convenções internacionais de direitos humanos que integram o conjunto de princípios legais no que se refere aos direitos indígenas e reconhecem a inter-relação de direitos territoriais, sociais, ambientais, culturais, econômicos, civis e políticos dos povos indígenas como norteadores da relação com diversos órgãos e instituições públicas, nas três esferas de poder (municípios, estados e União) e nas instituições dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário).

As orientações para os debates sobre os seis eixos temáticos da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista tratou de reunir e contextualizar princípios que se relacionam necessariamente entre si, abrangendo: a proteção territorial (que garante o fundamento dos mundos indígenas); a participação social e o direito à consulta (que garantem a autodeterminação, mantendo aberta a possibilidade de fazer escolhas); as contribuições para o desenvolvimento sustentável (que pavimentam o caminho para o futuro); os direitos individuais e coletivos (que articulam as abordagens universal e particular na garantia dos direitos humanos); a afirmação da diversidade cultural e da pluralidade étnica do Brasil (como horizonte civilizatório para o país); e a memória e a verdade (que definem toda a política indigenista como um esforço integrado de reparação).

A Terra Indígena Pankararu, localizada no sertão pernambucano entre os municípios de Tacaratu, Petrolândia e Jatobá, foi a primeira a realizar a conferência local abrindo os

trabalhos para todas as demais⁹¹. Para a realização da conferência local, todos os palestrantes foram indígenas e a participação não foi limitada. Pensando a organização social do povo Pankararu, todos os segmentos e seus representantes estiveram presentes: lideranças tradicionais, lideranças políticas, da saúde, do conselho de saúde, da educação, do conselho de educação, de mulheres, de jovens, da comunidade, da igreja católica, da Comissão dos Professores e Professoras Indígenas de Pernambuco (COPIPE) e do Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores de Saúde Indígena (SINDCOPSI). Como conferência pioneira, nos esforçamos para que tudo ocorresse sem nenhuma falta apesar da insuficiência de recurso financeiro, até para comprar a alimentação necessária. Sobretudo, porque em algum momento poderíamos ser lembrados como referência para as próximas etapas.

Quanto à organização da conferência local na Terra Indígena La Klaño, Povo Xoklém, Santa Catarina, não tenho muitas informações, fui apenas apresentar o eixo 2, de modo que todas as informações que se seguem tratam somente da conferência local na TI Pankararu.

Assim, vejamos cada um dos eixos em particular a partir do caderno de orientação⁹². Todas as propostas construídas nos grupos dos seis eixos seguem na íntegra, em consideração as intensões e sentimentos desprendidos àqueles que as formularam.

1) Territorialidade e direitos territoriais.

Tiago Oliveira é um jovem líder, professor e presidente do Conselho Local de Saúde Pankararu, foi ele que apresentou o primeiro eixo trazendo alguns conceitos como forma de facilitar a compreensão do tema. Conforme a apresentação, a territorialidade é definida como os saberes ambientais, ideológicos e identitários, coletivamente criados e historicamente situados, cuja determinada sociedade utiliza para estabelecer e manter seu território. Para delinear esse território é preciso fazer uso da cosmografia como sendo um recuso da memória sobre marcos históricos e a identidade como vínculos afetivos que mantém com o território e a organização social, a partir da gestão territorial. Como marcos legais que amparam a questão territorial, foram abordos dois instrumentos nacionais que vem a ser o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973) e a Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 05 de outubro de 1988 – Arts. 231 e 232.), e dois internacionais assinados pelo Brasil, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 e a Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas (13 de setembro de 2007). Para Tiago, essa Conferência trouxe a possibilidade de

⁹¹ Figura 4: Mapa do território pankararu/divisão municipal.

⁹² Fonte: Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 2015.

discutir a relação dos povos indígenas e o Estado brasileiro, em que pese aspectos ideológicos políticos, da problemática fundiária, sobre novos empreendimentos e violação dos direitos indígenas, bem como a integralização.

Este eixo foi o mais procurado devido a gama de assuntos que agrega (educação, saúde, alimentação, meio ambiente, tradição). As orientações do material de apoio trouxeram seis princípios e seis indicadores abordando primeiramente o reconhecimento dos direitos territoriais como fundamento para o exercício de todos os demais direitos fundamentais, além da proteção territorial como forma de garantir a reprodução física e cultural e o reconhecimento da posse permanente e do usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais. Os outros princípios confirmam que os povos indígenas não podem ser removidos de seus territórios, trata da relação de e entre povos transfronteiriços e que povos isolados não devem ser obrigados a manter contato com outras realidades que não as suas.

Em Pankararu, foi ampliada a discussão sobre essas fronteiras que não se restringem ao aspecto físico (entre países, entre estados, entre municípios), é preciso considerar as fronteiras simbólicas como forma de limitar os povos indígenas em espaços alusivos e em propósitos. Quanto ao isolamento, há também uma relatividade: existem os povos indígenas que são isolados, e tem os povos que foram isolados no sentido de que não recebem amparo estatal, ou muito pouco se faz em prol destes. O referido eixo provocou o sentimento de pertencimento e de significância do território Pankararu, pois nos fez refletir porque somos ligados a um dado espaço e não a outro, não se trata simplesmente de demarcar e regularizar um espaço para um povo, pois existem fatores afetivos espirituais que nos faz ser deste dito espaço.

Partindo desse sentimento e em consonância com os indicadores, foi feito o levantamento das noções locais sobre território e espaços vitais, como os terreiros onde se celebra os rituais de tradição e as serras. Os indígenas mais velhos que participaram recontaram a luta do povo Pankararu pela reconquista da terra e do esforço coletivo para ocupar, usar e ter sob controle o nosso território, identificando marcos e momentos importantes desde pelo menos a chegada do SPI em Pankararu, uma vez que neste eixo buscou a história da relação entre os Pankararu e o Estado brasileiro. Também se fez um balanço local e regional da situação de reconhecimento oficial e da regularização fundiária do nosso território sobre os avanços, as conquistas e as dificuldades que ainda são muitas.

Nessa perspectiva foram discutidos os limites do território, a permanente ocupação de parte do território por posseiros, a cachoeira que foi destruída pela Companhia Hidroelétrica

de São Francisco (CHESF) para construir a usina Luiz Gonzaga em Itaparica, as torres de transmissão da CHESF que cortam a terra ao meio, a relação política e partidária com os municípios que nos circundam. Duas conclusões foram externadas: uma, que o Estado brasileiro é omissor por não resolver essas pendências; a outra, que as leis existem e precisam funcionar, a começar cobrando a resolução do processo que tramita na justiça federal para desintrusão dos posseiros.

Conquanto, não se pôde deixar de tratar questões mais abrangentes como a PEC 215/2000⁹³, entre outras proposições legislativas, decisões judiciais e do poder executivo que colocam em disputa a questão do direito originário e o que essas aprovações representam para os Pankararu. O desafio é grande tanto para identificar as possíveis estratégias e soluções para diminuir o conflito fundiário com os posseiros e avançar na regularização territorial, pois temos noção do que isso representa politicamente com relação a sociedade envolvente e os três municípios circunvizinhos, igualmente identificar quais meios serão acessados na/para a implementação da proteção territorial.

Destarte, as propostas foram as seguintes:

- 1) Extinção do Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 215/00, que tem como objetivo levar para o Congresso Nacional a demarcação e homologação das terras indígenas, quilombolas e de áreas de conservação ambiental, que conforme a Constituição Federal, são atribuições do poder Executivo;
- 2) Urgência na regulamentação das terras indígenas, quanto a demarcação, homologação e desintrusão das terras;
- 3) Fazer valer o direito garantido na Constituição Federal de 1988, em seus artigos nº 231 e 232, bem como em outros dispositivos legais como a convenção nº 169 da OIT, Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, que trata dos direitos dos povos indígenas, em todas as bases legais;
- 4) Ampliação das Terras Indígenas, tendo em vista, a relação histórica que os povos tradicionalmente ocupam ou ocuparam, como garante a CF/1988;
- 5) Identificar e reconhecer, fazendo-se respeitar as terras que tradicionalmente, são ocupadas ou não, pelos povos indígenas do Brasil em conformidade com a CF/88 em seu artigo 231;
- 6) Fortalecer e garantir políticas afirmativas permanentes que já desenvolvam ações ou não, através de programas de fortalecimento da cultura e sustentabilidade de terras indígenas. Exemplo: PNGATI e PGTA;

⁹³ Ou PEC 215-A/2000. Ainda não tinha pesquisado sobre essa PEC, o que sabia se baseava pelos folhetos distribuídos nos ATL's que participei.

- 7) Que seja garantido e respeitado ao órgão indigenista oficial (FUNAI), o papel de regularizar, proteger e dar assistência a sustentabilidade das terras indígenas, conforme reza o Decreto nº 1.775/06;
- 8) Que a União, Estados e Municípios, no ato de seus empreendimentos em terras indígenas e no entorno, garanta e respeite o direito de consulta as comunidades indígenas, em detrimento às necessidades locais, bem como acatar o pleito do povo indígena consultado;
- 9) Que o Estado brasileiro, por meio do MMA, MDS, MJ, MinC e outras instituições públicas indigenistas e ambientais que vem trabalhando no sentido de estabelecer diretrizes e desenvolver programas e ações continuadas garantam incentivos financeiros para a manutenção das terras indígenas no que diz respeito a continuidade da suas práticas culturais e de sustentabilidade econômica e social;
- 10) Que a União, através do órgão indigenista oficial FUNAI, fortaleça junto às comunidades indígenas por meio de seus Comitês Gestores Locais e Regionais ações afirmativas de gerenciamento e manutenção de seus territórios.

2) Autodeterminação, participação social e direito à consulta.

O segundo eixo como disse anteriormente, foi apresentado por mim. Na minha apresentação resgatei o relatório final da Conferência Nacional de Povos Indígenas de 2006 como subsídio para esta conferência, porque tinha sido um momento para os povos indígenas de grande relevância. A sequência próxima de dois momentos políticos como foi o ATL e a Conferência em 2006, representa o primeiro evento a autodeterminação, a participação social e indiretamente o direito a consulta por ser um exercício de autonomia dos povos originários. Por sua vez, a Conferência refletia a tutela contemporânea ao tempo que deslegitimava o ATL por não contar com o supra-apoio estatal direto e fazia daquela Conferência o maior evento político proposto pelo Estado brasileiro aos povos indígenas, além de insuflar a expectativa naqueles indígenas que participavam da Conferência que o Governo Lula iria avançar nas regularizações fundiárias.

Nas referências legais que tratam o tema do referido eixo, aprofundi a reflexão sobre o exercício da autonomia e da autodeterminação dos povos indígenas e sobre a obrigação do Estado brasileiro ou qualquer entidade privada nos consultar a propósito das medidas que nos afetam. Assim, a apresentação decorreu enfatizando a autodeterminação como a ação de decidir por si mesmo e a partir desse empoderamento fortalecer os elementos que nos identifica como povo, que não se restringem, nem potencializa somente as línguas maternas. Os rituais e os patrimônios imateriais tradicionais indígenas valorizam os modelos próprios de resolução de conflitos e como nós indígenas exercemos nosso próprio controle de

desenvolvimento econômico, social e cultural na perspectiva do artigo 231 da Constituição Federal/88.

A participação social, é um conceito que simboliza a influência dos indivíduos na organização de uma sociedade, em outras palavras, promove nosso exercício democrático nos espaços de formulação, monitoramento e acompanhamento de políticas públicas, e nos processos de tomada de decisões que afetem nossos direitos ao promover debates multi/interculturais. A participação fortalece a parceria autodeterminação/autonomia e esta parceria, reverbera nossas especificidades consolidando modelos de controle social indígena nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e sociocultural. Como numa cadeia de produção de conhecimentos, é fundamental ampliarmos nossa participação para além de nossos territórios e conseqüentemente, ampliarmos nossa pluralidade política e cultural expressas por nossos próprios modelos de organização e reafirmação da diversidade cultural indígena por bioma/região considerando aspectos históricos da relação com o Estado brasileiro, afinal, o movimento indígena pode preceder de uma dicotomia no sentido que é unitário por se referir a um único segmento social, porém, é múltiplo em razão da pluralidade étnica nacional. Assim, a participação social é essencial para a construção de um processo de mudança em prol de todos os grupos que compõem a vida em sociedade.

O direito a consulta, pela Convenção 169 da OIT, é o direito que povos indígenas e tribais têm de serem consultados sobre toda e qualquer decisão administrativa ou legislativa que afete direitos e modos de vida coletivos, inclusive sobre nossas terras. Entretanto, deveria estar explícito que além da anuência, poderíamos realizar uma avaliação sobre todos os impactos, inclusive poder vetar caso os danos sejam demasiados negativos. De acordo com o artigo 7º, 1, da Convenção 169, “os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”. Em tese, teríamos o mérito de recusar planos, projetos e programas que nos afete diretamente.

O que comumente acontece, são proposições que já vem com o chamado componente indígena, que são projetos semi-prontos onde a suposta consulta se norteia por esse componente que será finalizado com a participação daqueles indígenas que ali estão, cujo objetivo é induzir o consentimento e um acordo (mínimo) com os povos envolvidos.

A partir dessas definições, a apresentação discorreu apresentando pontual e minuciosamente as legislações mais ressaltadas sobre a premissa do tema norteador do respectivo eixo no que tange a marcos legais nacionais, além de esmiuçar a PNGATI e defender o Estatuto dos Povos Indígenas que tramita no Congresso Nacional e, de igual forma, apresentei alguns instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, inclusive, abordando os procedimentos para a consulta de boa-fé como estipulado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para Povos Indígenas e Tribais.

Assim, as propostas são ratificações do relatório final da Conferência de 2006 que já havia tratado sobre o tema, dentre algumas novas:

- 1) O Ministério da Justiça/FUNAI deverá atender aos casos de auto reconhecimento, seja ele individual ou em grupo, após anuência de critérios étnicos, culturais e tradicionais do povo em tese, a partir da participação de lideranças tradicionais e comunidade para validação do pertencimento do indivíduo ou do grupo;
- 2) Em respeito a organização étnica, política e social dos povos indígenas, o pleno da I Conferência Nacional de Política Indigenista, recomenda: Que nos casos de relações conjugais de índios com não índios, sejam amplamente discutido os direitos a que tangem ao índio e que o cônjuge não interfira na organização sócio-política e cultural do povo envolvido, bem como não usufruir dos direitos constitucionais do índio, sendo garantido aos filhos do casal os conferidos direitos. Não impede que os não índios usufruam dos direitos garantidos no artigo 6º da CF;
- 3) Conforme a Convenção 169 da OIT, se garantam mecanismos eficientes de consulta aos Povos Indígenas, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas organizações indígenas e suas organizações tradicionais, sempre que se tratar de questões que os afetem direta e indiretamente. Deverá ser garantido e assegurado o resultado da consulta aos povos consultados;
- 4) Os governos Federal, Estaduais e Municipais, devem garantir recursos financeiros, humanos e logísticos e ter a obrigação de assumir a responsabilidade de desenvolver socialmente e economicamente os Povos Indígenas, com a participação plena e efetiva dos mesmos, numa ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Deverão, ainda, promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições e as suas organizações tradicionais, conforme a Constituição Federal de 1988;

- 5) Garantir a realização anual de Conferências Regionais, e a cada dois anos uma Conferência Nacional, a fim de que os Povos Indígenas discutam, avaliem e intercambiem informações acerca das demandas apresentadas ao Estado brasileiro, como instância de consulta e participação dos Povos Indígenas nas decisões que os afetem;
- 6) Garantir e assegurar a participação paritária plena e efetiva dos Povos Indígenas nas Conferências Locais, Regionais e na Conferência Nacional, em todas as conferências que ocorrerem, com a participação dos três segmentos, usuários, trabalhadores e gestores prestadores;
- 7) Que seja instituído rubrica específica no Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão para criação de Secretarias Municipais e Estaduais de Assuntos Indígenas, garantindo todos os recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários para o seu funcionamento; e que estas sejam dirigidas por pessoas indígenas indicadas pelos seus povos e organizações;
- 8) A utilização e o acesso a qualquer bem que integre o patrimônio dos conhecimentos étnico-tradicionais ou de propriedade intelectual deverá obter o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas, com o acompanhamento do órgão indigenista e do Ministério Público Federal;
- 9) Todo e qualquer ingresso aos territórios indígenas, incluindo acesso de instituições religiosas, governamentais e não-governamentais, deverá contar com o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas e do órgão indigenista oficial;
- 10) O Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais devem garantir cotas, para os parlamentares indígenas, considerando gênero;
- 11) Garantir a participação imediata dos Povos Indígenas e suas organizações conforme rege o decreto 5.051/2004, a fim de sejam previamente consultados sobre todos os empreendimentos ou obras de infraestrutura que impactem territórios indígenas e em seu entorno, e que sua autorização ocorra por escrito;
- 12) Toda e qualquer formulação e revisão de ordem executiva e legislativa que afeta os Povos Indígenas deverá contar com a participação plena e efetiva dos mesmos em todo o processo.
- 13) Que o governo federal garanta espaços nos órgãos de imprensa oficial (rádio e televisão), para divulgar e fortalecer as culturas tradicionais e artístico-culturais dos Povos Indígenas;
- 14) Que a FUNAI articule com as instituições de ensino a qualificação de indígenas e suas organizações na promoção de atividades que visem maior autonomia decisória e protagonismo, econômico, político e social;
- 15) Que o governo federal garanta recursos orçamentários e financeiros para promover a formação inicial e continuada e a valorização dos agentes de política indigenista e seus papéis

nas aldeias. A formação será absorvida e efetuada pelas lideranças comunitárias locais e instituições indígenas de base, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais;

16) Que seja garantido nas três esferas do governo recursos financeiros para a realização frequente de encontros que envolvam a participação das comunidades e organizações indígenas nas políticas públicas em nível municipal, estadual e federal;

17) Que o governo federal garanta apoio político, técnico, administrativo e financeiro para os líderes indígenas, no sentido de fortalecer o seu papel de articulador político em defesa dos direitos indígenas, em todos os órgãos gestores de políticas públicas e de ações afirmativas voltadas ao atendimento de suas demandas;

18) Que o governo federal garanta recursos para formação e capacitação de indígenas para o mercado de trabalho, em Institutos Federais e Privados;

19) Que o governo federal garanta aos Povos Indígenas acesso à informação e formação inicial continuada, no que se refere ao exercício dos seus direitos;

20) Que o governo federal garanta aos Povos Indígenas acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos que possibilitem a conquista e o exercício da sua autonomia, promovendo a ampla informação e divulgação sobre a Convenção da Diversidade Biológica;

21) O Ministério da Justiça/FUNAI e MEC busquem parceria interministerial, em consonância com Instituições de Ensino Superior e as escolas indígenas para criação de Centros de Formação em Terra Indígena (TI), com incentivos financeiros para o fortalecimento de lideranças indígenas, através de seminários, oficinas, entre outros. Tal formação será efetuada com a concordância e participação das lideranças comunitárias locais e movimento indígena, com vistas a formação de cursos de legislação, com fins de formar legisladores indígenas, em todos os estados brasileiros;

22) O MJ/FUNAI juntamente com a CNPI, APIB e Comissão Nacional de Juventude Indígena, articulem a criação de políticas públicas e de ações afirmativas destinadas especialmente aos jovens indígenas, promovendo a cidadania de acordo com suas culturas e tradições;

23) Que os governos estaduais e federal criem linhas de crédito específicas para os Povos Indígenas, e que os mesmos, no exercício de sua autonomia, possam gerenciar os recursos. Deverá também promover a capacitação para gerenciamento e aplicabilidade dos recursos;

24) O movimento indígena organizado juntamente com os governos federal, estaduais e municipais e órgãos competentes, construam diretrizes para uma política voltada às mulheres indígenas;

25) Fortalecer a participação indígena, com direito a voz e voto, no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético/MMA;

26) A aprovação imediata do novo Estatuto dos Povos Indígenas do Brasil.

3) Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas:

Esta apresentação foi realizada por Elisa Urbano Ramos, grande referência política do povo Pankararu no estado de Pernambuco. Elisa trouxe para o eixo a possibilidade de aprofundar o entendimento sobre os modos de vida extremamente complexos e elaborados por meio dos quais os povos indígenas se relacionam com seus ambientes e o manejam, bem como os variados regimes de conhecimentos indígenas sobre a natureza correspondente aos modos particulares de cada povo conceber e se relacionar com seu ambiente. Para tanto, é necessário dedicar um tempo para pensar as estratégias e ações que podem ampliar as chances dos povos indígenas gerirem as potencialidades de seus territórios em um contexto de pressões e ameaças cada vez maiores – entre as quais, as diferentes formas de articular projetos indígenas com processos não-indígenas, de uso sustentado de bens e recursos naturais.

Dentro dessa perspectiva, alguns princípios estabelecidos e trabalhados mediante apresentação, discussão, planejamento, articulação e execução das sugestões dadas pelos presentes contribuíram para fortalecer o sentimento de pertencimento e integralidade de ideias na luta pelos direitos já conquistados que se reportam ao território, meio ambiente, participação e autonomia. Destaco os princípios deste eixo, que relacionam o ser indígena e o meio em que vive, para além do dito, sendo assim, amplia não somente a discussão, mas contempla nossos modos de ser e agir para com o meio que nos cerca.

O desenvolvimento acontece quando todos estão envolvidos e primam pela segurança e integridade do nosso patrimônio indígena por meio das condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações. Além disso, promove o respeito e implementação dos direitos ambientais como direito consuetudinário sobre nossos territórios, porque reconhece nossas formas de manejo ambiental e a contribuição dessas formas de manejo para a conservação da diversidade biológica e a regulação do clima, sobretudo na Caatinga como espaço geográfico originalmente brasileiro.

Existem muitas pesquisas sobre conhecimentos tradicionais que desconhecemos. As raras vezes que ficamos sabendo não endossa nosso direito à repartição dos benefícios gerados pelo uso do patrimônio genético associado aos nossos conhecimentos tradicionais porque agregaram valor econômico, que para nós são valores espirituais. Mas nem por isso devemos deixar de discutir modelos que efetivem um desenvolvimento sustentável, com

inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório, pois não existe saberes ancestrais menores e maiores, muito menos devemos validar a lógica do conhecimento difuso porque nossos conhecimentos tradicionais foram e são gratuitamente passados para promover principalmente a saúde, logo o bem-estar.

Quando envolvemos, de algum modo sensibilizamos e promovemos a afirmação dos princípios da dignidade humana reconhecidos legalmente nacional e internacionalmente, os quais asseguram a equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional, garantem a participação para o controle social indígena nas políticas públicas que nos impactam social e culturalmente, bem como reforça a legitimidade de nossas decisões sobre quais as prioridades e o que consideramos como nosso desenvolvimento e bem viver.

Nesse desenrolar de ideias, os princípios continuam no sentido de dar as condições de sustentabilidade para a nossa sobrevivência cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, mantendo nossos conhecimentos a favor da continuidade dos saberes gerados e transmitidos pela tradição do Povo Pankararu. Nossas referências são nossos antepassados, as lideranças mais velhas e mais jovens, que inspiram a luta pelos direitos indígenas. Legalmente, buscamos amparo no Decreto 7.747, de 05 de junho de 2012 que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, além da Constituição Federal de 1988.

Os objetivos gerais da Conferência (avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro; reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País; propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista, na perspectiva da descolonização da relação do Estado com os povos indígenas), são há muito tempo pauta do movimento indígena nacional, mas se, só agora por esta Conferência, o Estado brasileiro busca conciliação com os povos indígenas, devemos então mais do que nunca continuar firmes em nossos propósitos e consolidar uma política nacional indigenista voltada para: ações e políticas setoriais indigenistas entre si e com os entes federativos; reafirmar a importância da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista que seja consultivo e deliberativo; fortalecer a atuação do órgão indigenista oficial (FUNAI); conscientizar os órgãos públicos e a sociedade civil sobre os direitos dos povos indígenas e suas violações; avançar na consolidação de marcos jurídicos que estabeleçam a perspectiva da descolonização da relação do Estado Nacional com os povos indígenas; pautar a aprovação do Estatuto dos Povos indígenas na versão elaborada pela Comissão Nacional de Política Indigenista; propor

medidas para o enfrentamento de situações de violência e criminalização de povos e representantes indígenas a partir do diálogo com operadores do Direito e órgãos de segurança pública.

Essa política nacional indigenista poderá se confirmar, na medida em que os povos indígenas concordem, recriem e criem propostas, como estas elaboradas pelo grupo:

- 1) A segurança alimentar e nutricional, deve ser conversada e planejada no sentido de conhecer as formas existentes de subsistência, para ampliar/qualificar as ações em relação à agricultura familiar;
- 2) Desenvolver um projeto envolvendo o Povo Indígena e instituições parceiras (MS, MDA, MDS, MJ/FUNAI, Secretarias Municipais e Estaduais de Agricultura e Meio Ambiente) que trabalhe formas e condições de cultivo de variedades de alimentos próprios de nosso território, que demandem uma saúde de qualidade, com alimentos agroecológico, portanto saudáveis livres de agrotóxicos. Exemplos: batata doce, macaxeira, feijão de corda, andu, fava, murici e outros;
- 3) Considerando a Convenção 169 da OIT, respeitando o direito a consulta. Romper com os formatos impostos de políticas, projetos e produções. Neste sentido, por exemplo: formato de hortas, sementes geneticamente modificadas e etc;
- 4) Intensificar o cultivo e conservação de árvores frutíferas e plantas da tradição, como o imbuzeiro, licurizeiro, caroá, cipó etc;
- 5) Incentivar o consórcio de culturas (sistema agroflorestal), no sentido de aproveitar o terreno de forma tradicional, com a diversidade de culturas;
- 6) Manter o cultivo e/ou conservação de espaços que contenham plantas medicinais;
- 7) Aquisição de terras pelo órgão indigenista, no sentido de conservação da biodiversidade específica, para a garantia de práticas culturais;
- 8) Conservação e qualificação da prática da confecção em artesanatos, no sentido de conservar as matérias primas e utilizar com consciência ecológica;
- 9) Preservação das Nascentes, enquanto espaços sagrados;
- 10) Adequar o desenvolvimento sustentável da região a convivência com o semiárido;
- 11) Fazer uso de tecnologias alternativas nas práticas agrícolas, de forma que não degradem o meio ambiente;
- 12) Reeducação das famílias contra o desperdício de água, incentivando sua utilização adequada, aproveitando em quintais produtivos, por exemplo, contribuindo em ações complementar a segurança alimentar e nutricional;

- 13) Adequar os programas existentes nas instâncias governamentais, que são direcionados aos povos indígenas às nossas possibilidades viáveis e de nossos costumes. Criar o banco de sementes crioulas;
- 14) Fortalecer a perpetuidade dos saberes tradicionais com a contribuição dos mais velhos e mais jovens no sentido de captar suas experiências, valorizando os costumes tradicionais;
- 15) As escolas indígenas deverão inserir/programar nos currículos escolares a questão do desenvolvimento sustentável, valorizando os princípios da agricultura familiar camponesa, dando ênfase aos costumes tradicionais indígenas;
- 16) Cumprimento da PNGATI, considerando os aspectos locais e em consenso com os povos;
- 17) Implementar projetos de sustentabilidade e educativos de valorização da agricultura familiar indígena, envolvendo as instituições parceiras, SESAI, IPA, SEE, FUNAI, Secretarias de Meio Ambiente e Agricultura;
- 18) Planejar ações que discutam e viabilizem a ampliação de território (em direção ao rio), considerando o aumento da população e indígenas que estão fora da terra;
- 19) Implantar projetos de Gestão em terras indígenas, levando em consideração os espaços sagrados, espaços das águas e vegetação nativa, com base na CDB;
- 20) Atrair a forma de distribuição e qualidade das cestas básicas a outras ações de segurança alimentar, adotando práticas produtivas de coleta e distribuição de cestas básicas verdes em TI's;
- 21) Implantar ações de formação e assessoria que garantam o aproveitamento/beneficiamento das frutas, como uma forma de fortalecer a segurança alimentar e nutricional, podendo envolver o Sistema S (Senai, Senac e Sesi), IES, instituições governamentais, associações e cooperativas internas indígenas;
- 22) Promoção de formação profissional pelas IES, Sistema S (Senai, Senac e Sesi) e outros, relacionados à garantia e qualificação de ações de trabalho que garantam a sustentabilidade alimentar e nutricional, garantindo a participação indígena nas tomadas de decisão e planejamento;
- 23) Discutir a melhoria do formato de ATER Indígena existente, levando em consideração a organização de mulheres e jovens indígenas;
- 24) Implementar formação continuada sobre o contexto do meio ambiente, no sentido de sensibilizar e refletir sobre os prejuízos a cerca da poluição ambiental, sonora, resíduos e visual.

4) Direitos individuais e coletivos dos povos indígenas.

Este eixo foi apresentado pelo cacique Pedro Monteiro com o apoio técnico do advogado Clênio Eduardo, que já foi Chefe do Posto Indígena no território Pankararu. Neste eixo, se refletiu sobre o equilíbrio entre as abordagens universal e particular na garantia dos direitos humanos coletivos e individuais que nos incidem, que devem tanto ter acesso aos direitos universalmente promovidos pelo Estado (mediante as políticas públicas mais abrangentes), quanto se beneficiar de esforços específicos de coordenação interinstitucional e recursos adicionais para garantir as condições necessárias à promoção dos nossos direitos específicos. Então, o trabalho decorreu estabelecendo analogias entre marcos históricos e os momentos atuais, sobretudo como o Estado brasileiro respaldou na prática o processo de construção do ordenamento jurídico quanto à coletividade e à individualidade indígena, julgando-se que independentemente do contexto, o Estado brasileiro deve avançar na demarcação de terras indígenas, na recomposição ambiental dos territórios e na ampla campanha sobre os direitos indígenas para a sociedade não indígena, como premissa à inclusão social sem pré-conceitos.

Nessa perspectiva, tanto civilmente quanto criminalmente, em cada uma dessas áreas, há duas orientações para perceber o direito individual/coletivo do índio. Na área cível, a dicotomia do direito individual do índio é que igualmente configura o direito coletivo, pois são direitos que ultrapassam a individualidade, constituindo-se em verdadeiros interesses de um povo ou dos povos indígenas, levando em consideração o momento e o lugar que esse indígena evoca o direito quando consiste numa representatividade que diz respeito aos anseios ou necessidades da coletividade indígena como educação, alimentação, meio ambiente, saúde, conhecimentos tradicionais, segurança, etc.

Essa orientação corrobora com o ensinamento ancestral do meu povo: “quando a gente sai (fisicamente)⁹⁴ sozinho, a gente sai com dois compromissos, um é social e o outro é moral: honrar o nome do povo; honrar o próprio nome”. Outra forma do indígena reivindicar o direito individual é em situações muito particulares, como processar alguém por danos morais, por ação trabalhista e dependendo das circunstâncias, ação indenizatória, que também pode ser coletiva. O direito cível individual/coletivo do índio é analisado mediante seu grau de interesse, se corresponde a uma relação estabelecida entre o indivíduo e a coletividade autóctone (local, regional, nacional, etc.)

Na área penal, o enquadramento legal se dá comumente ao indivíduo vulgarmente chamado de infrator, réu, meliante, criminoso, depende muito do contexto e da instituição

⁹⁴ Nós pankararu acreditamos que nunca estamos sós, nem somos sós. Estamos constantes sob a vigilância e amparo dos nossos Encantados e estamos sempre carregando o nome do povo.

pública que foi atuado, que teoricamente, independente de sua origem social e econômica. No caso de algum indígena ou um grupo de indígenas for criminalmente processado, não quer dizer que o coletivo (o povo ou os povos) serão também responsabilizados, juridicamente falando. Essa é a dicotomia: o direito individual e o coletivo ficam mais visíveis, por isso, não se confunde. Por exemplo, nos casos de rivalidade entre indígenas que há intervenção do Estado, ou seja, da polícia, a ação penal se dará somente com os envolvidos (vítima(s)/réu(s)).

A discussão trazida por este eixo, não veio ao caso discutir sobre as tradições jurídicas indígenas do povo pankararu, até porque, da forma como foi apresentado, veio como esclarecimentos restritamente baseados na relação do Estado brasileiro com os povos indígenas no geral e com meu povo, da presença mais frequente de policiais militares na área indígena não só por conflitos internos, mas devido à relação delicada com os posseiros. Partindo desses pressupostos, a afirmação do princípio da equidade ao acessarmos nossos direitos, por meio da elaboração e execução de políticas específicas complementares às políticas públicas universais, reconhece da mesma forma a afirmação das diferenças culturais no “combate às desigualdades estruturais” e todas as formas de discriminação e violência contra os povos indígenas.

Entretanto, nos falta suporte técnico, político e institucional para combatermos as execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado contra os povos indígenas, bem como buscar soluções sobre as situações prisionais de indígenas. Nesse último aspecto, o Estado precisa imediatamente reconhecer e priorizar a aplicação de penas e medidas alternativas para cumprimento em comunidade e limitação do uso de prisão cautelar, porque a situação nas cadeias e em presídios tem se apresentado cada vez mais anti-humanas.

A garantia da participação dos indígenas para tratar dessas abordagens, permite buscar a igualdade na vida diária dos povos indígenas, principalmente quando pensamos nos conflitos fundiários e em defesa do meio ambiente envolvendo os povos indígenas. Um dos argumentos do poder executivo é a falta de recursos humanos e financeiros para promover essa proteção, mas se pensarmos em construir e priorizar um plano de mitigação sobre violências contra povos indígenas a partir do PPA, por exemplo, é uma das formas de promover os direitos humanos com programas sociais e monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em direitos humanos.

Depois dessa exposição, o grupo foi bem objetivo nas propostas, da quais seguem abaixo integralmente:

- 1) Que o Ministério da Justiça e Órgãos de Segurança Pública, dote de estruturas necessárias os comandos da Polícia Militar, com acompanhamento da FUNAI e mediante consulta e

consentimento prévio aos povos indígenas para que sejam ampliados os serviços de segurança e controle da violência nas comunidades indígenas, de maneira a coibir possíveis atos ilícitos que ocorrem dentro da TI;

2) De acordo com a proposta anterior, que a polícia militar realize rondas nas terras indígenas, atuando de forma preventiva em escolas e outros espaços públicos em que se faça necessária sua presença ostensiva;

2.1 Os espaços públicos não incluem os espaços públicos sagrados;

2.2 A Polícia Militar deverá ser instruída pela Coordenação Regional da FUNAI, Coordenação Técnica Local/FUNAI e lideranças indígenas quanto à forma de abordagem aos indígenas dentro dos TI's, em respeito ao disposto no contido da CF (Arts. 5º e 231);

3) Reafirmar a inconstitucionalidade da Portaria 839/2010/AGU que retirou a assistência jurídica individual aos povos indígenas, contrariando dispositivos legais que determinam que o índio tenha direito a assistência individual e coletiva;

4) Exigir da FUNAI e dos órgãos federais e estaduais a criação de mecanismos necessários ao cumprimento do Art. 58, da Lei 6001/73 que trata da proibição da venda de bebida alcoólica dentro da TI aos indígenas;

5) Que a FUNAI agilize a desintrusão das terras indígenas homologadas ocupadas por posseiros;

6) Que a FUNAI, por meio da PNGATI, execute planos de gestão, manejo e recuperação em áreas degradadas e desintrusadas que foram devolvidas as famílias indígenas fornecendo assistência técnica e os meios necessários a sua sobrevivência;

7) Que todos os artigos e dispositivos de consulta e proteção aos povos indígenas garantidos pela Constituição Federal/88 e Convenção 169 da OIT sejam respeitados e que sejam extintos o PLP 227/2012, a PEC 215/2000 e a Portaria 303 da AGU que ferem a CF e retiram direitos indígenas;

8) Que a FUNAI agilize o processo de implementação de programas de emissão da DAP Indígena, garantindo o acesso dos povos indígenas aos programas e políticas públicas dos governos Federal e Estadual.

5) Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil.

Apresentado por Aline Valério, professora na Terra Indígena Entre Serras Pankararu, liderança feminina de grande importância para o povo, que se responsabilizou pela apresentação desse eixo. Assentindo com as orientações, Aline se debruçou em apresentar o significado desse eixo, em que diversidade cultural diz respeito à variedade e convivência de ideias, características ou elementos diferentes entre si, em determinado assunto, situação ou

ambiente de cada povo; a *pluralidade cultural* nos leva às nossas origens como povo brasileiro, à nossa diversidade e ao nosso próprio olhar sobre nós mesmos bem como às nossas *múltiplas culturas*. Se cultura se refere a crenças, comportamentos, valores, instituições, regras morais que permeiam e "preenchem" a sociedade de cada povo indígena, ela explica e dá sentido à sua cosmologia, como a identidade própria de um grupo indígena em um território. Logo, a diversidade cultural dos povos indígenas engloba as diferenças culturais que existem entre os povos e suas comunidades indígenas, como a linguagem, danças, vestimenta, tradições e heranças físicas e biológicas, bem como, a forma como as sociedades indígenas se organizam, conforme a sua cosmovisão e os conceitos de valores moral, crenças, hábitos, religião e a forma como o índio interage com o ambiente etc.

Conforme o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010⁹⁵, foi pela primeira vez registrado o número de povos indígenas que participaram do censo, uma população de 896,9 mil indígenas, distribuídas em 305 etnias (comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais), identificadas 274 línguas indígenas, isso quer dizer que são grupos étnicos que têm a livre manifestação identitária. Compreendendo esse mega universo multicultural racial, percebemos também que precisamos fomentar políticas de afirmação que respeite a diversidade para a construção de uma sociedade igualitária, condenando todo tipo de discriminação contra os povos indígenas.

Mas, por que o número de etnias não está nivelado com o número de línguas indígenas? A explicação está nos processos de colonização, quando esses indígenas que hoje participam do censo do IBGE lutavam para sobreviver às atrocidades da coroa portuguesa e da igreja católica, e mais tarde pelo Estado brasileiro, como nós pankararu. Não foi uma escolha deixar de falar, foi uma obrigação. Segundo relatos de alguns pankararu, dizem que existem documentos que comprovam o registro perverso da igreja católica para catequisar os pankararu. São tantas barbáries, que quando questionamos aos párocos da igreja de Nossa Senhora da Saúde em Tacaratu/PE, eles puxam um assunto longo que no fundo nem confirma, mas também não nega nem os atos, nem os documentos.

O que importa ressaltar é que o respeito às crenças e cultos indígenas é a garantia de que o Brasil como país laico valoriza nossos rituais de tradição, porque a perda da língua materna não significa a perda da identidade étnica. Existem vários outros elementos que reforçam as características de um povo: a pintura, a dança, os cantos, os saberes, os fazeres, os

⁹⁵ Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?idnoticia=2194&view=noticia>>. Acesso em 18 jan. 2018.

artesanatos, a relação com os espíritos das florestas. Representa a diversidade de cosmologias pela relação simbiótica com a natureza (espaços, plantas, animais, água, insetos, etc).

A *bio*⁹⁶diversidade não é restritiva a fauna e a flora, somos componentes de espaços singulares por biomas, somos seres da Caatinga que enfrentamos adversidades, e da mesma forma lidamos com outras diversidades, ambas extra/locais. Nesses cenários, a participação do Estado tem um importância maior porque precisa validar na prática urgentemente os meios legais nacionais e internacionais que asseguram a diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil, reconhecendo a variedade das identidades culturais dos povos indígenas e a consideração de que nossos mundos moldam diferentes realidades nas quais se estabelecem distintas formas de convivência e interação. Não se compara quem fuma cigarro com quem fuma campião⁹⁷, porque quando usamos esse objeto para fumar estamos invocando nossos Guias Espirituais, mas, poder fumar o campião livremente sem ser abordado agressivamente por acharem que estamos fumando substâncias ilícitas, é respeitar nossas diferenças étnicas/raciais/sociais.

As propostas foram pensadas nessa perspectiva: de contribuir na consolidação do Conselho Nacional de Política Indigenista, no Estatuto dos Povos indígenas, numa política nacional indigenista que respeite e valorize a diversidade cultural-tradicional-étnica, considerando contextos históricos propondo o seguinte:

- 1) Que a FUNAI assegure, enquanto órgão indigenista, a organização, demarcação, assistência e demais processos relacionados as terras indígenas;
- 2) O MEC deverá executar integralmente o disposto no artigo 215 da CF, aonde cita os mecanismos de difusão cultural e recursos para produção bibliográfica e audiovisual, a partir de autores indígenas, a fim de promover e valorizar a diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil;
- 3) Reafirmar o direito a educação de qualidade nas diversas modalidades de ensino (infantil, fundamental, médio e superior), promovendo o reconhecimento dos povos indígenas e a valorização da cultura, combatendo o preconceito e/ou discriminação diante de aspectos relacionados as origens, costumes, localização geográfica entre outros;
- 4) Implementar na matriz curricular nacional o estudo da história e das culturas dos povos afro descendentes e indígenas como componente curricular obrigatório, com base na lei 11.645/08 que orienta esta ação;

⁹⁶ Grifo meu.

⁹⁷ Cachimbo.

5) Condenar ações de discriminação étnica, visando o respeito a diversidade cultural e pluralidade étnica brasileira, assegurando o direito a liberdade de manifestação cultural;

6) Condenar ações de discriminação étnica, visando o respeito a diversidade cultural e pluralidade étnica brasileira, assegurando o direito a liberdade de manifestação cultural.

6) Direito à memória e à verdade.

Nazaré Santos, quem conduziu o eixo e é professora responsável da primeira escola na TI Pankararu (Escola Primária Indígena Dr. Carlos Estevão), hoje renomeada para Escola Estadual Indígena Dr. Carlos Estevão. A primeira dificuldade de trabalhar o texto para apresentar foi superar a barreira do silêncio dos indígenas mais velhos do povo em razão das memórias sobre a relação de contato com os não-indígenas desde meados século XVIII com os indígenas Pankararu, sob pressão do coronelismo e a da catequização, bem como da doação deste território em um léguas em quadra. Este foi um dos momentos mais difíceis, pois também se deu destaque ao Relatório Figueiredo.

Embora o Relatório Figueiredo não traga essas memórias citando o povo Pankararu, traz memórias sobre as atrocidades vividas por outros povos e que acionaram a memória do meu povo, já que muitas delas não diferem tanto nem no tempo, nem no espaço, nem no perfil dos seus autores. Afinal, o SPI não demonstrava interesse em reconhecer que ainda existia o povo Pankararu, mesmo com o trabalho realizado por Carlos Estevão de Oliveira intitulado “*O ossuário da "Gruta-do-Padre", em Itaparica e algumas notícias sobre remanescentes indígenas do Nordeste*” (Estevão, 1942) e várias coleções etnográficas.

Igualmente, o relatório da Comissão Nacional da Verdade foi destaque, sobretudo na medida em que se refere à

“(…) omissão e violência direta do Estado que sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir. Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios. A transição entre os dois períodos pode ser datada: é aquela que se inicia em dezembro de 1968, com o AI-5.

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas”. (Comissão Nacional da Verdade, 2014, pp. 204-205).

A ausência de tantos nomes de povos indígenas no relatório Figueiredo e no relatório da Comissão Nacional da Verdade, não quer dizer que não houve genocídio de povos indígenas em outras regiões do Brasil. Até porque tais violências, sobretudo com povos do Nordeste ocorreram muito antes da década de 1960, foram encobertos e “esquecidos” propositadamente pelas histórias de glórias da colonização do Brasil. O trabalho de Carlos Estevão com os pankararu é um dos raros registros sobre meu povo que contam, entre nossa tradição, a violência dos não-índios e a omissão do Estado.

Mas, como se diz em pankararu “tudo tem seu dia, tudo tem sua hora, nem cedo, nem tarde”, passado tanto tempo, meu povo tem a oportunidade de reclamar o direito à memória e a verdade ampliando o entendimento das noções de *direitos humanos* e de *reparação* das graves violações destes direitos cometidas pelo Estado nesses mais de 500 anos. Lembrando o reconhecimento universal que categoriza crime de genocídio por meio da Convenção para Prevenção e Repressão do crime de Genocídio (1948), implicitamente a esse tema estão os ataques e extermínio de populações indígenas ao longo dos séculos, além de mortes maciças por diversas formas de grupos autóctones no Brasil desde a colonização aos dias atuais, pois, genocídio é um crime cometido com o intuito de destruir, o todo ou uma parte de um grupo nacional, ético, racial ou religioso.

Entretanto, tais violações como aponta a Comissão Nacional da Verdade (2014: 204), “são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas, quanto pelas suas omissões. Trata-se, assim, de retomar – como no primeiro momento e movimento – as experiências e memórias do passado, mas agora tendo em vista estabelecer ações de reparação”. Por isso, cabe ao Estado brasileiro à obrigação de disponibilizar o acesso à informação sobre nossos direitos e sobre como garanti-los para preservação da memória histórica e a construção pública da verdade, bem como garantir a proteção dos povos indígenas que atuam na defesa dos Direitos Humanos voltados aos povos originários e suas atividades.

Nós indígenas podemos contribuir na medida em que há a troca de boa-fé de informações sobre histórias de negação de direitos que nos pertence e que não foram reveladas, contribuir na divulgação desses resultados em espaços como os etnomuseus, casas de memória e a escola. Mas a primeira reparação por danos materiais e imateriais, em razão da retomada da memória e da verdade, que os Estado brasileiro deve fazer é a regularização fundiária para que, assim como meu povo que aguarda cerca de 20 anos na Justiça Federal a desintração dos posseiros, outros povos do Nordeste e do Brasil possam adquirir suas terras, possam produzir, cultivar e reflorestar seus territórios visando o fortalecimento da flora, da

fauna, do fluxo hídrico para manutenção de suas/nossas culturas. Nesse sentido, é fundamental que se garanta um fundo permanente de investimento acessível para atendimento do coletivo tradicional com distribuição de sementes crioulas e ferramentas buscando o fortalecimento da prática alimentar tradicional, sem medo de que histórias como contadas por Carlos Estevão⁹⁸ não se repitam. Assim, as propostas seguem nessa perspectiva propondo ao Estado brasileiro:

- 01) Garantir a permanência e a manutenção dos patrimônios públicos naturais em terra indígenas;
- 02) Garantir recursos para execuções de projetos para reflorestamento dos espaços sagrado e áreas de degradação ambiental nas TI's, pelos órgãos federais (FUNAI), estadual, municipal, Organizações Não Governamentais (ONGS) e outras parcerias;
- 03) Garantir os estudos linguísticos e as formações da língua materna dos povos indígenas;
- 04) Resgatar registros históricos e garantir a efetivação da memória e verdade dos povos indígenas;
- 05) Garantir a construção de museus e casa de memória para salvaguarda dos registros das memórias dos povos indígenas;

De meu ponto de vista, registrar e resgatar as memórias desta Conferência é uma forma de despertar a esperança de visibilidade, respeito, manutenção de direitos e construção de políticas públicas. Afinal, após o golpe do impeachment da Presidente Dilma Rousseff, os povos indígenas têm enfrentado a luta para manutenção de todos os direitos que, na nossa crença no lado “bom” da personalidade política do Brasil, julgávamos que haviam sido conquistados e não seriam revogados, quadro em que a expansão das ações coercitivas, verdadeira base das ações sobre os povos indígenas, só fez se intensificar, somando-se nesse caso à presença de todas as facções anti-indígenas no próprio poder legislativo.

A I Conferência Nacional de Política Indigenista (re)contextualiz(a)ou e atualiz(a)ou as histórias anteriores contidas nas reflexões sobre os três intervalos temporais descritos no subitem 1.1 do capítulo anterior (Percepção e inserção do indígena no ordenamento jurídico brasileiro)⁹⁹, no tocante às histórias de violências e da incidência do ordenamento jurídico brasileiro “protetivo à manutenção indígena”. Memórias, lembranças, recordações, independentemente de qual seja a palavra, essa verdade que buscamos muitas vezes narradas oralmente, continuará encoberta. A esperança é que o Conselho Nacional de Política

⁹⁸ Estevão (1942: 178-179) fala do gado dos não-índios que eram tangidos para os roçados dos pankaruru e destruíam a plantação e de estriquinina ou arsênio jogado nos alimentos colhidos dos pankaruru.

⁹⁹ 1º tempo, compreendendo o período de 1500 a 1910; 2º tempo, pensando na escala temporal de 1910 a 1988; e 3º tempo a partir da Constituição Federal de 1988.

Indigenista se firme deliberativo e seus representantes sejam pragmáticos na defesa dos direitos dos povos indígenas do Brasil, somando-se ao movimento nacional na luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado com o amparo das leis do branco e da natureza.

2.3 Conselho Nacional de Política Indigenista: a luta continua

“A entrada do governo de Luis Inácio Lula da Silva trouxe inúmeras expectativas expressas na maciça adesão eleitoral dos indígenas ao presidente eleito em 2002. Mas já no primeiro ano do governo as frustrações eram grandes. Num plano político mais abrangente, o primeiro governo Lula (2003-2006), no entanto, estabeleceu pouca ou nenhuma interlocução efetiva com os povos indígenas e suas organizações, com as suas demandas, expectativas e proposições no tocante a temas como terra, saúde e educação, dentre outros. Um dos principais temas da pauta do movimento indígena foi longamente evitado: a criação de um conselho propositor e deliberativo para as políticas indigenistas, paritário entre Estado e organizações indígenas, com participação da sociedade civil organizada e do MPF”. (SOUZA LIMA, 2010, pp. 42-43).

A proposta de criação de um conselho para discutir política indigenista e com a participação de indígenas é delineada em 2002, no Seminário Bases para uma Nova Política Indigenista, realizado no Museu Nacional – RJ, entre os dias 16 e 18 de dezembro,

“como resultado de uma ação conjunta das três entidades responsáveis pela coordenação do evento: a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB), a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) e o Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento (LACED/MN/UFRJ). A realização do Seminário contou com o apoio decisivo do PDPI (Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas), GTZ e DFID”¹⁰⁰.

O documento elaborado pelas lideranças indígenas com o apoio dos parceiros indigenistas trata do que tem sido a política integracionista do Estado brasileiro e trazem o que esperam do novo governo que se anuncia para a gestão 2003-2006. O documento disponível na página do LACED (<http://laced.etc.br/site/seminario/f701.html>) expressa entre outras demandas:

“2º Ponto: **Criação de um Conselho Superior de Política Indigenista**¹⁰¹, que funcionará como instância de definição, articulação e controle das diversas políticas públicas destinadas aos povos indígenas, hoje dispersas em diferentes ministérios e setores da administração pública. Tal Conselho deverá ser estruturado dentro de uma Secretaria de Estado específica, vinculada diretamente à Presidência da República. Deverá ser prevista e viabilizada uma qualificada e paritária representação indígena no Conselho (vide ponto 3), onde terão assentos os organismos de Estado envolvidos nessas políticas, organizações não-

¹⁰⁰ Informações sobre o Seminário e relatório final disponível em <<http://laced.etc.br/site/seminario/f701.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

¹⁰¹ Grifo meu.

governamentais, universidades e associações da sociedade civil que tenham relevante papel nessas questões”¹⁰².

Na mobilização indígena que foi o Acampamento Terra Livre em 2006, o entendimento era de que o governo Lula manteve uma política indigenista retrógrada, tutelar e oficialista, confundindo os interesses dos povos indígenas com os interesses da FUNAI e confundindo o órgão indigenista com a política indigenista. Nesse sentido, foi redestacada a reivindicação de criação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), vinculado à Presidência da República, com competência deliberativa e criado por Lei. Foi igualmente pleiteada a participação de indígenas no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com direito a voz e voto.

Também na Conferência Nacional de Povos Indígenas realizada em 2006, se trouxe novamente a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Indigenista Fundiária e mais uma vez a participação de indígenas no CGen/MMA com direito a voz e voto. A proposta para este modelo de conselho não foi à frente apesar do Governo Lula ter, no plano da propaganda ter engradecido essa reunião de 2006, na qual ficou novamente evidente o anseio por um conselho deliberativo e consultivo. Ao invés disso, o Governo Federal criou uma Comissão Nacional de Política Indigenista, por Decreto em 23 de março do mesmo ano, vinculada ao Ministério da Justiça, retomando em parte os moldes do Conselho Nacional de Proteção aos Índios¹⁰³.

Este último foi

“(...) criado em 22 de novembro de 1939, através do Decreto-lei nº 1.794, do governo da República, tendo por competência “o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e suas línguas”, além de poder “sugerir ao governo, por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios, a adoção de todas as medidas necessárias à consecução das finalidades desse Serviço e do próprio Conselho” (PACHECO DE OLIVEIRA & FREIRE, 2006, p. 128 [OLIVEIRA, 1994:172]).

A semelhança entre o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e a Comissão Nacional de Política Indigenista está em que ambos são consultivos, tem por competência “*o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos indígenas, seus costumes e suas línguas, além de poder sugerir ao governo, por intermédio da FUNAI, a adoção de todas as medidas necessárias à consecução das finalidades do órgão indigenista e da própria Comissão*”. A diferença é que na época do Conselho de Proteção não se cogitava a participação de indígenas para esse debate político em razão das crenças que se tinha na capacidade relativa reverberada na tutela e no preconceito racial que estigmatizou os

¹⁰² Informações sobre o Seminário e relatório final disponível em <<http://laced.etc.br/site/seminario/f701.html>>. Acesso em 16 jan. 2018. Outras informações ver Souza Lima, 2010, pp. 42-45.

¹⁰³ Para maiores informações, ver Pacheco de Oliveira & Freire, 2006, pp. 128-131.

indígenas, enquanto que para a Comissão Nacional de Política Indigenista foi reconhecida a autonomia dos indígenas, mas não o poder deliberativo que nos é conferido pela Convenção 169 da OIT. Embora este seja um modelo organizativo da sociedade ocidental, não diminui a importância da organização indígena como parte legítima para defesa de direitos e interesses¹⁰⁴.

Quanto à participação no CGen/MMA, a preocupação se dava em razão das frentes de expansão sobre as terras indígenas composta pelos projetos de transposição do rio São Francisco sem o programa de revitalização do rio. A isso se juntava a determinação do Governo Federal em construir empreendimentos hidrelétricos que afetam terras indígenas, como Belo Monte, Estreito e os do Rio Madeira, ao que se juntaram aos Decretos que criaram Unidades de Conservação sobrepostas as terras indígenas¹⁰⁵, conforme denunciado na I Conferência Nacional de Meio Ambiente, em 2003, os quais destruiriam ecossistemas e espaços sagrados fundamentais para a tradição e espiritualidade dos povos indígenas diretamente afetados com os empreendimentos. A conquista de acesso ao CGen/MMA só se efetivou no final de 2016 (falarei mais adiante).

Conquanto, ainda que com suas limitações a Comissão Nacional de Política Indigenista, regulamentada pela Portaria nº 1.396, de 15 de agosto de 2007, Gabinete do Ministro da Justiça (Tarso Genro), que traz também o Regimento Interno da Comissão, permaneceu em vigor até 2015, quando durante a I Conferência Nacional de Política Indigenista a presidente Dilma Rousseff anunciou a publicação do Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015 criando o Conselho.

A reivindicação de um Conselho Nacional de Política Indigenista enquanto espaço deliberativo não foi atendida, apesar de, como já mencionado, haver legislação que assegura esse direito e como há muito estava sendo pleiteado. Além do que, reconhecer na prática e não apenas em normativas a autodeterminação e a autonomia dos povos indígenas exige do Estado brasileiro a regularização territorial e a contenção de práticas nocivas à natureza em face do acúmulo de capital econômico, político, de força e cultural.

¹⁰⁴ Art. 232, da Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁵ Brasil. Decreto nº 87.591, de 20 de setembro de 1982. Publicação Original no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 1982 (p. 17699, col. 2), cria no Estado de Pernambuco, a Reserva Biológica de Serra Negra, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 2012, após a promulgação do novo Código Florestal, a reserva passa a ser subordinada a Coordenação Regional VI do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A área que compreende 1.100 há e é o território reivindicado pelo povo Pipipã. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=510231&id=14246766&idBinario=15735254&mime=application/rtf>>. Acesso em 17 jan. 2018.

Mas a Comissão tem uma trajetória importante na discussão com o Estado brasileiro. sua composição se deu com treze representantes de governo (03 da Presidência, 02 do Ministério da Justiça e 08 de outros Ministérios); vinte indígenas distribuídos entre as regiões do país (destes, dez com direito a voto) e dois representantes de entidades da sociedade civil, garantida a paridade nas votações.

Reunindo-se a cada dois meses, a Comissão teve uma significativa participação na articulação do movimento indígena, incidindo na formatação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), nas discussões sobre educação, regularização de terras indígenas e mineração, na mobilização para o Acampamento Terra Livre junto com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), na proposição do Estatuto dos Povos Indígenas, na elaboração do Plano Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), na proposta de constituição para o Conselho Nacional de Política Indigenista, além de outras competências. Dentre estas estão as de propor diretrizes e prioridades à política nacional indigenista e as formas de monitoramento da ação dos órgãos federais que atuam como indigenistas, bem como articular e orientar estes órgãos. Competiu-lhe, ainda, propor a atualização da legislação, fazer o acompanhamento das atividades parlamentares e incentivar a participação indígena.

O Conselho se reuniu apenas uma vez para a cerimônia de instalação e posse no dia 27 de abril de 2016, no salão negro do Ministério da Justiça, reunião que se estendeu até o dia 29. Como fala de abertura, o então ministro da justiça Eugênio Aragão, alegou que aquele momento significava para o governo federal *“um pouco do pagamento da larga dívida histórica para com os povos indígenas”*, lembrando ainda que *“as garantias constitucionais dos povos indígenas estão fortemente ameaçadas no contexto do atual cenário político, em que direitos estão sendo atacados sistematicamente por uma elite culturalmente atrasada e extremamente gananciosa”*.

Na avaliação dos representantes indígenas, o Conselho possui um papel imprescindível na manutenção do debate político e dos posicionamentos claros e contrários a todas as medidas que afetam, mudam, impactam e retrocedem os direitos dos povos indígenas, a se ver pelo imenso desafio de tornar o Conselho em deliberativo, bem como em atuar para impedir que as medidas anti-indígenas em curso no Congresso Nacional avancem. Nesse contexto, foram destaque as iniciativas que têm por finalidade modificar os procedimentos que atualmente regulam os processos de licenciamento ambiental, porque flexibilizam a legislação ambiental, e conseqüentemente os territórios, o direito de viver e o modo de vida dos povos indígenas.

Nessa nova composição são quarenta e cinco membros, sendo quinze representantes do Poder Executivo Federal, todos com direito a voto; vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e dois representantes de entidades indigenistas, com direito a voto. Essa primeira e única reunião teve igualmente o caráter de elaborar e aprovar o Regimento Interno, de construção e composição das câmaras temáticas e do cronograma de trabalho do ano de 2016 (que não avançou), além da apresentação dos resultados da I Conferência Nacional de Política Indigenista e do plano de trabalho do Conselho para o biênio 2016-2018.

Quanto ao assento no CGen, conquistado em função da forte articulação do movimento indígena, quando do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 para implementação da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, nomeada de *Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios*, ou vulgarmente chamada de nova lei (de usurpação) da biodiversidade.

Nesse aspecto, os representantes indígenas que atuam no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético a partir dessa nova composição, tiveram que demonstrar exímio conhecimento sobre a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), sobre a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, revogada em razão da promulgação da Lei e do Decreto de implementação, bem como o acompanhamento de toda essa trajetória desde 2014 e sobre uma gama de legislação vigente sobre povos indígenas e meio ambiente. Esse conhecimento se faz necessário pelas discussões que são tratadas no CGen e pela possibilidade de fazer relatoria de processos que tramitam no Conselho como instância superior a Superintendência Nacional do IBAMA que são distribuídos por sorteio aos conselheiros. O termo de confidencialidade que os conselheiros do CGen assinam impede de trazer mais detalhes desse funcionamento.

Vale ressaltar que, para alguns membros representantes do Governo Federal, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e academia que já vinham acompanhando o CGen, acreditavam que a participação da sociedade civil no conselho, foi uma condescendência do Estado brasileiro que permitiu tais participações. Houve um movimento contrário para restringir os direitos indígenas, mas a forte mobilização garantiu, ao menos no Decreto, o direito de participação além dos direitos que defendem os interesses dos povos indígenas sobre conhecimento tradicional, consulta e repartição de benefícios. Entretanto, apesar da maioria dos povos indígenas estarem voltados à realização da I Conferência Nacional de Política Indigenista, outros estavam atentos aos trâmites que, aliás, correu em caráter de urgência na Casa Civil e no Congresso Nacional.

Conforme consta no memorial do Ministério do Meio Ambiente, a

“história do CGen se inicia pela primeira legislação brasileira sobre o tema que entrou em vigor no dia 30 de junho de 2000, estabelecendo os direitos e as obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados, e à repartição de benefícios, contudo, o marco legal foi revisado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que permaneceu válida até 16 de novembro de 2015”. (Memorial do Meio Ambiente, 2017).

Antes do Decreto de implementação da Lei 13.123/15, não havia participação da sociedade civil e as decisões eram tomadas deliberadamente sem consulta e anuência de todos os povos e comunidades tradicionais, decisões estas, muitas vezes arbitrárias.

Após a referida Lei, foram contempladas diversas demandas dos setores da sociedade civil, incluindo a representação no CGen do setor empresarial, do setor acadêmico, de populações indígenas, de povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, perfazendo sua nova composição o número de vinte conselheiros, sendo onze representantes de órgãos da Administração Pública Federal (Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Defesa, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e Ministério do Desenvolvimento Agrário) e nove representantes da sociedade civil (três representantes de entidades ou organizações do setor empresarial, sendo: um indicado pela CNI, um indicado pela CNA, e um indicado alternativa e sucessivamente pela CNI e pela CNA; três representantes de entidades ou organizações do setor acadêmico, sendo: um indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), um indicado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), e um indicado pela Academia Brasileira de Ciências (ABC); e três representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo: um indicado pelos representantes de povos e comunidades tradicionais e suas organizações da Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), um indicado pelos representantes de agricultores familiares e suas organizações do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), e um indicado pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI)), além da participação do Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 8.772, de 2016.

Hoje a visão do CGen é fazer com que o sistema nacional de acesso e repartição de benefícios seja uma ferramenta de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental

do Brasil propiciando a conservação da biodiversidade, e o CNPI tem se debruçado nessa pauta para proteger os mistérios intrínsecos da relação dos povos indígenas com a natureza, até mesmo para proteção de toda sociedade. Afinal, a natureza é dona de si, seus encantos e segredos são revelados paulatinamente àqueles a quem ela escolhe como detentor de saberes especiais sobre suas ciências.

Nesse sentido, o CNPI também tem atuado em Câmaras Temáticas de caráter temporário e mais permanentemente na Câmara Setorial de Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Rurais rebatendo as arbitrariedades tanto de setores da academia e da indústria, quanto de setores do próprio Estado brasileiro sobre a exploração da biodiversidade e dos saberes tradicionais chamados de associados porque agregam valor a esses elementos. As reuniões são livres e qualquer pessoa interessada pode participar.

A autodeterminação e a autonomia são fatores imprescindíveis para o envolvimento e o desenvolvimento sustentável que deve satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização socioambiental e sociocultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

Essa é a perspectiva do movimento indígena, seja nas grandes assembleias em seus territórios, seja na comunhão como nos ATL's, seja no CNPI, no CGen, em conferências nacionais ou em tantos outros espaços múltiplos, em que se discutam os direitos constituídos e reconhecidos sobre povos indígenas para além de utopias e demagogias. O que queremos é renovar a cada dia a esperança de que essa relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro em suas diversas facetas e setores na luta pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado seja menos agressiva, mais inclusiva e descolonizada daqueles elementos que constituíram a personalidade política do Brasil, seja pela lei terrena e mais ainda, pela espiritualidade indígena.

Por esse prisma, é fulcral ainda que seja apenas um povo, entre os 305 povos indígenas, falantes de 274 línguas distintas¹⁰⁶, que apresente o significado do território sagrado, e de como interagimos com o meio ambiente, com a Mãe Natureza, em defesa da essência indígena reverberada na ligação emocional e espiritual que não foi *exterminada* como se propala pela lógica do visível.

¹⁰⁶ Fonte: Censo IBGE/2010.



Figura 3: Praiá.
Coleção etnográfica Carlos Estevão de Oliveira, 1935¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://cdn-images-1.medium.com/max/1600/1*G09vV61vRZc6_GWtUIYGOA.jpeg>. Acesso em 18 jan. 2018.

Capítulo III

Pelo direito de existir, pelo direito de viver.

“É Deus no céu e os índios na terra!
 É Deus no céu e os índios na terra!
 E quem é que pode mais, é Deus no céu!
 E quem é que pode mais, é Deus no céu!” (Canto indígena).

Diz um ditado Pankararu: “*Não tem quem possa mais do que Deus. É só Deus e mais ninguém*”, crença esta que retroalimenta o direito de existir como de todo ser humano, e o direito de viver conforme nossas crenças, costumes e tradições. Nessa perspectiva, o direito de existir e de viver para além da lógica do visível, transcende o ser indígena que é fortalecido na confiabilidade de um princípio que está intrinsecamente ligado à lei da natureza. É a lei, por excelência, vinculada à espiritualidade percebida em animais, plantas e espaços que têm valores sagrados por representarem entidades divinas que zelam pelo direito de todos os seres a ela – à natureza – umbilicalmente contíguos. Essas entidades se comunicam por seus próprios elementos: o clima, o tempo, os sonhos, outros animais, outros espaços, outras plantas e suas mensagens são verdades em presságios e em sentenças, logo, se cumprem. O que se diz, deve ser obedecido; se não se fizer, há punições por não se ter feito. Existe então, uma relação simbiótica e um misto de temor e respeito por tudo que a natureza representa.

Nesse sentido, a leitura da luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das leis trazidas nos capítulos anteriores traz muito pouco do que vem a ser a lei da natureza e sua legitimidade peculiar, como algo que lhe é inerente. O elemento em comum que liga um ponto ao outro é o direito, pois esse dá visibilidade a vários segmentos sociais que recorrem e disputam os mesmos direitos: o de existir e o de viver, no espaço e no tempo conforme suas ideologias, ainda que sejam ideologias colonializadas, ensinadas pelo Estado¹⁰⁸.

Uma possível conclusão é que as leis são matrizes regimentais que regulam a distribuição desses direitos a partir de um contrato de incumbências mútuas entre os três poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário –, em que o Estado as cria, as

¹⁰⁸ “É sobretudo por meio da Escola que, com a generalização da educação primária durante o século XIX, exerce-se a ação unificadora do Estado na questão da cultura, elemento fundamental da construção do Estado-nação. A criação da sociedade nacional acompanha a afirmação da possibilidade da educação universal: todos os indivíduos são iguais perante a lei, o Estado tem o dever de fazer deles cidadãos, dotados dos meios culturais de exercer ativamente seus direitos civis.) Ao impor e inculcar universalmente (nos limites de seu âmbito) uma cultura dominante assim constituída em cultura *nacional legítima*, o sistema escolar, particularmente através do ensino da história e, especialmente, da história da literatura, inculca os fundamentos de uma verdadeira “religião cívica” e, mais precisamente, os pressupostos fundamentais da imagem (nacional) de si”. (BOURDIEU, 1996, pp. 105-106).

executa, as julga, respectivamente. E como o Estado é soberano, a lei também se torna soberana, importando dizer que a regulamentação de direitos é o Estado brasileiro confirmando que os reconhece, procedendo à inserção desses direitos na legislação que irá vigorar, ou seja, foram percebidos e visibilizados, retomando o fôlego e a expectativa que ao serem legalmente reconhecidos o Estado fará cumprir a lei.

Mas o reconhecimento de direitos a partir de normas legais regulamentadas pelo Estado brasileiro, não é prerrogativa para as tradições jurídicas indígenas quanto ao direito que para nós emana da natureza ou, como se defende na(s) ótica(s) indígena(s), como direito legítimo. Para além do entendimento do que seja legítimo, que tem as qualidades requeridas pela lei, portanto estando baseado na legalidade estatal, o direito legítimo do índio é aquele exercido cotidianamente na natureza (espaço), com a natureza (subsídio) e pelas (sobre) naturezas (culturas).

Com efeito, a legitimidade independe do que está posto na lei, sendo fundada num conjunto de valores que orientam a vida social e fundam a possibilidade de adesão a certas normas e direitos, valores que no caso das sociedades ocidentais muitas vezes estão sedimentados em textos escritos. No caso da legalidade, ela traduz o que a lei expressa sem necessariamente considerar a legitimidade de seus agentes. Sei que a discussão em torno desses temas é grande, e que se considera comumente legal e legítimo como sinônimo, sendo que muitas vezes se usa um substituindo ou validando o outro termo. A unidade desses entendimentos se apresenta em dogmas refletidos no efeito que provocam, ainda mais se considerarmos como norteadores o princípio da intenção e o princípio da interpretação, ou seja, sob qual intenção se aciona a legitimidade e/ou a legalidade e como os agentes envolvidos interpretam, e possivelmente ajam, quando posto em prática esse acionamento.

Esses dogmas corroboraram na constituição do que chamei de personalidade política do Brasil, a qual procurei mostrar que se baseia no poder coercitivo e nas formas de discriminação que colocam os indígenas sempre como inferiores. Essa personalidade política, ou seja, o que vemos como sendo um sujeito só, e que na verdade é um agregado de princípios, instituições, forças e grupos sociais, conhecimentos etc. muito diferentes, é um movimento das políticas de governo que para nós indígenas parecem ambíguas, distorcidas, e leis que não funcionam de acordo com esses dois princípios (legitimidade e legalidade), o que nos é ensinado que é possível na visão jurídica, já que há uma diferença entre o que se diz que é a intenção da lei e sua interpretação, ao que se deve acrescentar ainda que os seus efeitos geram outros processos, ainda, muito diferenciados.

Ao absorvermos essa ideia de uma unidade totalizante que só existe no plano dessa imagem ou máscara que é parte do Estado, que é forjada de muitas formas mais do que essas que eu pude mencionar, o que estou chamando de personalidade política do Brasil, nos leva a acreditar quando dizem que o Estado brasileiro é “esquizofrênico”, como um indivíduo seria. Mas a verdade é que as coisas são mais fluidas, e tanto o princípio da intenção, quanto o da interpretação revigoram-se no fazer cotidiano dos distintos fragmentos desse mosaico parcialmente colado que chamamos de Estado, seja por gestores, seja por indígenas ao pleitear, à luz das leis, direitos avocados em conferências, em conselhos, em diretrizes de políticas públicas ou em outros instrumentos normativos. Mas o que é certo é que a lei da natureza não é protagonista nesses direitos.

Posto assim fica claro que todas as fases de formação e os modos cotidianos de funcionamento do Estado brasileiro se constituíram sem a lógica de pertencimento, firmando a ideia de que o homem não faz parte da natureza (meio ambiente). Os processos que inauguraram os marcos legais seguiram separadamente para a população em geral, para os povos indígenas e para o meio ambiente, pois cada conjunto de normativas resultante da luta por direitos, se pauta por perspectivas e destina-se a finalidades distintas, uma vez que cada lei tem sua história.

Considerando aspectos da dialética científica evolucionista, as formas biológicas compostas por um processo de acoplação/mutação resultaram nos variados tipos de vida, ecossistemas e biomas, o que poderia explicar porque direitos para seres humanos se distanciaram proporcionalmente à medida que o homem se distanciou da natureza. Por isso, definir meio ambiente como a variedade da fauna e da flora como forma de referendar o espaço natural, sem incluir a presença humana, é certamente a atitude mais errônea.

Decerto, justificar o que estou chamando de lei da natureza como normativa dos direitos de vidas, da luta pelo território e pelo meio ambiente em harmonia seria trazer à prática cinco proposições: 1) alcançar como funciona a dinâmica natural que desencadeia o *círculo vital* e o *ciclo vital*¹⁰⁹; 2) apreender como a ação humana influencia na dinâmica natural; 3) conceber que sustentabilidade sociocultural e socioambiental depende do equilíbrio

¹⁰⁹ *Círculo vital* corresponde à dinâmica natural contínua que promove alterações nos diversos espaços (ambientes) e conseqüentemente no comportamento das várias espécies de vida (fauna, flora, humana), enquanto que *ciclo vital* significa que cada espécie (fauna, flora, humana) tem um tempo determinado de vida em seu ecossistema/bioma, ou seja, tem começo e fim, que pode ser acelerada ou não, dada às circunstâncias. Essa harmonia é inerente à ação humana. O *círculo vital* define o ciclo vital, porém o ciclo vital influencia no *círculo vital*. O meio ambiente é roda-viva em equilíbrio, são diversos espaços/lugares mantidos de acordo com as condições físicas/climáticas dos vários biomas. A sustentabilidade destes ambientes está fortemente ligada às ações humanas, uma vez que tem proporcionado celeridade em alguns processos, quando não, alterações mais ainda catastróficas.

da ação/reação humana na natureza; 4) desmistificar o conceito de meio ambiente, importando dizer que ambiente significa a diversidade de espaço (a sala, o quarto, o escritório, a rua...um lugar) e que pode ser associado a uma área de conhecimento (ambiente tecnológico, ambiente escolar, ambiente jurídico, ambiente antropológico), quanto ao meio, corresponde a mecanismos de relacionamento, por qual/quais via(s) se estabelece a comunicação; 5) perceber os cinco princípios básicos da geografia¹¹⁰ (extensão, analogia, causalidade, conectividade ou interação, atividade) como metodologias nos processos de afirmação de direitos, de mitigação de impactos negativos, na valorização dos territórios indígenas, na conservação ambiental e para qualidade de vida de gerações presentes e futuras.

Com base nessas ideias, a expressão que intitula este capítulo se configura como bandeira de luta do movimento indígena pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso significa dizer que nossa luta é também pelo direito de ser percebido como parte da natureza, pelo direito legítimo de viver como mais um ser da natureza, e que a natureza precisa estar em equilíbrio porque tudo provém dela, afinal ela é dona de si. Constata-se, também, que a natureza pode viver sem o ser humano, mas não o inverso.

A lei do índio, dentro do que se pode ser dito, ou seja, do que temos permissão dos nossos encantados para falar sobre os segredos que nos são confiados, é igualmente a lei da natureza, porque esses saberes e esses encantados são os espíritos das florestas presentes na fauna, na flora, na água. Subestimar o poder da lei da natureza dizendo que não tem nada a ver certas atitudes agressivas é desafiar forças poderosas que o ser humano não domina. Por isso quando vemos os chamados “desastres ambientais”, vemos primeiramente o poder da natureza e em segundo lugar os efeitos: a Mãe Natureza ensina pelo amor e pela dor. Nessa ótica de entendimentos, associar o tipo de natureza humana desenvolvida pensando em acumular poder econômico, condiz em certa medida com o *ethos* político que estrutura modelos sociais e conforma os seus motivadores.

¹¹⁰ O **princípio da extensão**, foi concebido por Friedrich Ratzel (1844-1904). O princípio reza que é preciso delimitar o fato a ser estudado, localizando-se-o na superfície terrestre; o **princípio da analogia**, também chamado **Geografia Geral**, exposto por Karl Ritter (1779-1859) e Paul Vidal de La Blache (1845-1918). Estes autores mostraram que é preciso comparar o fato ou área estudada com outros fatos ou áreas da superfície terrestre, em busca de semelhanças e diferenças; o **princípio da causalidade**, formulado por Alexander von Humboldt (1769-1859), que diz respeito à necessidade de explicar o porquê dos fatos; o **princípio da conexidade** ou **interação**, apresentado por Jean Brunhes (1869-1930). Segundo ele, os fatos não são isolados, e sim inseridos num sistema de relações, tanto locais quanto interlocais; e o **princípio da atividade**, formulado também por Brunhes, que afirma ter os fatos um caráter dinâmico, mutável, o que demanda o conhecimento do passado para a compreensão do presente e previsão do futuro. Disponível em <http://www.cienciashumanas.com.br/resumo_artigo_4253/artigo_sobre_principios_geograficos_e_concepcoes_geograficas>. Acesso em 13 nov. 2017.

As palavras da Dra Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Castilho, 2012: 17-21), sobre o saber jurídico podem ser interessantes, sobretudo quando diz:

1. A visão normativista no direito levada ao extremo não só nega códigos consuetudinários e valores que foram desconsiderados na elaboração das leis, como também traz consequências indesejadas pelo próprio sistema jurídico.
2. As práticas jurídicas se caracterizam por constantemente simplificarem as complexidades a que se reportam. O fazer jurídico é, pois, um processo seletivo e incompleto.
3. Antropologia e direito se assemelham como ciências de interpretação. A primeira interpreta as relações sociais e a segunda, as normas que regulam grande parte dessas relações, em geral estabelecidas de maneira formal pelo Estado.
4. O conhecimento jurídico forjado no legalismo tende a manter o *status quo* da desigualdade material e a criar obstáculos ao exercício de direitos.
5. Admitir o conhecimento antropológico na prática de criação e de aplicação do direito pode revolucionar a representação que a sociedade brasileira tem deste, uma vez que permite passar de um modelo de *rule by Law* (o que não está na lei não é direito, não vale, não tem força para se impor) para outro de *rule of Law* (o direito se constitui na sociedade).

A partir desses princípios sobre o discurso normativo do direito, devemos considerar os efeitos da tutela contemporânea, isto é, o modo pelo qual o Estado brasileiro finge que aceita a autonomia dos povos indígenas, mas na verdade procura manter o controle sobre nossos atos na vida diária, produzindo uma espécie de mediação da percepção dos povos indígenas na atualidade, até mesmo com certo clientelismo pela agência indigenista. Apesar de todas as mudanças ocorridas, acho que ainda predomina uma visão generalizada que não deixa de estar resumida no art. 4º do Estatuto do Índio, onde se diz:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (ESTATUTO DO ÍNDIO, 1973).

Na prática, o que nos define para os brancos não é uma questão biológica ou de raça, muito menos econômica, mas duas irônicas dicotomias na relação de igualdade/diferença entre indígenas e não indígenas: 1) no plano da imagem do índio no senso comum: ou o índio é “igual aos seus” e tem que estar nu e pintado em meio à floresta, enquadrando-se na imagem colonial tão disseminada como a do verdadeiro índio, o selvícola, ou deixa de ser índio e é

visto como um cidadão qualquer, que pode possuir bens materiais (por pouco que seja, independentemente do que seja), isto é, a partir da ideia de “graus de contato”, os estereótipos nos engessaram numa imagem única, conquanto sejamos muitos e muito diferentes entre nós, o que não basta para nos fazer únicos nem enquanto índios, nem enquanto cidadãos; 2) no plano da condição jurídica (status) de indígena: ou nós indígenas continuamos a evocar a tutela como uma apelação ao Estado de que (ainda) somos índios, ou assumimos totalmente a nossa pretendida autonomia e o clamor da autodeterminação, e deixamos de lado a proteção menorizante da personalidade política do Estado em que tantos de nós acreditam, admitindo que no plano dos direitos obtivemos conquistas positivas somente pela via dos enfrentamentos sociais e políticos.

Essas breves considerações sobre questões muito mais complexas, tem a ver novamente com os direitos que nós indígenas temos na relação com a natureza, seja aqueles sedimentados na legislação constituída e reconhecida pelo Estado brasileiro (postos ou não em prática), seja aqueles que emanam do que estou chamando de lei da natureza. Há uma linha tênue que reverbera na construção da legislação e se (re)constrói pela ótica indígena em subsídio para o fortalecimento e restauração de relações socioculturais (percepção da necessidade de convivência com/entre vários saberes/fazeres) e socioambientais (convivência com;/entre vários espaços). Com essas reflexões eu quero também enfatizar a importância da natureza, aquela que foi vilipendiada por conta de não ser avaliada como potencialmente útil à exploração econômica utilitarista, mas remete sua imensidão e importância como vários elementos a partir dos quais nós próprios indígenas devemos construir os tão almejados Planos de Gestão Territorial e Ambiental, uma reivindicação amparada na lei do branco, mas que nos soa em prol da outra lei, a da natureza.

Este terceiro capítulo está dividido nos tópicos “*Caatinga território sagrado: direito a direitos*”; “*O PGTA da Terra Indígena Pankararu: povo, terra, naturezas, direito a vida*” e “*Pankararu e a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, que são uma forma de produzir uma outra-história que redefine e amplia as narrativas anteriores.

Procurou expressar o que é o meu/nosso ponto de vista sobre o que é a lei da natureza e a relação simbiótica e espiritual de nós indígenas temos com a natureza que nos cerca. A luta pela manutenção desse vínculo com a natureza implica em todos os outros direitos que são estreitamente ligados ao território. Mas é importante dizer que a legislação reconhecida pelo Estado brasileiro como sistema universal, precisa abarcar mais além da lógica do visível, como foi dito acima.

Assim, quando vocifera o direito de existir e o direito de viver, é o apelo emocional ao direito pelo território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que estabelece a ligação com a lei da natureza.

3.1 Caatinga território sagrado: direito a direitos

Como já foi dito, segundo o censo do IBGE de 2010, eram 305 os povos indígenas no Brasil, que se acham distribuídos em seis biomas: a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pampa e o Pantanal. Significa dizer que são 305 maneiras específicas de interpretar seus territórios e de como interagem com esses ambientes e ecossistemas. Entretanto, há um ponto em comum: ser guardião desse(s) bioma(s).”.

Enfatizo que na natureza não existe fato isolado, portanto, as relações homem-natureza-homem com, ou refletindo no, espaço é uma das balizas da vida social, refletindo-se nas relações de poder e coerção, estando no fundo implícitas na legislação, margeando e modificando as mais variadas situações sociais. Não obstante, tendo eu discorrido sobre os mecanismos de referência legal do indígena e do meio ambiente, bem como apresentados métodos de chamamento, de legitimidades e sua deferência, o que importa dizer a partir de agora é sobre o direito de visibilidade de espaços específicos da natureza quanto sua inserção no contrato regimental do Estado, no caso singular o bioma Caatinga, tão sagrada quanto especial.

A Caatinga se apresenta como um dos cenários nos processos de silenciamento, violência, genocídio e extermínio de povos indígenas no nordeste brasileiro, inclusive, como laboratório para constituição de formas pelas quais se procurou discriminar e controlar os povos indígenas que se espalharam pelo país, testadas e comprovadas à medida que se avançava na colonização Brasil adentro, e nesse sentido, berço da triagem biológica-racial-econômica. Pacheco de Oliveira (1997) em sua publicação *“Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais”*, esmiúça ricamente essas situações. De igual importância, é a narrativa que Joca (2011:70) traz sobre os acontecimentos no Ceará, e que poderiam ser repetidas para todos os demais estados nordestinos. O Nordeste, aliás, foi palco a partir do qual se construíram muitos trabalhos de cronistas e viajantes quinhentistas e seiscentistas que viriam depois alimentar a antropologia na sua produção sobre os povos autóctones da América do Sul, em especial do Brasil.

Foi com base nos estereótipos construídos sobre os povos nos primeiros contatos que os povos indígenas do Nordeste foram sendo tomados como extintos, pois ao mudarem por

força dos violentos processos coloniais, foram sendo dados como desaparecidos, pois teriam deixado de viver de acordo com seus modos de vida, porque já estavam amansados, catequizados e integrados à sociedade. A Caatinga, também testada e explorada de todos as formas e meios, não demorou a deixar de existir aos olhos do progresso como bioma rentável em que valeria à pena investir. Então, tanto os povos indígenas, quanto a Caatinga com suas originalidades foram ficando invisíveis, pejorados, violentados, espoliados e à margem de direito à luz da regulamentação que foi surgindo durante o passado colonial e o surgimento e formação do Estado brasileiro.

Com tudo isso, se tem uma palavra de ordem que pode definir tanto os povos indígenas deste bioma, assim como o próprio bioma, é resiliência. A capacidade de se reerguerem a cada agressão é surpreendente, mas a sapiência da Caatinga é insuperável. Portanto, é preciso compreender, respeitar e regulamentar para além de suas leis naturais, o direito a direitos, isto é, o reconhecimento do quanto toda a natureza, independentemente do valor que tenha para os investimentos econômicos capitalistas dos brancos, afim de que a caatinga seja contemplada como bioma igualmente importante que retroalimenta todo um ciclo ecológico mais amplo. A história da legislação ambiental preconiza esses direitos¹¹¹, e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) já reconheceu a Caatinga como patrimônio da humanidade, apesar de que a Constituição Federal de 1988 só reconheceu como tal a Amazônia, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira.

Desde 1995, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 115¹¹² (PEC 115/95) de autoria do deputado federal Gervásio Oliveira (PSB/AP), apresentada no dia 06 de junho do referido ano, à qual foi apensada a PEC nº 504¹¹³, de autoria do senador federal, Demóstenes Torres (DEM/GO), apresentada em 14 de julho de 2010, com o mesmo teor propondo a alteração do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônios nacionais. Apesar de estar pronta para pauta do plenário, nem em uma casa, nem na outra foi votada.

Mais recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 222¹¹⁴ (PLS 222/16), de autoria do senador federal Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), apresentado em 31 de maio

¹¹¹ Conferir no anexo V.

¹¹² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14403>>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹¹³ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483817>>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹¹⁴ Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125968/pdf?_materia_WAR_atividadeportlet_o=c >. Acesso em 13 nov. 2017.

de 2016, o qual institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga. O texto foi aprovado no dia 20 de junho de 2017 pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e segue com a Comissão de Meio Ambiente (CMA), do Senado Federal, onde a decisão será terminativa¹¹⁵. Segundo o texto, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem por finalidade preservar o meio ambiente, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais no território ocupado pelo bioma.

Ao justificar a proposta, o senador reconhece a Caatinga como exclusiva do território brasileiro, e que ela necessita ter a sua utilização organizada pelo poder público, de modo racional e sustentável, chamando a atenção para a “vulnerabilidade social e ambiental” da Caatinga, uma área que abriga cerca de 23,5 milhões de pessoas e sofre com longos períodos de seca. Mas, para que essa política seja implementada é preciso vencer alguns desafios como incluir ações de fomento a atividades agrossilvopastoris¹¹⁶ e florestais sustentáveis, com a capacitação de técnicos e produtores, o estímulo ao uso racional da água e a práticas de manejo, conservação do solo e controle de queimadas. Além disso, é fundamental que municípios e estados estejam articulados para viabilizar prioridades e recursos orçamentários que visem aplicar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em prol do bioma e da população que nele vivem.

Enquanto isso não acontece, a Caatinga continua sendo palco do coronelismo e do patriarcado que flagela seus habitantes e os segrega de muitas políticas públicas, independentemente de indígenas ou não, confinando-os nos chamados “currais eleitorais”, realidade que se desvela a cada pleito eleitoral. Porém, o bioma em si, retomando a perspectiva da resiliência e da expressão da Mãe Natureza, surpreende pela sua generosidade em dar sustento a todos os seus filhos o que justifica lutar por ela em toda sua extensão e todos os seus seres.

Por vezes, o debate sobre ambientalismo não traz a defesa socioambiental e sociocultural na Caatinga, a qual poderia se comunicar de uma forma mais profunda e mais dialógica com as cosmovisões de povos indígenas do Nordeste, e outros do Brasil que não vivem no ambiente amazônico. Também nós do Nordeste e de outras partes do Brasil somos ao nosso modo guardiões desses outros ecossistemas, até porque, ser guardião da natureza é a missão de ser vigilante na defesa do meio ambiente em equilíbrio e de ser porta-voz em favor

¹¹⁵ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/20/cae-aprova-politica-de-desenvolvimento-sustentavel-da-caatinga>>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹¹⁶ Termo sugerido pelo senador Armando Monteiro (PTB/PE).

dos outros elementos da natureza que literalmente não falam, mas nem por isso diminui sua importância.

Tal como os povos originários, a Caatinga se apresenta também como o único bioma exclusivamente brasileiro. Isto significa que grande parte do seu patrimônio biológico não pode ser encontrada em nenhum outro lugar do mundo. A tradução da palavra precede essa afirmação: a palavra caatinga é de origem tupy-guarani, o que quer dizer *ka'a*=mata + *tinga*=branca, decorrente da paisagem esbranquiçada apresentada pela vegetação durante o período seco, a mata branca que vem a ser a Jurema, árvore sagrada para todos os povos deste bioma como símbolo de resistência.

Comumente se fala que as plantas *perdem* as folhas e os troncos tornam-se esbranquiçados e secos, quando, na verdade, inteligentemente, nada se perde tudo se transforma: das folhas que caem, tanto servem de alimento ao primeiro elo da cadeia alimentar, como é uma autoadubação da planta. Por sua vez, as plantas economizam água até se reabastecerem e protegem seu caule do calor excessivo com uma camada de bloqueador solar natural com colorações distintas que servem, também, como camuflagem para várias espécies de animais.

A Caatinga ocupa uma área de cerca de 850.000 km², cerca de 10% do território nacional, é o mais fragilizado dos biomas brasileiros. O uso insustentável de seus solos e recursos naturais ao longo de centenas de anos de ocupação, associado à imagem de local pobre e seco, fazem com que a Caatinga esteja abandonada aos olhos do poder econômico degradando-se tanto no aspecto político, quanto no físico e hídrico¹¹⁷.

Entretanto, pesquisas recentes vêm revelando a riqueza particular do bioma em termos de biodiversidade e fenômenos característicos. Do ponto de vista da vegetação, a região da Caatinga é classificada como savana-estépica de paisagem bastante diversa, com regiões distintas, cujas diferenças se devem à pluviometria, fertilidade, tipos de solo e formações rochosas¹¹⁸. Não por acaso que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicação (MCTIC) apoiou uma pesquisa do Instituto Nacional do Semiárido (INSA) para catalogar plantas da Caatinga tradicionalmente usadas por povos indígenas e povos do sertão pernambucano no combate a doenças, com fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. Situação que retoma a discussão do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), bem como da Lei nº 13.123/15, e até mesmo da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho para Povos Tribais (OIT) sobre participação, consulta e anuência.

¹¹⁷ Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Caatinga>>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹¹⁸ Idem.

Mesmo com todas as fragilidades, a luta pela/na Caatinga tem sido o principal motivo de conflito entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Portanto, a Caatinga tem sido um mediador dessa relação, tanto no aspecto físico, quanto no campo intelectual sobre o direito à terra, seus membros e seus usos. O sentimento de vínculo à natureza é vital nessa luta e para todas as lutas, por isso que hoje não se discute apenas a luta para conquista ou efetivação de direitos. É preciso lutar em defesa da manutenção desses direitos adquiridos, analisando os processos que os geraram e o quanto eles foram e são necessários para valorizar o ser indígena e desconstruir os estigmas que cimentaram negativamente os indígenas do Nordeste, assim como a imagem do bioma Caatinga.

Com esse olhar, a Caatinga se ressignifica em poesia enaltecendo sua lei e as relações socioambientais e socioculturais, na religiosidade, na economia, na arte em todos os sentidos, na paisagem, nos círculos e ciclos de vida. Cantada, versada, poetizada, a Caatinga se apresenta com toda sua imponência, revelando grandes detentores de saberes, para além do tradicional, com histórias de pertencimento.

A SECA

O sol causticante de uma terra sedenta
 Da falta do verde só vento soprar
 Eu vejo a poeira cobrindo a serra
 As folhas voando sem destino e sem lar...
 O homem tristonho porém confiante
 Olhando o horizonte só ver o quipá
 Seu rosto expressa a fé e esperança
 A chuva cair, e em breve plantar...
 O gado sofrendo sem pasto na relva
 Sem água no coxo, pra sede matar
 O filho choroso pedindo depressa
 Papai vamos embora pra outro lugar...
 O pai amoroso pra o filho se expressa
 E logo depressa começa a dizer
 Aqui é minha terra, meu porto seguro
 Espera em Deus, que vem nos socorrer
 Não deixo minha terra, não troco por nada.
 Com chuva sem chuva aqui é meu torrão
 Eu peço a Deus que ilumine meus passos
 Pra que não me deixe sair do SERTÃO!!
 (Antônio Carlos Barros, índio Pankararu)

ABC DA CAATINGA

Amo a brava caatinga
 Bendito é o seu torrão
 Conheço suas entranhas
 Defendo a sua canção
 Eleita bioma imortal
 Feita com garra e fervor
 Garante vida normal
 Honra o Pai criador
 Igual no mundo não há
 Juntar tantos só ela
 Linda mais que o luar

Mãe, doçura mais bela
 Nativo dela me orgulho
 Ontem, hoje e amanhã
 Protesto sujá-la com lixo e entulho
 Quero vê-la bem sã
 Rogo a Deus todo dia
 Sempre o seu proteger
 Tratando da sua magia
 Universo de luz e saber
 Viva a amada caatinga
 Xará ela não tem
 Zelemos dela, rainha do bem”.
 (Gilberto Brito, Paramirim/BA).

E assim, propostas de todos os povos indígenas que vivem neste bioma foram levadas para a I Conferência Nacional de Política Indigenista buscando além de nossos direitos o direito de co-existir num conjunto de seres que recorrem e disputam os mesmos direitos: o de existir e o de viver, no espaço e no tempo, conforme nossas crenças, culturas e tradições em que a lei natural da Caatinga se exprime pela força e pela fé.

No CGen, a defesa do bioma está em desmistificar que seus saberes não são conhecimentos não identificáveis por serem difusos, ou seja, o fato de seus habitantes compartilharem saberes sobre a fauna e a flora, não significa que não tenham origem, pois todo saber advém dos povos indígenas que aprenderam a viver e conviver com as ferramentas que o próprio bioma dispôs.

Assim, o contexto sobre a autoridade do argumento em defesa e na luta para reconhecer a Caatinga como patrimônio nacional, é igualmente reconhecer o direito a direitos como território sagrado dotado de muita espiritualidade e vida, o que é reconhecido no Plano de Gestão Territorial e Ambiental para povos indígenas.

3.2 Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Pankararu: povo, terra, naturezas, direito a vida.

Como fruto de uma longa demanda dos povos indígenas, o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) soma na luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado por trazer sistematizada a essência da ligação com a terra, com seus espaços, sua fauna, sua flora, suas águas e sua espiritualidade. O trabalho promove o envolvimento não só de agentes públicos estatais, mas de toda comunidade indígena que se volta para produzir um material irrefutável sobre seus modos de vida, de se perceber, sobre a incidência das leis (para além da lei da natureza) em suas demandas e de como deve nos tratar o Estado brasileiro, assim como toda a sociedade.

O PGTA na Terra Indígena Pankararu traz o retrato de tudo o que já foi dito e como foi conduzido pelos próprios indígenas que integraram a equipe técnica para feitura do plano. O material produzido é fruto de um trabalho da *Associação Organização Indígena Tronco Velho Pankararu* (TVP). Resultou de mapeamentos participativos, encontros e conversas entre diversos setores da coletividade Pankararu para tratar da relação do povo com o bioma Caatinga, com o território, os desafios e sonhos para o futuro, sobretudo, quanto à manutenção da fauna e da flora, a partir das leis que confirmam esses direitos e das nossas demandas.

Meu povo vive entre serras e brejos no sertão pernambucano, próximo às margens dos rios São Francisco e Moxotó, onde o clima é semiárido e a vegetação é Caatinga¹¹⁹. O território legalmente reconhecido consiste em duas terras indígenas demarcadas e homologadas – a TI Pankararu e a TI Entre Serras – que juntas somam 15.926 hectares¹²⁰. São espaços bem menores que o tamanho real das dimensões espirituais das nossas terras, e estão circundadas pelos municípios de Petrolândia, Tacaratu e Jatobá¹²¹, aproximadamente a 500 km da capital Recife. Além dos quase 8.000 Pankararu¹²² que vivem nesse território, ainda há muitos indígenas fora dele como as *pontas de rama*, que são índios Pankararu que conseguiram fugir para os sertões alagoano e baiano na época dos primeiros contatos com os não índios. Fora estes, há uma grande quantidade de meu povo em São Paulo, êxodo que se explica em razão das severas secas nos anos de 1960 e 1970. Contudo, ainda são índios que mantêm intensa relação e constantemente visitam seus familiares na terra de origem.

As associações vêm se fortalecendo e buscando projetos de geração de renda e sustentabilidade ambiental. Agricultores, professores, agentes de saúde, pesquisadores, enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, odontólogos, engenheiros, técnicos em enfermagem, técnicos agrícolas, catadores de imbu¹²³, geógrafos, biólogos, advogados, escritores, comunicadores, tiradores de croá¹²⁴, caçadores, políticos e gestores... São algumas das

¹¹⁹ Figura 5: Mapa da vegetação nas TI's Pankararu.

¹²⁰ Área oficial como consta nos relatórios de identificação das terras indígenas. Fonte: Fundação Nacional do Índio, 1992.

¹²¹ Na época, era apenas Tacaratu e Petrolândia. A partir da década de 1980, com a construção da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga e, conseqüentemente, a construção da cidade projetada de Itaparica, pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), surge o terceiro município: Jatobá. Hoje, são três municípios que circundam as TI's Pankararu.

¹²² População em 2013 era de 7.643 segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), 2014.

¹²³ O imbu, ou umbu, é um fruto do imbuzeiro que tem uma referência mítica pela sua resistência ao severo clima seco e quente que predomina na Caatinga, bem como, pela abundância que dá de frutos, simbolizando a fartura (de alimento para os indígenas e animais) durante o ano seguinte, pois o período em que floresce e frutifica é entre os meses de novembro de dezembro.

¹²⁴ O caroá, ou croá como é conhecido aqui em Pankararu, é para nós a principal planta para manutenção das nossas tradições. É dela que são confeccionados os roupantes (roupões ou fardas) dos praiás, também

habilidades do povo Pankararu, e esses profissionais ainda têm uma missão a mais: a de zelar e usar dos seus conhecimentos, aptidões e dons naturais para a salvaguarda do espaço sagrado em que vivem, a TI Pankararu.

Se antes vivíamos quase exclusivamente do trabalho na roça, da colheita, da caça e da pesca, hoje nós Pankararu estamos buscando novas oportunidades de geração de renda para a comunidade. E exemplo disso são os projetos de produção de mudas e reflorestamento e a participação no Projeto de Gestão Ambiental e Territorial Indígena (GATI), através do qual tivemos experiências em agroecologia e intercâmbios para aprender sobre alternativas de aproveitamento das frutas da Caatinga, além do próprio PGTA Pankararu.

Então, em 2014, no contexto das ações do Projeto Gestão Ambiental e Territorial Indígena, o Projeto GATI¹²⁵, por meio de acordo entre a Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAÍ), Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foi executado o projeto *Pensando gestão ambiental e territorial com povos indígenas na Caatinga*. Este projeto teve como o objetivo apoiar terras indígenas localizadas no bioma da Caatinga no mapeamento participativo dos seus territórios para a elaboração de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs).

Uma das terras que participou do projeto foi a Terra Indígena Entre Serras Pankararu, por ser área de referência do Projeto GATI. No entanto, Entre Serras só pode ser entendida em sua relação com a Terra Indígena Pankararu. As duas terras são contíguas e conformam um só território habitado pelo mesmo povo. Sendo assim, através da parceria entre Projeto GATI e ANAÍ foi feito o mapeamento e diagnóstico das duas terras indígenas, porém, com foco na Terra Indígena Entre Serras.

Dando continuidade a esse trabalho, em 2015, a Organização Indígena Tronco Velho Pankararu propôs um projeto de elaboração de um Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Pankararu – PGTA Pankararu, através do Edital nº 001/2014 do Projeto BRA 13/019. O foco do edital era contribuir com a implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas – PNGATI (Decreto nº 7.747, de 05 de junho de

conhecido por folgedos. Também é dessa fibra que se faz um dos artesanatos mais populares, o *ayó* (bolsa) usado no dia a dia do trabalho na roça, no mato e nas tradições.

¹²⁵ “O Projeto Gestão Ambiental e Territorial Indígena - GATI, tem como objetivo principal o fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e a inclusão social dos povos indígenas, consolidando a contribuição das Terras Indígenas como áreas essenciais para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros. O Projeto é uma realização conjunta entre o movimento indígena brasileiro, Fundação Nacional do Índio (Funai), Ministério do Meio Ambiente (MMA), The Nature Conservancy (TNC), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF-Global Environment Facility).”

Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/projeto-gati>. Acesso em 12 jan. 2018.

2012) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

A PNGATI define como ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas os etnomapeamentos e etnozoneamentos, que por sua vez, conformam os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PGTAs). Os etnomapeamentos abordam temas de interesse para o povo indígena como ferramenta de diálogo e reflexão sobre o uso do território. Os etnozoneamentos, enquanto instrumento de planejamento participativo, explicitam e ajudam a promover acordos sobre esse uso pelo próprio povo.

Além de evidenciar acordos de gestão existentes, os PGTAs podem ser considerados instrumentos de luta política também ao denunciar conflitos socioambientais e colocar em pauta demandas dos povos que envolvem a ação de órgãos de governo e organizações não governamentais parceiras. Existem poucas iniciativas de mapeamentos participativos e elaboração de PGTAs em terras indígenas no Nordeste brasileiro e as que existem são bastante recentes. Portanto, apesar de haver orientações, inclusive por parte da FUNAI, de como elaborar tais planos, a elaboração de PGTAs no Nordeste e, em especial, na Caatinga não tem sido levada a cabo como devido pelo órgão indigenista.

Se antes *pensava-se* na gestão, nesse PGTA *discutimos, exercitamos e praticamos* a gestão resgatando histórias. Paralelamente, fizemos uma análise sobre as mudanças ocorridas na área indígena, considerando o aumento populacional e fatores sociais, econômicos e políticos, pois essa discussão também é totalmente pertinente à gestão territorial e ambiental: é uma das formas de *zelar pelo território sagrado Pankararu*.

Essa experiência possibilitou à equipe técnica indígena ratificar que a construção de um plano de gestão do território só é possível com a mobilização e a apropriação dos indígenas, e que, cuidar do território não é atribuição única das lideranças. Precisa haver, muito antes, as contribuições de todos e de todas nas aldeias da forma mais participativa possível, entendendo que território não se forma apenas por terra, mas por todos os elementos naturais, animais, humanos e espirituais que o circundam, que o preenchem. Entendendo-nos como parte do território, um espaço sagrado, somos levados a nos “capacitar” para zelar e protegê-lo.

A nossa relação com o território é o que dá sentido à existência de ser Pankararu, nos reunindo nos terreiros reverenciando a natureza e os espíritos através dos praiás em momentos de tradição. Esses rituais são de suma importância, e não podem acontecer sem os *roupantes* (roupões ou fardas) feitos com a fibra do croá. Por isso, a produção do PGTA Pankararu rememorou toda a história do povo, mesmo sob fortes sentimentos.

A expressão *gestão territorial e ambiental* pode parecer nova. Mas há muito que a ação do cuidado com o território e de tudo que incide sobre o mesmo é praticada, ao modo daqueles que zelavam, com os meios que tinham e com a sabedoria de sempre. Contam os mais velhos que muito antes do reconhecimento do Estado brasileiro, a TI Pankararu já tinha sofrido em muito a redução da sua área. Nas memórias dos mesmos, o limite do território se estendiam da serra de Inajá, e só paravam às margens dos rios São Francisco e Moxotó. Às margens da antiga cachoeira (onde hoje é a usina hidroelétrica Luiz Gonzaga) era um espaço de conexão com o astral, onde dançavam e cantavam a noite toda.

Meu povo Pankararu registra um tempo de violências extremas com perseguições, torturas, envenenamentos, massacres, assassinatos, genocídios, violência sexual e trabalho escravo, muito desses atos atrozés foram praticados, sobretudo com crianças. Meus antepassados sofreram para garantir a manutenção do território com toda a nossa tradição e a nossa cultura. Um considerável número de índios fugiu para outros locais e se manifesta hoje como “pontas de rama do tronco pankararu”, e os que conseguiram fugir da escravização e se mantiveram na terra indígena, se refugiaram nas serras.

Deste segundo grupo, uma parcela teria começado a descer das serras e retomar as terras expropriadas através de alianças com os não índios na forma de casamentos e relações de trabalho além da vassalagem, enquanto aqueles que se mantiveram escondidos temiam ser encontrados e que os opressores acabassem de vez com o que ainda restava do povo. O esforço maior era para manter em segredo os costumes e tradições a fim de evitar que fossem totalmente destruídos, ao que evocando a lei da natureza, sabiamente, aqueles que detinham o saber tradicional sustentaram a ciência pankararu assimilando a religião católica com a *religião* indígena, ressignificando a religiosidade pankararu. As serras sempre foram estratégicas, até mesmo pela conexão surpreendente com o cosmos, a que chamamos de Força Encantada.

Nesse processo de perdas significativas, a língua materna foi uma delas e as palavras que restam não formam um vocabulário suficiente para se procurar recompor uma língua pankararu. Mas o território foi mantido. As “santas missões” que aqui chegaram, catequisaram os índios e lhes deram “alma”. Mas houve também aqueles indígenas que se deslumbraram com os agrados em troca de palavras do português, sem saber que estavam aceitando uma sentença de morte da própria cultura.

A miscigenação foi inevitável por várias razões, inclusive porque o território também abrigou os negros fugidos das mesmas violências. E por longos anos, entre guerras e tréguas,

“Pankaru”¹²⁶ foi se adaptando às transformações. Até o nome mudou. Por isso, considera-se que os esforços para manter essa identidade étnica são formas de gestão.

Quanto ao reconhecimento do Estado brasileiro, as lembranças datam do início da década de 1920, quando os Pankararu, por meio de suas relações com os indígenas Fulni-ô (também no sertão pernambucano), haviam estabelecido contatos com o Padre Alfredo Dâmaso que passou a apoiar os Pankararu em reivindicações fundiárias as autoridades militares de Paulo Afonso/BA, que, nessa época, era a principal cidade das redondezas onde os Pankararu frequentavam a feira semanal vendendo frutas e artesanato¹²⁷.

Para chegar a outros lugares, como não dispunham de transporte as viagens eram feitas a pé, principalmente porque se tratava de recorrer ao Estado brasileiro em busca de seu amparo administrativo tutelar e legal contra as violências que aconteciam na região em função do coronelismo. Contam as lideranças tradicionais que caminhavam para todos os lugares, principalmente Recife e Rio de Janeiro, de modo que o século XIX registra os primórdios da autodeterminação e autonomia do povo Pankararu para pedidos em seu próprio nome, por meio de petições ao Imperador e das viagens que realizavam para entregar pessoalmente seus pedidos (ARRUTI, 2004, pp. 251-256). Deste modo, o povo Pankararu passa a ver nas viagens aos centros urbanos um meio de empoderamento político como recurso para conquista e garantia do território e do meio ambiente do qual dependiam, bem como a forma de asseverar diante dos poderes de Estado nossa identidade indígena.

A conferência local de política indigenista havia discutido o trabalho de Carlos Estevão de Oliveira, intitulado “*O ossuário da “gruta-do-padre”, em Itaparica e algumas notícias sobre remanescentes indígenas do Nordeste*”. Igualmente, o PGTA da TI Pankararu buscou como suporte científico o mesmo material porque traz registros da gestão do território, do meio ambiente, do povo, das tradições e da relação com os não índios que circunda(va)m o território. As investigações etnográficas e arqueológicas nos sertões de Pernambuco, Bahia e Alagoas realizadas por Carlos Estevão entre os anos de 1935 e 1937, apresentam

“(…) não só a vastidão de um precioso campo de explorar, como também, quanto são merecedores de proteção os remanescentes indígenas existentes nos sertões nordestinos (...) E se essa realmente, não foi sua finalidade, é, entretanto, isso o que deve interessar àqueles que buscam a nudez forte da verdade... sem o manto diáfano da fantasia”. (OLIVEIRA, 1937).

O trabalho de Carlos Estevão levou o SPI a reconhecer a existência dos Pankararu, até que em 1940, o órgão instalasse um posto indígena em Brejo dos Padres e homologasse o

¹²⁶ Segundo o Sr. Agenor Julião, o nome original do território era Pankaru. Com a chegada dos jesuítas, foi determinada como aldeia principal Brejo dos Padres e o nome do povo para Pankararu.

¹²⁷ ARRUTI, 2004, pp. 239-240.

território. Mais de meio século depois, precisamente 52 anos, a TI Pankararu foi homologada em 14 de julho de 1987 através do Decreto Presidencial nº 94.603 assinado por José Sarney¹²⁸ e publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 1987, ratificando a homologação da demarcação da área indígena Pankararu¹²⁹.

Foi naquele momento que as expressões *cacique* e *pajé* passaram a fazer parte do cotidiano do povo Pankararu. Anteriormente, a liderança de maior representação era o “velho Sarapó”, sendo conhecido como o indígena mais importante na época, inclusive ainda nos dias atuais. Tempo depois, surgem as expressões de *liderança tradicional* e *liderança política*. Em de 1964 é criada a *Polícia Indígena*, tendo como o único representante vivo dessa época meu pai, Agenor Gomes Julião¹³⁰ (conhecido como Agenor Julião), relatou que a função da polícia indígena era manter a ordem, uma vez que a polícia comum não podia adentrar na área.

Além dele, havia também mais soldados, como os senhores João Binga (que já era o cacique), Galdêncio Miranda, João Tomaz, Abílio Pedro, Antônio Francisco, José Preto, dentre outros. O pajé era o senhor Joaquim Serafim, filho do “velho Sarapó” e que, posteriormente, repassou a missão de pajé para o senhor Miguel Binga, sendo que este não fazia parte da polícia indígena.

Essa passagem de responsabilidade como pajé ia além de uma herança. Ela se revelava ao próximo detentor como uma missão a ser continuada. Para tanto, o mesmo deveria ser preparado e estar apto a fazer valer sua nova posição. Sendo assim, todo “delito” praticado por indígenas ficava a cargo do cacique João Binga, e quando era necessário recorrer ao órgão indigenista, a polícia indígena atuava em nome do Estado. Em último caso, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) agia sem a intervenção de indígenas, a FUNAI ainda não atuava.

Em 1991, foi instalado o Conselho Tribal, como outra instância para cuidar, zelar e proteger o território. O meu pai, Agenor Julião, se tornou o líder deste Conselho, sendo reconhecido legalmente para esta função, através de nomeação¹³¹. A função do Conselho Tribal era a de manter a ordem social, preservar e cuidar das tradições, das nascentes, da medicina tradicional, da produção de alimentos, da colheita dos frutos e do artesanato, além das discussões quanto à desocupação do território indígena por posseiros. Tanto a Polícia Indígena quanto o Conselho Tribal tinham atribuições de fazer o papel do Estado para manter

¹²⁸ Ver anexo XI.

¹²⁹ Ver anexo XII.

¹³⁰ Ver anexo XIII.

¹³¹ Ver anexo XIV.

a ordem social, além de zelar pela preservação e conservação das fontes¹³², da medicina tradicional, da produção de alimentos, da colheita dos frutos, do artesanato, das manifestações culturais e pela própria tradição pankararu.

Quanto à tutela do Estado, representado pela figura do Chefe de Posto, segundo meu pai passaram por Pankararu nomes como Décio Dantas, Castelo Branco, Coriolano Mendonça, Geraldo Vieira de Melo, Mário de Andrade. Nenhum destes era indígena. A primeira chefia indígena foi concedida ao senhor João Manoel de Oliveira, único Pankararu a assumir no período entre 03 de abril de 1992 a 17 de março 1999 o cargo por nomeação oficial e com maior tempo de serviço prestado ao povo¹³³. Nessa época, João Manoel prestava assistência ao povo Yanonami em Roraima, conforme Ordem de Serviço nº 370/GAB/SUER/3ª REGIÃO/RECIFE/PE, retornando ao povo por convocação do órgão indigenista para assumir a chefia.

A resistência contra a espoliação do território é ainda hoje um dos grandes desafios, em especial pela necessidade de desintrusão dos posseiros. Isso porque apesar de demarcada a terra, muitos posseiros se recusam a receber a indenização e sair da área indígena. Essa relação entre índios e não índios é conflituosa, uma vez que os posseiros vivem nas melhores áreas disponíveis para a agricultura. A ocupação desses posseiros é descrita por alguns Pankararu como um golpe dado pelos poderes locais quanto à repartição das melhores terras, principalmente na demarcação da TI Pankararu. Isto é, estas são terras aplainadas para a agricultura em linhas de lotes que foram distribuídas entre não-índios, e por isso passaram a ser conhecidos como linheiros. Estas áreas ainda estavam dentro dos limítrofes do território indígena quando foram distribuídas.

Segundo os relatos, as relações com os posseiros não tiveram muitas mudanças desde os primeiros contatos. São muitas narrativas de casamento com indígenas; (re)ocupação de algumas áreas; resistência em desocupar o território, apesar dos vários acordos e ordens judiciais; animais que invadem e ainda invadem os roçados e prejudicam toda a lavoura e as fruteiras dos indígenas; aquisição de *carteiras de índio* falsificadas para ter acesso aos benefícios sociais. Some-se a isto o solo exausto devido à monocultura da mandioca; crimes ambientais como queimadas, desmatamento e lixões (sobretudo, nas aldeias Carrapateira e Porteirão)¹³⁴, sendo que relatos assim também foram ouvidos nas aldeias Caxiado e Caldeirão.

¹³² O termo fonte para Pankararu equivale a nascente. As fontes são identificadas pelo nome de seus respectivos donos. Salvo alguns casos, são conhecidas por referência de alguma situação espiritual. O conjunto dessas nascentes zela pela nascente principal, chamada de Nascente da Fonte Grande.

¹³³ Ver anexo XV.

¹³⁴ Figura 6: Mapa de incidência de crimes ambientais na TI Entre Serras Pankararu.

Inclusive, na aldeia Espinheiro, na divisa do território indígena com o não indígena, existe uma barreira chamada de Travessão, onde por várias vezes a liderança local, na época, Rita Xavier, enfrentava esse problema. Acontece que os animais dos posseiros continuamente quebravam o arame invadindo os roçados dos pequenos agricultores daquela aldeia. Relatos assim também foram feitos nas aldeias Caxiado e Caldeirão.

Atualmente, como formas organizadas de gestão do território Pankararu, tem-se o Subcomitê Local, a Comissão da Terra, o Conselho Indígena de Saúde Pankararu (CISP), o colegiado de professores/professoras que atuam com a educação escolar indígena (COPIPE), o Movimento Jovem Indígena Pankararu (MOJIP) e, ainda, o Conselho Tribal e as próprias lideranças de cada uma das quatorze aldeias da TI Pankararu. Somente o Conselho Tribal, como instrumento das primeiras gestões reconhecidas pelo Estado brasileiro, não funciona da mesma forma que antigamente, realidade que vem de encontro às demais organizações político-sociais do Povo Pankararu.

O Subcomitê Local surge com o decreto 7.056, de 28 de dezembro de 2009 de reestruturação da FUNAI e é retificado pelo decreto 7.778/2012. No ano de 2010, de fato, foi colocada em prática a “reestruturação” da FUNAI. Este decreto transformou os Postos Indígenas da FUNAI em Coordenações Técnicas Locais (CTL) e as Administrações Regionais (AR) em Coordenações Regionais (CR). Os povos indígenas de Pernambuco perderam a administração regional que era sediada em Recife, e passaram a ser atendidos pelas Coordenações Regionais Nordeste I (Maceió/AL) e Coordenação Regional Baixo São Francisco (Paulo Afonso/BA). O povo Pankararu escolheu ser atendido pela CR Baixo São Francisco.

A partir de então, se iniciou um grande diálogo por todas as aldeias do povo Pankararu, Entre Serras Pankararu e Pankaiwka¹³⁵, cujo objetivo tem sido esclarecer às comunidades este novo formato trazido pelo decreto de reestruturação da FUNAI, explicando que a população não seria mais atendida em Recife e que o Posto Indígena seria agora chamado de CTL, com sede na cidade de Petrolândia, enfatizando a criação do Subcomitê Local composto por representantes das aldeias da TI Pankararu, da TI Entre Serras Pankararu e do Povo Pankaiwka. Toda essa trajetória foi muito proveitosa, conseguiu-se criar o Subcomitê Local com 27 membros, sendo 13 representantes Pankararu, 13 representantes Entre Serras Pankararu e 01 representante Pankaiwka, além dos caciques, lideranças locais e o Chefe da CTL.

¹³⁵ Corresponde à terceira parte do território Pankararu que não foi reconhecido pelo Estado, ainda em fase de estudo. É a porção que fica à margem do rio Moxotó, divisa com o estado de Alagoas.

A ideia de criar os Comitês Regionais e Subcomitês Locais trazidos na reestruturação da FUNAI era traduzida em alto e bom som para que o órgão se adaptasse à realidade dos povos indígenas. Até então a FUNAI ainda nos tratava como na época de sua criação, em 1967, como se fossemos “incapazes”. Nesse sentido, o órgão precisava (e ainda precisa muito) recriar-se e adequar-se ao controle social. O Subcomitê Local da CTL em Petrolândia passou a ser o órgão responsável por discutir e encaminhar toda a demanda dos indígenas assistidos pela CTL. Deveria ainda formular políticas públicas que desenvolvesse a auto sustentabilidade e autoafirmação, garantindo a proteção dos povos indígenas representados por esta CTL. Outras atribuições são fortalecer a política indigenista no âmbito local com a participação ativa da comunidade na discussão, e realizar o acompanhamento, solicitação e controle social das políticas públicas, como estabelece a convenção 169 da OIT.

Não foi fácil a aceitação de muitos, pois entendiam que o Subcomitê Local estava tirando a autonomia dos caciques e lideranças dos povos. E por um período considerável, continuaram a construir o diálogo acerca dessa nova estrutura. A partir da formação do Subcomitê Local iniciou o diálogo com a CR Baixo São Francisco, sempre apresentando as demandas das comunidades.

Para o grupo que discute o Subcomitê Local, é frustrante saber que fizeram um grande esforço para construir uma nova estrutura, mas que ela ainda não funciona como dito em seu decreto, não pelos indígenas, mas sim pela omissão da FUNAI que continua com a mesma política de atendimento, ou seja, sem discussão nas bases. A realidade indígena continua a mesma e os recursos são insatisfatórios.

Diante de todas essas questões internas, a regularização territorial sempre foi a meta principal de nós Pankararu, e necessitávamos focá-la para alcançar esse objetivo, uma vez que já estava transitada e julgada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com causa favorável ao povo Pankararu. Sendo assim, precisava-se pensar a reocupação territorial de forma a atender toda comunidade de maneira organizada e ordeira, pois tínhamos uma lição passada amarga e não queríamos revivê-la. Iniciamos a discussão dessa temática em todas as aldeias da TI Pankararu, onde criamos critérios preestabelecidos e a forma de distribuição de terras e casas.

Como a demanda era grande e o número de participantes da mesma forma, decidiu-se criar no âmbito do Subcomitê Local uma estrutura que tratasse somente da questão territorial Pankararu, de forma específica e com menor número de participantes, mas com maior abrangência dos setores que formam a organização social Pankararu. Foi então que surgiu a Comissão da Terra Pankararu.

A Comissão da Terra Pankararu foi criada em 12 de novembro de 2014, para o acompanhamento e distribuição das posses e benfeitorias oriundas do processo fundiário da TI Pankararu no que diz respeito às indenizações e desintrusão dos posseiros da TI. Conforme regimento interno do Subcomitê Local, art. 21 – O subcomitê poderá criar comissões para estudo e análises de assuntos específicos relacionados com as matérias da comunidade.

A composição da Comissão da Terra Pankararu é da seguinte forma:

- I. Dois caciques da TI Pankararu;
- II. Duas lideranças pankararu;
- III. Coordenador da CTL em Petrolândia/PE;
- IV. Um representante da Central de Organização das Escolas Pankararu – COEP;
- V. Um representante da Saúde Indígena Pankararu;
- VI. Um membro do Conselho Local de Saúde Indígena Pankararu;
- VII. Uma liderança tradicional;
- VIII. Três representantes do Subcomitê Local;
- IX. Três guias que participaram do GT da FUNAI, estes apenas como convidados.

Esta Comissão tem a responsabilidade de acompanhar, analisar e deliberar sobre a distribuição de terras, benfeitorias e moradias durante o processo de indenização/desintrusão da TI Pankararu, de acordo com as necessidades e prioridades levantadas e apresentadas a esta comissão, fazendo estudos de caso a caso, conforme firmado no pleno do Subcomitê Local.

Diante de toda essa trajetória, meu sentimento enquanto ser indígena e Pankararu, é que tanto as organizações políticas voltadas à ordem, manutenção e preservação do espaço físico, assim como, a saúde, a educação, a juventude, dentre tantos outros segmentos do meu povo, estão intimamente ligados à terra e ao equilíbrio da natureza, numa construção coletiva. Uma vez entendendo que a realidade salutar do povo Pankararu é dada através de um equilíbrio social, físico e espiritual, nada está despartado! São como fios tecendo a teia para sustento e manutenção da vida.

Dada a gama de diferentes formas e maneiras de administrar nosso território, destaco que a saúde e todo processo legal dentro do povo Pankararu também tem sua fundamental importância. Considerando o mesmo registro para a estrutura da saúde, em que o amparo da Lei se faz necessário e só se dá a partir da luta dos povos indígenas num efeito de reação-ação para com o Estado *in loco*, criou-se o Conselho Indígena de Saúde Pankararu (CISP). Ele é organizado a partir dos elementos do Conselho Local de Saúde Indígena.

Essa história se iniciou a partir de meados dos anos 2000, logo após o processo de transição da assistência à saúde dos povos indígenas do Brasil. Antes, essa assistência era

exercida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A atenção à saúde foi passada ao Ministério da Saúde pelo Decreto nº 23/1991, de Fernando Collor de Mello e, posteriormente, foi criado o Subsistema de Saúde Indígena (SASISUS) pela Lei nº 9.836/1999, como parte do Sistema Único de Saúde (SUS), que passou a ser executada pela Fundação Nacional de Saúde, bem antes da homologação da Convenção 169 pelo Brasil. Somente no ano de 2010, criou-se, por demanda do movimento indígena, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) para assumir essa, também do Ministério da Saúde (MS), o que causou novas transformações no modo como os indígenas seriam assistidos nas questões de saúde pelo Estado brasileiro. Com a criação do SASISUS, se instituiu também o Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), órgão colegiado, deliberativo e de natureza permanente para o exercício do controle social das ações de saúde indígenas, vinculado jurídico e administrativamente ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no estado de Pernambuco, órgão vinculado à SESAI/MS.

Dentro desta nova estrutura de controle social, se garantem também, a participação dos povos indígenas no acompanhamento, fiscalização e deliberação das ações de saúde sobre quaisquer serviços de instituições públicas, privadas e não governamentais, no âmbito de seus territórios e unidades de referências de tratamento fora de suas respectivas comunidades. Esse tipo de controle social indígena conta com o Conselho Indígena de Saúde Pankararu (CISP), organização de base responsável por acompanhar, fiscalizar e encaminhar as questões relacionadas ao atendimento de saúde nas 14 aldeias da TI Pankararu. Ressalte-se que a Terra Indígena Entre Serras Pankararu tem seu próprio conselho local de saúde indígena.

O CISP tem papel fundamental nos processos de tomadas de decisões juntos às lideranças locais e Polo Base Pankararu, instância de execução da atenção à saúde indígena dentro da comunidade. O CISP é constituído por representantes das 14 aldeias delimitadas na TI Pankararu e o processo de escolha dos representantes ocorrem na forma de eleição e em alguns casos por unanimidade da comunidade, sendo esta forma de organização prevista no regimento interno do CISP, documento orientador das ações de controle social deste colegiado e construído pela comunidade indígena com a participação de técnicos do DSEI/PE. Nesse sentido, o CISP assume o papel de encaminhar através de seu representante legal as demandas da comunidade para o Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), como citado, órgão máximo de deliberação das políticas de saúde para os povos indígenas no estado de Pernambuco.

Sobre a educação, o contexto histórico da educação escolar indígena em Pankararu é informado por Elisa Urbano Ramos, também conhecida por Elisa Pankararu, grande liderança

e referência em gênero, educação do campo e indígena do estado de Pernambuco que rememorou em entrevista a mim o processo da Central de Organização das Escolas Pankararu (COEP).

Para Elisa, ao lembrar o contexto histórico da criação da COEP trouxe lembranças de sua participação em momentos importantes dentro do movimento indígena, especialmente em Pernambuco, mas conjuntamente com lideranças de outros estados. Nesse sentido, diz principalmente, que nas questões indígenas, uma luta nunca está isolada das outras, ou seja, a luta principal sempre será pela terra, pois sem terra não há saúde, educação, nem tampouco, sustentabilidade. Portanto, todas as ações do movimento indígena são articuladas e colaborativas, sobretudo para a defesa do bioma Caatinga.

Conforme Eliza, não há como contar parte dessa história sem fazer o exercício da comparação ou trajetória dos anos 1990 até o cenário atual. Assim, logo em 1994, em um encontro estadual de professores indígenas, estavam presentes as lideranças que, naquela época mesmo sem haver definições legais sobre uma educação escolar específica e diferenciada, já diziam qual a educação que os povos indígenas queriam. Essa articulação foi o princípio da organização dos professores e professoras indígenas em Pernambuco, conjuntamente com suas lideranças, até chegar ao contexto de criação e importância atual da Comissão de Professores/as Indígenas de Pernambuco (COPIPE), bem como ao desenvolvimento da sua missão juntos aos Povos Indígenas de Pernambuco.

Nesse contexto histórico se fez necessário rememorar as escolas localizadas no interior das aldeias, sem esquecer-se desde as escolas que foram da FUNAI até sua passagem para os municípios. Mas, o que se pode dizer da época da FUNAI? Eram escolas em terras indígenas, mas não escolas indígenas. Já em relação ao município, a situação era mais complicada, pois havia o termo escola “rural”, com um tratamento desqualificado que historicamente essa categoria de escolas sempre sofreu.

Ainda com a administração das escolas pelo município, em especial na década de 1990, quando havia encontros entre os/as indígenas professores/as, esse momento é lembrado por Elisa como de lamentações, porque os professores eram perseguidos, ameaçados, na maioria das vezes por conta da terra, uma vez que esses políticos em sua maioria eram posseiros, fazendeiros, portanto inimigos dos indígenas.

Em 1999 aconteceu o que Elisa invocou como um “divisor de águas” com a promulgação da Resolução Câmara de Educação Básica (CEB) nº 03, de 10 de novembro de 1999, colegiado do Conselho Nacional de Educação, que “fixa Diretrizes Nacionais para o

funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências”¹³⁶. Em virtude dessa normativa, no dia 20 do mesmo mês, foi realizado o I Encontro da COPIPE, na Aldeia Pé de Serra, território do povo Xukuru de Ororubá, Pesqueira/PE. Já naquela ocasião ficou acordado que os povos que participariam do evento se responsabilizariam por seus trajetos, algo considerado fantástico e que caracteriza os encontros até hoje, realizando o feito de juntar mais de 1.000 pessoas bancadas exclusivamente pelos próprios povos indígenas de Pernambuco.

Ainda no I Encontro, um dos encaminhamentos foi tirar uma comissão representativa. Assim, no dia 06 de janeiro de 2000, em uma reunião em outra aldeia no território Xukuru de Ororubá, a Aldeia Pedra D’água, aconteceu à criação do que os povos indígenas denominaram de COPIPE, pois sua missão e objetivos estavam definidos, inclusive, a composição que seria de dois/duas professores/as e lideranças de cada povo, algo que permanece até os dias atuais.

Em meio ao conjunto de problemáticas, uma era a mais importante: a criação de uma escola que refletisse a educação indígena dos povos indígenas de Pernambuco, e a Resolução nº 03/99 apontava para esse encaminhamento, uma vez que estava posta a proposta de estadualização das escolas. Durante três anos foi travada essa luta, sempre a partir de encontros e reuniões de professores/as e lideranças, de modo que a COPIPE se confirmou como representação e coordenadora do debate. A partir daí se pode dizer que em parte os indígenas de Pernambuco conquistaram muito, pois passaram a estar ligados unicamente a uma instituição governamental e não a várias prefeituras, situação que tirava a autonomia da organização social dos povos.

No entanto, na conjuntura da estadualização houve muitas mudanças, diversos elementos precisam ainda ser ajustados, como por exemplo, o concurso público e a criação da categoria professor/a indígena. Por outro lado, outros avanços aconteceram como, por exemplo, a criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEEI), paritário, mas apenas consultivo.

A COPIPE é uma organização indígena que tem uma importância e responsabilidade de busca de direitos, enquanto instituição representativa e parte do movimento indígena no Nordeste e no país. E só há luta por direitos, quando houver direitos negados. Para a luta ser digna é necessário o fortalecimento, que requer a todos/as indígenas conhecer a sua história e participar dela. Então, considerando a forma de organização de cada povo, internamente as

¹³⁶ Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999. Preâmbulo. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf>. Acesso em 17 jan. 2018.

organizações foram criadas. Em Pankararu, a Central de Organização das Escolas Pankararu (COEP) traduz o formato de organização do povo nas escolas, no sentido de circular e encaminhar informações, organizar a gestão administrativa e pedagógica, dentro do povo e perante o poder público.

Elisa concluiu que o coletivo de escolas que forma a educação escolar de um povo, é a organização sintonizada a outros debates que pautam questões mais específicas, como por exemplo, o triângulo mudanças climáticas/meio ambiente/Caatinga em prol de suas culturas e tradições, dialogando com as organizações de mulheres indígenas, de jovens, com os Conselhos das mais diversas naturezas, como os de saúde, educação, da igreja católica, de lideranças etc.

Sobre o Movimento Jovem Indígena Pankararu (MOJIP), me foi relatado pelo jovem João Víctor Gomes de Oliveira, meu sobrinho (filho de minha irmã Mariana e de João Manoel, meu cunhado), na época coordenador do grupo, que o coletivo jovem nasceu a partir de um grupo de indígenas atuante junto às igrejas católicas de Jatobá e Tacaratu, os quais faziam parte, também, da Pastoral da Juventude da Diocese de Floresta que tinha a mesma visão e intuito do movimento indígena, e a partir de suas participações em diversos momentos que remetia a luta dos povos indígenas, sobretudo, Pankararu, integraram-se à mobilização nacional indígena. Assim, sob o respaldo das lideranças tradicionais e políticas, fundaram o grupo MOJIP.

O MOJIP defende a ideia do protagonismo do jovem, da participação social no povo, do empoderamento político, da compreensão sobre a legislação que incide nos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente, a fim de contribuir com mais propriedade em discussões onde participarem, quanto à conjuntura atual do país (Congresso Nacional, Constituição Federal, Marcos Internacionais ratificados pelo Brasil, etc.) e a autodeterminação étnica e cultural do jovem, independente do lugar que esteja.

Atualmente, o MOJIP tem conquistado espaço nos âmbitos social, econômico e político, tanto no território Pankararu quanto no país, buscando o crescimento desse movimento para uma maior abrangência, seja em todas as aldeias dos territórios Pankararu e Entre Serras Pankararu, até mesmo a nível internacional, para que se dissemine um olhar mais cuidadoso voltado à juventude indígena de todo país. Dessa forma, acreditam que se fortaleça a luta pela causa indígena, seguindo o exemplo dos antepassados e dos grandes líderes, que embora já não estejam mais presentes fisicamente, seguem nas memórias, imortalizados pelo legado que deixaram: suas bravas lutas e grandes conquistas para todo o povo.

Por fim, o maior objetivo do grupo e ponto de partida para suas ações, é garantir a inclusão dos jovens no movimento indígena e na promoção de capacidades, para que se formem e se tornem grandes bravos guerreiros de Pankararu, na luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As memórias sobre a história e as formas de gestão do território Pankararu a partir do PGTA, asseveraram que a gestão do território Pankararu em seus diversos ambientes (físicos, cosmológicos, naturais, temáticos) é uma constante luta dos líderes desta terra. Por isso o PGTA não trouxe nenhuma conclusão no sentido de determinar o que deverá ser feito daquele momento em diante, pois mudanças na conjuntura política ocorrem a todo tempo. O propósito foi, muito antes, trazer e fazer essa discussão com o máximo possível de envolvidos para construir propostas de bem viver, sem se perder na linha do tempo ou mesmo perder a linha do tempo na luta pelo território e pelo meio ambiente.

Com a expressão “*antigamente era assim... e hoje tá assim...*” foi possível fazer uma retrospectiva e buscar os elementos que provocaram e que ainda provocam mudanças no cotidiano do povo Pankararu. Percebeu-se, também, como forma de gestão, a diversidade na comunicação dos detentores de saber tradicional, reconhecidamente chamados de *doutores do tempo*: parábolas, metáforas, “leitura” do tempo (clima), “leitura” dos sonhos, “leitura” dos bichos; que se deve ir muito mais além do que supõe *ao pé da letra* ser o significado das palavras: o tom da voz, as entrelinhas é que dão o real sentido. Por esta razão, GESTÃO, para nós, é sinônimo de ZELAR, e zelar ao modo Pankararu, porque o antigamente está muito presente. Afinal, a luta pelo território continua.

O material apresentado trouxe também duas fulcrais reflexões ecoando a premissa da autoridade do argumento, as quais seguem participando deste trabalho. A primeira é a do pesquisador Carlos Estevão de Oliveira, de 1937, direcionada ao Estado brasileiro e demais não indígenas, quanto à atenção, respeito e cuidados para com o povo Pankararu. A segunda é de uma das minhas irmãs, a educadora Mariana Gomes Julião de Oliveira, de 2014, direcionada a todos os Pankararu.

1ª Reflexão:

(...) Agora, minhas Exmas. Senhoras e meus Senhores, um apelo. Quero terminar esta palestra sacudindo a alma bondosa dos que tão bondosamente me ouviram. Há quase 30 anos que sinto pulsar, hora por hora, junto ao meu coração, o coração dessa gente, que tanto temos feito sofrer pelo estranho crime de haver sido dona deste país que hoje nos pertence. Somente, porém, de dois anos a esta parte é que comecei a sentir de perto o sofrimento dos seus descendentes aqui de Pernambuco, e, ultimamente, também, em Alagoas. No decorrer da palestra, tracei em largas pinceladas quadros desse sofrer. Entretanto, para que todos se apercebam de sua extensão, vou dar uma ideia do que tem sido o martírio de um só dos povos que visitei: o do “Brejo-dos-Padres”. Como dizem os descendentes dos “Pancararús” e das outras tribos que ali foram aldeadas, a área de sua

aldeia está reduzida à metade. Mesmo assim, os “portugueses”, como eles nos chamam, não os deixaram ainda descansados. E isso é uma verdade. De quando em quando, a lavoura de um “caboclo” é devorada pelo gado de um dos espoliadores das suas primitivas terras. Reclamar, pedir garantias, é, em regra, bradar no deserto. Quase sempre, o dono do gado é eleitor, e o “caboclo” nunca entrou numa sessão eleitoral... Às vezes, o proprietário da roça apela para a consciência do proprietário dos animais. Nesses momentos, a “dignidade” do “civilizado”, revolta-se contra a “ousadia” do “caboclo”, que recebe esta irônica resposta: “Faça cerca. O meu gado está no pasto”. E o “caboclo”, humilhado, volta para seu rancho imerso numa tristeza mortal, porquanto sabe que nas suas caatingas já não há madeira para construção de cercas em condições de proteger roças contra investidas de gado vacum. Todavia, como eles não podem viver sem lavoura, para que o gado não entre em suas roças, passam nestas, noites inteiras, acordados, conforme tive ocasião de verificar. E o que é verdadeiramente revoltante é que os proprietários do gado devorador das lavouras dos “caboclos”, quando a estes se referem, dizem: “São uns preguiçosos. Com terras tão boas, não fazem lavoura!” Mas, como parece que isso ainda é pouco para castigo daqueles “selvagens”, os “civilizados”, de um momento para outro, inventam um novo suplício. (...) Tem sido grande o martiriológico daquele povo. Os crimes contra eles e que me foram narrados, são inúmeros. (...) E agora, que demonstrada está a extensão do sofrimento daquele povo, o meu apelo. Consiste na solicitação que nesta hora dirijo a todos que, tão abnegadamente, por tanto tempo me escutaram, para que tomem sob o seu valioso amparo e proteção, não só os caboclos de “Brejo-dos-Padres”, como, também, os demais remanescentes indígenas que ainda vivem em terras nordestinas. E assim pedindo, não peço um absurdo. Solicito apenas que seja dada uma prova de humanidade e gratidão aos descendentes daqueles que nos deram vida, dando-nos a terra; pão, dando-nos a farinha, o milho, a macacheira e também outros alimentos; roupa, dando-nos o fumo, enchendo de prazeres as nossas mesas, dando-nos, entre muitos outros frutos, o delicioso abacaxi; remédios para combater os nossos males, dando-nos, afora diversos outros, o guaraná e a poaia; e dando-nos, enfim, para que o progresso mundial alcançasse o desenvolvimento que hoje possui, este bem cultural, de valor inestimável, que é a borracha: régio presente dos nossos “selvagens” da Amazônia a todos os “civilizados” do Universo! (...) Recife, 10 de julho de 1937.

- Carlos Estevão de Oliveira. O ossuário da “gruta-do-padre”, em Itaparica e algumas notícias sobre remanescentes indígenas do Nordeste. Palestra realizada no Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, em 10 de julho de 1937, e repetindo, em resumo, a convite da “Sociedade dos Amigos do Museu Nacional”, neste estabelecimento, em 18 de outubro do mesmo ano. Ministério da Educação e Saúde. Boletim do Museu Nacional. Imprensa Nacional. Rio de Janeiro, 1942.

2ª Reflexão:

*“A tradição e a sabedoria dos mais velhos são nossos verdadeiros patrimônios culturais e espirituais que dão significado a história de vida e de luta de nós, índios Pankararu. É preciso nos reconhecermos, e que fique registrado em nossas mentes e corações, principalmente em nossos documentos escritos, que se nos dias atuais ainda podemos vivenciar nossas tradições, é porque **os mais velhos da aldeia**, verdadeiros **“doutores do conhecimento tradicional”**, grandes leitores do tempo e por viverem cercados pelos vários elementos naturais, sempre souberam dialogar respeitosamente com Deus, com as matas, com o ar, com as fontes, com o sol e com a lua, com a terra... Sempre foi mantida acima de tudo, uma perfeita relação espiritual com a Mãe-Natureza. Por possuírem essa sabedoria dada por Deus, **souberam zelar e preservar todo esse patrimônio cultural e espiritual que temos...** Precisamos respeitar e valorizar quem veio antes de nós. Precisamos conhecer **quem foram e quem são verdadeiramente** os nossos heróis de toda uma resistência cultural do Povo Pankararu. E quanto a nós que vivemos o hoje “cercados” de tantas outras **formações e informações**, o que é que estamos fazendo em prol do nosso povo? É necessário e até urgente que reflitamos quanto ao que temos feito aqui e agora para que tudo isso seja realmente fortalecido e preservado. Contudo, de nada nos adiantará tudo isso, sem a **benção da Mãe Natureza**, que é de onde tudo provém, afinal, um elemento depende intimamente do outro... Precisamos saber que Pankararu sem natureza, sem a*

terra, não terá mais a Corrida do Imbu, o Mestre Guia, o Menino do Rancho, as Três Rodas. Não teremos mais as nossas tradições... E aí, seremos tudo, menos um povo indígena. É preciso cuidarmos agora de tudo o que temos e o que representa nossos patrimônios materiais e imateriais... Cada Pankararu, e ao mesmo tempo todos juntos, precisamos estar refletindo sobre como poderemos honrar a memória de todos bravos guerreiros e todas bravas guerreiras do povo Pankararu. Se decidirmos cuidar da nossa cultura com os mesmos sentimentos fiéis de respeito, seriedade, amor e fé então, deixaremos também, bons exemplos para as atuais e futuras gerações que saberão o quanto é importante e até vital que toda a nossa história seja preservada e tenha a merecida continuidade. Sendo assim também estaremos contribuindo com este legado para as atuais e futuras gerações de índios Pankararu. E o mais importante, com o mesmo sentimento de zelo, respeito, amor e fé. (Grifos de Mariana)

- Mariana Gomes Julião de Oliveira. Tradição e sabedoria de um povo... Índia Pankararu/Professora atuante na Escola Dr. Carlos Estevão, desde 01/03/1993, residente na Aldeia Brejo dos Padres – Território Pankararu. Tacaratu/PE, 10 de fevereiro de 2014. Texto apresentado no dia 24 de janeiro de 2014, na primeira noite do novenário de Nossa Senhora da Saúde, Tacaratu/PE, conhecida como a Noite dos Caboclos.

Destarte, é importante ressaltar que a proposta do PGTA Pankararu foi desenvolvida seguindo as orientações da Cartilha e o Roteiro para elaboração dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas, organizado pela FUNAI. A elaboração do PGTA foi em estreito diálogo com o Sub Comitê Local da CTL Petrolândia/FUNAI; com a Comissão da Terra, grupo que tem como objetivo discutir questões ligadas diretamente ao território indígena; com o movimento jovem e com representantes da Educação e da Saúde em Pankararu.

As problemáticas ambientais, as mudanças ocorridas na paisagem da TI Pankararu onde foi realizado o PGTA e seus desdobramentos também foram temas refletidos a partir da percepção de todos os Pankararu que participaram. Afinal, a dependência em viver do mundo natural, de seus ciclos e de seus produtos são fundamentais para a produção e reprodução do próprio modo de vida na Caatinga, como território sagrado.

Refletir sobre a percepção ambiental funcionou para a educação ambiental e também como um dos caminhos para o acesso às políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Neste contexto, o entendimento e a sensibilidade foram de fundamental importância, pois por meio dessa compreensão foi possível ao povo Pankararu conhecer a sua localidade (casa/aldeia/município/microrregião/bioma), ampliando o que foi discutido na conferência local de política indigenista e se inserir na realização de um trabalho de base partindo da realidade local para maior envolvimento, além de ter feito uma auto avaliação e perceber o ambiente em que vivem e convivem.

Nós que compusemos a Equipe Técnica atuamos como facilitadores no processo de elaboração do Projeto de Gestão Territorial e Ambiental da TI Pankararu que foi apreciado pela comunidade e pelo Conselho Gestor. Também participaram desse trabalho, outros

indígenas e técnicos de outras regiões que já vêm atuando com o tema gestão territorial e ambiental em terras indígenas, para compartilharem suas experiências e apoiar na elaboração do PGTA da TI Pankararu.

O PGTA de um território indígena é também, de um outro modo, uma convocação ao conhecimento da legislação reconhecida pelo Estado brasileiro, de nacional a internacional (as que foram ratificadas pelo Estado brasileiro), para promoção da lei da natureza em favor da vida, independentemente se são dos povos indígenas por estarem intrinsecamente unidos à natureza, ou de outros seres pelas conexões que têm com outros biomas. Por isso, não se finda depois que os recursos financeiros para sua execução acabam. É notável como ferramenta de luta pelo território e o meio ambiente ecologicamente equilibrado e que os povos indígenas podem seguir confiantes que os resultados alcançados são para a vida toda.

O roteiro é importante, mas é imprescindível que seja flexível em função de possíveis mudanças que podem ser repentinas ou pela inviabilidade de determinadas situações. Sobretudo, mudanças de “entendimentos”, como no caso em Pankararu, os novos entendimentos sobre *etnozoneamento* que não se limita a espaços físicos. São, muito antes, memórias, temáticas, tipologias... Porque em Pankararu, um lugar não tem sentido se não tiver sua história e espiritualidade.

3.3 Pankararu e a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado

A CARA DO ÍNDIO

A cara do índio saudosa lembrança
Tão bela que encanta o nosso sertão
No pé da ladeira da aldeia serrinha
Da nossa terrinha, também meu lugar
O verde das matas, da flor que floresce
É tanta ciência que existe por lá
Me bate no peito uma dor é saudade
E a minha vontade é logo voltar!

Estou tão distante, da terra querida.
E o meu aconchego, do cheiro da flor
E os cantos dos pássaros das fontes sagradas
Do som do toante, na tradição do praiá
E quando me lembro do meu povo querido
Parentes e amigos que vivem por lá!
As lágrimas nos olhos escorre depressa
Me pego dizendo eu quero voltar!

Vêm-me nas lembranças, as noites das tubibas.
As danças tão belas até o sol raiá
Os vinte cinco cantos, que então nos alegra
E homens vestidos de caroá
Arrumo minhas malas, e corro depressa.
Eu vou pra minha terra, meu pedaço de chão

Tomar um caldo cana também rapadura
Dançar um toré na minha tradição!
(Antonio Carlos Barros, índio Pankararu)

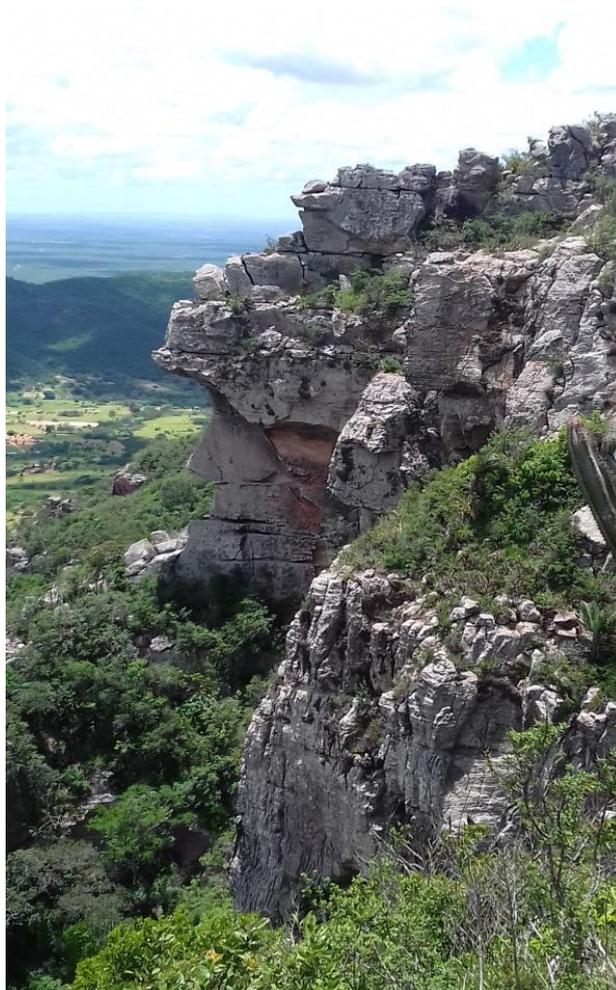


Figura 8: A cara do índio. Arquivo pessoal (2017).

Indubitavelmente, os elementos que constituíram a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e o meio ambiente independentemente de sua localização, não desapareceram ou se alteraram tão radicalmente, em especial considerando-se a concretização ou negação de direitos. A temporalidade não pode ser vista apenas como apontando para algo do passado. Pelo contrário, o tempo é significativo para o diagnóstico das relações que foram estabelecidas, rompidas, reatadas, sob quais aspectos, em quais circunstâncias, sob quais intenções e interpretações, mas é também importante para pensar o presente e o futuro. E a história não poderia ser contada iniciando do agora e voltar no tempo, pois para os Pankararu, é importante o fiar o tempo, para não se enlinhar no tempo¹³⁷.

¹³⁷ Figura 7: Mapa de ecoreferência das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

A relação do povo Pankararu com o Estado brasileiro na luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado foi recontada no Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), mencionado já acima, realizado durante os anos de 2015, 2016 e 2017. Naquela oportunidade, não deu muito tempo refletirmos sobre aspectos macro e externos ao *aqui e agora* vividos por nós Pankararu, se pensarmos que os primeiros contatos que constam em registros escritos foram feitos por missionários no início do século XVII. A essência Pankararu foi reafirmada de tal modo que nos impulsionou a cobrar do Estado brasileiro a retirada dos posseiros aguardada deste 1987, data em que o território Pankararu foi regulamentado, mas não regularizado.

Outro problema que temos de enfrentar, em especial conectado à questão ambiental, é como mitigar os efeitos negativos devido à proximidade com os municípios de Tacaratu, Petrolândia e Jatobá, no caso em questão, as insistentes tentativas dos municípios em utilizar algumas áreas do território pankararu como ponto de descarte de lixo, os conhecidos “lixões”. A discussão sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.205, de 02 de agosto de 2010) ainda é um problema com longo caminho a ser percorrido para sua efetivação.

Incessantemente, o povo Pankararu se depara com mudanças danosas ao meio ambiente, que vêm acontecendo rapidamente dada à proximidade física e cultural com a sociedade não indígena envolvente, criando-se novas demandas e desafios como a degradação do solo e a perda de biodiversidade, sem contar a transformação do modo de vida, conflitos sociais e introdução de novos instrumentos no trato com a terra.

Sem embargo, ao longo do processo demarcatório Pankararu já enfrentávamos conflitos fundiários, inclusive na ocasião da edição do decreto homologatório para a reconquista da terra sagrada que, apesar da decisão judicial, continua com 1/3 da terra indevidamente ocupada por não indígenas, e o processo de desintrusão ainda não foi totalmente resolvido. Por isso, a população da TI Pankararu tem buscado estratégias para enfrentar os efeitos das influências negativas e continuar lutando para retirar do território os posseiros que ainda vivem nele, para que consigam usufruir integralmente da terra indígena. Nesse contexto, um dos maiores desafios a ser enfrentado é como lidar com o legado de degradação deixado pelos posseiros no território: solos empobrecidos devido ao uso intensivo para o monocultivo da mandioca e áreas degradadas pelo desmatamento, o que também reduziu consideravelmente a disponibilidade de plantas utilizadas na cultura tradicional.

Então, em 1992, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 2004.05.00.024999-0, em face da União, da FUNAI, do INCRA e dos ocupantes não indígenas que habitam ilegalmente a T.I. Pankararu. Em 2003, a Justiça Federal proferiu

sentença determinando que a União e a FUNAI procedessem à retirada dos ocupantes não indígenas, realizassem o pagamento das benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé e que o INCRA providenciasse o devido reassentamento dos ocupantes não indígenas. A União, o INCRA e os não índios recorreram da decisão perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF), conforme Apelação Cível nº 344734-PE. Em 2005, o TRF indeferiu o recurso dos apelantes, confirmando a decisão prolatada pelo juiz de 1º grau.

Novamente, a União e o INCRA recorreram da decisão, interpondo o Recurso Especial nº 1.044.650 - PE, que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. No dia 01 de setembro de 2009, a Segunda Turma negou provimento ao recurso da União e do INCRA. Em seguida, a União e o INCRA interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados. Em 05 de março de 2010, ocorreu o trânsito em julgado da decisão e, em seguida, os autos foram remetidos ao TRF da 5ª Região.

Convém ressaltar que a decisão prolatada em 21 de fevereiro de 2011, pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos nº 0002772-33.1993.4.05.8300, fixou um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o cumprimento das obrigações de fazer a desintrusão por parte da FUNAI, INCRA e União. No dia 23 de março de 2011, houve uma reunião na sede da Procuradoria da República em Serra Talhada/Salgueiro, contando com representantes da FUNAI Sede, Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Paulo Afonso/BA, Ministério Público Federal em Pernambuco, Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE), INCRA, Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco (FETAPE), lideranças Pankararu e representantes dos ocupantes não índios.

Na referida reunião, a FUNAI destacou que é necessário realizar a atualização dos valores das benfeitorias. No entanto, não houve resposta por parte dos posseiros se irão colaborar ou não com o trabalho a ser realizado pelo órgão indigenista. Em 31 de agosto de 2011 foi publicada a portaria Nº 1.280/PRES, em que é constituído o GT para atualização das benfeitorias dos posseiros da TI Pankararu.

Em 2012, a FUNAI inicia o GT para realizar atualização do levantamento fundiário da TI Pankararu. Porém, ao tentarem realizar os trabalhos foram impedidos pelos posseiros que não autorizaram a presença do GT e nem forneceram nenhuma informação. Este GT foi suspenso pela FUNAI. Os indígenas Pankararu, na ocasião liderados por Sarapó Pankararu e Gustavo Barbosa, decidiram fazer uma grande mobilização na sede da Coordenação Regional (CR) Baixo São Francisco da FUNAI, na oportunidade os caciques Pedro Monteiro e José

Auto estavam em Brasília. Foi então que, junto à comunidade, funcionários da saúde, professores e demais lideranças, colocaram mais de 500 indígenas na CR Baixo São Francisco, exigindo a imediata publicação do GT para atualizar os levantamentos fundiários em questão e que este Grupo de Trabalho fosse a campo acompanhado da Polícia Federal, caso contrário permaneceriam na sede da CR.

Este momento foi muito positivo, pois os caciques estavam em uma reunião com a Polícia Federal, Ministério Público Federal, presidência e coordenação regional da FUNAI, e lá também fizeram força para que o objetivo da mobilização fosse alcançado. O pleito fora atendido prontamente e foi então publicada a Portaria nº 249, de 16 de março de 2012. Este GT chegou a levantar importantes números a partir da realização de vistoria e avaliação das benfeitorias implantadas na terra indígena, consistentes em 870 ocupações pertencentes a 346 pessoas não índias, bem como, houve a decisão pela sua boa fé e alocação dos recursos para as indenizações administrativamente.

Em 2013, foi constituído o GT de pagamento que convocou os posseiros por edital, nas entidades e nas prefeituras dos três municípios, nas câmaras de vereadores dos três municípios, no sindicato rural de Tacaratu, sindicato dos trabalhadores rurais em Petrolândia, FETAPE. Foi feita uma comunicação via Rádio Cidade de Jatobá, a com leitura do edital durante 04 chamadas diárias durante o período de 30 dias. Apenas 05 posseiros atenderam ao chamamento e resolveram sair espontaneamente. Durante este intervalo de tempo, o cacique Pedro e demais lideranças nunca deixaram de fazer as cobranças à FUNAI, mas sempre obtinham a mesma resposta, de que estavam esperando o posicionamento do MPF.

No decorrer de um período, com a entrada de uma juíza na 38ª Vara Federal, houve até a tentativa de marcar uma visita à T.I Pankararu. Nessa visita a juíza iria se sentar com os posseiros e com os indígenas Pankararu, pois alegou que queria conhecer de perto a realidade, uma vez que iria cumprir uma sentença dessa importância. Isso acabou não acontecendo, a juíza foi transferida e em seu lugar entrou o Juiz Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira.

No dia 26 de abril de 2016, lideranças Pankararu (o cacique Pedro Monteiro, o cacique José Auto, o presidente da Comissão da Terra, Cícero Soares), o chefe da Coordenação Técnica Local (CTL) da Funai, José Cordeiro, o Coordenador Regional da FUNAI Carlos Roberto, o Procurador da Advocacia Geral da União (AGU) Ricardo Coutinho, o Assessor de Comunicação da APOINME, Alexandre dos Santos e o Coordenador Executivo da APOINME, George de Vasconcelos, tiveram uma breve reunião com o juiz da 38ª Vara Federal, Felipe Mota, e nesta ocasião foi feita a cobrança sobre tamanha demora deste juízo, ou seja, da decisão judicial que determinaria a retirada dos posseiros da TI Pankararu. Nesta

reunião foi agendada uma audiência entre os indígenas e os posseiros, pois segundo o próprio juiz, precisava ouvir todas as partes envolvidas para chegar a um entendimento e os posseiros saírem de boa fé, sem que o mesmo precisasse usar a força para a reintegração de posse.

No dia 17 de maio de 2016, aconteceu a audiência em que o M.M Juiz explicou às partes os motivos da sessão e disse que tinha em suas mãos uma decisão judicial que precisava ser cumprida, mas ele queria usar o diálogo e o bom senso e só em último caso, não havendo acordo para que os posseiros saíssem de livre e espontânea vontade, ele usaria a força. Houve um breve debate, pois os posseiros tentaram dizer que não sairiam porque não tinham terras para onde ir, local que abrigasse todas as famílias, nem estrutura como casas, escolas, postos de saúde etc. O INCRA por sua vez se manifestou dizendo que não era verdade essa afirmação, pois a todo o momento o órgão vinha se oferecendo a prestar apoio e solicitando os nomes e dados dos posseiros para fazer o cadastro deles junto ao INCRA, dados estes que nunca foram entregues. Ainda segundo o representante do INCRA, existe um assentamento chamado Abreu e Lima, que fica no município de Tacaratu, com 18.500 ha para 93 famílias.

O Juiz Felipe Mota enfatizou que era preciso que se chegasse a um consenso e que os posseiros aceitassem sair de livre e espontânea vontade, pois estão na T.I Pankararu, onde não têm o direito de permanecer. Ainda segundo o juiz, o processo condiciona a saída dos mesmos a um reassentamento. A FUNAI se posicionou dizendo que tinha uma proposta, e que depois de analisar a Lei de Terras chegou ao entendimento sobre um prazo que não ficaria apertado para os posseiros, que é de um período de seis meses, dentro do qual os mesmos poderiam sair de livre e espontânea vontade. Os indígenas se manifestaram dizendo que aceitariam o prazo da FUNAI, tendo antes uma longa conversa entre as lideranças, pois mesmo sendo um povo muito pacífico não iriam aceitar nenhum dia a mais, pois já há muitos anos esperavam por esse momento. O Juiz decidiu marcar outra audiência para o dia 05 de junho de 2016, em que os posseiros pudessem apresentar dados ao INCRA e ter uma proposta de resolução consensual.

No dia 05 de julho de 2016, aconteceu audiência na 38ª vara Federal de Serra Talhada/PE, onde o Juiz Felipe Mota iniciou perguntando aos presentes quem queria se manifestar e dizer o que tinha avançado desde a última audiência até a presente. Na ocasião, se manifestou um representante dos posseiros, o sr. Eraldo, que leu a ata da reunião entre os posseiros ocorrida após a última audiência. O juiz percebeu que ao invés de avançar com relação ao que havia sido firmado na última audiência, pelo contrário, os posseiros permaneciam com o mesmo discurso se negando a sair, a não ser para um lugar da escolha

deles e que tivesse toda a estrutura necessária, e trouxeram ainda uma nova demanda: a de que se revogasse a decisão de todos os posseiros considerados de má fé, e que esses passassem a ser considerados como posseiros de boa fé. Isso foi contestado pelo juiz, pois o período para que isso fosse feito já tinha passado. Depois de muito debate, sem chegar a entendimento algum, o cacique Pedro, sugeriu que o sr. Eraldo começasse a dialogar com os posseiros que não moram dentro da área e ainda continuam usando as terras indígenas. O juiz considerou a proposta e perguntou se o sr. Eraldo concordava, mas só depois de outro grande debate foi que o mesmo concordou.

Sendo assim, ficou marcada outra audiência para o dia 16 de agosto de 2016, para que então o sr. Eraldo trouxesse os nomes dos posseiros que não moravam mais dentro da área, e assim, o juiz procedesse com a saída voluntária e pagamento das indenizações de benfeitorias. Sarapó Pankararu (George Vasconcelos) falou com o juiz que acreditava na justiça brasileira, mas que achava essa proposta aquém do desejado, pois os Pankararu já esperavam uma decisão há anos. Além disso, essa decisão não saiu da parte dos posseiros, pois foi o cacique Pedro quem sugeriu. Sarapó disse ainda que na próxima audiência o sr. Eraldo iria insistir com a mesma conversa e ludibriar de novo o povo Pankararu. Por fim, ele solicitou também que os posseiros parassem de construir casas, parassem de reformar, e parassem de fazer novas roças e pediu que o juiz colocasse isso na ata. Ao final, o juiz pediu mais uma vez desculpas aos indígenas e disse que a decisão iria ser cumprida que podiam confiar na justiça. E completou dizendo que a crise que o Brasil atravessa favorece os posseiros, mas que ele iria cumprir a decisão judicial que a ele foi incumbida.

No dia 16 de agosto de 2016 aconteceu a audiência na 38ª Vara Federal, assim como estava previsto. No ensejo, o juiz logo perguntou se o sr. Eraldo tinha alguma novidade. O mesmo disse que fez o que pôde para dialogar com as pessoas que não moram mais na área e que tem casa ou terras ainda em área indígena, ele disse que não foi fácil e que de todos somente 03 pessoas aceitaram sair. O juiz então encerrou a audiência dizendo que ambas as partes não queriam chegar a um entendimento, dizendo que nenhum lado cedia. Então resolveu cancelar a audiência e disse que somente iria convocar as partes novamente após as eleições municipais que estão para acontecer em outubro do corrente ano.

Por fim, no dia 14 de fevereiro de 2017, após vários debates, foi realizada a audiência para leitura da decisão judicial. Nela estavam presentes as lideranças das comunidades afetadas, as lideranças indígenas, os representantes das autarquias pertinentes (FUNAI e INCRA), o representante do Ministério Público Federal e o Juiz Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira, que estabeleceram com base no Artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC), o

seguinte cronograma de cumprimento da sentença e as seguintes estruturas de fiscalização e coerção¹³⁸:

- 1) Os atuais moradores da terra a que se refere a presente execução estão obrigados a deixar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, os locais que foram reconhecidos como terra indígena. O prazo inicia-se na data desta audiência;
- 2) A saída dos moradores não indígenas poderá ser realizada de forma imediata e integral, ou ainda, de forma graduada e por percentual de moradores. Considera-se que existe, atualmente, o número de 300 (trezentas) famílias morando na área reconhecida como indígena;
- 3) Considera-se, ainda, saída gradual e por percentual de moradores, a saída de forma moderada e ao final e cada quadrimestre, do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos atuais moradores. Sendo assim, ao final de cada quadrimestre, o mínimo de 75 (setenta e cinco) famílias devem ter deixado a terra para que se tenha como cumprido o acordo na forma de saída graduada e por percentual de moradores;
- 4) O descumprimento do acima acordado – especificamente no que tange ao percentual mínimo de desocupação no quadrimestre pertinente –, acarretará o descumprimento total do acordo, e assim, a retirada compulsória de todos os atuais ocupantes (moradores e não moradores);
- 5) No caso de descumprimento do acordado, fica autorizada (e determinada) a utilização de força policial para fins de retirada de todo e qualquer ocupante (morador ou não) não indígena que esteja presente na área objeto da presente execução. Assim, deve a Secretaria da 38ª Vara Federal oficiar imediatamente aos órgãos de Polícia Federal e Polícia Militar. O ofício será encaminhado às divisões com atribuições pertinentes à área de competência da 38ª Vara federal, contendo, ainda, o teor do presente acordo e o alerta acerca da possibilidade de chamada imediata por este juízo;
- 6) O descumprimento do acordo também acarretará a incidência de multa solidária no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) – sem prejuízo da utilização concomitante da força para retirada compulsória – em desfavor dos representantes dos ocupantes presentes nesta audiência. Ressalte-se que a multa tem como finalidade incentivar àqueles que estiveram presentes no processo em nome de sua comunidade a auxiliarem na coordenação dos trabalhos necessários à execução do acordo;
- 7) Os auxílios a que se refere o item acima, dizem respeito ao dever de, até o décimo quinto dia anterior ao final de cada quadrimestre, informar a este juízo acerca: a) do andamento da retirada das famílias e os prognósticos acerca da retirada; b) das famílias que deixaram a terra; c) do número de famílias que deixaram a terra; d) de quais as famílias que permanecem na terra; e) de qual o número de famílias que permanecem na terra; e) de quais os esforços foram realizados pelos representantes dos ocupantes (moradores ou não) no cumprimento do acordo;
- 8) No caso de serem apresentadas justificativas para o descumprimento do percentual de famílias que devem deixar a terra indígena, este juízo poderá decidir por relevar a multa cominada. A obrigação de retirada imediata, a utilização da força policial e o dever de informar acima não serão relevados;
- 9) Os ocupantes não moradores devem retirar-se imediatamente das terras indígenas, sob pena de utilização de força policial e crime de desobediência.
- 10) Os moradores que deixarem a terra e os ocupantes não moradores que deixarem a terra, desde que comprovem que estão presentes na lista de ocupantes de boa-fé constante nos autos, poderão retirar, na Secretaria da 38ª Vara Federal da SJPE, o alvará relativo aos valores a que fazem jus;
- 11) Ressalte-se que existem assentamentos fornecidos pelo INCRA à disposição de todos os ocupantes que deixarão a terra indígena. Os interessados deverão procurar o citado órgão para fins de viabilizar a ocupação dos imóveis disponibilizados.
- 12) Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos, tendo sido lavrado o presente termo.¹³⁹

¹³⁸ Texto integral da sentença proferida em 14/02/2017.

¹³⁹ A cópia da sentença nos foi entregue no dia da audiência dia 14/02. O juiz permitiu que divulgássemos, mas não foi publicado oficialmente como num Diário Oficial, por exemplo.

Até dezembro de 2017 nenhuma família de posseiro saía da terra indígena, nem de boa-fé, nem compulsoriamente. Entretanto, as lideranças indígenas estão tomando as providências cabíveis e legais, de modo que aprender sobre as normativas regulamentadas a nível nacional, bem como de instrumentos internacionais assinados pelo Brasil vem somar nas demandas de proteção, manutenção e reparação ao povo Pankararu durante esses mais de 300 anos de contato com os não índios.

No cotidiano pankararu, a subsistência do povo era toda voltada à agricultura, hoje nem tanto. Aqui se planta milho, feijão, arroz, batata doce, macaxeira, mandioca e uma variedade de frutos que teve épocas que davam em abundância, sobretudo a cana-de-açúcar e o imbu, frutos de grande significado espiritual. Lembro como era comum ouvir os engenhos aos sábados de tarde e domingos de manhã, tanto para fazer garapa para os rituais de tradição, como para fazer melaço de cana e rapadura. Enquanto o boi moía de um lado, do outro, a armação era brinquedo para nós crianças, embora vez ou outra trabalhássemos porque fazia parte do aprendizado. Aliás, criança “trabalhar” é um forma de ensinar a produzir, a viver em comunhão e a valorizar a terra e o trabalho. O artesanato era outra fonte de renda. Aqui se produzia caçuá, cestos, peças de barro, de palha de licuri, de agave, tapeçaria, mantas, redes.

As secas de 1960 e 1970 provocaram um grande êxodo levando indígenas a migrarem para as grandes capitais, principalmente para São Paulo. A seca castigava e devido a essa situação, muitos acreditavam que aquela vida sofrida não deveria ficar de herança aos seus descendentes, tinham mesmo que estudar “pra ser gente na vida”. De certa maneira, a estreita conexão com a terra (no sentido da agricultura), começou a diminuir, mas não a se desfazer. Quem ficou, ou quem foi e voltou, voltou a produzir porque com o passar do tempo o clima ajudou e a Caatinga voltou a florescer; o povo plantou e colheu. Todos trabalhavam; homens, mulheres, independentemente da idade. A produção era muita. O escoamento da produção era feito em várias feiras livres de muitas cidades, como antigamente. Se houve um tempo de fome, houve também tempos de fartura.

A ideia de estudar era cada vez mais estimulada, porque era dever do Estado “integrar o índio à comunhão nacional”. A escola principal recebeu o nome de Escola Primária Indígena Dr. Carlos Estevão e as professoras em sua maioria indígenas, mas a serviço da FUNAI. Quando terminava a “4ª série”, a gente tinha que continuar os estudos nas cidades próximas. Para continuar os estudos, vivemos tempos difíceis porque tínhamos que ir a pé até as cidades (uma prática até comum dos Pankararu). Só em meados dos anos 1980 passou a ter transporte “pau-de-arara” pago pelas prefeituras. O aspecto social inconscientemente já estava mudado, logo, também o político e o econômico.

Hoje, discutir aspectos sociais, econômicos e políticos muitas vezes soa como sinônimos, o que nunca será. Deve ser porque é muito rápido provocar essa confusão. O poder aquisitivo em Pankararu mudou consideravelmente, são programas assistencialistas, números expressivos no quadro da educação e da saúde, aposentados e outros benefícios sociais, a política partidária tem muito mais “liberdade” e adesão e o poder aquisitivo transforma a paisagem social. Isso não significa que todos ou sua maioria são ricos, mas em consideração ao que era *antigamente*, a riqueza se torna muito relativa.

No entanto, se por um lado as formas de trabalho hoje são outras, por outro, a natureza pôde se recompor. A seca ainda castiga severamente, e viver apenas da agricultura e/ou da venda de artesanatos e dos frutos, não garante o sustento do mês. A promessa de ter uma renda (fixa) no final do mês é uma condicionante que leva cada vez mais a procurar o emprego formal, seja ele em Pankararu, seja nos centros urbanos.

Contudo, sobre a tradição, basta ouvir o som da gaita!¹⁴⁰

Pois, a tradição pankararu consiste em ratificar nossa própria existência como mais um ser da natureza, cuja relação com o meio ambiente reforça a noção de pertencermos a um povo indígena e fortalece a nossa identidade cultural, de modo que tudo está interligado e por isso somos partes do universo. Portanto, é um chamamento a assumir este compromisso que é de todos para o resto da vida, acreditando estarmos cuidando do destino das atuais e futuras gerações, proporcionando a devida sustentabilidade cultural, espiritual e ambiental, conferida por Deus e pela Força Encantada, a nós Pankararu.

A tradição e a sabedoria dos mais velhos são verdadeiros patrimônios culturais e espirituais que constituem significativamente a história de vida, de luta e de (re)existência. Dito isto, os conhecimentos adquiridos ao longo do tempo sobre a “ciência indígena” e a mata criaram um vínculo de vida entre comunidade e a “Mãe Natureza”, o qual mesmo ameaçado pelos conflitos socioambientais e socioculturais, permanecem vivos e presentes, no cotidiano e na produção do modo de vida específico de todo o Povo Pankararu. Daí ressalta-se a herança cultural deixada pelos antepassados, conhecimentos adquiridos e utilizados nos momentos de cura e práticas religiosas que demonstram a enorme sabedoria espiritual e o respeito quando se utiliza tudo o que nos é oferecido pelo meio ambiente.

É primordial que para além do povo Pankararu, todos se envolvam no reconhecimento de que o que se tem e o que se é, é fruto desse legado deixado por nossos antepassados, através de seus conhecimentos tradicionais, afinal, todo zelo e respeito exercido por eles a

¹⁴⁰ Instrumento sonoro usado somente pelos praiás. Remete a forma sonora como os Encantados se comunicam.

tudo que, primeiramente, pertence a Deus e que gentilmente nos é oferecido pela “Mãe Natureza”, deve ser mantido, vivido e preservado para que todas as gerações conheçam e, assim, também perpetuem todo esse patrimônio material e imaterial, que são nossas culturas e tradições indígena. Posto assim, confirmo aos povos indígenas e ao Estado brasileiro que a luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado como definido a partir das leis, é na nossa prática diária o direito de existir e de viver conforme nossas crenças, costumes e tradições.

Para finalizar, trago o texto da aluna Celeste que conclama toda emoção em ser Pankararu:

“A Importância dos Conhecimentos Tradicionais e o Meio ambiente.

Quando descobrimos a importância e temos conhecimento tradicional sobre o meio ambiente reafirmamos a nossa identidade como índios e aumentamos a chance de passar valores não materiais, mas que tem um sentimento e a emoção de sabermos que tudo o que há ao nosso redor tem vida, tem luz e energia para nos manter conectados com a força maior que nos guia.

Se não soubermos que a Natureza é a nossa Mãe e por qual motivo devemos mantê-la viva, como iremos preservá-la sem o conhecimento do que a falta dela poderá nos causar? Irá afetar essa relação espiritual que temos com os Encantados!

Por esse motivo, é necessário que saibamos que o “coração dos Encantados” está nas nascentes, nas ervas medicinais encontradas em nossa mata e que são utilizadas para banhos e cura, facilitando assim a limpeza do nosso corpo diante da maldade dos outros; O campião feito de barro ou da madeira da Jurema, serve para fazermos “chamados”, agradecimentos e até pedidos. É essencial entendermos que a relação entre a natureza e as tradições não deve ser quebrada.

O índio não dá valor à matéria, e sim ao sentimento que ela traz. E é essa a importância que devemos ter conhecimento, e o mais importante: preservar!”

Carta da índia Pankararu Celeste Eurides, aluna do 8º ano da Escola Dr. Carlos Estevão, quanto ao seu entendimento sobre a discussão e apresentação do Projeto a Importância dos Conhecimentos Tradicionais e Meio ambiente, sob a orientação da professora indígena Pankararu Mariana Gomes Julião de Oliveira, no ultimo dia 19 de abril de 2017.

Ser índio Pankararu hoje é reunir os esforços para manter viva a nossa identidade, com costumes e modos de vida preservados, ao tempo em que nos preparamos para a vida fora de nossos territórios, pois todos nós somos responsáveis por esta Terra. A lei da natureza é generosa, basta saber respeitá-la. A legitimidade que nos é conferida pelo direito de existir e de viver com nossas peculiaridades e liberdades na Caatinga, não isenta o Estado brasileiro de cumprir com as normativas que confirmam legalmente nossas existências. Até porque, os modos de vida dos povos indígenas são respaldados em sabedorias seculares indissociáveis da natureza, um saber místico que normativa nenhuma ira regradar.

E assim, ao som do maracá, cantando tuante, fumando o campião, evocando e invocando a Mãe Natureza e a Força Encantada, é que o povo Pankararu reafirma sua identidade étnica e luta pelo território e meio ambiente ecologicamente equilibrado com o amparo das leis – do branco e da natureza – que nos são conferidas.



Figura 9: Praiás. Arquivo pessoal (2017).

Conclusão

Enquanto refletia sobre minhas conclusões, inevitavelmente fiz um retrospecto de tudo o que vivi e passei para chegar neste momento. Percebi mais uma vez o poder do tempo, como ele revela que o processo evolutivo sobre conhecimento é algo fascinante. Remeteu-me a uma frase que li há muito tempo de Isaac Newton e deixei anotado na contra-capas de um caderno, que diz: “O que sabemos é uma gota, o que ignoramos é um oceano”. Isso, é fato. O que aprendi com essa pesquisa, continua sendo uma gota, porém, uma gota com mais empoderamento, renovada quanto às percepções que tinha.

Quando deixei de trabalhar na Comarca de 1ª Entrância e me dediquei aos estudos para superar minhas inquietações, naquela época acreditava que todas as ideias que resultaram em leis e políticas públicas teriam sido por iniciativa do Estado brasileiro, mas sua efetividade não cabia mais a ele (o Estado – como se o conceito fosse aplicável a uma entidade dotada de vontade própria, uma pessoa, ou como chamei, uma personalidade política) porque tinha seus servidores, tinha seus políticos para criar projetos sociais e tinha recurso para viabilizar sua operacionalidade. Posteriormente, compreendi que Estado e os operadores do Estado correspondem aos mesmos agentes, sua funcionalidade, ou a falta, dela se deve igualmente aos seus servidores e atores políticos porque tudo isso é Estado, do mesmo modo que também o são as leis e as políticas públicas.

Partindo desse entendimento, compreendi também que nem todas as iniciativas foram originalmente do Estado, mas esse sistema de agências e agentes foi impelido a agir, a criar, a cumprir, porque o Estado não reage, ele opera. Considerando a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, essa constatação se torna bem mais expressiva, e, contrariando a 3ª lei de Newton: são as *reações* dos povos indígenas que provocam as *ações* no Estado.

Passado esse tempo pós-Comarca, fui tentando colocar minha vida em capítulos: do tempo que vivia acomodada, às minhas inquietações, à militância social, à antropologia. São tempos (não deixaram de ser) consideráveis. Mas nada se compara ao tempo de luta dos povos indígenas pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo a partir das leis. Na viagem no tempo que fiz, houve momentos em que sentia que não tinha saído do canto pensando nessa relação. Se eu fosse transformar essa ideia numa imagem de relógio, diria que o ponteiro do segundo são ações anti-indígena, é mais rápido; o do minuto, o tríplice poder (executivo, legislativo e judiciário), que compassa cada momento; o da hora a lei, que marca cada momento. E nós indígenas somos os números: não faz diferença se não estivermos, os ponteiros irão girar do mesmo jeito, principalmente do minuto e da hora.

Mas o processo histórico é necessário para análise das mudanças temporais dessa luta, considerando nossa relação, de povos originários com o Estado brasileiro em que pese os estatutos legais como elementos que regulamentaram essa luta. As mudanças nessas regulamentações se deram em tempos diferentes, mas estudá-las me trouxe algumas respostas sobre como o direito se constituiu, como e quando ele funciona e porque não funciona. Partem da genealogia da luta pelo território e pelo meio ambiente que desde a colonização, “Brasil” (que não é uma pessoa) e “povos indígenas” (que não são um coletivo homogêneo) são personagens dessa contenda pela terra e pelos bens e recursos naturais. De um lado, os poderes coercitivos – o Estado brasileiro. Do outro, os poderes de resistência – os povos indígenas. Aparentemente *entre* ambos, a lei – ambígua, no sentido de que por ser um dispositivo do Estado para validar sua soberania, não existe nenhuma garantia de sua eficácia ao recorrermos à lei. Essa natural desconfiança se justifica pela história do efeito legal, (jurídico e prático) do porque as leis surgiram pensando em povos indígenas, então, fica a pergunta: será que dessa vez a lei, ou o Estado, vai concretizar nossos direitos? O fato é que, nós indígenas, precisamos nos valer das leis para buscar um acordo com o Estado, até mesmo para impedir que os direitos que conquistamos não sejam revogados.

As leis regulamentam direitos, e dentre estes, direitos dos povos indígenas, que partem de um direito que nos é essencial: o direito ao território, que reflete sobre outros direitos fundamentais como: à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, aos conhecimentos tradicionais, aos bens e recursos naturais, todos vitais para nossos modos de vida diferenciados em termos socioculturais e socioambientais. Por isso, quando se fala em direito ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está-se falando em todos os demais direitos e na relação com o Estado brasileiro. Não há como falar dessa luta e desses direitos sem investigar os processos que nos trouxeram a esses resultados, o momento atual foi construído ao longo de muitos anos, em várias fases.

A questão não foi em si, discutir o trâmite processual da lei enquanto instrumento de efetivação de direitos, mas, muito antes, os processos que desencadearam essa legislação, essas regulamentações, de modo que trabalhar as leis nessa perspectiva é construir todos esses procedimentos que a constituíram sobre quais olhares, para quais públicos, em quais circunstâncias. É partir de outro ponto de vista: não mais, nem só o índio perante o direito – Estado – mas o Estado perante os povos indígenas e os respectivos direitos reconhecidos pelo Estado.

Conforme a genealogia dos marcos legais sobre povos indígenas trazida por Pacheco de Oliveira & Freire (2006), no período que compreende entre 1500 e 1910, foram 320 dos

410 anos com 24 normatizações sobre a escravidão indígena cujo objetivo era manter os autóctones sob total domínio da Coroa portuguesa e da igreja, tempos depois do Estado nacional brasileiro, para usurparem seus territórios e a natureza. Nesses pouco mais de quatro séculos, oscilavam os 20 regulamentos contra a escravização de indígenas desde a Bula do Papa Paulo III, em 1537 até a Lei nº 27 de 27 de outubro de 1831 que aboliu definitivamente o cativo e a servidão indígena no Brasil. Entre 1562 a 1891 quando da promulgação da primeira Constituição Federal, apenas 14 regulamentações tratavam da questão territorial, sendo que 03 destas não concediam terra aos indígenas. No entanto, a prática de proteção aos indígenas se distanciava das normativas decretadas.

As histórias da índia Josefa Martinha narrada por Sampaio (2014), e dos povos do Ceará, contada por Joca (2011), trazem muita semelhança com as histórias descritas durante as conferências locais que participei em Pernambuco e em Santa Catarina, e na conferência regional de Pernambuco ao compartilhar esses processos históricos sobre os primeiros contatos com os brancos. De modo que a análise sobre alguns aspectos dos processos de formação do Brasil, aclarando histórias camufladas, teve como objetivo vislumbrar a construção de uma verdadeira estrutura social calçada em estereótipos negativos sobre nós indígenas que são, em certa medida, endossados até os dias de hoje. Estes instrumentos racistas de discriminação, que foram/são mantidos com discursos por vezes idênticos ao longo dos séculos. Variam, por vezes, os tons e as proporções, que são retificados ou ratificados de acordo com as ênfases do momento. Afinal, a história sempre deixa rastros, ainda que a narrativa conclua sua finalidade de fabular. Como por exemplo, a história sobre os processos de formação do Estado brasileiro que no fundo partem das primeiras relações com os povos indígenas, em que se imprimiram, de um lado, a imagem de uma colônia, depois um país independente, em que visa o desenvolvimento (a qualquer custo) de modos de vida típicos da Europa, usando e abusando da lei; e do outro, a imagem de criaturas exóticas, selvagens, as quais necessitam de “alguém” que os conduza à civilização, pois, ainda que deixem de ser quem são, continuarão sendo considerados relativamente incapazes, situação inclusive que reverbera em legislações.

Tentando não ser redundante e bem objetiva, dividi em quatro pontos as conclusões que extraio dessa pesquisa, pensando na perspectiva da lei: 1º) Os povos indígenas: hoje em dia temos suporte legal para consolidar efetivamente nossa autodeterminação e autonomia, embora ainda precisemos de instrução para operarmos tecnicamente esses instrumentos normativos para implementar nossos direitos fundamentais coletivos, de gênero e geração, proteger nossa natureza e resguardar nossa espiritualidade, até porque, as coisas funcionam

por iniciativa e participação nossa; 2º) O Estado brasileiro: vestindo a máscara da personalidade política, é omissivo com nossos direitos e usa a tutela contemporânea para continuar nos controlando e manipulando; 3º) A lei: é o Estado, e é, o principal, mas não o único, instrumento de comunicação e operacionalização do Estado, é ambígua (direito de quem?) e representa o compromisso legal do Estado, o que não significa que será cumprida em razão de sua personalidade política; 4º) O território e o meio ambiente: na verdade, a luta não é, em si, pelo território, mas pelo que tem no território: seus bens e recursos naturais; o território se sobressai porque ao tempo em que delimita a posse, define o que consta nesse espaço. O registro legal desse território significa que seu(s) dono(s) têm plena autonomia sobre ele.

Então, se a terra é da União e a nós indígenas cabe o usufruto, ainda que a lei reconheça nosso direito de “posse”, ou seja, o próprio Estado normatize o que sabemos que é nosso pelo direito legítimo, a regularização se torna muito mais difícil pelo conflito de interesses e pelo que esse registro significa. Nessa premissa, a lei define e decide, o que media essa relação é o significado de valor entre povos indígenas e o Estado brasileiro. Para nós indígenas em primeiro lugar está o valor da vida, cujo regimento se dá pela lei da natureza, depois o econômico. Para o Estado, o mais importante é garantir a acumulação de capital (econômico, político, coercitivo, cultural, simbólico) em detrimento de vidas, muito embora busque convencer(-se) que é para a melhoria da vida dos brasileiros que nossos direitos são aviltados. Mas nós indígenas também somos brasileiros. Notadamente o Estado não é uma unidade, mas sua gestão está para quem a faz, e não para quem serve.

Conquanto, a história da legislação pertinente ao meio ambiente, aborda como o Estado brasileiro tem mantido o domínio sobre os bens e recursos naturais, ao tempo em que estabelece(u) regras para acesso e uso do patrimônio genético pensando flora e fauna, bem como dos minerais e dos recursos hídricos. Entretanto, o exposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “impõe ao poder público e à coletividade o dever de cuidá-lo para às presentes e futuras gerações”, cabendo a cada pessoa defender e preservar os espaços que ocupam, que frequentam, que transitam. No entanto, para que haja esse engajamento, é fundamentalmente necessário que todos assumam esse compromisso – socioespacial – e desencadeiem ações de respeito para o uso, extração, manutenção, preservação e conservação visando à qualidade salutar das naturezas dos lugares para além do ecológico, importando dizer que, gestão ambiental não se limita a plantas, animais e biomas, mas se reflete pela ação coletiva humana em todas as ambiências que retroalimentam um bioma ao outro, consequentemente à sadia qualidade de vida no planeta.

Outra questão que o tempo cimentou foi a ideia de soberania do Estado. Penso que este seja um componente de resistência do Estado. Dito de outra forma é como se o Estado brasileiro ao efetivar legalmente a terra para o índio, ter que pedir permissão para acessá-la soasse como uma afronta, ainda que a lei recomende (ou o Estado reconheça) o direito de consulta. Correndo o risco de ser demasiado simplória ou romântica, eu penso que o elemento que falta para encaminhar as regularizações fundiárias de terras indígenas está na cedência estatal, ou vontade política.

Todas as ferramentas para resolutiva deste conflito estão postas: povos indígenas, Estado brasileiro, legislações, terra, interesses, perspectivas, passado, presente e futuro. A luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado está longe de acabar, mas isto não seria impossível se o Estado brasileiro cumprisse com o que dispõe a lei para demarcação, homologação e desintrusão de nossas terras.

A única certeza que ousou dizer é que nós, povos indígenas precisamos estar empoderados sobre essas regulamentações do branco, não porque a temos como soberana do jeito que nos é imposta, mas porque se trata de usar também as mesmas armas com que o inimigo nos atinge. Não por vingança, mas por defesa, pois quem com ferro fere, com ferro será ferido. Que não nos corrompa, mas tomando uma metáfora que meus antepassados nos ensinaram, repito, “em terra de sapo, de cócoras com eles”. Que sejamos como a Caatinga, robustecida de coragem, força e fé. Que os Espíritos das Florestas, estejam sempre a nos guiar e proteger pela defesa da vida na terra, da terra, das plantas, dos bichos, das águas, dos ares.

E assim, convido os povos indígenas a buscar estratégias simultâneas e articuladas em defesa e na luta pelo território e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, escudados pelas legislações correspondentes.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Ana Valéria. In: Povos Indígenas a Lei dos “Branços”: o direito à diferença / Ana Valéria Araújo *et alii* – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARRUTI, José Maurício Andion. “A árvore Pankararu: fluxos e metáforas da emergência étnica no sertão do São Francisco”. In: A viagem da Volta: etnicidade e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Org. João Pacheco de Oliveira. 2ª Ed. Contra Capa. Livraria / LACED, 2004. Pp. 231-279.

BARRETTO FILHO, Henyo B. Trindade. “Natureza”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos / coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima – Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012. pp. 103-109.

_____ “Meio Ambiente”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos / coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima – Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012. p. 346-355.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira & PEREIRA, José Aldo Alves. “Evolução da Legislação Ambiental no Brasil”. Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, v.2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009 - ISSN 1981-9951.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático. In: *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papiurus, 1996, pp 91-136.

BRASIL. CAE. Comissão de Assuntos Econômicos. Caatinga. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/20/cae-aprova-politica-de-desenvolvimento-sustentavel-da-caatinga>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Busca pela palavra indígena. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/busca/?q=ind%C3%ADgena>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.610, de 13 de março de 1996. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>, e, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03ABR1996.pdf#page=23>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 490, de 20 de março de 2007. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Parlamentar nº 227, de 29 de novembro de 2012. Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas. Disponível

em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=561643>, e, http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1044818&filename=PLP+227/2012>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Parlamentar nº 260, de 29 de outubro de 1990. Define a hipótese de "relevante interesse público da União", para os fins previstos no art. 231, parágrafo 6º, da Constituição. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21623>> e, <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1655>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 115, de 06 de junho de 1995 que passa a ser Proposta de Emenda Constitucional nº 504/2010. Modifica o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na relação dos biomas considerados patrimônio nacional. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14403>> . Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 540, de 14 de julho de 2010. Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483817>> . Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas de Emenda Constitucional nº 215, de 28 de março de 2000. Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>, e, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade: “*Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*”. Texto 5. Brasília, CNV, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição Federal Republicana, publicada em 24 de fevereiro de 1891.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. Decreto de 22 de março de 2006. Cria a Comissão Nacional de Política Indigenista.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2 de 11 de abril de 1951. Aprova o texto da Convenção de Prevenção e Repressão do crime de genocídio, firmada em Paris em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, durante a Terceira Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 2.829, de 29 de outubro de 1998. Dispõe sobre o Plano Plurianual, previsto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Decreto nº 22 de 04 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0022.htm>. Acesso em 11 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

BRASIL. Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992. Altera o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo de demarcação das terras indígenas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0608.htm>. Acesso em 11 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

BRASIL. Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015. Cria o Conselho Nacional de Polícia Indigenista.

BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

BRASIL. Decreto nº 87.591, de 20 de setembro de 1982. Cria, no Estado de Pernambuco, a Reserva Biológica de Serra Negra. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=510231&id=14246766&idBinario=15735254&mime=application/rtf>>. Acesso em 17 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 87.591, de 20 de setembro de 1982. Publicação Original no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 1982 (p. 17699, col. 2), cria no Estado de Pernambuco, a Reserva Biológica de Serra Negra, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 2012, após a promulgação do novo Código Florestal, a reserva passa a ser subordinada a Coordenação Regional VI do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A área que compreende 1.100 há e é o território reivindicado pelo povo Pipipã. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 88.118 de 23 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Acesso em 11 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 94.945 de 23 de setembro de 1987. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94945.htm>. Acesso em 11 jan. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 03 de setembro de 1926. Dispõe sobre Emendas à Constituição Federal de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. FUNAI. Caderno de orientações metodológicas das etapas locais para a I Conferência Nacional de política Indigenista, 2015.

BRASIL. FUNAI. Documento base da I Conferência de Política Indigenista, 2015.

BRASIL. FUNAI. Documento base sobre os eixos para a I conferência Nacional de Política Indigenista, 2015.

BRASIL. FUNAI. Documento de Apresentação da Coordenação Executiva, 2015.

BRASIL. FUNAI. Relatório Final da Conferência Nacional de Povos Indígenas, 2006.

BRASIL. FUNAI. Relatório Final da I Conferência Nacional de Política Indigenista, 2015. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3606-funai-divulga-resultados-da-i-conferencia-nacional-de-politica-indigenista>>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. Lei 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o artigo 1, a alínea *j* do artigo 8, a alínea *c* do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto Índio.

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Lei de Terras. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Terras; https://pt.wikipedia.org/wiki/Independ%C3%Aancia_do_Brasil>. Acesso em 16 nov. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, §1º e 231, §3º da Constituição, e dá outras providências.

BRASIL. Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf>. Acesso em 17 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Busca pela palavra indígena. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/busca/?portal=e-Cidadania&q=ind%C3%ADgena>>. Acesso em 13 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 222, de 31 de maio de 2016. Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125968/pdf?_materia_WAR_atividadeportlet_o=c >. Acesso em 13 nov. 2017.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. "Moral e ética". In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/ Nova Letra, 2012.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Roberto; GROSSI, Mirian Pillar; LINS RIBEIRO, Gustavo. "Apresentação". In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 2009. "Cultura" e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais". In: M. Carneiro da Cunha. Cultura com aspas. São Paulo: Cosac Naify. Pp. 311-372.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. "Introdução". In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/ Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012.

CDB. Convenção da Diversidade Biológica, 1992.

CELSO DE OLIVEIRA, Paulo. "O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos indígenas". In: Povos Indígenas a Lei dos "Branços": o direito à diferença / Ana Valéria Araújo *et alii* – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 102-121.

Coleção Etnográfica Carlos Estevão de Oliveira. Imagem do praiá. 1935. Disponível em: <https://cdn-images-1.medium.com/max/1600/1*G09vV61vRZc6_GWtUIYGOA.jpeg>. Acesso em 18 jan. 2018.

Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, 1965.

Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.” Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_02.pdf/view>. Acesso em 08 jan. 2018.

Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948.

CORREA, Jader Figueiredo de. “Relatório Figueiredo” de 03 de novembro de 1967.

Cronologia da legislação ambiental. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em 16 nov. 2017.

Documento final sobre o Seminário Bases para uma Nova Política Indigenista. Disponível em <<http://laced.etc.br/site/seminario/f701.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

ELIAS, Norbert. “Processos de formação de Estados e construção de nações”. In: Escritos & ensaios; 1: Estado, processo, opinião pública. Organização e apresentação Federico Neiburg e Leopoldo Waizbord. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006 (1972), pp.153-165.

ESTEVÃO, Carlos Estevão. “*O ossuário da “gruta-do-padre”, em Itaparica e algumas notícias sobre remanescentes indígenas do Nordeste*”. Boletim do Museu Nacional, Ministério da Educação e Saúde, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1942.

Estudo sobre a Caatinga. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Caatinga>>. Acesso em 13 nov. 2017.

FLACSO. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Disponível em: <http://flacso.org.br/?page_id=271> e <<http://flacso.org.br/?publication=1a-conferencia-nacional-de-politica-indigenista-documento-base>>. Acesso em 16 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 75-98.

_____ Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____ Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, (1978) 1999.

FRY, Peter. “Diferenças, desigualdades e discriminação”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos / coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima – Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012. p. 227-233.

GATI. Projeto Gestão Ambiental e Territorial Indígena. Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/projeto-gati>. Acesso em 12 jan. 2018.

GELLNER, Ernest, (1926). Antropologia e política: revoluções no bosque sagrado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

IBGE. Censo sobre povos indígenas do Brasil, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?idnoticia=2194&view=noticia>. Acesso em 18 jan. 2018.

JOCA, Martha Priscylla Monteiro J. Martins. “Direito(s) e(m) Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará”. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará para obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Federal do Ceará – UFC, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. “Antropologia jurídica”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. São Paulo em Perspectiva, 18(1): 49-59, 2004.

OIT. Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho para Povos Tribais, xxxx.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. “Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios”. Mana, 20(1), 2014.

_____. “Perícia Antropológica”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/ Nova Letra, 2012. Pp. 125-146.

_____. “Sem a tutela, uma nova moldura de nação”. In Souza Lima, Antonio Carlos (org) Tutela: Formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. Rio de Janeiro: E-papers, 2014.

_____. O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. João Pacheco de Oliveira. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

_____. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. João Pacheco de Oliveira (org.). 2ª Edição. Contra Capa Livraria/LACED, 2004. pp. 13-42.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI”. In Indigenismo e territorialização (p.69 a 123). Fundação Ford. Rio de Janeiro, 1998.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença Indígena na Formação do Brasil. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PGTA PANKARARU. Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Pankararu, 2017.

Princípios da Geografia. Disponível em <http://www.cienciashumanas.com.br/resumo_artigo_4253/artigo_sobre_principios_geograficos_e_concepcoes_geograficas>. Acesso em 13 nov. 2017.

Reconhecimento das etnias indígenas no Ceará. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2008/12/22/o-reconhecimento-das-etnias-indigenas-no-ceara-passa-pela-demarcacao-de-suas-terras/>>; acesso em 16 nov. 2017.

Relatório Final do III Acampamento Terra Livre, 2006.

SAMPAIO, Patrícia Melo. “Fronteiras da liberdade. Tutela indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798”. In Souza Lima, Antonio Carlos (org). Tutela: Formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. Rio de Janeiro: E-papers, 2014.

SEYFERTH, Giralda. “Minoria”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos / coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima – Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012. pp. 234-239.

_____. In: A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos. Museu Nacional, UFRJ. Anuário Antropológico/93. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995. pp. 175-203.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. “A pacificação como prática de poder no contexto da criação do Serviço de Proteção aos Índios”. In: Um Grande Cerco de Paz: Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis, Vozes, 2009.

_____. “Notas sobre a organização”. In: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Antonio Carlos de Souza Lima (Coord.). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012.

_____. “O exercício da tutela sobre os povos indígenas no Brasil: um itinerário de pesquisa e algumas considerações sobre as políticas indigenistas no Brasil contemporâneo”. In Souza Lima, Antonio Carlos de (org). Tutela: Formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. Rio de Janeiro: E-papers, 2014.

_____. “Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI”. *Mana*, 21(2) 425-457, 2015.

_____. Apresentação. Dossiê Fazendo Estado. O estudo antropológico das ações governamentais como parte dos processos de formação estatal. *Revista de Antropologia (USP. Impresso)*, v. 55, 2012. pp. 559-564.

_____. Povos indígenas no Brasil contemporâneo: De tutelados a “organizados?”. LACED. 2010. Pp. 15-50. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/03-Povos-II.pdf>>. Acesso em 16 jan. 2018.

_____ Prefácio. In: Povos Indígenas a Lei dos “Branços”: o direito à diferença / Ana Valéria Araújo *et alii* – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

_____ Sobre Indigenismo, Autoritarismo e Nacionalidade: Considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: João Pacheco de Oliveira. (Org.). *Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro/São Paulo: UFRJ/Marco Zero, 1987, v. p. 149-214.

_____ Um Grande Cerco de Paz: Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis, Vozes, 1995.

TEIXEIRA, Carla Costa. “Pesquisando instâncias estatais: reflexões sobre o segredo e a mentira”. In Castilho, S.R.; Teixeira, C.; Souza Lima, A.C. *Antropologia das Práticas de Poder: Reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014.

TEIXEIRA, Carla Costa; SOUZA LIMA, A. C. de. “A antropologia da administração e da governança no Brasil: área temática ou ponto de dispersão?”. In: Duarte, Luiz Fernando Dias, coord. de área; Martins, Carlos Benedito, coord. geral. (Org.). *Horizontes das ciências sociais no Brasil: antropologia*. 1ed. São Paulo: ANPOCS, 2010. pp. 51-95.

TILLY, Charles. *Coerção, capital e estados europeus (990-1992)*. São Paulo: EDUSP, 1996.

VIANNA, Adriana. “Etnografando Documentos”: uma antropóloga em meio a processos judiciais”. In Castilho, S.R.; Teixeira, C.; Souza Lima, A.C. *Antropologia das Práticas de Poder: Reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2014.

_____ Introdução. “Direito à diferença”. In: *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos / coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima – Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/ LACED/Nova Letra, 2012. pp. 202-211.*

WEBER, Max. "Estruturas Sociais e Tipos de Capitalismo"; "A política como Vocação"; In: _____. *Ensaio de sociologia*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. pp. 85-89; 97-153.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES:

Endereços eletrônicos sobre instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil que incidem sobre a questão indígena (ordem alfabética).

Acesso entre 02 e 04 de agosto de 2017.

1. ftp://ftp.fao.org/ag/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf
2. http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf
3. <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>
4. <http://fianbrasil.org.br/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-pidesc/>
5. http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/55_-_pacto_da_sociedade_das_nacoes.pdf
6. http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/80_-_protocolo_facultativo_pacto_inter_dir.pdf
7. <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=108254>
8. <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=255194>
9. <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>
10. <http://lexuniversal.com/pt/articles/7133>
11. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/decreto-30544-1952-carta-da-organizacao-dos-estados-americanos>
12. http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime_genocidio.pdf
13. http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratado_s.pdf
14. <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>
15. <http://unicrio.org.br/desaparecimentos-forcados-convencao-internacional-entra-em-vigor/>
16. http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf
17. <http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>
18. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5912
19. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521
20. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874

21. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>
22. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2010/12/nova-convencao-da-onu-sobre-desaparecimentos-forcados-comeca-a-vigorar-nesta-quinta-23>
23. <http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/06/brasil-passa-a-integrar-comite-da-diversidade-cultural-da-unesco>
24. <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/11/a-convencao>
25. <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/11/protocolo-de-quioto>
26. <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2011/11/a-convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima>
27. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/25590.pdf>
28. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/94585.pdf>
29. <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>
30. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.comentarios-ao-protocolo-de-san-salvador-protocolo-adicional-a-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-em-m,54593.html>
31. http://www.episp.org.br/htm/leis/conheca_quilombos_instrum.htm
32. http://www.cultura.gov.br/politicas5/-/asset_publisher/WORBGxCla6bB/content/convencao-sobre-a-protecao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais/10913
33. http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf
34. <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/garantirefeti.html>
35. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/decindio.htm>
36. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/pmorte/lex151.htm>
37. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>
38. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>
39. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-sobre-a-protecao-de-todas-as-pessoas-contra-a-tortura-ou-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desuma.html>
40. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos->

- Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-sobre-a-protecao-de-todas-as-pessoas-contra-os-desaparecimentos-forcados.html
41. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/convencao-sobre-a-protecao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais-2005.html>
 42. <http://www.dw.com/pt-br/1948-onu-classifica-genoc%C3%ADdio-como-crime/a-686297>
 43. http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/convencao_169_2011.pdf
 44. <http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/LeontinoNagoya.pdf>
 45. <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar17-2002.pdf>
 46. http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_1978751583/Protocolo/PP-Documento.htm?url=%2FBibliotecaWeb%2FVarios%2FDocumentos.Interno%2FBD_1978751583%2FProtocolo%2FPP-Documento.htm
 47. <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>
 48. <http://www.infoescola.com/biologia/convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb/>
 49. <http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>
 50. <http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>
 51. <http://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>
 52. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>
 53. <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/item/7513-conven%25C3%25A7%25C3%25A3o-sobre-diversidade-biol%25C3%25B3gica-cdb>
 54. <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>
 55. <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>
 56. <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oea4.html>
 57. <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28347-o-que-e-a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica/>
 58. http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf
 59. http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf
 60. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

61. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf
62. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm>
63. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>
64. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>
65. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>
66. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
67. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>
68. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm
69. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
70. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm
71. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2008/decreto/d6476.htm
72. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm
73. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm
74. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
75. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
76. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
77. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf
78. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm
79. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm
80. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
81. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm
82. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm
83. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm
84. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2052-1.htm
85. <http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/index.php?pagina=PIDESC>
86. http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_direito_ao_desenvolvimento_como_concretizador_do_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana.pdf
87. http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidesc.html
88. <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>
89. http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2009/06/MySQLNoticia.2009-06-18.1402
90. <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>
91. http://www.spm.gov.br/sobre/legislacao/internacionais/conv_intern_belem_do_para

92. <http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>
93. http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/Q&A_Declaracao.pdf
94. http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf
95. <http://www.unric.org/pt/actualidade/32102-onu-promove-maior-conhecimento-sobre-o-crime-de-genocidio>
96. http://www.wwf.org.br/informacoes/sala_de_imprensa/?uNewsID=16780
97. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u54503.shtml>
98. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>
99. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclUniDirPovInd.html>
100. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>
101. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProtTodPesDesFor.html>
102. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-485-20-dezembro-2006-548645-norma-pl.html>
103. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>
104. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>
105. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>
106. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182959>
107. [https://books.google.com.br/books?id=DUvZCwAAQBAJ&pg=PT115&lpg=PT115&dq=Protocolo+Facultativo+%C3%A0+Conven%C3%A7%C3%A3o+Internacional+sobre+Elimina%C3%A7%C3%A3o+de+todas+as+formas+de+Discrimina%C3%A7%C3%A3o+contra+a+Mulher+\(1999\)&source=bl&ots=I-HcdY-UqI&sig=I2a_wL3qXXAldeVYw4rVSj6zSaE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj42u_p4MDVAhWBE5AKHew4CSUQ6AEISzAH#v=onepa](https://books.google.com.br/books?id=DUvZCwAAQBAJ&pg=PT115&lpg=PT115&dq=Protocolo+Facultativo+%C3%A0+Conven%C3%A7%C3%A3o+Internacional+sobre+Elimina%C3%A7%C3%A3o+de+todas+as+formas+de+Discrimina%C3%A7%C3%A3o+contra+a+Mulher+(1999)&source=bl&ots=I-HcdY-UqI&sig=I2a_wL3qXXAldeVYw4rVSj6zSaE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj42u_p4MDVAhWBE5AKHew4CSUQ6AEISzAH#v=onepa)

- [ge&q=Protocolo%20Facultativo%20%C3%A0%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20todas%20as%20formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Mulher%20\(1999\)&f=false](#)
108. <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2016/02/10212842/Aula-04-Pacto-Internacional-dos-Direitos-Civis-e-Pol%C3%ADticos.pdf>
 109. <https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contratortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desumanos-ou-degradantes>
 110. <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>
 111. <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-ao-desenvolvimento-completa-30-anos-video/>
 112. <https://onubr.wordpress.com/tag/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena/>
 113. <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/convencao-169-da-oit>
 114. https://pt.wikipedia.org/wiki/Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos
 115. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_de_Direitos_Humanos
 116. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados
 117. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_internacional_sobre_a_elimina%C3%A7%C3%A3o_de_todas_as_formas_de_discrimina%C3%A7%C3%A3o_racial
 118. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_internacional_sobre_os_direitos_da_crian%C3%A7a
 119. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_elimina%C3%A7%C3%A3o_de_todas_as_formas_de_discrimina%C3%A7%C3%A3o_contra_as_mulheres
 120. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_Diversidade_Biol%C3%B3gica
 121. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_os_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais,_1989
 122. https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o-Quadro_da_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_a_Mudan%C3%A7a_do_Clima

123. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_sobre_Meio_Ambiente_e_Developmento)
 124. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o Universal dos Direitos Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos)
 125. <https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>
 126. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o Internacional do Trabalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_Trabalho)
 127. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacto Internacional dos Direitos Econ% C3%B4micos, Sociais e Culturais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacto_Internacional_dos_Direitos_Economicos,Sociais_e_Culturais)
 128. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo de Quioto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quito)
 129. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade das Na%C3%A7%C3%B5es](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_das_Na%C3%A7%C3%B5es)
 130. <https://uc.socioambiental.org/pol%C3%ADticas/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>
 131. <https://uc.socioambiental.org/sites/uc.socioambiental.org/files/conven%C3%A7%C3%A3o%20quadro%20das%20na%C3%A7%C3%B5es%20unidas%20sobre%20mudanças%20climáticas.pdf>
 132. [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YAvH39IC20gJ:https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Delbrasgen/pt-br/file/Conveno Internacional sobre a Eliminacão de Todas as Formas de Discriminacão Racial.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YAvH39IC20gJ:https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Delbrasgen/pt-br/file/Conveno_Internacional_sobre_a_Eliminacão_de_Todas_as_Formas_de_Discriminação_Racial.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)
 133. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
 134. <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>
 135. [https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta da Organiza%C3%A7%C3%A3o dos Estados Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)
 136. <https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/proteger-o-nosso-patrimonio-e-promover-a-criatividade/diversidade-das-expressoes-culturais>
 137. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm
 138. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm
 139. https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf
 140. <https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007095>
- <https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/viewFile/274/272>

MAPAS

Terra Indígena Entre Serras
Terra Indígena Pankararu
População por aldeias e divisão municipal

Legenda

- cidade
- terras indígenas
- população das aldeias**
- 0 - 10
- 11 - 100
- 101 - 250
- 251 - 350
- 351 - 500
- 501 - 644
- 645 - 1329
- estrada pavimentada
- estrada de terra
- município**
- JATOBÁ
- PETROLÂNDIA
- TACARATU

TI. Entre Serras
Situação Jurídica: Homologada/
Registrada
(Dec. de 19.12.2006)
Extensão (ha): 7.750
TI. Pankararu
Situação Jurídica: Homologada/
Registrada
(Dec. 94.503 de 14.07.1997)
Extensão (ha): 8.100
Fonte: FUNAI, 2010.



Fontes:
Aldeias e população:
localização: GPS - informações;
população: IBGE/CENSA 2010
IBGE/Fund. Terras Indígenas (2010)
IBGE/IBGE dados censitários oficiais (censitários)
Fundo Topográfico quad. 8529 disponível em: <http://www.inec.org.br/pt-br/leitura-topografica/>
Projeto geográfico: Datum: SBRAS2000(BR)

Responsabilidade Técnica:
Dout. Márcio Bezerra Tenório Mota
GTIA 2005/0109-3

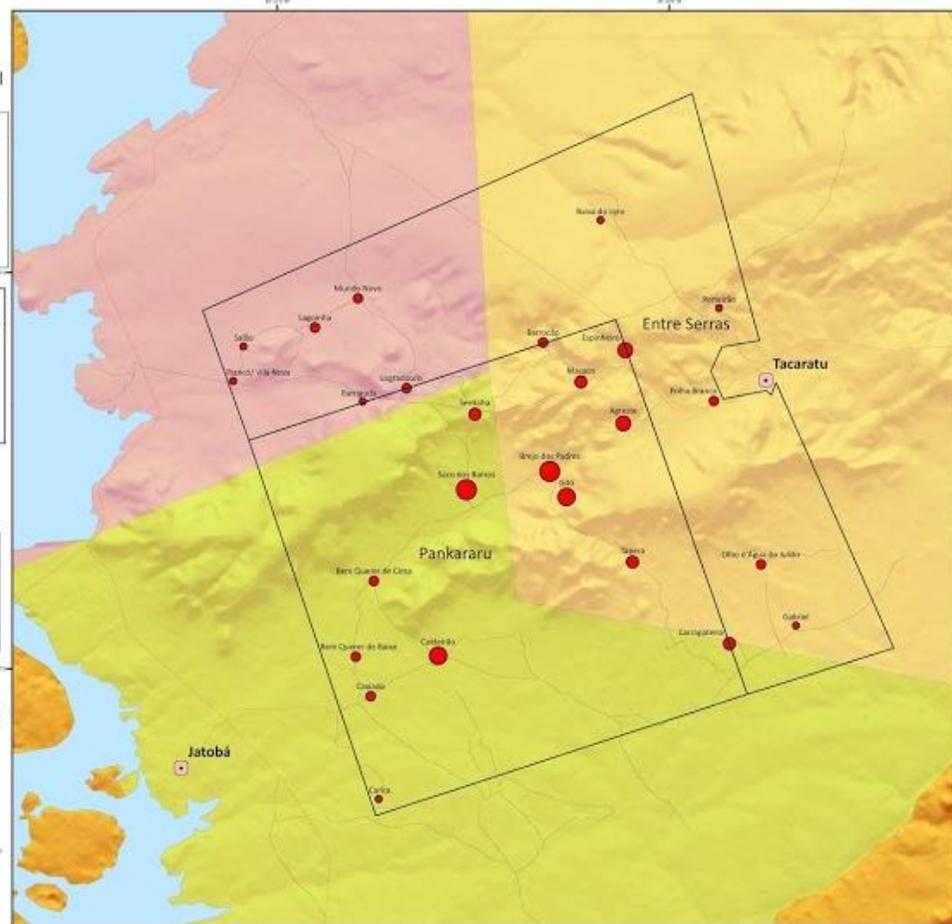


Figura 4: Mapa do território Pankararu/divisão municipal.
Fonte: PGTA das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

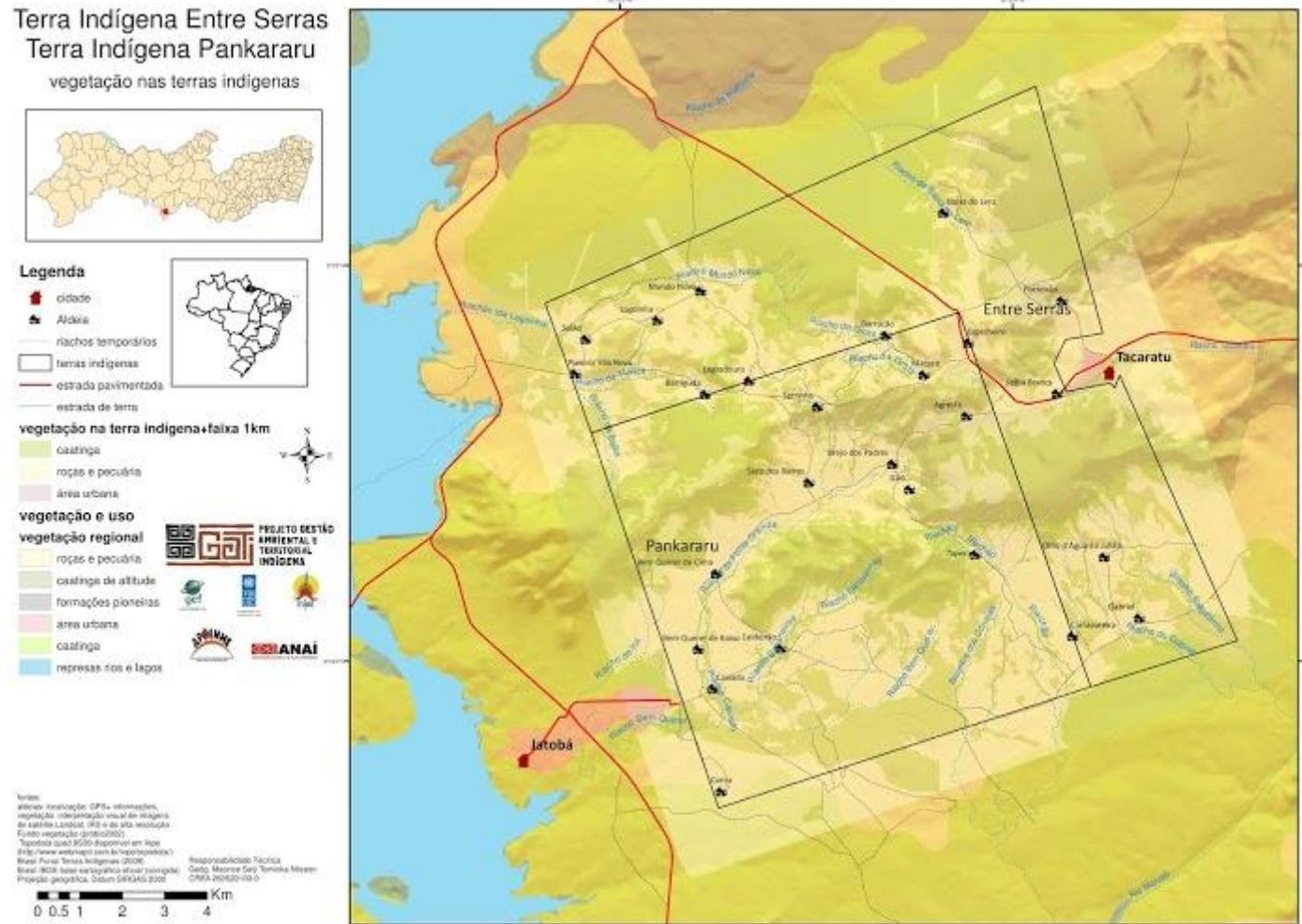
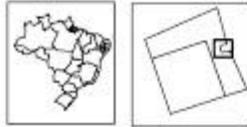


Figura 5: Mapa da vegetação nas TI's Pankararu.
Fonte: PGTA das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

Terra Indígena Entre Serras Terra Indígena Pankararu

Destaque: TI Entre Serras, proximidades
da área urbana de Tacaratu:
lixão e outras pressões



Legenda

- ✱ Piaz_Pankararu... agosto, 2014
- ✱ 2014 setembro: vista a campo



fontes:
áreas e população:
levantado: GPIS - informações:
atualização: 08/08/2010 (2012)
Fonte: Topôgrafos quad. RG29 disponível em: <http://www.ambmap.com.br/rep/rep000001/>
Base: Funai - Terra Indígenas (2008)
Base: IBGE - base cartográfica oficial (sempré)
Projeção geográfica, Datum: SIRSAD 2000

Responsabilidade Técnica:
Célio, Maurício Góes, Tomáris Ribeiro
CPLA - geografia v0.0

0 0.1 0.2 0.4 0.6 0.8 Km



Figura 6: Mapa de incidências de crimes ambientais na TI Entre Serras.
Fonte: PGTA das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu

Terra Indígena Entre Serras
 Terra Indígena Pankararu
 Ecoreferências pankararu:
 recursos da Terra segundo os habitantes



Legenda

FRUTO

- myrci
- umbu
- cidade
- terras indígenas
- ▲ Aldeia
- estrada pavimentada
- estrada de terra
- rio e represas



Fonte:
 Fundo: mapa desenvolvido pelos habitantes,
 Bureau e Oficina realizada na Aldeia Selié
 em 14 de agosto de 2014.
 Sistematizado: GPS, informações,
 Brasil: Terra Indígena (2008)
 Brasil: IBGE base cartográfica oficial simplificada
 Projeção geográfica, Datum SIRGAS 2000

Responsabilidade Técnica:
 Geog. Mariana Sely Tonello Mazon
 CREA 395520/19-0

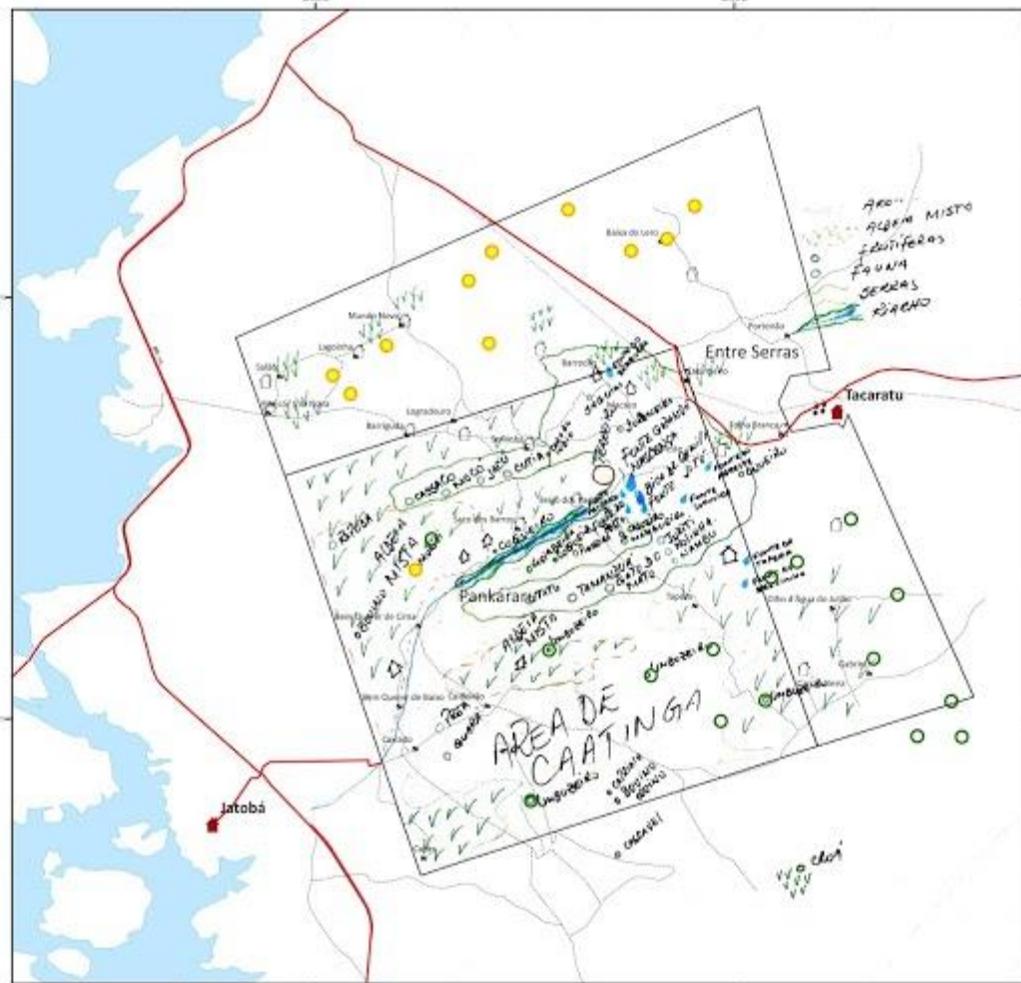


Figura 7: Mapa de ecoreferência das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.
 Fonte: PGTA das TI's Pankararu e Entre Serras Pankararu.

ANEXOS

ANEXO 1

Cronologia sobre a legislação pertinente aos povos indígenas – 1500 a 2000:

- Em 1511, Américo Vespúcio fundou a feitoria de Cabo Frio, ao tempo em que durante o regime de feitorias, o Regimento que regulou o comércio de pau-brasil chegou à Bahia na Nau Bretoa.
- Em 1537, o Papa Paulo III divulgou uma Bula contrária à escravização dos índios na América.
- 1549, a Carta Régia de 29 de janeiro, instituiu o Governo Geral no Brasil. O Regimento do 1º governador, Tomé de Souza, recomendava “o cuidado dos índios”.
- 1556, Mem de Sá foi nomeado governador geral do Brasil por Carta Régia de 23 de julho. Responsável por inúmeras violências contra os povos indígenas.
- Em 1558 a partir da Carta Régia, Mem de Sá declarou guerra contra os inimigos da Coroa portuguesa, que vinham a ser primariamente os indígenas.
- O Alvará de 03 de agosto de 1559, definia que moradores podiam negociar com índios ferramentas.
- 1562, mais de 30 mil índios e negros foram dizimados na Bahia por epidemias de varíola, ao tempo em que a Carta de Sesmarias definiu os limites as terras dos índios da aldeia do Espírito Santo.
- 1570 é promulgada a Lei contra a escravidão dos índios, excetuando-se os Aimoré. A escravização só seria possível através de “guerra justa” – Carta Régia de 20 de março de 1570 – autorizada pelo rei ou governador do Brasil.
- 1580, Carta de Sesmarias sobre a terra dos índios de São Paulo.
- 1582, através do Alvará da Coroa de 21 de agosto, índios ganharam sesmarias de terra e o direito à restituição de terras ocupadas.
- 1587, Lei de 24 de fevereiro que estabeleceu que índios do Brasil podiam ou não ser escravizados. Em 21 de agosto, é publicado o Alvará sobre índios descidos do sertão que garantiu terras para as aldeias e sesmarias para as lavouras. No dia seguinte (22/08), foi declarada a Lei sobre a escravidão indígena, era apenas possível através de “guerra justa”.
- Em 11 de novembro de 1595, é publicada a Lei que estabelecia o caso em que se podiam escravizar “gentios” no Brasil.
- 1596, o Alvará de 26 de julho estabeleceu o governo dos índios do Brasil pelos jesuítas, proibiu a escravidão indígena e reconheceu as “guerras justas”.

- Em 31 de dezembro de 1601, é promulgada a Lei de abolição da escravatura indígena.
- 1606, a Provisão real de 05 de junho concedeu ampla liberdade aos índios.
- 1611, Lei de 10 de setembro que reconheceu o cativo de índios aprisionados em “guerras justas” ou cativos de outros índios, estabelecendo a liberdade para os demais índios.
- 1623, a Carta Régia determinava deixar nos aldeamentos 1/5 dos índios capturados em expedições de apresamento.
- 1639, a Bula Papal de 22 de abril, declarou livres os índios da América.
- O Alvará de 10 de novembro de 1647, declarou a liberdade dos índios do Maranhão, que teriam seu trabalho remunerado.
- 1653, paulistas foram proibidos de capturar índios aldeados, só podendo escravizar índios através de “guerra justa” ou “resgate”.
- 1663 pela Provisão de 12 de setembro, estabeleceu que as câmaras municipais regulamentariam as bandeiras que aprisionavam índios.
- Carta Régia de 29 de abril de 1667 dispõe sobre as condições da escravidão indígena.
- 01 de abril de 1680, Regimento das Missões do Estado do Maranhão proibindo a escravidão indígena.
- 01 de dezembro de 1686, Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará garantia o direito dos índios a terra onde habitavam.
- 1687, Carta Régia que estabeleceu para as ordens religiosas as áreas de atuação missionária no Brasil.
- 28 de abril de 1688, Alvará Régio que estabelecia a escravidão de prisioneiros índios tomados em guerra defensiva.
- 25 de janeiro de 1696, Carta Régia que estabeleceu condições para a concessão da administração dos índios por moradores do Brasil.
- 1707, Carta Régia entregando aos franciscanos as missões do Baixo Amazonas.
- 1708, Carta Régia de 20 de abril, permitia o cativo e a venda de índios.
- 1714, a Ordem dos Mercedários estabeleceu missões no Baixo Amazonas.
- 09 de março de 1718, a Ordem Régia estabelecia a liberdade dos índios descidos para os aldeamentos. A Coroa portuguesa voltou a aceitar a escravidão indígena.
- 1741, a Bula Papal “Immensa Pastorum” condenou a escravidão dos índios no Brasil.
- 1744, a Bula Papal de benedito XIV proibia qualquer cativo – secular ou eclesiástico – dos índios.

- 1750, os Sete Povos das Missões passaram a pertencer ao território português com a assinatura do Tratado de Madrid, que definiu os novos limites das possessões espanholas e portuguesas.
- 06 de junho de 1755, é publicada a Lei que extinguiu o cativeiro dos índios no Estado do Maranhão.
- 1757, o Marquês de Pombal criou o regime de Diretório dos Índios, substituindo o Regimento das Missões.
- 1758, o Alará Régio aprovou a criação do Diretório dos Índios. E em 08 de maio do mesmo ano, aboliu a escravidão indígena.
- 1759 o sistema de Capitânicas Hereditárias foi extinto no Brasil.
- Em 22 de junho de 1808, foi publicado o Decreto que regulamentou a posse de sesmarias no Brasil. E no dia 05 de novembro de 1808 e 01 de abril de 1809 estabeleceram iniciativas para a civilização dos Botocudos do Paraná (Kaingang), povoando os campos gerais de Curitiba e Guarapuava.
- O Aviso de 19 de maio de 1809, ordenou o engajamento de índios Botocudos nos serviços de transporte do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Em 13 de julho do mesmo ano, a Carta Régia deu aos colonos que entraram nas terras resgatadas dos Botocudos 10 anos para cultivá-las, demarcá-las e outras providências administrativas relativas às sesmarias.
- O Aviso de 19 de fevereiro de 1811, aprovou o estabelecimento de 03 mil colonos, com a fundação de colônias em terras desocupadas por índios “bárbaros” (Botocudos). O Decreto de 09 de julho mandou formar na Província de Missões um Regimento de Milícias Guaranis a cavalo. A Carta Régia de 05 de setembro determinava que deveriam ser tratadas com moderação e humanidade as nações indígenas de Goiás e do Pará que não cometessem hostilidades; caso contrário, deveria ser usada a força armada contra as nações Karajá, Apinayé, Xavante, Xerente e Canoeiro, intimidando-as e até destruindo-as se necessário.
- O Aviso de 27 de setembro de 1814, no interesse de que não fossem divididas as terras auríferas dos índios Croatos, ordenou que não se concedessem datas de mineração nessas terras.
- 1819, as terras das aldeias indígenas foram declaradas inalienáveis.
- 1824, No Espírito Santo, o aldeamento dos índios do rio Doce ganhou regulamento provisório.

- A Lei de 27 de outubro de 1831, aboliu definitivamente o cativo e a servidão indígena no Brasil. Foram revogadas as Cartas Régias que declaravam guerra aos índios das Províncias de São Paulo e Minas Gerais.
- 1850, a Lei Eusébio de Queirós declarou a extinção do tráfico negreiro no Brasil. É promulgada a Lei 601, em 18 de setembro, conhecida como a Lei de Terras.
- Em 24 de abril de 1857, missionários tornaram-se diretores das colônias indígenas criadas nas Províncias do Paraná e do Mato Grosso.
- 1891, o Congresso Nacional promulgou a primeira Constituição da República.
- Através do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, é criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), e aprovou seu regulamento.
- O Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, cria o novo regulamento do SPILTN.
- 1912, Manoel Miranda e Alípio Bandeira publicaram um memorial acerca da situação do índio perante a legislação antiga e a moderna.
- A Lei do Orçamento – Lei nº 2.842, de 03 de janeiro de 1914 - impôs restrições ao SPI, diminuindo a estrutura do órgão.
- Em 01 de janeiro de 1916, a Lei nº 3.071 estabeleceu o Código Civil. No art. 6º os “silvícolas” foram declarados “incapazes” em relação a certos atos ou à maneira de exercê-los, ficando ainda “sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país” (art. 6º, § único).
- No dia 06 de janeiro de 1918, a parte do SPILTN referente aos trabalhadores nacionais passou para o Serviço do Povoamento do Solo, por determinação do Decreto-lei nº 3.454.
- O Decreto nº 4.301, de 20 de outubro de 1927, do governo de São Paulo, reservava terras para os índios assistidos pelo SPI no município de Itanhaém.
- Pelo Ato nº 637, de 20 de junho de 1928, o governo de Pernambuco reconheceu o direito das terras (posse) aos índios e das benfeitorias aos “rendeiros”. A Lei nº 5.484, de 27 de junho do mesmo ano, regulamentou a situação dos índios nascidos no território nacional.
- 1929, Manoel Miranda e Alípio Bandeira publicaram artigo sobre a situação jurídica do índio no livro *Colletânea indígena*.
- Pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, o SPI foi incorporado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- O Decreto nº 24.700, de 12 de julho de 1934, transfere o SPI para a Inspeção de Fronteiras do Ministério da Guerra. O Diário Oficial de 16 de julho do ano corrente, o

artigo 129 da Constituição Brasileira de 1934 estabeleceu que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

- O Decreto nº 736, de 06 de abril de 1936, aprovou, provisoriamente, o Regulamento do SPI. O Decreto nº 911, de 18 de junho, subordinou o SPI diretamente ao Estado Maior do Exército.
- O Diário Oficial de 10 de novembro de 1937, publica o artigo 154 da Constituição Brasileira de 1937 declarando que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.
- O Decreto-Lei nº 1.736 de 03 de novembro de 1939, subordina o SPI ao Ministério da Agricultura. O Decreto-Lei de 22 de novembro, cria o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) no Ministério da Agricultura. O Decreto-Lei nº 1.886, de 15 de dezembro, organizou o SPI no Ministério da Agricultura.
- Em 16 de outubro de 1942, foi aprovado o regimento do SPI pelo Decreto nº 10.652. No dia 12 de novembro, por ato do Presidente da República, foi transferido o acervo da “Comissão Rondon” para o CNPI.
- Pelo Decreto nº 12.317, de 27 de abril de 1943, foi aprovado o regimento do CNPI. O Decreto nº 12.318, promulgado no mesmo dia, modifica o Regimento do SPI. Pelo Decreto-Lei nº 5.540, de 02 e junho de 1943, ficou estabelecida a data de 19 de abril como dia do índio.
- 1945. O Decreto-Lei nº 17.684, de 26 de janeiro, alterou o Regimento do SPI.
- 1946. O D.O. de 19 de setembro, traz o artigo 216 da Constituição Brasileira de 1946, afirmando que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados com a condição de não a transferirem”.
- 1951, o SPI elaborou substitutivo ao Projeto de Lei nº 250, que circulava na Câmara dos Deputados, contendo proposta desfavorável aos índios relativa à medição e ao registro de propriedade das terras ocupadas pelos índios.
- 1953. O Decreto Legislativo nº 55 filiou o Brasil ao Instituto Indigenista Interamericano (III).
- 1954. O Decreto nº 36.098, de 19 de agosto promulgou a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III) definida no México há 14 anos (1940).

- 1956. A Lei nº 2.889, de 01 de outubro, definiu e puniu o crime de genocídio – aquele que tem a intenção de destruir um grupo étnico.
- 1957. A Lei nº 45.748 ordenava a distribuição anual de 3% da receita tributária às obras missionárias da Amazônia.
- Pelo Decreto nº 43.091, de 22 de janeiro de 1958, o SPI passou a ser considerado de “interesse militar”, podendo ser orientado por interesses de “segurança nacional”.
- 1961. O Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, criou o Parque Nacional do Xingu. O Decreto de criação foi regulamentado pelo Decreto nº 51.084, de 31 de julho de 1961.
- Em 03 de junho de 1962, o Diário do Congresso Nacional divulga que foi regulamentado o art. 216 da Constituição Federal que dava aos índios o direito de posse das terras que habitavam.
- O Decreto nº 52.668, de 11 de outubro de 1963, aprovou o novo regimento do SPI.
- O Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, promulgou a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho sobre as populações indígenas e tribais.
- Em 05 de dezembro de 1967, é promulgada a Lei nº 5.371 autorizando a instituição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
- O Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968, dispôs sobre os Estatutos da FUNAI (D.O. 01/2/1968). Em 16 de julho, o Decreto nº 62.998 criou o Parque Nacional Indígena do Tumucumaque. No dia 06 de agosto, o Decreto nº 63.082 alterou os limites da área do Parque Nacional do Xingu.
- O Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969, criou o Parque Indígena do Aripuanã. O D.O. de 20 de outubro, publica o artigo 186 da Constituição Brasileira de 1967 declarando que “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Também no mesmo Diário, é publicado o artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, determinando que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. § 1º – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas; § 2º – A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.

- O Decreto nº 68.909, de 13 de julho de 1971, alterou os limites do Parque Nacional do Xingu. No dia 22 de setembro, o Decreto nº 69.263 criou o Parque Indígena do Araguaia.
- Pela Portaria/GM/BSB nº 1086, de 21 de julho de 1972, foi aprovado o Regimento Interno da FUNAI. O Decreto nº 71.258, de 13 de outubro, instituiu a Medalha do Mérito Indigenista.
- No dia 19 de dezembro de 1973, é promulgada a Lei nº 6.001, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.
- A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- Em 1983, o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro, transferiu as decisões sobre demarcação de terras indígenas para um grupo de trabalho integrado pela FUNAI/ Ministério do Interior/ Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. No dia 10 de novembro, o Decreto nº 88.985 regulamentou os artigos nº 44 e 45 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001), relativos à exploração mineral em terras indígenas.
- 1986, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais aprovou versão de texto Constitucional sobre Direitos Indígenas.
- É publicado o D.O. em 05 de outubro de 1988, sobre a Constituição Brasileira de 1988 dispondo de vários artigos sobre direitos indígenas e não somente os artigos 231 e 232, além do art. 67º do Ato das Disposições constitucionais Provisórias: “*A união concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição*”.
- 1990, o Decreto nº 98.812, de 09 de janeiro, proibiu a lavra garimpeira nas terras indígenas. No dia 15 de janeiro, o Decreto nº 98.830 dispôs sobre a coleta de materiais científicos no Brasil por estrangeiros.
- 1991, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro, colocou os indígenas como beneficiários do crédito rural. Em 04 de fevereiro, o Decreto nº 27 conferiu à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 99.971 (03/1/1991) atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio. No dia 20 de março, a Portaria da FUNAI nº 239 estabeleceu normas que regiam os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas. A 16 de abril, a Portaria Interministerial nº 559/MJ-MEC, criou no MEC a Coordenação Nacional de Educação Indígena e também garantiu aos índios o ensino bilíngüe (D.O. 17/4/1991). No dia 26 de abril, a Portaria nº 398/FUNAI instituiu comissão para reexame dos trabalhos de identificação e delimitação, e revisão das terras indígenas.

- 1992, o Decreto nº 564, de 08 de junho aprovou o Estatuto da FUNAI.
- 1993, a Portaria MJ nº 542, de 21 de dezembro, aprovou o Regimento Interno da FUNAI.
- 1994, a revisão constitucional terminou sem alterar qualquer artigo constitucional a respeito dos direitos indígenas.
- Em 08 de janeiro de 1996, é promulgado o Decreto nº 1.775, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.
- O Decreto nº 3.108, de 30 de junho de 1999, promulgou o Acordo que constituiu o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, estabelecido em Madri a 24 de julho de 1992. Em 08 de julho de 1999, a Resolução MS/CNS nº 293 aprovou a reestruturação do CISI – Comissão Intersetorial de Saúde do Índio. No dia 30 de setembro, a Portaria FUNASA nº 852 criou os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Em 10 de novembro, a Resolução CNE/CEB nº 003 fixou diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. Em 23 de novembro, a Lei nº 9.836 acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080, de 19/09/1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.
- Pelo Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, é instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial, que faziam parte do patrimônio cultural brasileiro. Em 09 de agosto, a Resolução MS/CNS nº 304 aprovou normas para pesquisas envolvendo povos indígenas.

ANEXO 2

Marcos legais sobre os direitos fundamentais que incide aos povos indígenas reconhecidos na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988:

1) Título I - Dos Princípios Fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao *racismo*¹⁴¹;

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹⁴¹ Grifo meu.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da *tortura*¹⁴², o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

(Alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Título III - Da Organização do Estado

Capítulo II - Da União

¹⁴² Grifo meu.

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Capítulo VII - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Título IV - Da Organização dos Poderes

Seção II - Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - *limites do território nacional*¹⁴³, espaço aéreo e marítimo e *bens do domínio da União*¹⁴⁴;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Seção V - Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001): Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Subseção II - Da Emenda à Constituição

¹⁴³ Grifo meu.

¹⁴⁴ Grifo meu.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Seção III - Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Seção IV - Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

V-A. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004): as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 5º (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004): Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Capítulo IV - Das funções Essenciais à Justiça

Seção I – Do Ministério Público

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I - Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 210 Serão fixados conteúdos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção II - Da Cultura

Art. 215. (Incluído o § 3º pela Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005): O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 216-A. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012): O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

Capítulo VI - Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Alterado pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de junho de 2010).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Capítulo VIII - Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do

Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

ANEXO 3

Lista por ordem cronológica sobre Instrumentos Internacionais ratificados pelo Brasil que incidem sobre a questão indígena:

1. **1919:** Pacto da Sociedade das Nações.
2. **1944:** Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo – Declaração de Filadélfia.
3. **1945:** Carta das Nações Unidas.
4. **1948:** Carta das Organizações dos Estados Americanos (1951).
5. **1948:** Convenção para Prevenção e Repressão do crime de Genocídio.
6. **1948:** Declaração Universal dos Direitos Humanos.
7. **1965:** Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
8. **1966:** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
9. **1966:** Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
10. **1966:** Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
11. **1969:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.
12. **1969:** Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.
13. **1975:** Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
14. **1979:** Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.
15. **1984:** Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
16. **1986:** Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.
17. **1986:** Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.
18. **1988:** Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador.
19. **1989:** Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.
20. **1989:** Convenção sobre os Direitos da Criança.

21. **1989:** Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vistas à abolição da Pena de Morte.
22. **1992:** Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente.
23. **1992:** Convenção da Diversidade Biológica.
24. **1992:** Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.
25. **1992:** Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.
26. **1993:** Declaração e Programa de Ação de Viena.
27. **1993:** Declaração Universal dos Povos Indígenas.
28. **1994:** Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.
29. **1995:** Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência sobre as mulheres – ação para igualdade, desenvolvimento e paz.
30. **1997:** Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.
31. **1999:** Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.
32. **2001:** Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura.
33. **2005:** Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais.
34. **2007:** Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

ANEXO 4

Tabela sobre os Instrumentos Internacionais ratificados pelo Brasil que incidem sobre a questão indígena:

Instrumento legal	Aprovação	Indicadores	Resumo ou tema	Comentários
Pacto da Sociedade das Nações.	Tratado de Paz celebrado entre países aliados, associados e Alemanha, assinado em Versalhes, em 28/06/1919. Aprovado no Brasil pelo Dec. nº 3.875, de 11/11/1919, e promulgado pelo Dec. nº 13.990, de 12/01/1920.	ARTIGO 7	1. A sede da Sociedade será em Genebra	Sociedade das Nações (do Francês, <i>Société des Nations</i>), também conhecida como Liga das Nações (do Inglês, <i>League of Nations</i>), foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua última reunião ocorreu em abril de 1946. Um dos pontos do amplo tratado referiu-se à criação de uma organização internacional, cujo papel seria o de assegurar a paz. Em 28 de Junho de 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes, que na sua I Parte estabelecia a Sociedade das Nações, cuja Carta foi nessa data assinada por 44 Estados. O Conselho da Sociedade das Nações reuniu-se pela primeira vez em Paris no dia 16 de Janeiro de 1920, seis dias depois da entrada em vigor do Tratado de Versalhes. A sede da organização passou em Novembro de 1920 para a cidade de Genebra, na Suíça. Em setembro de 1939, Adolf Hitler, o ditador nazista da Alemanha, desencadeou a Segunda Guerra Mundial. A Liga das Nações, tendo fracassado em manter a paz no mundo, foi dissolvida. Estava extinta por volta de 1942. Porém, em 18 de abril de 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU. Embora em momento algum se mencione a questão indígena, esse histórico serve para identificar que desde o início do século XX, o Estado brasileiro tem ratificado internacionalmente acordos de paz e de direitos humanos, inclusive, assumindo o compromisso de acabar com uma série de violências que negros e índios sofriam desde muito antes, e ainda, considerando que nesse mesmo período no Brasil, era um momento de
		ARTIGO 23	Sob a reserva e em conformidade das disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que forem ulteriormente celebradas, os membros da Sociedade: a) Esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, bem como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e de indústria e, para este fim, fundarão e manterão as necessárias organizações internacionais; b) comprometem-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas, nos territórios submetidos à sua administração;	

				“transição” do SPILTN/SPI. Entretanto, um dos resultados de grande impacto dessa atenção do Estado brasileiro para com os povos indígenas foi extraído em 1967 com a revelação do “Relatório Figueiredo”.
Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo – Declaração de Filadélfia.	Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na Filadélfia em sua 26ª Sessão, aos 10/05/1944.	ITEM I	a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.	A OIT foi instituída como uma agência da Liga das Nações após a assinatura do Tratado de Versalhes (assinado: 28/06/1919; em vigor: 10/01/1920), que deu fim à Primeira Guerra Mundial por meio do Tratado de Paz assinado em 06/05/1919. A sua Constituição corresponde à Parte XIII do Tratado de Versalhes. O texto original da Constituição, estabelecido em 1919, foi modificado pela emenda de 1922, em vigor a 04/06/1934; pelo Auto de Emenda de 1945, em vigor a 26/09/1946; pelo Auto de Emenda de 1946, em vigor a 20/04/1948; pelo Auto de Emenda de 1953, em vigor a 20/05/1954; pelo Auto de Emenda de 1962, em vigor a 22/05/1963 e pelo Auto de Emenda de 1972, em vigor a 01/11/1974.
		ITEM II	a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades.	A ideia de uma legislação trabalhista internacional surgiu como resultado das reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial. As raízes da OIT estão no início do século XIX, quando os líderes industriais Robert Owen e Daniel Legrand apoiaram o desenvolvimento e harmonização de legislação trabalhista e melhorias nas relações de trabalho.
		ITEM III	b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral; h) garantir a proteção da infância e da maternidade; j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional.	A criação de uma organização internacional para as questões do trabalho baseou-se em argumentos: • humanitários: condições injustas, difíceis e degradantes de muitos trabalhadores, • políticos: risco de conflitos sociais ameaçando a paz, e • econômicos: países que não adotassem condições humanas de trabalho seriam um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países.
		ITEM V	A Conferência afirma que os princípios contidos na presente Declaração convêm integralmente a todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico	Em 1944, à luz dos efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

			<p>e social atingido por cada um.</p>	<p>Em 1969, em seu 50º aniversário, a Organização foi agraciada com o Nobel da Paz. Em seu discurso, o líder do Comitê do Prêmio Nobel afirmou que a OIT era "uma das raras criações institucionais das quais a raça humana podia orgulhar-se".</p> <p>Em 1998, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, foi adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. O documento é uma reafirmação universal da obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT, ainda que não tenham sido ratificados pelos Estados Membros. Desde 1999, a OIT trabalha pela manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilize a continuidade do processo de globalização através de um equilíbrio entre objetivos de eficiência econômica e de equidade social.</p> <p>A OIT funda-se no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social. Fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar questões e buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo.</p> <p>O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT com respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, adotada em 1998.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva 2. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado 3. Abolição efetiva do trabalho infantil 4. Eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação. <p>O texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal/1946)</p>
--	--	--	---------------------------------------	---

				<p>e tem, como anexo, a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia/1944). A Constituição, assim revista, substituiu a adotada em 1919 e que fora emendada em 1922, 1934, 1945 e 1946. Sua vigência teve início em 20 de abril de 1948. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13/04/1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20/10/1948.</p> <p>O texto constitucional também foi revisado com as emendas de 1953, 1962 e 1972, todas em vigor no âmbito internacional e ratificadas pelo Brasil. Em 1964 foi aprovada uma emenda ao art. 35, que, todavia, ainda não obteve o número de ratificações necessário para gerar sua vigência. E, em 1986, a 72ª reunião da Conferência, realizada em Genebra, aprovou ampla revisão da Constituição (arts. 1, 3, 6, 7, 8, 13, 16, 17, 19, 21 e 36), que também não entrou em vigor, pois o instrumento de emenda ainda não condizia com a ratificação de dois terços dos Estados Membros da OIT, incluídos, entre estes, cinco dos dez países de maior importância industrial (o Brasil é um deles), tal como exige o art. 36 do texto vigente.</p> <p>É importante ressaltar a inerência dessa historicidade com a questão do trabalho indígena no Brasil, tanto a época que foi assinado, quanto aos “esforços” do Estado para incluir direitos trabalhistas a essa parte da população até os idos atuais. Também foi uma época no Brasil do auge da “Revolução Industrial” e que muitos indígenas também chegaram a trabalhar nas fábricas instaladas, embora não se tenha registro de sensos nem mesmo pelo SPI, que tinha o maior interesse em “identificar os indígenas aculturados e integrados à comunhão nacional”.</p>
Carta das Nações Unidas.	Feita na cidade de São Francisco, aos 26/06/1945.	PREÂMBULO	Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do	A importância de destacar esta Carta é que ela universaliza direitos fundamentais e humanos a toda e qualquer pessoa, inclusive indígenas, embora não faça nenhuma citação direta.

			<p>homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.</p>	
		ARTIGO 1	<p>2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;</p> <p>3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.</p>	
		ARTIGO 13	<p>1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:</p> <p>a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;</p> <p>b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.</p>	
		ARTIGO 55	<p>Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e</p>	

			desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.	
		ARTIGO 62	1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. 2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.	
Carta da Organização dos Estados Americanos.	Celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30/04/1948, ocorrida em Bogotá. Entrou em vigência a 13/12/1951.	PREÂMBULO	Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações; Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça.	A Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado interamericano que cria a Organização dos Estados Americanos. Foi reformada pelos seguintes protocolos: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Buenos Aires (27 de fevereiro de 1967); ➤ Cartagena das Índias (5 de dezembro de 1985); ➤ Washington (14 de dezembro de 1992); ➤ Manágua (10 de junho de 1993). É importante destacar que o Brasil foi um dos 21 fundadores da OEA, assinando a Carta de 1948. A atuação do Brasil no âmbito interamericano tem como base os princípios da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, consagrados na Constituição Federal, os quais orientam as ações para a promoção eficaz dos "pilares" fundamentais da Organização (democracia, desenvolvimento integral, direitos humanos e segurança multidimensional). Então, como apresentação no cenário internacional, o Brasil tem buscado promover a boa convivência entre os países americanos e o aumento da
		ARTIGO 3	j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente; l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana; n) A educação dos povos deve orientar-se para a	

			justiça, a liberdade e a paz.	<p>qualidade de vida dos cidadãos das nações das Américas, com foco na defesa dos direitos humanos e da democracia e na erradicação da fome e da miséria. Mas é preciso ter bastante clareza quando comparamos o que é o Brasil além de suas fronteiras e como é o Estado brasileiro para com os seus, sobretudo, quanto aos indígenas. Inclusive, o Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e declarações interamericanas nas mais diversas áreas, entre os quais estão: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e Protocolos Adicionais); a Carta Democrática Interamericana; a Carta Social das Américas; o Tratado Americano de Soluções Pacíficas; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.</p> <p>Destaque-se que o Brasil e a OEA têm um projeto de cooperação conjunta apoiando os processos eleitorais e fortalecimento institucional do Haiti. O Brasil é membro do Grupo de Amigos do Haiti, fórum da Organização no qual tradicionalmente são tratados assuntos referentes àquele país. Outra parceria é a existente entre o Grupo Coimbra de Universidades Brasileiras (GCUB) e a Organização. O GCUB é composto por um conjunto de 50 instituições universitárias brasileiras e, em coordenação com a OEA, oferece bolsas de estudo para mestrado e doutorado em universidades brasileiras para estudantes do continente.</p> <p>Em 14 de fevereiro de 1952, o então presidente da república, Getúlio Vargas, promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá em 30 de abril de 1948 por meio do Decreto nº</p>
	ARTIGO 17		Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.	
	ARTIGO 30		Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.	
	ARTIGO 33		O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.	
	ARTIGO 34		Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas	
	ARTIGO 45		Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento	

		<p>econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:</p> <p>a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;</p> <p>d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;</p> <p>e) O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado, atendam às necessidades e interesses da comunidade;</p> <p>f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;</p> <p>g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;</p> <p>h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e</p> <p>i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para</p>	<p>30.544, a qual entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951.</p> <p>É fato que até a promulgação da Lei 6.001 de 1973, não se inseria os indígenas como “cidadão”, os rótulos eram vastos, principalmente os negativos. Muitos antropólogos contribuíram com estudos sobre a categoria “índio” quanto aos processos que desencadeavam ações pró e contra, que diga-se muito mais contras que a favor. Anthony Seeger, Roberto da Matta e Eduardo B. Viveiros de Castro (1978) destacam que foi apenas após a Segunda Guerra que começam a surgir estudos descritivos mais detalhados de sociedades tribais brasileiras. Inclusive, para Cardoso de Oliveira (XXXX), <i>“toda a política indigenista, sua legislação e sua prática comprovam esse reducionismo das etnias indígenas numa categoria abstrata denominada índio”</i>. Para Galvão (1979), uma das <i>“dificuldades residia em estabelecer os limites entre aculturação, assimilação e mudança cultural”</i>.</p> <p>Nesse sentido, o marco legal da Carta da Organização dos Estados Americanos não foi pensada em ampliar para a questão indígenas no Brasil, mas enquanto direito de todo ser humano, não se pode fugir a regra.</p>
--	--	---	--

			fazer valer seus direitos.	
		ARTIGO 47	Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.	
		ARTIGO 49	Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação.	
		ARTIGO 50	Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a toda a população o gozo dos bens da cultura e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos.	
		ARTIGO 95	3) Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana. Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembleia Geral;	
Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio.	Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09/12/1948. Entrada em vigor na ordem internacional: 12/01/1951, em conformidade com o artigo XIII.	PREÂMBULO	Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado; Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;	Em 09/12/1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a ONU aprovou por unanimidade a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, tornando o genocídio passível de punição. Um mês depois, 100 dos 188 membros haviam ratificado a Convenção. Hoje o número chega a 140. O genocídio não é uma criação do século 20, mas foi nessa época que a eliminação de grupos étnicos ou religiosos ganhou proporções até então desconhecidas. Em 1904 morreram 60 mil hereros no Sudoeste Africano

			Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional;	<p>Alemão, a atual Namíbia, por eles terem se levantado contra os senhores coloniais. Em 1915, cerca de 1,5 milhão de armênios cristãos foram assassinados pelos turcos. Nos gulags stalinistas e por causa de deportações, milhões de pessoas encontraram a morte na Rússia devido a suas opiniões políticas ou por pertencerem a minorias étnicas, como os alemães do Volga ou os tártaros da Crimeia. Sem precedentes históricos, porém, foi a execução de 6 milhões de judeus pelo regime nazista na Alemanha, entre 1933 e 1945.</p> <p>Para evitar que tragédias como essas se repetissem, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas ditou no preâmbulo de sua Carta, em 1945: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade (...)". Mas foram necessários mais três anos para que o genocídio passasse a ser punido pelo direito internacional. Inclusive, a intenção de eliminar grupos étnicos, religiosos, nacionais ou raciais deve ser punida, além do que condições desumanas de vida, graves violações físicas ou psicológicas, o impedimento de nascimento de crianças ou seu sequestro se enquadram no conceito de genocídio, mas a perseguição a opositoristas políticos foi deixada de fora por exigência da União Soviética. Até aí não havia possibilidade no direito internacional de punir assassinatos em massa ordenados pelo Estado. Uma falha que havia se evidenciado no Tribunal de Nurembergue, quando dez dos 22 nazistas acusados de graves crimes de guerra foram libertados ou receberam penas leves.</p> <p>A Convenção contra o genocídio deve muito aos esforços do advogado judeu polonês Raphael Lemkin, que criou o termo genocídio após analisar casos como o Holocausto.</p> <p>A Convenção da ONU não impediu, porém, novos massacres étnicos, como no caso dos muçulmanos bósnios mortos pela Sérvia nos anos 1990 ou a morte de</p>
		ARTIGO 1	As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.	
		ARTIGO 2	Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.	
		ARTIGO 3	Serão punidos os seguintes atos: a) O genocídio; b) O acordo com vista a cometer genocídio; c) O incitamento, direto e público, ao genocídio; d) A tentativa de genocídio; e) A cumplicidade no genocídio.	
		ARTIGO 4	As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares.	
		ARTIGO 5	As Partes Contratantes obrigam-se a adotar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de	

			genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º.	
		ARTIGO 6	As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição.	
		ARTIGO 7	O genocídio e os outros atos enumerados no artigo 3.º não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição. Em tal caso, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder a extradição de acordo com a sua legislação e com os tratados em vigor.	
		ARTIGO 8	Unidas para que estes, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tomem as medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos atos de genocídio ou dos outros atos enumerados no artigo 3.º.	
		ARTIGO 9	Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo.	<p>mais de 800 mil pessoas em Ruanda, no conflito entre hutus e tutsis. Sem falar nos crimes cometidos durante as guerras da Coreia, do Camboja, no Oriente Médio, na Chechênia ou no Timor Leste. O Brasil apesar de ratificar a Convenção, não se coloca como autor de genocídio, sobretudo aos povos indígenas.</p> <p>A 11 de setembro de 2015, a Assembleia-Geral adotou de forma unânime a resolução 69/323 que proclamou o dia 9 de dezembro como Dia Internacional de Comemoração da Dignidade das Vítimas do Genocídio e Prevenção deste Crime.</p> <p>A resolução encorajou todos os Membros e Estados Observadores, todas as organizações do sistema das Nações Unidas, tais como outras organizações internacionais e regionais e indivíduos, a celebrarem o Dia Internacional de forma a aumentar a consciencialização sobre a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e o seu papel no Combate e Prevenção deste crime, bem como para honrar as suas vítimas. 09 de dezembro assinala o dia em que a Convenção foi adotada, em 1948.</p> <p>A primeira celebração deste Dia Internacional é organizada pelo Presidente da Assembleia-Geral da ONU, a Missão Permanente da Arménia junto das Nações Unidas e pelo Escritório das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio e Responsabilidade de Proteger.</p> <p>O Congresso Nacional aprovou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11/04/1951. O poder executivo promulgou por meio do Decreto nº 30.822, de 06/05/1952, pelo presidente Getúlio Vargas.</p> <p>Implicitamente a esse tema estão os ataques e extermínio de populações indígenas ao longo dos séculos, além de mortes maciças por diversas formas de povos indígenas no Brasil desde a colonização aos dias atuais, pois, genocídio é um crime cometido com o intuito de destruir, o todo ou uma parte de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.</p>

Declaração Universal dos Direitos Humanos.	Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10/12/1948.			
		PREÂMBULO	A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.	A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que delinea os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10/12/1948. Foi esboçada principalmente pelo canadense John Peters Humphrey, contando, também, com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. Abalados pela recente barbárie da Segunda Guerra Mundial, e com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos, os dirigentes das nações que emergiram como potências no período pós-guerra, liderados por Estados Unidos e União Soviética, estabeleceram, na Conferência de Yalta, na Rússia, em 1945, as bases de uma futura paz mundial, definindo áreas de influência das potências e acertando a criação de uma organização multilateral que promovesse negociações sobre conflitos internacionais, para evitar guerras e promover a paz e a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos. Embora não seja um documento com obrigatoriedade legal, serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU de força legal: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
		ARTIGO I	Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.	Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos começou a ser pensada, o mundo ainda sentia os efeitos da Segunda Guerra Mundial, encerrada em 1945. Outros documentos já haviam sido redigidos em reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa (elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos). Depois da Segunda Guerra e da criação da Organização das Nações Unidas (também em 1945), líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Assim, elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo. O documento foi apresentado na primeira
		ARTIGO II	1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.	
		ARTIGO V	Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.	
		ARTIGO VI	Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.	
		ARTIGO VII	Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.	
		ARTIGO VIII	Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.	

		ARTIGO XXI	2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.	<p>Assembleia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”.</p> <p>Um comitê formado por membros de oito países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O responsável pelo primeiro esboço da declaração, o francês René Cassin, também participou. O primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de mais de 50 países na redação, foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos. A Declaração foi adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10/12/1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.</p> <p>A amplitude que abarca os povos indígenas está na premissa que a Convenção, ressalta a dignidade humana e universaliza direitos.</p>
Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.	Adoptada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21/12/1965. Entrada em vigor na ordem internacional: 04/01/1969, em conformidade com o artigo 19.º.	PREÂMBULO	<p>Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;</p> <p>Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma,</p>	<p>A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (ICERD, do inglês <i>International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination</i>) é um dos principais tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Quatro relevantes fatores históricos impulsionaram o processo de elaboração desta Convenção, como um instrumento internacional voltado ao combate da Discriminação Racial:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O ingresso de dezessete novos países africanos na ONU, em 1960; • A realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, em Belgrado, em 1961; • O ressurgimento de atividade nazifascistas na Europa;

		<p>nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;</p> <p>Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;</p> <p>Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;</p> <p>Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;</p> <p>Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;</p> <p>Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Movimento dos Direitos civis, que ocorria na época. Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma o propósito das Nações Unidas de promover o respeito universal aos Direitos Humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, enfatizando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em especial a concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional. Acrescenta que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa. <p>No artigo primeiro, define-se Discriminação Racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de Direitos Humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. Logo, a Discriminação Racial sempre tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o exercício, em igualdade de condições, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.</p> <p>No artigo quarto, condena-se toda e qualquer organização ou propaganda que pretenda justificar ou incentivar a discriminação, baseada na ideia de supremacia racial, devendo essas práticas serem criminalizadas, sujeitando seus autores às sanções legais. Esse artigo é rejeitado pelos Estados Unidos da América, por entenderem que ele fere o princípio da liberdade de expressão, garantido pela Constituição daquele país.</p> <p>No artigo quinto os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade</p>
--	--	---	--

		<p>ARTIGO 1</p>	<p>1 - Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública;</p> <p>4 - As medidas especiais adotadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objetivos que prosseguiram.</p>	<p>perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, além de garantir direitos sociais.</p> <p>No artigo sexto assegura às pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Partes proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação, podendo recorrer a Corte Internacional pelo(s) direito(s) violado(s).</p> <p>No artigo sétimo, fica estabelecido que os Estados signatários da Convenção têm o dever de adotar medidas eficazes nos campos do ensino, educação, cultura e informação, contra os preconceitos que levem à discriminação racial, ressaltando, assim, a importância de uma educação para a cidadania, fundada no respeito à diversidade, tolerância e dignidade humana.</p> <p>A Convenção prevê a criação do "Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial" (CERD), composto de 18 (dezoito) peritos de alta estatura moral, para realizar o monitoramento dos direitos reconhecidos pela Convenção. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) é um corpo de peritos de Direitos Humanos incumbido de monitorar a implementação da Convenção. Compõe-se de 18 membros, eleitos para um período de quatro anos. Todos os países que aderirem à Convenção devem submeter relatórios regulares ao Comitê, que os analisa e sugere as medidas legislativas, judiciais e de política aplicáveis a cada caso. O primeiro relatório é devido no prazo de um ano após a adesão. Os seguintes são devidos bianualmente.</p> <p>O Comitê se reúne nos meses de março e agosto, em Genebra (Suíça).</p> <p>Em junho de 2008, sua composição era a seguinte:</p>
		<p>ARTIGO 4</p>	<p>Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no Artigo 5º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:</p> <p>a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de</p>	

			<p>ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os atos de violência, ou a provocação a estes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a atividades racistas, incluindo o seu financiamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • França: (Presidente) - Régis de Gouttes - Período expira em 2010 • Egito: Mahmoud Aboul-Nasr - Período expira em 2010 • Argélia: Noureddine Amir - Período expira em 2010 • Rússia: Alexei Avtonomov - Período expira em 2012 • Guatemala: José Francisco Cali Tzay - Período expira em 2012 • Burkina: Fatimata-Binta Victoria Dah - Período expira em 2012 • România: Ion Diaconu - Período expira em 2012 • Togo: Kokou Mawuena Ika Kana Ewomsan - Período expira em 2010 • China: Huang Yong'an - Período expira em 2012 • Paquistão: Anwar Kemal - Período expira em 2010 • Dinamarca: Morten Kjaerum - Período expira em 2010 • Índia: Dilip Lahiri - Período expira em 2012 • Brasil: José Augusto Lindgren Alves - Período expira em 2010 • Colômbia: Elias Murillo Martinez - Período expira em 2012 • Tanzânia: Chris Maina Peter - Período expira em 2012 • Estados Unidos: Pierre-Richard Prosper - Período expira em 2012 • Grécia: Linos-Alexander Sicilianos - Período expira em 2010 • Reino Unido: Patrick Thornberry - Período expira em 2010 <p>Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil, em 27/03/68. Entrou em vigor na ordem jurídica nacional, em 23/09/1982, apesar do haver um Decreto presidencial sob o nº 65.819, de 08/12/1969, pelo então presidente da república, Emílio G. Médici, ordenando que seja executada e cumprida tão inteiramente como ela nele contém.</p> <p>A discussão de raças não inclui a questão indígena, tendo sido advertido por alguns antropólogos que a expressão condensa segmentos específicos, como sendo <i>raça</i> para a</p>
		ARTIGO 5	<p>De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no Artigo 2º. da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:</p> <p>a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;</p> <p>b) Direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra as vias de fato ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;</p> <p>c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;</p> <p>d) Outros direitos civis, nomeadamente:</p> <p>i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;</p> <p>vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;</p> <p>viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;</p> <p>e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:</p> <p>i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a salário igual</p>	

			<p>para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;</p> <p>ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;</p> <p>iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;</p> <p>v) Direito à educação e à formação profissional;</p> <p>vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas atividades culturais;</p>	<p>questão negra e <i>etno</i> para a questão indígena. Até porque, a assinatura da Convenção se deu num período de ditadura governado pelo regime militar que durou 21 anos, acabando somente no dia 15/01/1985 quando Tancredo Neves foi eleito presidente do país. Ainda na década de 1960, exatamente ao final, o estado Brasileiro se deparava com o fim do SPI e a apresentação do “novo” órgão indigenista a FUNAI, que não trazia em sua política de assistência a questão da raça indígena, mas uma atenção diferenciada e pejorativa sobre os indígenas.</p> <p>Entretanto, a Convenção não descaracteriza a questão racial, pelo contrário, abarca todos os indivíduos que “seja qualificado” a uma raça vulnerável. Apesar da questão temporal, o Brasil não trabalhou a igualdade das raças como está postulado no primeiro parágrafo da Convenção.</p>
		ARTIGO 6	<p>Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.</p>	
			ARTIGO 7	
			<p>Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.</p>	
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.	Adotado pela XXIª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966.	PREÂMBULO	<p>Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.</p>	<p>Em razão da natureza de resolução da DUDH, discutia-se a capacidade normativa e, principalmente, vinculativa da Declaração. Em razão disso, os países membros da ONU entenderam que seria importante a edição de dois documentos internacionais, sob a forma de tratado. Nesse contexto, no ano de 1966 foram editados dois tratados internacionais, um sobre direitos liberais,</p>
		ARTIGO 1	<p>§1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e</p>	

			<p>asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> <p>§2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.</p> <p>§3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.</p>	<p>conhecido como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e outro sobre direitos sociais, denominado de Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem aplicação imediata, ao passo que o segundo deve ser aplicado progressivamente de acordo com as possibilidades de cada nação. O Primeiro Protocolo Facultativo acresce o mecanismo de petições individuais para implementação dos direitos previstos no PIDCP e o Segundo Protocolo Facultativo trata da vedação à pena de morte.</p> <p>A síntese do preâmbulo está em destacar o eixo central do Documento: proteção aos direitos cívicos e políticos, decorrentes da condição humana. Outros destaques referem-se ao direito à liberdade e à autodeterminação dos povos, de modo que a fim de conferir efetividade ao pacto, os Estados membros devem respeitar e garantir os direitos previstos, sem discriminações; adotar medidas destinadas a tornar efetivos os direitos; e criar recursos efetivos contra as violações perpetradas, além de garantir o respeito a minorias étnicas, religiosas e linguísticas. Atentando-se a considerações como que: o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991; que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos foi depositada em 24/01/1992; que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24/04/1992, na forma de seu art. 49, § 2º; o então presidente da república, Fernando Collor de Melo, através do Decreto nº 592, de 06/07/1992, decreta que o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.</p> <p>Não há razão para que esse Documento não incida sobre os povos indígenas, uma vez que um tratado ratifica o outro no que tange direitos humanos e fundamentais.</p>
		ARTIGO 2	<p>§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.</p>	
		ARTIGO 3	<p>Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos cívicos e políticos enunciados no presente Pacto.</p>	
		ARTIGO 5	<p>§2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou nos reconheça em menos grau.</p>	
		ARTIGO 6	<p>§3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte</p>	

			no presente Pacto se eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.	
		ARTIGO 26	Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.	
		ARTIGO 27	Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.	
Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.	Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200 A (XXI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966. Em vigor desde 23/03/1976.	PREÂMBULO	Os Estados-Partes no presente Protocolo, Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (doravante denominado Pacto) e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comitê de Direitos Humanos, constituído nos termos da Parte IV do Pacto (a seguir denominado Comitê), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações de indivíduos particulares que se considerem vítimas de uma violação de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto	O Brasil mais uma vez é signatário de marcos na área de Direitos Humanos com a aprovação, no Senado Federal, do projeto de decreto legislativo que acolhe o texto de dois protocolos facultativos ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. O primeiro protocolo facultativo prevê a competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU para receber e examinar petições individuais sobre violações, em caráter subsidiário após o esgotamento dos recursos internos, ressalvados os casos de demora injustificada, o que também faz justiça a um dos propósitos da Emenda à Constituição nº 45. Esse documento existe desde 16 de dezembro de 1966 e já conta com a adesão de 195 países e, com ele, o Brasil reafirma o reconhecimento aos sistemas internacionais dos direitos humanos, como já o fez em outras convenções internacionais. O segundo protocolo visa à abolição da pena de
		ARTIGO 1	Os Estados-Partes no Pacto que se tornarem Parte no presente Protocolo reconhecerão que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos	

			<p>particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ter sido vítimas de uma violação, por esses Estados-Partes, de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.</p>	<p>morte e foi adotado pelo ONU desde 15 de dezembro de 1989. Para o relator da matéria no Senado, o texto é redundante com as normas constitucionais e com suas cláusulas pétreas, sobretudo ao permitir a aplicação da pena capital em tempo de guerra, em razão de condenação por infração penal de natureza militar de extrema gravidade. Ou seja, a legislação do país já contempla as obrigações assumidas no protocolo. Com a aprovação, o Brasil se soma a outros 192 países que já ratificaram esse protocolo.</p> <p>O referido Decreto Legislativo está sob o número 311, datado em 16/06/2009, assinado pelo então presidente do Senado Federal, José Sarney, que aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16/12/ 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15/12/1989, com a reserva expressa no art. 2º.</p> <p>Atualmente, o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos, que são mais de vinte.</p> <p>Por essas razões é de interesse para populações indígenas saber dessas prerrogativas, uma vez que o Brasil tem atuado com assídua violência (seja pela ação direta, seja pela negligência, omissão) no trato aos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas.</p>
<p>Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p>	<p>Adota pela XXI Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 2200-A (XXI), em 16/12/1966 e em vigor desde 03/01/ 1976</p>	<p>ARTIGO 2</p>	<p>Ressalvado o disposto no artigo 1o , o indivíduo que se considerar vítima de violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenha esgotado todos os recursos internos disponíveis, poderá apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine.</p>	<p>O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado multilateral, sendo o principal instrumento internacional desses direitos. Foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e consolida uma série de direitos como o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde</p>
		<p>PREÂMBU LO</p>	<p>Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos; Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana;</p>	

			<p>Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto.</p>	<p>física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. Desta forma, passou a haver responsabilidade internacional dos Estados signatários em caso de violação dos direitos consagrados pelo Pacto. A situação desses direitos deve ser acompanhada pelos Estados-partes, mediante elaboração de relatórios periódicos, avaliando o grau de sua implementação, e as dificuldades para fazê-lo, enquanto a supervisão do Pacto cabe ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Organizações da sociedade civil podem oferecer ao Comitê seus próprios relatórios – chamados relatórios paralelos ou contra-relatórios – que são acolhidos como subsídio. Em 2013, o pacto tinha 160 membros e sete países, incluindo os Estados Unidos da América, havia assinado, mas ainda não ratificaram o tratado.</p> <p>O Pacto está organizado em cinco partes, que tratam respectivamente: I - da autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; II - do compromisso dos estados de implementar os direitos previstos; III - dos direitos propriamente ditos; IV - do mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC e V - das normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.</p> <p>Por outro lado, a diferença fundamental entre os Pactos é justamente aquela que originou a edição de dois documentos distintos, estampada nos respectivos artigos 2º: Enquanto o do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos cria a obrigação estatal de "tomar as providências necessárias", inclusive de natureza legislativa, para "garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto", o tratado referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, também no artigo 2º, prevê a adoção de medidas, tanto por esforço próprio como pela cooperação e assistência internacionais, "que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios</p>
ARTIGO 1	<p>1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> <p>2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.</p> <p>3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.</p>			
ARTIGO 2	<p>2. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.</p>			
ARTIGO 3	<p>Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.</p>			

		ARTIGO 5	2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.	<p>apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto".</p> <p>O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instituído pela Resolução ESC 1985/17 do Conselho Econômico e Social da ONU, tem a função de monitorar a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, previstos no Pacto, e em especial, tem a função de examinar relatórios periódicos, apresentados pelos estados-partes, como também a função de emitir "comentários gerais", apresentando o que venha a ser a interpretação autêntica e de máxima eficácia para as disposições daquele tratado internacional.</p> <p>O Congresso Nacional aprovou o texto do referido Pacto por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, mas só veio a ser depositada em 24/01/1992; entrado em vigor, para o Brasil, em 24/04/1992 e promulgada pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, assinado pelo presidente Fernando Collor de Melo. Entretanto, o Brasil ao ratificar o PIDESC, obrigou-se a promover e garantir todos os direitos promovidos no Pacto, tanto para adoção de políticas públicas e programas, quanto para promover ações compatíveis com sua efetivação para todos os seus cidadãos. Diante da inércia do Governo Federal, que apresentou seu primeiro informe ao Comitê DESC somente em 2001 - ou seja, com sete anos de atraso - a sociedade foi quem primeiro teve a iniciativa de informar ao Comitê sobre a situação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no país. Em contrapartida ao informe de 2001, a sociedade civil, por meio da Plataforma Brasileira de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Dhesc Brasil), apresentou, em 2003, novo Contra-informe ao Comitê, para contestar alguns fatos levantados pelo governo federal e para apresentar novos dados sobre a realidade brasileira. Após a análise de todos os informes, o Comitê DESC emitiu, em maio de 2003, observações conclusivas acerca do cumprimento do PIDESC pelo Estado Brasileiro, incluindo recomendações e sugestões para sua efetivação. O Governo Federal apresentou novo informe</p>
ARTIGO 9	Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.	ARTIGO 12	<p>1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.</p> <p>2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:</p> <p>a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimentosão das crianças.</p> <p>b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.</p> <p>c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.</p> <p>d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.</p>	
ARTIGO 13	1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações			

			<p>Unidas em prol da manutenção da paz.</p> <p>4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.</p>	<p>em 2006, especificando se as recomendações propostas pelo Comitê DESC em 2003 foram observadas ou não. Até então, foi apenas disponibilizada a minuta. Em outubro de 2007, foi apresentado novo contra-informe da sociedade civil.</p> <p>O princípio da autodeterminação e que em virtude desse direito, determina-se livremente seu estatuto político e assegura livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, é a frase que desencadeia os demais direitos dos povos indígenas nesse Pacto.</p>
		ARTIGO 15	<p>1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:</p> <p>a) Participar da vida cultural;</p>	
Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	Adotada em 22/05/1969 e submetida pela Assembleia Geral da ONU à apreciação da Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados.	PREÂMBULO	<p>Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra <i>pacta sunt servanda</i> são universalmente reconhecidos; Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos;</p>	<p>A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) postulou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados, ao codificar normas costumeiras aceitas e eficazes e buscar harmonizar os procedimentos de elaboração, ratificação, denúncia e extinção de tratados. O projeto de Convenção foi preparado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas e entrou em vigor apenas em 1980 quando atingiu o número mínimo de 35 ratificações, exigida em seu art. 84. Até janeiro de 2013, 113 Estados haviam ratificado a CVDT. Pode-se considerar que os termos da Convenção são aplicáveis aos Estados que não são Partes da mesma, devido ao fato de a CVDT coligir, na essência, o direito internacional consuetudinário vigente sobre a matéria.</p> <p>A Convenção adota como princípios o livre consentimento, a boa-fé e a norma de direito internacional <i>pacta sunt servanda</i> (do latim "acordos devem ser mantidos") é um brocardo latino que significa "os pactos assumidos devem ser respeitados" ou mesmo "os contratos assinados devem ser cumpridos". É um princípio-base do Direito Civil e do Direito Internacional, isto porque não se pode obrigar alguém a cumprir um contrato, no qual não é signatário.. Determina, ademais, que um Estado não pode invocar sua lei interna para justificar o descumprimento de um tratado de que seja parte. O Brasil é parte da Convenção</p>
		ARTIGO 2	<p>Expressões Empregadas:</p> <p>1. Para os fins da presente Convenção:</p> <p>a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;</p> <p>b) "ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado.</p>	

				de Viena desde 2009, mas a ratificou com ressalvas (Decreto 7030/09). Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos. Ou seja, o Brasil uma vez signatário, assume a obrigação de cumprir, independentemente do Marco Legal, inclusive, no que tange a direitos incidentes a povos indígenas.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.	Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica em 22/11/1969.	Texto na íntegra	<p>O objetivo da constituição deste tratado internacional é a busca da consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido. O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.</p> <p>Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para que seja julgado.</p> <p>Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um</p>	<p>A presente Convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos. Entrou em vigor em 18/07/1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Os Estados signatários desta Convenção se "comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação". Se o exercício de tais direitos e liberdades ainda não estiver assegurado na legislação ou outras disposições, os Estados membros estão obrigados a adotar as medidas legais ou de outro caráter para que estes direitos venham a tornar-se efetivos.</p> <p>A Convenção estabelece, ainda, a obrigação dos Estados para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Carta da OEA, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Como meios de proteção dos direitos e liberdades, a Convenção criou dois órgãos para tratar de assuntos relativos ao seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta Convenção consagra diversos direitos civis e políticos, entre outros: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal e garantias judiciais, direito à proteção da honra e reconhecimento à dignidade, à liberdade religiosa e de consciência, à liberdade de pensamento e de expressão, e o direito de livre associação.</p>

			<p>quórum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa.</p>	<p>O Brasil depositou a carta de adesão a essa Convenção em 25/09/1992, passando a ter validade no ordenamento interno somente a partir de 06/11/1992 quando foi promulgado o Decreto nº 678, assinado pelo presidente Itamar Franco, ratificando oficialmente a Convenção a qual deve ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Entretanto, o texto do Decreto traz uma ressalva: que “ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: “O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado””.</p> <p>Ao que tange à questão indígena, se interpreta pelo fato de os “<i>Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</i>” (Artigo 1º). Ademais, todo o texto é pertinente.</p>
<p>Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.</p>	<p>Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09/12/1975. Resolução 3452 (XXX)</p>	<p>ARTIGO 1</p>	<p>1. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por tortura todo o ato pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em conformidade</p>	<p>Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09/12/1975, Resolução 3452 (XXX), a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes traz considerações conforme os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente da pessoa humana e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana que é à base da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além de que a obrigação que incumbe aos Estados em virtude da Carta, em particular o "Artigo 55", é de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Ainda conforme preâmbulo,</p>

			<p>com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.</p> <p>2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.</p>	<p>leva em conta o "artigo 5" da Declaração Universal de Direitos Humanos e o "artigo 7" do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que proclamam que ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.</p> <p>O interessante é perceber que a década de 1970 no Brasil ainda era governo militar em regime de ditadura. Uma época bastante conturbada sob esse aspecto. Quanto à questão indígena, foi um momento de organização e mobilização de grupos indígenas de âmbito nacional na luta por direitos originários e fundamentais. Foi nessa década que foi promulgada a Lei nº 6001, de 19/12/1973. A relação que se dá entre a adoção desta Declaração com a realidade no Brasil na década de 1970, soa muito distante.</p>
		ARTIGO 2	Qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos objectivos da Carta das Nações Unidas e dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.	
		ARTIGO 3	Nenhum Estado permitirá ou tolerará a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como um estado de guerra ou de ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública como justificação para a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.	
		ARTIGO 4	Todos os Estados tomarão, em conformidade com as disposições da presente Declaração, medidas efectivas para impedir que se pratique a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito da sua jurisdição.	
		ARTIGO 5	Na formação do pessoal responsável pela aplicação da lei e de outros agentes da função pública que possam ser responsáveis por pessoas privadas de liberdade, assegurar-se-á que seja plenamente tida em conta a proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esta proibição deve igualmente figurar, sempre que necessário, nas normas ou instruções gerais	

			relativas aos deveres e funções de todos os que possam ser chamados a intervir na guarda ou no tratamento dessas pessoas.	
Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.	Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 34/180, em 18/12/1979.	Texto na íntegra	A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.	Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. O Brasil assinou a presente Declaração em Nova York, no dia 31/03/1981 e ratificou inicialmente pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que foi revogado e ratificado pelo Decreto nº 4.377, de 13/09/2002, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. A Convenção não faz distinção entre raças e/ou etnia, por isso acredito que toda ela condiga com a mulher indígena.
Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.	Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, Sessão XL, realizada em Nova Iorque, em 10/12/1984.	PREÂMBULO	Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana, Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Levando em conta o Artigo 5º da Declaração	A Convenção da ONU sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes determina a vedação de qualquer ação tomada por um representante do Estado no exercício de suas funções, ou ainda com o consentimento ou omissão deste, portanto crime próprio no limite da definição desta Convenção, que tenha por finalidade a obtenção de informações ou confissões infligindo intencionalmente violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, discriminação de qualquer natureza. Proíbem-se tais práticas ainda que o Estado se encontre em situação de ameaça, estado de guerra ou instabilidade política. Apesar de não ser o único instrumento que coíba a tortura, vez que a própria

			<p>Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 09/12/1975, Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,</p>	<p>Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos também o fazem, destaca-se como a primeira grande convenção especializada contra algum tipo de violação. A Convenção, em seu artigo 14, garante às vítimas de tortura o direito à reparação, indenização justa e adequada (incluindo meios para reabilitação); obriga aos Estados a criminalização da Tortura, reprimindo-a por leis nacionais, e a permissão do exercício da jurisdição universal referente à punição desta. Outra medida apresentada pelo Tratado é a determinação da não extradição, entrega ou devolução de determinado indivíduo caso hajam fundadas evidências de que este será submetido a tortura, também determina que aquele indicado como autor do crime de tortura gozará de todos os direitos processuais garantidos pelo Direito Internacional. Observe-se que a Convenção servirá de base legal para a extradição entre Estados, ainda que não haja entre eles Tratado que verse pontualmente sobre este assunto, em respeito ao princípio da universalidade. A estrutura da Convenção divide-se em três, segundo Eurípedes Clementino (2011, p.01): a primeira fase trata dos sujeitos ativos e passivos da tortura, a segunda institui o Comitê Contra a Tortura, e a terceira trata da adesão à Convenção e as condições possíveis para emendas. A Convenção foi adotada pela ONU no dia 28/09/1984, e, pelo Brasil em 28/10/1989. O Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23/05//1989, mas somente em 15/02/1991 foi promulgado Decreto de nº 40, assinado pelo presidente da república Fernando Collor de Melo.</p>
		ARTIGO 1	<p>1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.</p>	<p>será submetido a tortura, também determina que aquele indicado como autor do crime de tortura gozará de todos os direitos processuais garantidos pelo Direito Internacional. Observe-se que a Convenção servirá de base legal para a extradição entre Estados, ainda que não haja entre eles Tratado que verse pontualmente sobre este assunto, em respeito ao princípio da universalidade. A estrutura da Convenção divide-se em três, segundo Eurípedes Clementino (2011, p.01): a primeira fase trata dos sujeitos ativos e passivos da tortura, a segunda institui o Comitê Contra a Tortura, e a terceira trata da adesão à Convenção e as condições possíveis para emendas. A Convenção foi adotada pela ONU no dia 28/09/1984, e, pelo Brasil em 28/10/1989. O Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23/05//1989, mas somente em 15/02/1991 foi promulgado Decreto de nº 40, assinado pelo presidente da república Fernando Collor de Melo.</p>
		ARTIGO 2	<p>1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. 2. Em nenhum caso poderão invocar-se</p>	<p>Os crimes nessa ordem contra povos indígenas tem durado desde a colonização, tempos mais intensos, tempos menos intenso. A luta pela regularização de seus territórios, tem levado muitos indígenas a sofrerem esses tipos de agressões, especialmente no Centro-Oeste.</p>

			<p>circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.</p> <p>3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificção para a tortura.</p>	
		ARTIGO 4	<p>1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.</p>	
<p>Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais</p>	<p>Assinado em 21/03/1986, redigido para complementar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que lidava somente com o tratado entre Estados.</p>	PREÂMBULO	<p>Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;</p> <p>Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos e a efetivação de tais direitos e liberdades;</p>	<p>A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (conhecida por seu acrônimo em inglês VCLTIO: Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations), deixou claro que a faculdade de celebrar tratados internacionais não era mais exclusividade dos Estados. O artigo 85 da Convenção estabelece que ela entrará em vigor depois que seja ratificada por 35 Estados (organizações internacionais podem ratificá-la, mas tais ratificações não entram na totalização do número necessário para entrada em vigor) . Em 24/08/2010, o banco de dados de tratados da ONU listava a ratificação de apenas 29 Estados. Como consequência, a Convenção ainda não se encontra em vigor. O Brasil assinou a Convenção em 21/03/1986, mas ainda não foi aprovado no Congresso Nacional e, por isso, não apresentou o instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral da ONU.</p> <p>Todo o texto é muito interessante, aqui destaco dois parágrafos do preâmbulo. A proposta é mostrar a desídia do Estado brasileiro sobre não ratificar por ser uma forma de não cumprir com as obrigações já assumidas, seja num contexto mais amplo, seja em casos</p>

				direcionados como a questão indígena.
Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.	Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04/12/1986.	PREÂMBULO	<p>Recordando ainda os importantes acordos, convenções, resoluções, recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e desenvolvimento de todos os povos, inclusive os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais e maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta;</p> <p>Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o direito de determinar livremente seu status político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;</p> <p>Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais;</p> <p>Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;</p> <p>Considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, apartheid, de todas as formas de</p>	<p>Com o término da Segunda Guerra Mundial e conseqüentemente a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o termo desenvolvimento passou a fazer parte integrante da agenda do trabalho das organizações internacionais. A estes efeitos, a Carta da ONU assinada na cidade de São Francisco em 26 de Junho de 1945, no capítulo IX dedicado a cooperação econômica e social internacional sustenta no seu artigo 55 que:</p> <p>“Com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseada no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos de homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Desde então, a concretização dos objetivos acima descritos exige uma cooperação conjunta ou separada de todos os membros com organização.</p> <p>Por uma parte, nos finais dos anos 1950 e início de 1960, com a independência de grande parte de antigas colônias a questão do desenvolvimento entra definitivamente como um dos pilares da atuação da ONU, pois os grupos do então denominado “Terceiro Mundo” que constituíam nessa época e ainda hoje constituem a maioria na Assembleia Geral reivindicavam a independência de outros Estados ainda sob a dominação colonial, a ampliação da cooperação internacional justa e o desenvolvimento dos seus povos. Devido a forte pressão dos países de “Terceiro Mundo”, a XV Assembleia Geral da ONU adotou a famosa “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos</p>

			<p>racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade;</p> <p>Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;</p> <p>Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações;</p>	<p>Colônias” em sua Resolução n. 1.514 de 14/12/1960, onde constava o seguinte: “colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, entrava o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e vai de encontro ao ideal de Paz Universal”.</p> <p>Ainda na mesma linha, foi adotada a resolução n. 1.710 que formula programa global coordenado a ser adotado em nível mundial para o desenvolvimento dos países do “Terceiro Mundo” nos anos de 1960. Nesta década nasceu, de acordo com Fernando A. Amaral, o direito do desenvolvimento como “um programa normativo de cooperação em diversas áreas das relações econômicas, com vistas a superar as profundas diferenças de desenvolvimento existentes entre os povos do mundo”.</p> <p>Assim, os países “Terceiro Mundo” na busca de uma cooperação econômica internacional humanista, se solidarizam entre si constituindo grupo de pressão na arena internacional com vista a instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), ordem essa alicerçada na solidariedade entre povos desenvolvidos e em desenvolvimento através de uma cooperação internacional mais equitativa. Nessa perspectiva foram organizados encontros importantes na matéria de desenvolvimento durante as décadas de 60 e 70, a saber:</p> <p>1. A Conferência de Bandung realizada em abril de 1955 na Indonésia, congregando países da África e Ásia com a finalidade de despertar a consciência do “Terceiro Mundo” sobre os seus problemas comuns no domínio econômico, financeiro, comercial e técnico e a necessidade de promover ações conjuntas baseadas numa cooperação ideal entre os novos Estados em todos os domínios com vistas ao desenvolvimento das regiões.</p> <p>2. A Conferência do Cairo de 1962, reunindo os Estados dos três continentes em desenvolvimento, a saber: África, Ásia e América Latina. Nessa conferência, os temas do desenvolvimento discutidos na Conferência de Bandung foram aprofundados e os participantes saíram com uma proposta de institucionalização do estudo e da</p>
		ARTIGO 1	<p>2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.</p>	
		ARTIGO 2	<p>3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.</p>	
		ARTIGO 5	<p>Os Estados tomarão medidas resolutas para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência</p>	

			estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.	ação sobre os problemas do desenvolvimento nos três continentes.
		ARTIGO 6	2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.	3. A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), realizada em 1964 com o objetivo de promover o comércio internacional, em particular o dos países em desenvolvimento, com a finalidade de estimular (acelerar) o crescimento econômico destes países.
		ARTIGO 8	1. Os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. - Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. - Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.	4. A Conferência de Argel de 1973 onde os dirigentes do Movimento dos Países Não-Alinhados denunciaram as relações de dominação que estruturam a sociedade internacional e um direito permissivo, liberal e indiferente que legitima a miséria e pressionam a Assembleia Geral da ONU para a reorganização do sistema econômico internacional. 5. A Conferência de Lusaka de 1973 onde os conferencistas se preveem ações “no domínio dos produtos de base, prevendo preços justos e equitativos para os produtores, o livre acesso aos mercados, o ajustamento das estruturas de produção, a outorga da ajuda desligada, a transferência de recursos financeiros. É em Lusaka que surge a ideia do <i>self reliance</i> , conceito extraído, em parte, dos ensinamentos da experiência chinesa, significando na essência, que os países em via de desenvolvimento deveriam dinamizar a ‘cooperação horizontal’ a fim de melhorarem a sua situação econômica”. De acordo com Fernando Antonio Amaral Cardia foram debatidos grandes temas na Conferência de Lusaka que “formam a substância do Direito Internacional do Desenvolvimento”. 6. A Assembleia Geral da ONU reunida em 01/05/1974, ainda sob pressão do Grupo dos 77, adotou as Resoluções 3.201 e 3.202, que são as bem conhecidas Declaração e Programa de Ação Respeitante à Instituição de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Conforme anotado anteriormente, a NOEI trata-se de documentos em que, sistematicamente, se analisam os problemas do então denominado “subdesenvolvimento”, e em que se recolhem muitas das velhas pretensões do

				<p>seu messianismo revolucionário, formalizando uma ampla filosofia de ação.</p> <p>7. Na sequência, a Assembleia Geral da ONU baseada num projeto elaborado pelos peritos da UNCTAD aprovou em 12/12/1974, a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados através da Resolução nº 3.281/XXIX, estabelecendo juridicamente uma Nova Ordem Econômica Internacional. Note-se que em seu preâmbulo se afirma que a carta se constituiria num instrumento eficaz para criar um novo sistema de relações econômicas internacionais, baseado na equidade, na soberania e na interdependência dos interesses dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento.</p> <p>8. Nove meses depois, a Assembleia Geral da ONU aprovou em setembro de 1975 a Resolução nº 3.362 sobre Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional que traz no seu núcleo duro medidas necessárias para orientar atividades da organização no domínio de desenvolvimento, tais como: comércio internacional; transferência de recursos; ciência e tecnologias; industrialização, alimentação e agricultura; cooperação entre países em desenvolvimento; e reestruturação de setores econômicos e sociais do sistema da ONU.</p> <p>Quanto à expressão “direito ao desenvolvimento” propriamente dita, a mesma foi utilizada pela primeira vez em 1971 na conferência inaugural do Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg por Keba M’ Baye. A partir dessa data, “a Assembleia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, vêm enfatizando que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos”.</p> <p>A partir de então, o conceito de desenvolvimento evoluiu até a sua consagração como um direito humano na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 04/12/1986, a denominada Declaração sobre</p>
--	--	--	--	---

				<p>Direito ao Desenvolvimento que, conceitua no seu artigo primeiro o direito ao desenvolvimento como:</p> <p>“Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.</p> <p>O documento afirma que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e que as pessoas são centrais para o desenvolvimento. E esse fundamento está implícito a questão indígena.</p>
<p>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – Protocolo de San Salvador.</p>	<p>Concluído em 17/11/1988, em São Salvador, El Salvador.</p>		<p>Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;</p> <p>Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.</p>	<p>Em 1988 foi firmado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de San Salvador. Em seu artigo 1º traz a obrigação do Estado-parte de adotar medidas reais que permitam a implementação efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, observando-se regras de direito interno e a realidade de cada País, uma vez que a Convenção não disciplina estes direitos, mas recomenda aos Estados-partes a progressiva realização dos mesmos e que estão contidos na Carta da OEA.</p> <p>A concepção contemporânea acerca dos direitos humanos está intimamente relacionada à forma com o qual foram incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O Estado brasileiro rompendo com a tradição estabelecida pelas Constituições anteriores, que se limitavam a assegurar os valores de soberania e de independência do país, reconheceu e consagrou na atual Carta o princípio da prevalência dos direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos sem distinção. A Carta de 1988 é o marco divisor entre o atual regime democrático de direito e o regime militar ditatorial, que por mais de duas décadas foi imposto ao povo brasileiro, ao estabelecer e se adequar à nova ordem internacional, no que diz respeito aos direitos inerentes aos seres humanos, passando a ser uma das Constituições mais avançadas do mundo, elegendo a dignidade humana</p>
		<p>ARTIGO 1</p>	<p>Obrigação de adotar medidas</p> <p>Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias,</p>	

			<p>tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.</p>	<p>como princípio e parâmetro primordial de todo o ordenamento jurídico. Os direitos e garantias fundamentais são, portanto, o suporte axiológico de todo o sistema jurídico vigente e devem ser observados como base de sustentação do Estado Democrático de Direito. É legítimo afirmar que o Protocolo em sua maioria contempla a questão indígena, os destaques ao lado se somam a duas observações: 1) a implementação desses direitos se deve muito a quem está no topo do poder Executivo, sobretudo; 2) A Constituição Federal Brasileira de 1988 aborda um capítulo direcionado aos índios (artigos 231 e 232). Logo, ressalta direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas, conforme Decreto nº 3.321, de 30/12/1999, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.</p>
		ARTIGO 2	<p>Obrigação de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.</p>	
		ARTIGO 3	<p>Obrigação de não discriminação Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.</p>	
<p>Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.</p>	<p>Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 07/06/1989 em sua 76ª Reunião. Adotada em 26/06/1989.</p>	<p>Texto na íntegra</p>	<p>Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 é uma convenção da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida internacionalmente como a ILO 169 ou C169. Esta é a convenção internacional mandatária que diz respeito aos povos indígenas, e foi criada na sequência dos princípios anunciados na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas. Ela revê a Convenção 107 de 1957. No preâmbulo da convenção mais recente podemos ler que esta, dados os desenvolvimentos no direito internacional e nas questões indígenas que, entretanto se fizeram sentir, pretende retirar a</p>	<p>Desde a sua criação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem considerado, entre suas principais preocupações, a situação das chamadas “populações indígenas” que representavam parte da força de trabalho nos domínios coloniais. Em 1921, a OIT deu início a uma série de estudos sobre as condições de trabalho dessas populações e, em 1926, instituiu uma Comissão de Peritos em Trabalho Indígena para dar continuidade aos trabalhos já iniciados e emitir recomendações com vistas à adoção de normas internacionais sobre a matéria. Desses estudos resultaram diversas Convenções, entre as quais destaca-se a de nº 29, sobre Trabalho Forçado (1930). A II Guerra Mundial</p>

		<p>"orientação assimilacionista" da convenção anterior. A Convenção OIT 169 foi assinada e ratificada pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dinamarca, Dominica, Equador, Espanha, Fiji, Guatemala, Holanda, Honduras, México, Nepal, Noruega, Paraguai, Peru e Venezuela.</p> <p>Eis alguns parágrafos do Preâmbulo:</p> <p>Evocando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e dos muitos instrumentos internacionais sobre prevenção da discriminação, e Considerando a evolução do Direito Internacional desde 1957 e desdobramentos ocorridos na situação de povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo, em decorrência dos quais considerou adequado adotar novas normas internacionais sobre a matéria, com vistas a corrigir a orientação assimilacionista das normas anteriores, e Reconhecendo as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem, e Observando que, em diversas partes do mundo, esses povos não têm condições de gozar de seus direitos humanos fundamentais na mesma medida que o resto da população dos Estados nos quais vivem e que, em muitos casos, tem-se observado um processo de erosão de suas leis, valores, costumes e perspectivas, e Chamando atenção para as importantes contribuições de povos indígenas e tribais para a diversidade cultural e a harmonia social e ecológica da humanidade e para a cooperação e entendimento internacionais, e</p>	<p>e o ambiente conturbado que a precedeu interromperam esses esforços, que só foram retomados após o conflito e deram origem à Convenção nº 107, de 1957. O documento tratava especificamente de populações indígenas e tribais, sobretudo de seus direitos à terra e de suas condições de trabalho, saúde e educação. Embora tenha representado uma primeira tentativa de se codificar, em um instrumento legal de âmbito internacional, os direitos fundamentais desses povos, graves problemas persistiram, inclusive em ex-colônias que haviam se tornado independentes, principalmente em decorrência do tratamento diferente que recebiam em relação ao dispensado aos demais segmentos da população nacional.</p> <p>No bojo da revolução social e cultural que ocorreu em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais. Conscientes de sua importância e sob a orientação de sólidas organizações de promoção de seus interesses e proteção de seus direitos, esses povos passaram a assumir, eles próprios, o direito de reivindicar, acima de tudo, sua identidade étnica, cultural, econômica e social, rejeitando, inclusive, serem chamados de "populações". A própria Convenção nº 107, até então considerada um marco histórico no processo de emancipação social dos povos indígenas, passou a ser criticada por suas tendências integracionistas e paternalistas, fato admitido pelo próprio Comitê de Peritos que, em 1986, considerou-a obsoleta e sua aplicação inconveniente no mundo moderno. Sensível a essas críticas e atento às rápidas transformações sociais do mundo atual, o Conselho de Administração incluiu uma proposta de revisão da Convenção nº 107 na pauta das Conferências Internacionais do Trabalho de 1988 e 1989, com vistas a garantir a preservação e sobrevivência dos sistemas de vida dos povos indígenas e tribais e sua ativa e efetiva</p>
--	--	---	---

				<p>participação no planejamento e execução de projetos que lhes dissessem respeito. A Convenção n° 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção n° 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional. A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. Os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam. Outra inovação é a distinção adotada na Convenção entre o termo “populações”, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam. Na interpretação das disposições do instrumento, o emprego do termo “povos”, nessa acepção, limita-se exclusivamente ao âmbito das competências da OIT, sem nenhuma implicação que possa contradizer ou contrariar outras possíveis acepções previstas no Direito Internacional. A Convenção dedica</p>
--	--	--	--	--

			<p>uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. É nesse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.</p> <p>Os povos nômades ou itinerantes são também objeto de atenção da Convenção, que, além de reconhecer seu direito aos recursos naturais das terras que ocupam, garante-lhes o direito de utilizá-los, administrá-los e conservá-los. A nova Convenção assegura aos povos indígenas e tribais igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos. É nesse entendimento que a Convenção, no âmbito da competência da OIT, insta os governos a garantirem a esses povos os direitos e princípios fundamentais do trabalho e as mesmas condições de trabalho decente e justiça social desfrutadas pelos demais trabalhadores, como o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades, à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e de não estarem sujeitos, por dívida, a trabalho forçado ou escravo, assim como a proteção de suas crianças contra quaisquer formas de exploração. Ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Assumem também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre a aplicação da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização. Ao ratificar a Convenção em julho de 2002, o Brasil, que além de</p>
--	--	--	---

				<p>Estado membro da OIT é um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, aderiu ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente para essa matéria, que procura garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidade no contexto das sociedades que integram, se assim desejarem. A presente publicação comemora a entrada em vigor da Convenção n° 169 no Brasil, em julho de 2003, um ano após sua ratificação. O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20/06/2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27/06/, apesar do Governo brasileiro ter depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25/07/2002, embora tenha entrado em vigor internacional, em 05/09/1991, e, para o Brasil, em 25/07/2003. Por meio do Decreto n° 5.051, de 19/04/2004, é então promulgada a presente convenção assinada pelo presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva.</p>
<p>Convenção sobre os Direitos das Crianças.</p>	<p>Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989.</p>	<p>PREÂMBULO</p>	<p>Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição;</p> <p>Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;</p> <p>Reconhecendo que a criança, para o</p>	<p>Na Declaração de Genebra, de 1924, já se nota a preocupação internacional em assegurar os direitos de crianças e adolescentes, como foco de discussão entre as nações. Foi, entretanto, somente depois do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e sua subsidiária específica para a criança - a UNICEF - a partir da década de 1950, que os países passaram a mais detidamente debruçar-se sobre a situação da criança e do adolescente.</p> <p>Em 1959 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprimorada com as chamadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1- "Regras de Beijing", de (1985); • 2- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14/12/1990, e;

			<p>desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;</p> <p>Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;</p> <p>Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20/11/1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;</p> <p>Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;</p>	<p>• 3- as "Diretrizes de Riad", para prevenção da delinquência juvenil (1990).</p> <p>No Continente Americano, o tratado celebrado em 1969 - o Pacto de San José da Costa Rica - estabelece, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado".</p> <p>Vale ressaltar uma breve cronologia sobre os direitos da criança:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1919: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância. A existência deste comitê faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança. • 1923: Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra. • 1924: A Sociedade das Nações adota a Declaração de Genebra. • 1927: Durante o IV Congresso Panamericano da Criança, dez países americanos (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano del Niño- hoje vinculado à OEA e estendido à adolescência), organismo destinado à promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. • 1934: A Sociedade das Nações aprova, pela segunda vez, a Declaração de Genebra. • 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
		ARTIGO 2	<p>1. Os Estados-partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.</p>	

		ARTIGO 6	<p>1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.</p> <p>2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 1948: A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos. • 1959: A Declaração dos Direitos da Criança é adotada por unanimidade. Entretanto, este texto não é de cumprimento obrigatório para os estados-membros. • 1979: Celebra-se o Ano Internacional da Criança. São realizadas atividades comemorativas ao vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança. • 1983: Diversas ONGs se organizam para elaborar uma Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, possuindo o estatuto de consulta, junto à ONU. • 1989: A Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. • 1990: Celebra-se a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância. Nesta cúpula se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção. • 2001: É celebrado o Ano Interamericano da Infância e Adolescência. <p>Dentre os princípios consagradas pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários ainda comprometem-se a assegurar a proteção dos menores contra as agressões, ressaltando em seu artigo 19 o combate à sevícia, exploração e violência sexual.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Participação - As crianças, como pessoas e sujeitos de direito, podem e devem expressar suas opiniões nos temas que lhes afetam. Suas opiniões devem ser escutadas e levadas em conta na agenda política, econômica ou educacional de um país. Desta maneira se cria um novo tipo de relação entre crianças e adolescentes e aqueles que decidem por parte do Estado e da sociedade civil.
ARTIGO 27	<p>1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.</p>			
ARTIGO 30	<p>Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.</p>			

				<ul style="list-style-type: none"> • Sobrevivência e desenvolvimento - As medidas que tomam os Estados-membros para preservar a vida e a qualidade de vida das crianças devem garantir um desenvolvimento com harmonia nos aspectos físico, espiritual, psicológico, moral e social, considerando suas aptidões e talentos. • Interesse superior da criança - Quando as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade tomar decisões acerca das crianças, devem considerar aquelas que lhes ofereçam o máximo bem-estar. • Não-discriminação - Nenhuma criança deve ser prejudicada de forma alguma por motivos de raça, credo, cor, gênero, idioma, casta, situação ao nascer ou por padecer de alguma deficiência física. <p>Esta convenção foi ratificada pela quase totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas com a exceção dos Estados Unidos da América.</p> <p>No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o texto da presente Convenção pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990 e o Poder Executivo em 24/09/1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23/10/1990. A Convenção foi incorporada às leis nacionais em 21/11/1990, por meio do Decreto nº 99.710/1990.</p>
Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte.	Adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15/12/1989, da 82ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas.	PREÂMBULO	Tendo presente ainda a sua Resolução 37/192 de 18 de Dezembro de 1982, na qual pediu à Comissão dos Direitos do Homem que considerasse a elaboração do projeto de um segundo protocolo facultativo, e da sua Resolução 39/137, de 14 de Dezembro de 1984 na qual pediu à Comissão e à Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias que considerassem mais profundamente a questão; Tomando nota da análise comparativa preparada pelo Relator Especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias; Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	

			prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;	
		ARTIGO 1	1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.	
Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	Aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro de 03 a 14/06/1992.	PRINCÍPIO 1	Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.	A Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento é uma proposição das Nações Unidas (ONU) para promover o desenvolvimento sustentável. Foi assinada na Cimeira da Terra, também dita Rio-92, paralelamente a outros dois documentos, a Agenda 21 e a Declaração de princípios relativos às florestas. Ratificou os princípios estabelecidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em Estocolmo em 16/06/1972, e formulou 27 princípios básicos para o desenvolvimento sustentável, a dignidade humana, o meio ambiente e as obrigações dos Estados em matéria de direitos ambientais dos seres humanos. O Objetivo principal da Declaração do Rio é tentar atingir acordos internacionais que respeitem os interesses de todos, protejam o meio ambiente e garantam o desenvolvimento mundial. Para isso busca-se atingir um equilíbrio entre as diferentes partes da noção de desenvolvimento sustentável: ecológica, social e econômica. Ademais o equilíbrio entre as 3 partes deve ser social e ecologicamente suportável, ecológica e economicamente viável e econômica e socialmente equitativo. Na Declaração de Rio, debateram-se soluções para quatro tipos de problemas ambientais: <ul style="list-style-type: none"> • A redução da produção de produtos contaminantes ou tóxicos; • A maior utilização de energias não contaminantes e renováveis; • O apoio por parte dos governos ao transporte público, para reduzir o tráfego de veículos e assim a contaminação por CO2 e o ruído. • A escassez de água potável em diferentes partes do planeta, e soluções de como poupar esse recurso.
		PRINCÍPIO 20	As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.	
		PRINCÍPIO 22	As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.	
		PRINCÍPIO 23	O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.	
		PRINCÍPIO 26	Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.	
		PRINCÍPIO 27	Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.	

				<p>Na Declaração de Rio, proclamaram-se 27 princípios fundamentais que todos os países deveriam cumprir, com o objetivo de estabelecer uma aliança mundial nova e equitativa mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e as pessoas. Tentaram-se atingir acordos internacionais nos que se respeitassem os interesses de todos e se protegesse a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento mundial, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. O Brasil por também sediar, ratificou a presente convenção pelo presidente Fernando Collor de Melo.</p> <p>A questão ambiental para os povos indígenas é também um direito fundamental, pois a sustentabilidade, bem como o equilíbrio de todo universo ambiental são partes para a manutenção de culturas e tradições.</p>
Convenção sobre Diversidade Biológica.	Decreto legislativo nº 2/94. Decreto nº 2.519/98 -- Normas correlatas: Decreto legislativo nº 908/2003. Decreto nº 4.703/2003. Decreto nº 5.312/2004. Decreto nº 5.705/2006. Anexo: Convenção de Cartagena sobre Biossegurança. Decreto de 03/03/ 2006.	PREÂMBU LO	<p>Observando que é vital prever, prevenir e combater na fonte as causas da significativa redução ou perda da diversidade biológica;</p> <p>Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de muitas comunidades locais e populações indígenas com sistemas de vida tradicionais baseados em recursos biológicos e a conveniência em partilhar equitativamente os benefícios provenientes da utilização de conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável dos seus componentes;</p> <p>Reconhecendo também o papel vital que a mulher desempenha na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de execução e na aplicação de políticas de conservação da diversidade biológica;</p>	<p>O tema apareceu nas agendas diplomáticas, pela primeira vez, em junho de 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano, em Estocolmo. A crescente preocupação da comunidade internacional em relação à perda sem precedentes da diversidade biológica levaria, anos mais tarde, à criação de um instrumento legal, para reverter esta situação. Em 1992, durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) – , realizada no Rio de Janeiro foi estabelecida a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), hoje, o principal fórum mundial para questões relacionadas. Por isso, a Convenção Sobre Diversidade Biológica, ou CDB, é o primeiro tratado mundial sobre a utilização sustentável, conservação e repartição dos benefícios derivados da biodiversidade, que foi assinado por 156 países durante a ECO-92 no Rio de Janeiro. A ratificação (aprovação de um tratado ou convenção pelo órgão que representa o Estado) da CDB pelo Congresso Nacional ocorreu dois anos depois, em 1994.</p> <p>A CDB é um tratado internacional multilateral que, como seu nome sugere, trata da proteção e do uso da diversidade biológica em cada país signatário. A</p>
		ARTIGO 1	Os objetivos da presente Convenção, a serem atingidos de acordo com as suas disposições relevantes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus	

			componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a esses recursos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, bem como através de um financiamento adequado.	<p>Convenção possui três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica (ou biodiversidade), o seu uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos, nomeadamente os que são destinados para uso comercial, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território. Também abrange o campo em rápida expansão da biotecnologia, através do seu Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que aborda o desenvolvimento e transferência de tecnologia, a partilha de benefícios e as questões de biossegurança. É importante ressaltar que a Convenção é juridicamente vinculante; países que se juntam a ela ("Partes") são obrigados a aplicar as suas disposições. Em outras palavras, seu objetivo é o desenvolvimento de estratégias nacionais para a conservação e o uso sustentado da biodiversidade, e dentre diversos instrumentos e mecanismos que prevê destacam-se iniciativas de melhoria da gestão e de criação de áreas protegidas. Esta convenção foi elaborada sob os auspícios das Nações Unidas, aberta para assinaturas em 05/01/1992, durante a Eco-92, e entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993. A Convenção já foi assinada por 194 países, dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil através do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.</p> <p>Em função de sua antecipação em relação a outros tratados, da grande adesão que encontrou junto aos Estados, e da extensão dos objetivos que estabelece, a Convenção Sobre Diversidade Biológica é considerada um documento-chave para o desenvolvimento sustentável. Essa Convenção reconhece, pela primeira vez no direito internacional, que a conservação da diversidade biológica é "uma preocupação comum da humanidade" e é parte integrante do processo de desenvolvimento. O acordo abrange todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos; estabelece ligações entre os esforços tradicionais de conservação e metas econômicas de utilização</p>
ARTIGO 8	<p>Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e apropriado:</p> <p>d) Promover a proteção dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies no seu meio natural;</p> <p>f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, inter alia, mediante o desenvolvimento e a implementação de planos ou outras estratégias de gestão;</p> <p>j) De acordo com a sua legislação, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar para que os benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas sejam equitativamente partilhados;</p>			
ARTIGO 15	5 — O acesso aos recursos genéticos deverá estar submetido ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante que fornece esses recursos a menos que essa Parte decida de outra forma.			
ARTIGO 18	4 — As Partes Contratantes deverão, de acordo com a legislação e políticas nacionais, encorajar e desenvolver métodos de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias,			

			<p>incluindo as tecnologias indígenas e tradicionais, em conformidade com os objetivos da presente Convenção. Para este propósito, as partes contratantes deverão promover também a cooperação na formação de pessoal e intercâmbio de peritos.</p>	<p>sustentável dos recursos biológicos; e, reconhece que os ecossistemas, espécies e genes devem ser usados para o benefício dos seres humanos. No entanto, isso deve ser feito de uma forma e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica. Para os tomadores de decisão, a Convenção é um lembrete de que os recursos naturais não são infinitos, e estabelece uma filosofia de uso sustentável. As orientação aos decisores com base no princípio da precaução, se fundamenta onde há uma ameaça de redução ou perda da diversidade biológica significativa, visto que a falta de plena certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça. A Convenção reconhece que são necessários investimentos substanciais para conservar a diversidade biológica, mas no entanto alega que em troca a conservação trará ao homem benefícios ambientais, econômicos e sociais.</p> <p>Outrossim, no quadro da Convenção, a Conferência das Partes (COP) corresponde ao corpo diretivo composto por todos os governos e organizações de integração econômica regional que ratificaram o tratado. Esta autoridade máxima analisa os progressos realizados no âmbito da Convenção, identifica novas prioridades e define planos de trabalho para os membros. A COP também pode fazer alterações à Convenção, criar órgãos consultivos de especialistas, avaliar relatórios de progresso por países-membros, e colaborar com outras organizações e acordos internacionais.</p> <p>A Conferência das Partes usa experiência e apoio de vários outros organismos que são estabelecidos pela Convenção. Além de comitês ou mecanismos estabelecidos numa base <i>ad hoc</i>, seus dois órgãos principais são:</p> <p>Secretariado: O Secretariado da CDB, com sede em Montreal, opera sob o Programa das Nações Unidas para o Ambiente. Suas principais funções são a organizar reuniões, projetos de documentos, ajudar os Estados-membro na implementação de seus programas de</p>
		ARTIGO 19	<p>3 — As Partes deverão, ter em consideração a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, incluindo em especial o consentimento prévio fundamentado, em questões de transferência segura, manipulação e utilização de quaisquer organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.</p>	

				<p>trabalho, coordenar atividades com outras organizações internacionais e recolher e divulgar informações.</p> <p>Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA): O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA) é um comitê composto por peritos dos governos membros competentes nos domínios pertinentes. Ela desempenha um papel chave em fazer recomendações à COP em questões científicas e técnicas. Na 13ª Reunião do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA-13), realizada de 18 a 22/02/2008 em Roma, Itália, delegados se reuniram na Comissão Plenária da manhã para finalizar e aprovar recomendações sobre os comentários em profundidade dos programas de trabalho sobre biodiversidade agrícola e florestal e modus operandi do SBSTTA para a consideração de questões novas e emergentes. A sessão plenária de encerramento reuniu durante a tarde para adotar recomendações sobre a biodiversidade terrestre e marinha, espécies exóticas invasoras e mudanças climáticas</p> <p>Cabe ressaltar que um dos conflitos entre a CDB e o Tratado Internacional Acordo TRIPs é que enquanto a CDB, estabelece princípios de repartição justa e equitativa dos benefícios, valorização dos conhecimentos tradicionais entre outros, o sistema de patentes do TRIPs protege, assegura monopólio e propriedade àquele que detém e desenvolve novas tecnologias e produtos, inclusive os oriundos da biodiversidade acessada por meio de conhecimento tradicional. As propostas sobre a implementação dos princípios da CDB entre os países mega-biodiversos e aqueles detentores de tecnologia não avançam em função de que alguns países, como é o caso dos EUA, não ratificaram essa tratado multilateral. Portanto, não são obrigados a respeitar (e não respeitam) os princípios da Convenção, pois ela declara os direitos e as obrigações dos países signatários relativamente à cooperação científica e tecnológica e também reconhece que são</p>
--	--	--	--	---

				<p>necessários investimentos substanciais para conservar a diversidade biológica.</p> <p>No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16/03/1998. Regulamentada pelas Medidas Provisórias nº 2.052-1, de 28/08/2000; Medida Provisória nº 2.186-19, de 23/08/2001 e pela Lei 13.123, de 20/05/2015, que entrou em 17/11/2015, revogando a última MP. A adesão a esta Convenção tem muito a ver com os povos indígenas que na concisão do “movimento constituinte”, pressionaram o Brasil a ratificar. Entretanto, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), não tinha até a promulgação da referida Lei a participação da sociedade civil, mais com sua entrada em vigor, hoje temos representação indígena no conselho.</p>
<p>Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.</p>	<p>Durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro entre os dias 03 e 14/06/1992.</p>	<p>Texto na íntegra</p>	<p>A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima prevê que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, afirma que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras com base na equidade e em conformidade com suas respectivas capacidades. Em decorrência disso, os países desenvolvidos que participaram da Convenção devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e seus efeitos devendo considerar as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, em especial os particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.</p>	<p>Durante a Rio 92, representantes de 179 países consolidaram uma agenda global para minimizar os problemas ambientais mundiais. Crescia a ideia do desenvolvimento sustentável, buscando um modelo de crescimento econômico e social aliado à preservação ambiental e ao equilíbrio climático em todo o planeta. Nesse cenário, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Ainda na Rio 92, outras duas convenções foram elaboradas: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca.</p> <p>A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, na sigla em inglês) tem o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado em um prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável. Convém destacar que o Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção, que somente começou a vigorar em 29 de maio de 1994, 90 dias depois de ter</p>

				<p>sido aprovada e ratificada pelo Congresso Nacional. A promulgação veio por meio do Decreto nº 2.652, de 01/07/1998, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Por isso, tudo que incide sobre a questão ambiental tem uma relação direta com os povos indígenas, precipuamente porque toda detenção de saberes tradicionais, advém da leitura das matas e dos bichos, e a vulnerabilidade do clima prejudica como efeito dominó esse convívio.</p>
<p>Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.</p>	<p>Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/133, de 18/12/ 1992.</p>	<p>PREÂMBULO</p>	<p>Profundamente preocupada por constatar que em muitos países, frequentemente de forma persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, no sentido de que as pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que de seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à proteção da lei, Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais atos configura um crime contra a Humanidade, Recordando a sua resolução 33/173, de 22 de Dezembro de 1978, na qual manifestou preocupação pelos relatos de desaparecimentos forçados ou involuntários oriundos de diversas partes do mundo, bem como pela angústia e pela dor provocadas por esses desaparecimentos, e instou os Governos a fazer incorrer as autoridades encarregadas de aplicar a lei e as forças de segurança em responsabilidade jurídica pelos excessos que possam conduzir a desaparecimentos forçados ou involuntários de seres humanos,</p>	<p>No direito internacional dos direitos humanos, uma desapareção forçada (ou desaparecimento forçado) ocorre quando uma pessoa está secretamente sequestrada ou presa por uma organização política ou estatal ou por terceiros com autorização, apoio ou consentimento do Estado ou organização política, seguido por uma recusa em reconhecer o destino da pessoa e o seu paradeiro, com a intenção de colocar a vítima fora da proteção da lei. De acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que entrou em vigor em 01/07/2002, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático, em qualquer população civil, um "desaparecimento forçado" qualifica-se como um crime contra a humanidade e, portanto, não está sujeito a um estatuto de limitações. Em 20/12/2006, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Um desaparecimento forçado implica muitas vezes em assassinato. A vítima, neste caso, é primeiramente sequestrada, em seguida, detida ilegalmente, torturada e, muitas vezes, a vítima é, então, morta e tem seu corpo escondido. Tipicamente, o assassinato será subreptício, com o cadáver eliminado de tal forma a impedir que nunca será encontrado, modo que a pessoa aparentemente desaparece. A parte que comete o assassinato nega, porque não há nenhum corpo para provar que a vítima tenha morrido de verdade. O Brasil assinou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos</p>

			<p>Tendo em conta em particular os pertinentes artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, que protegem o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança da pessoa, o direito a não ser sujeito à tortura e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica,</p> <p>Tendo em conta também a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece que os Estados partes deverão tomar medidas eficazes para prevenir e punir os atos de tortura.</p>	<p>Forçados em 06/02/2007 e o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 29/11/2010, mas só entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29/12/2010. A nova norma da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é um dos 21 países signatários, considera como desaparecimento forçado a prisão e detenção ilegal, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou pessoas e grupos agindo com a autorização, apoio ou consentimento do Estado. A Por meio do Decreto Legislativo nº 661, de 01/09/2010, o Congresso Nacional aprovou o texto sobre a Convenção, sendo mais tarde, em 11/05/2016 promulgada pelo Decreto nº 8.767, assinado pela presidenta da república Dilma Rousseff. Esta Convenção se torna importante para os povos indígenas, uma vez que, os conflitos fundiários tem sido o estopim para o desaparecimento forçado de lideranças indígenas.</p>
		ARTIGO 1	<p>1. Qualquer ato de desaparecimento forçado constitui um atentado à dignidade humana. É condenado enquanto uma negação dos objetivos das Nações Unidas e uma grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmados e desenvolvidos noutros instrumentos internacionais nesta matéria.</p> <p>2. Todo o ato de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à proteção da lei e provoca grandes sofrimentos a essas pessoas e às suas famílias. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança pessoal e o direito a não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida.</p>	
		ARTIGO 3	<p>Todos os Estados deverão adotar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros para prevenir e erradicar os atos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sujeito à sua jurisdição.</p>	

		ARTIGO 19	As vítimas de desaparecimentos forçados e suas famílias deverão obter reparação e terão direito a uma adequada compensação, nomeadamente a meios que permitam uma reabilitação tão completa quanto possível. Na eventualidade de morte da vítima em resultado de um desaparecimento forçado, a sua família deverá também ter direito a compensação.	
Declaração e Programa de Ação de Viena.	II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, Áustria, entre os dias 14 e 25/06/1993.	POVOS INDÍGENAS	<p>28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas da Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e proteção das Minorias, para que ultime, na sua décima primeira sessão, a redação de um projeto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.</p> <p>29. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos do Homem considere a possibilidade de renovação e atualização do mandato do Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, após a elaboração do projeto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.</p> <p>30. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, igualmente, que os serviços consultivos e os programas de assistência técnica, no âmbito do sistema das Nações Unidas, respondam positivamente a pedidos formulados pelos Estados para assistência que beneficie diretamente os povos indígenas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, ainda, que sejam postos à disposição do Centro para os Direitos Humanos recursos humanos e financeiros adequados, no âmbito do quadro geral de reforço das atividades do Centro previsto no presente documento.</p> <p>31. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a assegurarem à plena e livre participação dos povos indígenas em todos os aspectos da sociedade, e em particular nas</p>	<p>A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos foi o ponto de partida para a Declaração e Programa de Ação de Viena, marcando o início de um esforço para a proteção e promoção dos direitos humanos.</p> <p>Foi também durante essa reunião que os Estados-Membros concordaram em criar o cargo de Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos e que já foi ocupado pelo brasileiro Sergio Vieira de Mello.</p> <p>Nessa discussão sobre direitos humanos, o Brasil, por sua vez, tem apresentado destaque na discussão no debate mundial e regional assumindo uma posição propositiva no âmbito das relações e acordos internacionais, inclusive, demonstrando uma participação ativa dos representantes como no caso da Conferência de Viena, em que o Brasil presidiu o Comitê de Redação na figura do embaixador Gilberto Vergne Sabóia (então presidente altermo do Brasil junto à ONU em Genebra), como resultado, em 1996 o Brasil elabora o Plano Nacional dos Direitos Humanos. É interessante tentar mensurar que o Brasil há muito tempo possui uma tradição jurídico-diplomático que sempre norteou pelo universalismo, pela solidariedade entre os povos e pelo empenho na construção de garantias para a paz e equidade nas relações internacionais. Nesse sentido, o Itamaraty destaca com relação aos direitos humanos os seguintes aspectos: 1. Reconhecimento da legitimidade da preocupação mundial na matéria dos direitos humanos; 2. A universalidade dos direitos humanos. O Brasil acredita que os direitos e liberdades consagradas na Declaração de 1948 tem validade universal e não acredita a tese de que os particularismos históricos,</p>

			<p>questões que sejam do seu interesse.</p> <p>32. A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos recomenda que a Assembleia Geral proclame uma década internacional dos povos indígenas do mundo, com início em Janeiro de 1994, incluindo programas orientados para a ação, a ser decididos em conjunto com os povos indígenas. Deverá ser estabelecido um fundo voluntário de afetação especial para este fim. No âmbito da referida década, deverá ser considerada a criação de um fórum permanente para os povos indígenas no interior do sistema das Nações Unidas.</p>	<p>religiosos e culturais limitariam ou relativizariam esses direitos. O que não significa que devam ser ignoradas as peculiaridades de cada país ao considerar-se a respectiva a situação de direitos humanos; as peculiaridades são fatores que enriquecem e conferem objetividade e complexidade à compreensão das situações, possibilitando uma cooperação efetiva a favor dos direitos humanos; 3. Indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos dos sociais, econômicos e culturais, nem hierarquizar os direitos. A Conferência de Viena reconheceu a inextricável inter-relação entre a democracia, desenvolvimento e direitos humanos. Nessa linha de raciocínio, o Brasil ressalta a importância do direito ao desenvolvimento para uma vida digna a todo/a/s.</p> <p>Aqui foram destacados 05 dos 100 artigos da Declaração, mas todo o documento está inter-relacionado com todos os demais de modo que merecem igual destaque. O destaque maior é que essas atitudes diplomáticas do Estado brasileiro não se replicam universalmente no próprio território.</p>
Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas	Recomendação da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, foi aprovada pela Resolução 48/163.	Texto na íntegra	Depois de declarar 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas, a ONU parece estar perto de adotar a “Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas”. O projeto da Declaração foi proposto pelo Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU.	Esta crescente preocupação, evidentemente, foi marcada pelas pressões feitas pelos povos e organizações indígenas, inclusive nos Fóruns da ONU. É por isso que a Declaração inclui aspectos relevantes sobre os direitos culturais e étnicos coletivos; o direito à terra e aos recursos naturais; a manutenção das estruturas econômicas e os modos de vida tradicionais; o direito consuetudinário; e o direito coletivo à autonomia. Aqui no Brasil, esse movimento indígena ficou conhecido como “movimento constituinte”.
Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.	Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 06/06/1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados	Texto na íntegra.	Destaque: violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir,	Esta Convenção constitui-se no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher e estabelece sua dimensão: “(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1º), e faz coro com a Convenção Internacional sobre Eliminação de

	Americanos – OEA .		Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.	<p>todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Em 1993 foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por tal instrumento ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado como específico. A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.</p> <p>Em 2006, o Governo brasileiro cumpriu o que determinou a Recomendação Geral nº 19 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Constituição Federal de 1988. A nova lei brasileira encontra seu fundamento na CF/88, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O Brasil promulgou a Convenção de Belém do Pará pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.</p> <p>Os destaques ao lado foi o que embasou Maria da Penha, vítima por 15 anos de violência doméstica e vítima por 15 anos de inércia do Estado brasileiro sobre violência doméstica a recorrer a instâncias internacionais. O resultado é que o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07/08/2006), assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva</p> <p>Todos esses marcos legais são discutidos e avaliados sua incidência e peso no contexto das realidades das mulheres indígenas.</p>
Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência sobre as mulheres - ação para igualdade, desenvolvimento e paz.	Adotada pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 15/09/1995; Reunião em Pequim, ano do 50º aniversário de fundação das	PARÁGRAFO	<p>14. Os direitos das mulheres são direitos humanos;</p> <p>32. Intensificar os esforços para garantir o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras para seu fortalecimento e</p>	Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Pequim, em 1995, partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e

	Nações Unidas.		<p>avanços, em virtude de fatores como raça, idade, língua, origem étnica, cultura, religião, incapacidade/deficiência, ou por integrar comunidades indígenas;</p>	<p>alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas. O legado da Conferência de Pequim é um conjunto de objetivos estratégicos – com a identificação das ações necessárias para atingi-los – em 12 áreas consideradas prioritárias, entre as quais, a crescente proporção de mulheres em situações de pobreza; a desigualdade de acesso aos serviços de saúde; a desigualdade de acesso à educação e à capacitação e a violência contra a mulher. Trata-se de um guia abrangente para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação.</p> <p>A Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.</p> <p>O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade.</p> <p>O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criarem as condições para tanto e apoiá-la nesse processo.</p> <p>A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental.</p> <p>A essas inovações conceituais veio juntar-se a ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade</p>
--	----------------	--	--	---

				<p>entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados. Nesse sentido, a mulher indígena é parte fundamental em todas as discussões que incidem em seus territórios e além destes, pois a mulher indígena desempenha papéis de grande suporte (espiritual, educacional, salutar...) em suas localidades e com outros coletivos. Entretanto, o Brasil não tem apresentado nenhuma política direcionada a mulheres indígenas, todas as postulações legais/reconhecidas insere o gênero feminino sem muitas distinção.</p> <p>Cabe tomar nota de toda Declaração, os destaques aqui apresentados, são amostras do que este documento tem a apresentar.</p>
<p>Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.</p>	<p>Aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11/12/ 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Entrou em vigor no dia 16/02/2005.</p>	<p>Texto na íntegra</p>	<p>O Protocolo de Quioto é um acordo internacional complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, aprovado na cidade de Quioto, no Japão, em 1997 e que entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005 a fim de definir metas de redução de emissões para os países desenvolvidos e os que, à época, apresentavam economia em transição para o capitalismo, considerados os responsáveis históricos pela mudança atual do clima.</p>	<p>O principal objetivo do Protocolo de Quioto é estabilizar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e assim frear o aquecimento global e seus possíveis impactos. Ao todo, 184 países ratificaram o tratado até o momento. Os países signatários foram divididos em dois grupos, de acordo com seu nível de industrialização. Cada grupo tem obrigações distintas em relação ao Protocolo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Grupo dos países desenvolvidos; • Grupo dos países em desenvolvimento, entre eles o Brasil. <p>Reconhecendo que os países desenvolvidos são os principais responsáveis pelos atuais níveis elevados de emissões de GEE na atmosfera como resultado da mais de 150 anos de atividade industrial, o protocolo impõe uma grande tarefa as nações desenvolvidas sob o princípio de "Responsabilidades comuns, porém diferenciadas". Desta forma, os países desenvolvidos que ratificaram o tratado têm o compromisso de diminuir suas emissões de GEE numa média de 5,2% em relação aos níveis que emitiam em 1990. E têm um prazo final para cumprir a meta: entre 2008 e 2012.</p> <p>Durante o primeiro período de compromisso, entre 2008-2012, 37 países industrializados e a Comunidade</p>

				<p>Europeia comprometeram-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para uma média de 5% em relação aos níveis de 1990. No segundo período de compromisso, as Partes se comprometeram a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990 no período de oito anos, entre 2013-2020. Cada país negociou a sua própria meta de redução de emissões em função da sua visão sobre a capacidade de atingi-la no período considerado. Entre os principais emissores de gases de efeito estufa, somente os Estados Unidos não ratificaram o Protocolo. No entanto, continuaram com responsabilidades e obrigações definidas pela Convenção.</p> <p>Na COP 21, foi aprovado um novo acordo global, o Acordo de Paris, que possui metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, definidas nacionalmente conforme as prioridades e possibilidades de cada um.</p> <p>Resoluções da Comissão Interministerial sobre Mudança Global do Clima (CIMGC):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resolução 01/2003: estabelece os procedimentos para a aprovação das atividades de projeto no âmbito do MDL; - Resolução 02/2005: altera a Resolução 01 e aprova os procedimentos para as atividades de projeto de florestamento e reflorestamento no âmbito do MDL; - Resolução 03/2006: estabelece os procedimentos para a aprovação das atividades de projeto de pequena escala no âmbito do MDL; - Resolução 04/2006: altera as Resoluções 01 e 03; - Resolução 05/2007: revisa as definições das atividades de projeto de pequena escala no âmbito do MDL; - Resolução 06/2007: altera a Resolução 02 em relação à versão do documento de concepção de projeto do Conselho Executivo do MDL; - Resolução 07/2008: altera as Resoluções 01, 02, 03 e 04 desta mesma Comissão em relação aos convites de comentários enviados pelos proponentes do projeto aos agentes envolvidos, interessados e/ou afetados pelas
--	--	--	--	--

				<p>atividades de projeto no âmbito do MDL;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resolução 08/2008: adota, para fins de atividade de projeto de MDL, um único sistema como definição de sistema elétrico do projeto no Sistema Interligado Nacional; - Resolução 09/2009: dispõe sobre o Programa de Atividades no âmbito do MDL. - Resolução 10/2013: Dispõe sobre a realização de reunião pública presencial, na impossibilidade de atendimento a alguns preceitos previstos na Resolução CIMGC n° 7, de 5 de março de 2008. - Resolução 11/2013: Altera o art. 3º da Resolução 01 desta Comissão, que estabelece os procedimentos para aprovação das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto. - Resolução 12/2015: Estabelece, para fins de atividades de projeto MDL, a divulgação dos fatores de emissão de CO2 pela geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional pelo Método Simples Ajustado. <p>O Brasil ratificou o documento em 23/08/2002, tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo n° 144 de 20/06/2002. O Protocolo entrou em vigor internacional em 16/02/2005 e sua promulgação no Brasil se deu por meio do Decreto n° 5.445, de 12/05/2005, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p> <p>No que tange a questão indígena, os direitos dos povos indígenas estão implicitamente incluídos.</p>
<p>Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.</p>	<p>Adoptado em Nova Iorque em 06/10/1999. Aprovado em 20/12/2001.</p>	<p>Texto na íntegra</p>	<p>O Protocolo Facultativo é resultado de muitos e sistemáticos esforços por parte de ativistas para fortalecer a proteção dos direitos humanos da mulher. Na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, os grupos que trabalham em prol da mulher e outras organizações não-governamentais (ONG) conseguiram que a comunidade internacional se comprometesse a explorar a necessidade de um procedimento facultativo para a apresentação de denúncias de</p>	<p>Em 1994, o Grupo sobre Direito Internacional de Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos de Maastricht co-patrocinaram a realização de uma reunião de especialistas independentes, na qual foi elaborado um projeto de protocolo que contemplava procedimentos tanto para as comunicações como para as investigações. Por meio de uma campanha realizada antes da IV Conferência Mundial da Mulher em 1995, ativistas de todas as regiões conseguiram, mais uma vez, o compromisso dos governos no sentido de que</p>

			<p>acordo com a Convenção. Inicialmente, 23 Estados-partes na Convenção assinaram o Protocolo Facultativo imediatamente após a sua adoção. Ele só pode entrar em vigor quando 10 Estados-partes tenham completado o processo de ratificação ou adesão.</p>	<p>trabalhariam para alcançar a adoção de um procedimento que permitisse a apresentação de denúncias relacionadas com os direitos consagrados na Convenção.</p> <p>Entre 1996 e 1999, um Grupo de Trabalho de Composição Aberta da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher reuniu-se, uma vez ao ano, para analisar a necessidade de um Protocolo Facultativo e redigir o seu texto. Os elementos esboçados no projeto de protocolo elaborado em Maastricht proporcionaram o ponto de partida para as deliberações dos governos. Durante todo o processo de negociações, uma coalizão internacional de ONGs, assessorada por acadêmicos, proporcionou contribuições substantivas. Esta conseguiu que os governos incorporassem elementos que fariam com que os procedimentos estabelecidos no Protocolo Facultativo respondessem melhor às necessidades das mulheres. A adoção do Protocolo Facultativo é prova da efetividade das alianças inter-regionais entre ativistas voltadas para a proteção dos direitos humanos da mulher.</p> <p>O procedimento para as comunicações autoriza o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ("o Comitê") a receber petições relacionadas com as violações dos direitos consagrados na Convenção e a emitir pareceres na forma de "opiniões e recomendações". O outro procedimento permite ao Comitê iniciar investigações sobre violações graves ou sistemáticas cometidas por um Estado-parte.</p> <p>Existem precedentes para ambos procedimentos no marco de outros tratados internacionais de direitos humanos. Procedimentos para comunicações também existem no marco do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos ("ICCPR"), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ("CERD"), na Convenção contra a Tortura e Outros Maus-Tratos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes ("CAT"), e na Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes ("MWC"). O procedimento de comunicações para a ICCPR foi criado mediante a adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto</p>
--	--	--	--	--

				<p>Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (“Primeiro Protocolo Facultativo”). Um procedimento de investigação foi estabelecido na Convenção contra a Tortura. Da mesma forma, os sistemas regionais de direitos humanos possuem procedimentos para as petições. A jurisprudência e a prática dos órgãos de fiscalização regionais, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assim como as do Comitê de Direitos Humanos relacionadas com o Primeiro Protocolo Facultativo, podem proporcionar orientações valiosas para o Comitê na hora de desenvolver sua própria jurisprudência e regulamento. O Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, tem levado em conta a jurisprudência da Corte Europeia e da Comissão de Direitos Humanos, em muitas ocasiões, ao manifestar suas opiniões relacionadas ao Primeiro Protocolo Facultativo.</p> <p>Este comentário proporciona uma visão geral, passo a passo, dos procedimentos estabelecidos no Protocolo Facultativo e uma explicação do significado do texto. Essas explicações se baseiam no significado literal da linguagem utilizada no texto, na jurisprudência e nas práticas estabelecidas em relação aos procedimentos dos direitos humanos internacionais e regionais similares e nos debates formais que ocorreram durante o processo de redação.</p> <p>O Protocolo Facultativo está estruturado em quatro seções principais: o preâmbulo; o procedimento para comunicações (artigos 1º-7º); o procedimento para investigações (artigo 8º-10); e disposições administrativas (artigos 11-16, 18-21). O comentário segue esta estrutura, com uma seção dedicada ao artigo sobre reservas (artigo 17).</p> <p>No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 06/06/2002. O poder executivo promulgou por meio do Decreto nº 4.316, em 30/07/2002 assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, mas só entrou em vigor em</p>
--	--	--	--	---

				28/09/2002. De igual forma, se estende a mulheres indígenas em que for pertinente.
Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.	Aprovado em Roma, na 31ª Reunião da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em 03/11/2001.	ARTIGO 9	<p>Direitos dos agricultores</p> <p>9.1 As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.</p> <p>9.2 As Partes Contratantes acordam em que a responsabilidade da concretização dos direitos dos agricultores, no que diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cabe aos governos. Em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo:</p> <p>a) A proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA/FAO tem por principais objetivos promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, garantindo uma partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização desses recursos, em prol de uma agricultura sustentável, da segurança alimentar e nutricional. Acessos do germoplasma de espécies conservadas na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA estão disponíveis para intercâmbio de acordo com o TIRFAA. São fornecidos dados de passaporte no formato MultiCrop Passport Descriptors - MCPD com informações da Base de Dados institucional alimentada pelos Curadores de Germoplasma da Embrapa. A quantidade de informação disponível para cada acesso é variável.</p> <p>Em 18/04/2006, por meio do Decreto Legislativo nº 70, o Congresso Nacional aprova na íntegra o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, e o governo brasileiro ratificou o citado Tratado em 22/05/ 2006. Vale ressaltar que o Tratado foi aprovado no dia 03/11/2001 e que entrou em vigor internacional em 29/06/2004, enquanto isso o Brasil assina em 10/06/2001; o tratado vigora em âmbito nacional em 20/08/2006, mas sua promulgação só acontece por meio do Decreto nº 6.476, de 05/06/2008, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p> <p>O que pesa nesse e tantos outros tratados é o descumprimento arbitrário sobre o direito de consulta livre, prévia, informada e consensuada, além de tentar limar a participação dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares nas incidências as suas respectivas realidades. A essência do Tratado é a segurança e soberania alimentar do planeta e são estes grupos sociais que detém conhecimentos tradicionais que</p>

				podem ser associados à fauna e a flora não só sobre alimentação, mais a forma artesanal e qualitativa da agricultura familiar que garantem a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico das e nas produções de subsistência.
Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais.	Adotada na 33ª Reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Tecnologia, em Paris, de 03 a 21/10/2005. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006	PREÂMBULO	Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos; Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade; Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção; Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade; Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas ideias e valores; Recordando que a diversidade linguística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais;	A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais incide sobre as múltiplas formas de expressão cultural que resultam da criatividade dos indivíduos, dos grupos e das sociedades e que possuem conteúdo cultural com um significado simbólico, com uma dimensão artística e com valores culturais que têm na sua origem identidades culturais e as exprimem. Essas expressões culturais – independentemente dos meios de comunicações e tecnologias utilizados – são transmitidas através de atividades, bens e serviços culturais cuja dupla natureza, econômica e cultural, é reconhecida pela Convenção, razão pela qual não podem ser tratados como meros objetos de negociação comercial. O objetivo primordial da Convenção é o fortalecimento dos cinco elos inseparáveis da mesma cadeia, a saber: criação, produção, distribuição/difusão, acesso e fruição das expressões culturais veiculadas pelas atividades, bens e serviços culturais – nomeadamente nos países em desenvolvimento. O documento, cuja elaboração contou com participação decisiva do Brasil, tem hoje 139 e uma organização de integração econômica regional (UE) como signatários. A Convenção traz um aparato conceitual que valoriza a diversidade das expressões culturais como o grande manancial da criatividade humana. Ela também enfatiza os aspectos salutares da diversidade para a preservação das identidades culturais, para a promoção da cultura da paz e para um usufruto saudável e construtivo dos bens e serviços culturais. Ao abrigo da Convenção, avançaram bastante os debates sobre a Economia Criativa e seu papel nas novas políticas de desenvolvimento. A Unesco tem elaborado os Relatórios Mundiais sobre a Economia Criativa, dando sequência a um trabalho iniciado pela Unctad. O Brasil passou a integrar o Comitê

			<p>Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento.</p>	<p>Intergovernamental da Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).</p> <p>A Convenção está destinada a liberar diversas "expressões culturais" das regras que regem o comércio internacional, transformando a cultura em uma exceção que pode receber subvenções dos Estados. Dos 154 países representados durante a votação, 148 votaram a favor do texto, dois (Estados Unidos e Israel) se opuseram e quatro se abstiveram (Austrália, Nicarágua, Honduras, Libéria), anunciou o presidente da sessão, o mexicano Jaime Noualart. "O que move os mundos é a interação das diferenças (...), suas atrações e repúdios" e "cada cultura que desaparece diminui a possibilidade de vida", leu Noualart, ao encerrar a sessão de votação com um texto do escritor Octavio Paz. Antes da votação, ele explicou que "muitos países consideraram o texto equilibrado e avaliaram que esta convenção protegerá suas culturas perante a homogeneidade e a uniformização no contexto da globalização".</p> <p>Esta Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi patrocinada desde o princípio por França e Canadá. O texto, de 35 artigos, estipula que "as atividades, bens e serviços culturais (...) não devem ser tratados como se tivessem valor exclusivamente comercial" e autoriza os países a tomarem "as medidas que considerem apropriadas" para proteger seu patrimônio cultural. A Convenção é considerada por alguns de seus defensores como uma proteção frente ao "imperialismo cultural" americano e entrou em vigor internacional em 18/03/2007.</p> <p>O Brasil inseriu a Convenção no ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 485, de 07/12/2006, que só entrou em vigor em 20/12/2006. Em 16/01/2007, o Estado brasileiro encaminhou a UNESCO o Instrumento de Ratificação, vindo a ser promulgada Lei Federal por meio do Decreto nº 6.177, de 01/08/2007, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p> <p>É intrínseca a questão cultural, a valorização, todas as</p>
ARTIGO 1	<p>(d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;</p> <p>(e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;</p> <p>(f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;</p>			
ARTIGO 2	<p>2. Princípio da soberania De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.</p> <p>3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.</p> <p>5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos</p>			

			<p>econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.</p> <p>6. Princípio do desenvolvimento sustentável A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.</p>	<p>formas de expressões, e a continuidade de todas essas linguagens com os povos indígenas do Brasil, considerando que são cerca de 305 povos distintos, falantes de 274 línguas.</p>
ARTIGO 4	<p>1. Diversidade Cultural "Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.</p> <p>3. Expressões culturais "Expressões culturais" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.</p> <p>8. Interculturalidade "Interculturalidade" refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.</p>			
ARTIGO 7	<p>1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:</p> <p>(a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso,</p>			

			conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;	
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.	107ª Sessão Plenária. 13 de setembro de 2007.	Texto na íntegra	Aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.	<p>É importante destacar que já em seu Artigo 1º (“Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ e o direito internacional dos direitos humanos”), a presente declaração universaliza direitos fundamentais e sociais.</p> <p>Destques da Declaração:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dezessete dos 46 artigos da Declaração se referem à cultura indígena e as formas de protegê-la e promovê-la pelo respeito às demandas diretas dos povos indígenas no processo de tomada de decisão; • A Declaração afirma que os povos indígenas têm o direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, histórias e anseios sejam adequadamente refletidos na educação pública e nos meios de comunicação; • A Declaração confirma o direito dos povos indígenas de autodeterminação e reconhece o direito de subsistência e o direito a terras, territórios e recursos; • A Declaração confirma a obrigação dos Estados de fazer consultas aos povos indígenas antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado. Essencialmente, a Declaração condena a discriminação contra os povos indígenas, promove a sua efetiva e plena participação em todos os assuntos relacionados a eles, bem como o direito a manter sua identidade cultural e tomar suas próprias decisões quanto às suas maneiras de viver e se desenvolver.

ANEXO 5

Lista por ordem cronológica sobre Legislação Ambiental

1605: Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

1797: Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

1799: É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

1850: É promulgada a Lei nº 601/1850 em 18 de setembro de 1850, a primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911: É expedido o Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

1916: Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934: São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código das Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964: Em 30 de novembro de 1964, é promulgada a Lei nº 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.

1965: Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

1965: Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.

1967: São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção a Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975: Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977: É promulgada a Lei nº 6.453, em 17 de outubro de 1977, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981: É editada a Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985: Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

1986: Resolução/CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2º). Alterada pela Resolução no 5/87 (acrescentado o inciso XVIII). Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º).

1988: É promulgada a Constituição Federal, em 05 de outubro, a primeira a dedicar um capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

1991: O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

1994: Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994. Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio as atividades produtivas para as comunidades indígenas. Revogado pelo Decreto 7.747/2012.

1995: Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

1997: Resolução/CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

1998: É publicada a Lei nº 9.605, em 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

1999: Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo

Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.

1999: Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

2000: Surge a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

2001: Decreto nº 3.799, de 19 de abril de 2001. Altera dispositivos do Decreto no 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. Revogado pelo Decreto nº 7.747/2012.

2001: É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal/88, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

2001: Medida Provisória nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente.

2001: Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Revogado pela Lei 13.123/2015.

2002: Decreto nº 4.519, de 13 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o serviço voluntário em unidades de conservação federais, e dá outras providências.

2006: Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

2006: Resolução/CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006. Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto

no inciso III, §1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e dá outras providências. Alterada pela Resolução/CONAMA nº 428/2010.

2007: Resolução/MMA/CGEN nº 29, de 06 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

2008: Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

2010: Resolução/CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, §3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

2011: Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2011: Resolução/MMA nº 35, de 27 de abril de 2011. Dispõe sobre a regularização de atividades de acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado e sua exploração econômica realizadas em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e demais normas pertinentes.

2012: A Instrução Normativa/IBAMA nº 2, de 27 de março de 2012, estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

2012: Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.

2012: Instrução Normativa/IBAMA nº 10, de 07 de dezembro de 2012. Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de

multas no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

2012: Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Institui o novo Código Florestal.

2012: Orientação Jurídica Normativa/IBAMA nº 40/2012. Configuração de infração ambiental em razão de construção de casas de moradia em Área de Proteção Ambiental (APA).

2013: Instrução Normativa/IBAMA nº 15, de 19 de julho de 2013. Altera os arts. 12, 126 e o Anexo I da IN/IBAMA nº 10, de 07 de dezembro de 2012.

2013: Resolução/MMA nº 40, de 27 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a repartição de benefícios nas hipóteses que especifica.

2014: Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014. Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades de ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

2015: Lei 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

2016: Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

ANEXO 6

TABELA DE CONFERÊNCIAS NACIONAIS PARA 2015/2016

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA				
CONFERÊNCIAS NACIONAIS - CICLO 2015/2016				
Atualizada em 09/10/2015 - 11h				
Nº	CONFERÊNCIAS	TEMA CENTRAL	ETAPAS/DATAS/LOCAL	STATUS
1	1ª Conferência Nacional de Política Indigenista	"A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988"	Seminário de Formação (25 a 27/03) Etapas locais (01/04 a 30/07); etapas regionais (01/07 a 30/09); Etapa nacional (17 a 20/ 11/ 2015). Em Brasília-DF.	Convocada Decreto Presidencial de 24 de julho de 2014
2	2ª Conferência Nacional de Segurança Pública	AINDA NÃO CONVOCADA		
3	12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos	Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH3	Etapa nacional: (05 a 06/05/2016); em Brasília-DF. Mais informações: <conferenciasnacionaisdh@sdh.gov.br>	Convocada Portaria Nº 1.384, de 11 de dezembro de 2013
4	3ª Conferência Nacional LGBT	Por um Brasil que criminalize a violência contra Lésbicas,Gays, Bissexuais,Travestis e Transexuais"	Etapa nacional: (02 a 03/05/2016); em Brasília-DF. Mais informações: <conferenciasnacionaisdh@sdh.gov.br>	Portaria da SDH nº 754, de 29 de dezembro de 2014
5	4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa	Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – Por um Brasil de todas as Idades”.	Etapa nacional: (02 a 03/05/2016); em Brasília-DF. Mais informações: <conferenciasnacionaisdh@sdh.gov.br>	Portaria da SDH nº 754, de 29 de dezembro de 2014
6	4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	“O desafio na implementação das Políticas da Pessoa com Deficiência: A transversalidade como a radicalidade dos direitos humanos”	Etapa nacional: (02 a 03/05/2016); em Brasília-DF. Mais informações: <conferenciasnacionaisdh@sdh.gov.br>	Portaria da SDH nº 754, de 29 de dezembro de 2014
7	10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	“Política e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Fortalecendo os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”	Etapa nacional: (02 a 03/05/2016); em Brasília-DF. Mais informações: <conferenciasnacionaisdh@sdh.gov.br>	Portaria da SDH nº 754, de 29 de dezembro de 2014
8	1ª Conferência Nacional de Turismo	AINDA NÃO CONVOCADA		

9	3ª Conferência Nacional da Juventude	“As várias formas de mudar o Brasil”	Etapas Livres e Territoriais: de 01/05 a 31/10 – Etapas das Juventudes de Povos e Comunidades Tradicionais: de 01/06 a 31/10 – Etapas Municipais e Regionais: 01/06 a 15/08 – Etapas Estaduais e do Distrito Federal: 01/09 a 31/10/2015; Etapa Nacional: 05/08/12/2015 em Brasília-DF	Decreto Presidencial de 28 de abril de 2015
10	4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres	“Mais direitos, participação e poder para as mulheres”	Etapas livres: de 04/05 a 19/12/2015; Etapas municipais e intermunicipais: 01/06 a 18/09/2015; Etapas estaduais e distrital: 19/10 a 19/12/2015; Etapa nacional: 15 a 18/03/2016, em Brasília – DF.	Decreto de 30 de março de 2015.
11	5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	“Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar”	Etapas Municipais e/ou Territoriais ou Regionais (até 30 de junho de 2015); Etapas Estaduais e do Distrito Federal (até 15 de agosto de 2015); Etapa Nacional de (03 a 06 de novembro de 2015) em Brasília-DF	Convocada por pelo decreto nº 8416/2015
12	10ª Conferência Nacional de Assistência Social	"Consolidar o SUAS de vez rumo a 2026"	Etapas municipais: 11/05 a 10/08; Etapas estaduais: até 19/10; Etapa nacional: de 7 a 10 de dezembro de 2015 - Brasília-DF.	Portaria Conjunta MDS e CNAS nº 1 de 09.02.2015
13	15ª Conferência Nacional de Saúde	“Saúde Pública de qualidade para cuidar bem das pessoas: Direito do Povo Brasileiro”	Etapas Municipais (09 de abril a 15 de julho de 2015); Etapas Estaduais e do Distrito Federal (16 de julho a 30 de setembro de 2015); Etapa Nacional (01 a 04/12/2015). Brasília-DF	Convocada Decreto Presidencial de 15 de dezembro de 2014
14	2ª Conferência Nacional sobre Assistência Técnica e Extensão na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - ATER	"A Universalização da ATER pública e de qualidade agricultur a familiar no Brasil"	Etapas Territoriais: set/out/2015; Etapas Estaduais: out/nov/2015 Etapa Nacional: 31/05 a 02/06/2016	Resolução Nº 103, de 22 de junho de 2015 do CONDRAF
15	4ª Conferência Nacional do Esporte	AINDA NÃO CONVOCADA		

Fonte: <http://www.participa.br/portal/blog/calendario-das-conferencias-nacionais-2015-2016>.
Acessado em 01/12/2017.

ANEXO 7**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2006.**

Convoca a Conferência Nacional dos Povos Indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a Conferência Nacional dos Povos Indígenas, a realizar-se em abril de 2006, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de propor diretrizes para a política indigenista.

Art. 2º A Conferência será presidida pelo Presidente da FUNAI e, em sua ausência ou impedimento eventual, pelo Coordenador-Geral de Defesa dos Direitos Indígenas daquela Fundação, em conjunto com representantes dos povos indígenas.

Art. 3º A FUNAI expedirá, mediante portaria, o regimento interno da Conferência, que disporá sobre a sua organização e funcionamento, inclusive sobre o processo democrático de escolha dos representantes indígenas.

§ 1º A Conferência será antecedida de conferências regionais ora em realização pela FUNAI, em conjunto com os povos indígenas e instituições governamentais de atuação indigenista.

§ 2º A Conferência será composta por representantes indígenas eleitos durante as conferências regionais realizadas pela FUNAI.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO 8



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2006

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI.

Art. 2º À CNPI compete:

I - elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, que deverá integrar a estrutura do Ministério da Justiça;

II - acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;

III - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista;

IV - apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007;

V - propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista;

VI - incentivar a participação dos povos indígenas na formulação e execução da política indigenista do Governo Federal; e

VII - apoiar a capacitação técnica dos executores da política indigenista.

Art. 3º A CNPI será composta por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a presidirá e:

I - por um representante de cada um dos seguintes órgãos federais:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Ministério de Minas e Energia;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério do Meio Ambiente;
- h) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) Ministério da Defesa; e
- l) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - por vinte representantes indígenas com voz e dez votos, assim distribuídos por área geográfica:

- a) nove da Amazônia;
- b) seis do Nordeste e Leste;
- c) três do Sul e Sudeste; e
- d) dois do Centro-Oeste; e

III - por dois representantes de duas organizações não-governamentais indigenistas.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do **caput**, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça, no prazo de até sessenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente indicarão, entre os seus representantes, titular e suplente, pelo menos, um pertencente aos quadros funcionais da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 3º As áreas geográficas a que se refere o inciso II do **caput** compreendem as seguintes unidades da Federação:

I - Amazônia - Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - Nordeste e Leste - Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III - Sul e Sudeste - Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV - Centro-Oeste - Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso II do **caput** serão indicados em reuniões das organizações e povos indígenas localizados em cada uma das respectivas áreas geográficas descritas no § 3º, convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, as quais deverão registrar em ata a escolha dos seus representantes.

§ 5º As organizações e os povos indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça, até quarenta e cinco dias após a edição deste Decreto, a indicação dos seus representantes, titulares e suplentes, juntamente com a ata da respectiva reunião e documentos que demonstrem a ampla divulgação do processo de escolha entre os povos e comunidades da área geográfica pertinente.

§ 6º Não havendo indicação de representante indígena no prazo estabelecido no § 5º, será ela procedida pela FUNAI, observando-se, no âmbito da respectiva área geográfica, critérios de equilíbrio entre lideranças tradicionais, lideranças comunitárias, gênero, dirigentes de organizações indígenas e unidades da Federação.

§ 7º Eventuais alterações de indicação de representantes na CNPI deverão ser encaminhadas formalmente ao Ministro de Estado da Justiça com antecedência mínima de vinte dias da data prevista para a realização da reunião subsequente, excetuando-se o cumprimento desse prazo em face de razões de força maior.

§ 8º As reuniões para indicação dos representantes indígenas deverão ser acompanhadas por, pelo menos, um dos órgãos federais participantes da CNPI, sendo obrigatório o convite para participação de membro do Ministério Público Federal.

§ 9º O presidente da CNPI votará apenas no exercício do voto de qualidade.

Art. 4º A CNPI convidará representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, para acompanhar suas reuniões.

Art. 5º Sempre que julgar necessário, a CNPI convidará pessoas, entidades da sociedade civil ou órgãos públicos que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 6º A CNPI deliberará por maioria absoluta de votos.

§ 1º Será considerada, para efeito de votação, a paridade entre representantes governamentais e não-governamentais.

§ 2º As vinte representações indígenas definirão, entre si, a forma de escolha dos dez representantes que exercerão direito a voto.

Art. 7º A CNPI poderá criar subcomissões para análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 8º A FUNAI exercerá a função de secretaria-executiva da CNPI.

Art. 9º As despesas com deslocamentos dos representantes indígenas na CNPI correrão por conta do Ministério da Justiça.

Art. 10º. A CNPI reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, em Brasília, e extraordinariamente, sempre que seu Presidente ou dois terços de seus membros a convocarem, sendo que, no caso das reuniões ordinárias, os indígenas terão um dia de reunião preparatória antecedente a elas.

Art. 11º. As reuniões da CNPI serão registradas em atas, que deverão ser disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores, nos sítios do Ministério da Justiça e da FUNAI, podendo ser reproduzidas e divulgadas, na íntegra, por quaisquer meios.

Art. 12º. A CNPI tem caráter temporário e será extinta com a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista, referido no inciso I do art. 2º deste Decreto.

Art. 13º. A participação na CNPI será considerada função relevante não remunerada.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO 9

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2014**

Convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a” da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 17 a 20 de novembro de 2015, com o tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988” e com os seguintes objetivos:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 14 a 17 de dezembro de 2015, com o tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988” e com os seguintes objetivos: (Redação dada pelo Decreto de 20.11.2015)

I - avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro;

II - reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País; e

III - propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista.

§ 1º A Conferência Nacional de Política Indigenista será presidida pelo Ministro de Estado da Justiça e, em sua ausência, pelo Presidente da Comissão Nacional de Política Indigenista.

§ 2º A realização da Conferência Nacional de Política Indigenista será coordenada pelo Ministério da Justiça e a Fundação Nacional do Índio - Funai, e organizada em conjunto com os representantes dos povos indígenas e com os demais órgãos e entidades governamentais e não governamentais que compõem a Comissão Nacional de Política Indigenista.

Art. 2º A 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista será antecedida pelo Seminário de Formação e por etapas locais e regionais.

Art. 3º O Ministro de Estado da Justiça designará a comissão organizadora para a preparação da Conferência Nacional de Política Indigenista.

Parágrafo único. O regimento interno da Conferência Nacional de Política Indigenista será elaborado pela comissão organizadora referida no caput e aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º As despesas com a organização e a realização da Conferência Nacional de Política Indigenista correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério da Justiça.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

ANEXO 10

**Presidência da República**
Subchefia para Assuntos Jurídicos**DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

Altera o Decreto de 24 de julho de 2014, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto de 24 de julho de 2014, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 14 a 17 de dezembro de 2015, com o tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988” e com os seguintes objetivos:

..... ” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Gabriel de Carvalho Sampaio

ANEXO 11**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 94.603, DE 14 DE JULHO DE 1987.**

Homologa a demarcação da área indígena Pankararu, localizada nos Municípios de Petrolândia e Tacaratu, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22 a 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa da área indígena PANKARARU, localizada nos Municípios de Petrolândia e Tacaratu, no Estado de Pernambuco com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do marco MO de coordenadas geográficas aproximadas 09°07'16"S e 38°15'25"WGr, situado no local denominado Brejinho da Serra ou Piancó, segue por linha reta de azimute e distância aproximados de 72°00' e 9.000 metros até o marco M1 de coordenadas geográficas aproximadas de 09°05'49"S e 38°10'44"WGr., situado no local denominado Espinheiro ou Pedro Miuda. Leste: Do ponto descrito, segue por linha reta de azimute e distância aproximados de 161°00' e 9.000 metros, até o marco M2 de coordenadas geográficas aproximadas de 09°10'28"S e 38°09'10"WGr, situado no local denominado Carrapateira ou Umburana Ferrada. SUL: Do marco M2 segue por linha reta de azimute e distância aproximados de 252°00' e 9.000 metros, até o marco M3 de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'56"S e 38°13'52"WGr., situado no local denominado Lago do Cágado ou Bananeiras. OESTE: Do marco M3 segue por linha reta de azimute e distância aproximadas de 341°30' e 9.000 metros até o marco MO, início da presente descrição perimétrica.

Parágrafo único A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena PANKARARU, foi demarcada pelo SPI - Serviço de Proteção aos Índios, em 1940.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti
Marcos de Barros Freire

ANEXO 12


FUNAI – Diretoria de Assuntos Fundiários
TI Pankararu
PE
Grupo indígena: Pankararu

AER: Recife

Situação do processo demarcatório

Tipo:	Principal
Nome:	Pankararu
Sit. Jurídica:	Regularizada. Concluído
Tipo EI:	TI
Área (ha):	8377,2819
Perímetro	36,61641
UF:	PE
Município:	Jatobá, Petrolândia, Tacaratu
Obs:	

Lista de Documentos da Terra Indígena

<p>Memorando nº 027/CGD/2006</p> <p>03/04/2006 - Manoel Francisco Colombo - Coordenador Geral de Demarcação</p> <p>Encaminha peças técnicas da Aviventação dos limites da Terra Indígena Pankararu à CGAF, para que seja verificado se é necessário o encaminhamento para nova homologação.</p> <p>Principal</p>	<p>Contrato nº 040/2005</p> <p>05/08/2005 - Mércio Pereira Gomes (Pres.Funai)</p> <p>contrato assinado entre empresa e FUNAI visando a demarcação da terra indígena Entre Serras e aviventação dos limites da terra indígena Pankararu.</p> <p>Principal</p>
<p>Ofício nº 213/DAF</p> <p>25/04/2008 - Maria Auxiliadora C. S. Leão (Diretora DAF/FUNAI)</p> <p>Solicita ao SPU-PE a atualização do registro do próprio nacional denominado Terra Indígena Pankararu. Área total 8.376,4585 ha. (Área incidente na UF: 8.376,4585 ha.</p> <p>Principal</p>	<p>Planta de Demarcação</p> <p>10/11/1990 - DDF - Divisão de Demarcação e Fiscalização</p> <p>Demarcação da terra indígena</p> <p>Principal</p>
<p>Decreto nº 94603, de 14 de julho de 1987</p> <p>14/07/1987 - José Sarney (Pres.República)</p> <p>Homologa, para os efeitos legais, a demarcação administrativa da área indígena Pankararu, localizada nos Municípios de Petrolândia e Tacaratu, no Estado de Pernambuco. Obs: Esta Terra Indígena foi demarcada em 1940 pelo SPI.</p> <p>Principal</p>	<p>Certidão 003</p> <p>31/08/1999 - SPU - PE</p> <p>Registro do próprio nacional denominado Pankararu. Processo nº 10480.010225/87-42 (Área total 8337. Área incidente na UF: 8100)</p> <p>Principal</p>

ANEXO 13



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PORTARIA N. 5/64.

O CHEFE PAZ, INSPECTOR REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS, de acordo de sua Assessoria e de acordo com a letra I) com a NORMA PADRÃO DE AÇÃO N. 3, ao Senhor Diretor do S.P.I.,

Resolve designar índio da tribo Pancaru, AGENOR GOMES JULIÃO, residente e domiciliado na aldeia do mesmo nome, para exercer o cargo de Comandante da Polícia Indígena do Posto Pancaru, localizado na Petrolândia, Estado de Pernambuco.

Dê-se ciência e cumpra-se

Recife, 3 de agosto de 1944.

ORÍCULO STELO BRANCO BANDEIRA

Chefe da I.R.4.

TFV/OB.

ANEXO 14



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
3ª SUER

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, o índio AGENOR GOMES JULIANO, é membro do conselho tribal do Aldeamento / Pankararu, localizado nos municípios de Tacaratu e Petrolândia, ambos em Pernambuco, estando o membro autorizado a levar ao conhecimento a Chefia do Posto Indígena, à Administração Regional da FUNAI e as autoridades competentes, qualquer ato ilícito que por ventura/venha prejudicar a comunidade Indígena, atos destes praticados por/civilizados ou Índios, tendo o membro o direito de solicitar providências cabíveis para o caso e requisitar policiamento quando for /necessário.

Posto Indígena Pankararu, 26/02/1991.

Miguel Monteiro dos Santos
MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS
(P agé. Pankararu)

David Monteiro Neto
DAVID MONTEIRO NETO
(Cacique Pankararu)

David Chapeval
DAVID CHAPEVAL
(Chefe do Posto)
David Chapeval
CHEFE FIN PANKARARU
PP-700, 18.08.90

Paulo Fernando T. Dantas
PAULO FERNANDO T. DANTAS
(Administrador Regional)

ANEXOS15



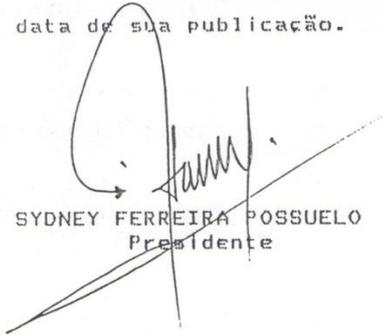
Portaria do Presidente
PP nº 460/92

Brasília, 03 de ABRIL de 1992

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e tendo em vista o que consta do Telex nº 052/GAB/ADR/PA/92, de 27.02.92, resolve:

I - Nomear o servidor JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Motorista, nível B.IV, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe do Posto Indígena Pankararú, código DAS 101.2, da Administração Regional de Paulo Afonso, na vaga decorrente da aplicação da Portaria PP nº 459/92

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SYDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente

Recebi a original em, 12.05.92

João Manoel de Oliveira -

PUBLICADO NO D.O.U.
N.º 66 DE 06/10/1992



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1327 /PRES/97, de 17 de dezembro de 1997

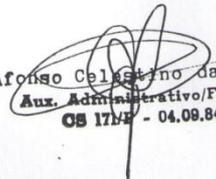
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Motorista, nível NI-A.I, matrícula nº 445131, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe do Posto Indígena Pankararu, código DAS 101.2, jurisdicionado a Administração Executiva Regional de Recife, na vaga decorrente da aplicação da Portaria nº 1326/PRES/97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

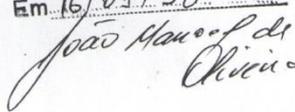

SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA
Presidente


Afonso Celastino da Silva
Aux. Administrativo/FUNAI
OS 1787 - 04.09.84

PUBLICADO NO D. O.
N.º 245 DE 18/12/97
às fls. 9602

RECEBI O ORIGINAL
Em 16/01/98

Memo nº 457/GAB/ADR RECIFE de 29.10.97


João Manoel de Oliveira

ANEXO 16



Fundação Nacional do Índio
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 3ª Superintendência Executiva Regional

ORDEM DE SERVIÇO Nº 370 /GAB/SUER/3ª REGIÃO RECIFE, 01.11.91

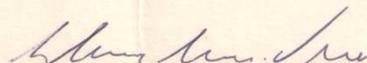
O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO REGIONAL DA 3ª REGIÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento Interno da FUNAI, tendo em vista o contido no telex nº 479/GTEY/BVB/RR, de 29.10.91

R E S O L V E:

I - Designar o servidor **JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Motorista CO-1, do Quadro de Pessoal permanente desta Fundação, com lotação no Posto Indígena PANKARARÚ, da Administração Regional de Paulo Afonso/BA, jurisdicionada a esta 3ª SUER, para prestar assistência ao Plano Operacional da Preservação da Vida Yanomami, no Estado de Roraima.

II - Estabelecer o prazo indeterminado para o desenvolvimento das atividades do servidor nominado.

III - Os efeitos desta Ordem de Serviço entrarão em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.


Glauber Cabral de Vasconcelos
 Superintendente Executivo da 3ª Região

LS/...

Avenida João de Barros, 668
 Boa Vista 50050 Recife PE
 (081) 4212144

